

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIOLOGIA

A VIOLÊNCIA DESNUDA
Justiça penal e pistolagem no Pará

Ed Carlos de Sousa Guimarães

Belém-Pará
2010

A VIOLÊNCIA DESNUDA
Justiça penal e pistolagem no Pará

Ed Carlos de Sousa Guimarães

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais (concentração em Sociologia).

Orientador:
Professor Dr. Wilson José Barp.

Belém-Pará
2010

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

(Biblioteca de Pós-Graduação do IFCH/UFPA, Belém-PA)

Guimarães, Ed Carlos de Sousa

A violência desnuda: justiça penal e pistolagem no Pará / Ed Carlos de Sousa Guimarães; orientador, Wilson José Barp. - 2010

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Belém, 2010.

1. Reforma agrária - Pará. 2. Posse da terra - Pará. 3. Crime rural - Pará. 4. Crime - Aspectos sociais -Pará. 5. Impunidade - Pará. 6. Violência - Pará. 7. Processo penal - Pará. I. Título.

CDD - 22. ed. 333.318115

A VIOLÊNCIA DESNUDA
Justiça penal e pistolagem no Pará

ED CARLOS DE SOUSA GUIMARÃES

Tese submetida à avaliação, como requisito parcial
para a obtenção do título de doutor em Ciências Sociais.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Wilson José Barp
PPGCS/Universidade Federal do Pará - UFPA

Examinador interno: Prof. Dr. Luis Fernando Cardoso e Cardoso
PPGCS/Universidade Federal do Pará – UFPA

Examinador interno: Prof. Dr. Daniel Chaves de Brito
PPGCS/Universidade Federal do Pará – UFPA

Examinadora externa: Prof^a. Dr^a. Edna Maria Ramos de Castro
NAEA/Universidade Federal do Pará – UFPA

Examinador externo: Prof. Dr. Alberto Luis Teixeira da Silva
PPGCP/Universidade Federal do Pará – UFPA

Examinadora suplente: Prof^a Dr^a. Maria José da Silva
Aquino
PPGCS/Universidade Federal do Pará – UFPA

Examinador suplente: Prof. Dr. Heribert Schmitz
PPGCS/Universidade Federal do Pará – UFPA

Aprovado: _____
Belém/PA, ____/____/2010.

Para: Ana, Iza Vanesa e Lucas Valentim.
Grandes amores que inundaram minha vida de luz, dança e música.

E, ainda, para os órfãos e viúvas da pistolagem no Pará.

AGRADECIMENTOS

No momento em que escrevo este texto relembro do longo caminho que percorri para chegar até aqui. Caminhada nada fácil, nada previsível. Oportuno fazer um balanço dessa trajetória, a começar pela minha segunda casa, a Universidade Federal do Pará. Nesse espaço, pelo qual tenho muito carinho, cursei duas graduações, a especialização, o mestrado e o doutorado. Descobri amigos, encontrei um grande amor, fui apresentado a grandes pensadores, formei-me professor e cientista social. No doutorado tive a oportunidade de dialogar com grandes professores. Também convivi por cerca de um ano com colegas argutos do mestrado e do doutorado em Ciências Sociais. Ainda durante a graduação em Ciências Sociais, um grande amigo descobri e que permanece como meu irmão: Celso, figura iluminada. Frank foi outro grande amigo construído nos tempos da graduação.

A construção da tese fez-se com o apoio de várias pessoas e instituições. Ao professor Barp, orientador deste trabalho, meu obrigado especial. Mesmo com a saúde debilitada, permaneceu firme no seu mister. Professor guerreiro. Meu agradecimento também à professora Violeta Loureiro, pois suas críticas ao primeiro capítulo da tese me fez avançar. Os professores Celso Vaz e Daniel Brito, com ponderações sobre o trabalho durante o exame de qualificação, contribuíram para o amadurecimento de diversas questões da tese. Ao Marcos Alexandre, colega de labuta na Universidade Federal do Amapá e leitor crítico, o meu obrigado por ler grande parte da tese. Iza, meu amor, assumiu uma tarefa árdua: revisou a tese inteira. Jamais esqueceria: a CPT e a SDDH, em Belém/PA, foram fundamentais para a pesquisa documental. Também pesquisei nos arquivos da CPT em Macapá/AP. Antonia Santos, amiga querida e advogada da CPT de Xinguara/PA, ajudou-me bastante enviando processos criminais e outros documentos. Deixo meu abraço de agradecimento ao Paulo e a Rosângela, funcionários da secretaria do PPGCS, sempre gentis e solícitos.

Jamais conseguiria concluir essa etapa sem o apoio de pessoas que ocupam minha memória poética e que dão sentido a minha existência: Ana, minha mãe, que me deixou ainda no primeiro ano do curso de doutorado. Um golpe enorme, dor, vazio, saudade. Creio que ela está orgulhosa em ter um filho “doutor”. Iza, meu amor e companheira. Sonhamos juntos com o doutorado. Infundáveis madrugadas à frente do computador e sobre os processos criminais. Conseguimos! Que felicidade. Já no terceiro ano do curso, um companheirinho chegou para escrever a tese comigo: Lucas Valentim, meu filho. A todos, um forte abraço de agradecimento.

Resumo

Esta tese analisa a prática violenta da pistolagem no Estado do Pará e discute a seletividade da justiça penal paraense em face de tais conflitos que culminam sempre com a eliminação física das vítimas ou resultam na vida em suspenso dos “jurados para morrer”, pessoas envolvidas com a questão da terra no Pará (agentes de pastorais, esposas e filhos de lideranças rurais assassinadas, entre outros) e que sofrem constantes ameaças de morte por parte de fazendeiros, grileiros, madeireiros e pistoleiros. Desenvolve-se a partir de duas grandes “frentes de trabalho”: a primeira lança luzes sobre a violência embutida na pistolagem, para daí compreender de que modo as relações sociais entre pistoleiros, mandantes, intermediários e vítimas dão vida à prática dos crimes de mando; a segunda, por seu turno, consiste em discutir a seletividade das agências de poder envolvidas no processo de criminalização dos estratos sociais mais débeis, de um lado, e imunização das ações delituosas dos segmentos mais poderosos da sociedade, de outro. Essa segunda frente de trabalho procura explicar a impunidade nos assassinatos sob encomenda promovida pelo sistema penal paraense, aqui entendido como um conjunto de agências de poder, tais como a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Palavras-chaves: violência, pistolagem, sistema penal, impunidade, Amazônia.

Abstract

This thesis examines the violent practice of gunmen system in Pará and discusses the selectivity of criminal justice of Para in the face of such conflicts that always culminate with the physical elimination of the victims or result in life on hold the 'sworn to die', people involved with the land question in Para (pastoral agents, wives and children of rural leaders killed, among others) and they suffer constant death threats by farmers, landowners, loggers and gunmen. It develops from 'two major work areas': the first throws light on the violence built into the gunmen, then to understand how social relations between gunmen, principals, intermediaries and bring to life the victims of the crimes of command and the latter, in turn, is to discuss the selectivity of the agencies of power involved in the criminalization of the weaker social stratus on one side, and immunization of the criminal actions of the most powerful segments of society on the other. This second front work seeks to explain the impunity in the murders under orders sought by the criminal Para, understood as a set of agencies of power, such as the Civil Police, Prosecutors and the Judiciary.

Keywords: violence, gunmen system, criminal justice system, impunity, Amazon.

LISTA DE SIGLAS

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CPB – Código Penal Brasileiro

CPPB – Código de Processo Penal Brasileiro

CENTUR – Centro Cultural e Turístico

DOPS – Divisão de Ordem Política e Social

FETAGRI – Federação dos Trabalhadores na Agricultura

GETAT – Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantis

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

MP – Ministério Público

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEА – Organização dos Estados Americanos

PDS – Projeto de Desenvolvimento Sustentável

PM – Polícia Militar

SDDH – Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos

SEGUP – Secretaria Executiva de Segurança Pública do Pará

SPVEA – Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais

SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TJE/PA- Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

Notas introdutórias.....	10
CAPÍTULO I – Diálogos na câmara escura: violência e pistolagem.....	21
Em busca da bússola: a violência desnuda na pistolagem.....	22
Violência e a noção de absurdo.....	25
Violência: um fenômeno plástico e fugidio.....	31
A violência no alvorecer da modernidade.....	33
Lançando luzes sobre a violência corporificada na pistolagem.....	37
As interpretações da violência no contexto do pensamento social brasileiro.....	61
CAPÍTULO II – A pistolagem e seus agentes.....	70
As facetas da violência na prática da pistolagem.....	71
A violência instrumental.....	71
A Violência banalizada.....	77
A violência disciplinar.....	83
Compreendendo sociologicamente a pistolagem.....	90
A rede de pistolagem no Pará.....	95
O matador de aluguel.....	95
Os mandantes.....	106
As vítimas.....	110

CAPÍTULO III – Teoria e crítica do sistema penal.....	119
O sistema penal.....	120
A ideologia penal dominante.....	123
As agências penais.....	127
A Polícia.....	127
O Ministério Público.....	133
O Judiciário.....	137
A construção social do crime e do criminoso pela criminologia positivista.....	147
Recepção, (re)produção e permanência da criminologia positivista pelos juristas brasileiros.....	153
CAPÍTULO IV - A justiça penal e os crimes de pistolagem.....	161
O dito e o não dito nos autos.....	162
O poder de vida e morte de Vergolino: a chacina da fazenda Ubá.....	167
A morte anunciada de João Canuto.....	175
A Justiça que não julga: o massacre da fazenda Princesa.....	190
Quando a Justiça perdoa: o caso Expedito Ribeiro de Souza.....	196
A chacina da Pastorisa: mortes naturalizadas.....	210
A morte por encomenda de “Brasília”: Ninguém viu, ninguém ouviu.....	219
A permanência da pistolagem e a morte de Antonio Santos do Carmo.....	228
Considerações finais.....	233
Referências.....	242

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Esta tese empreende uma análise sobre a prática violenta da pistolagem no Estado do Pará e discute a seletividade da justiça penal paraense em face de tais conflitos que culminam sempre com a eliminação física das vítimas ou resultam na vida em suspenso dos “jurados para morrer”, pessoas envolvidas com a questão da terra no Pará (agentes de pastorais, esposas e filhos de lideranças rurais assassinadas, entre outros) e que sofrem constantes ameaças de morte por parte de fazendeiros, grileiros, madeireiros e pistoleiros.

Antes de a questão da violência rural, ou mais precisamente, da pistolagem constituir-se em objeto de estudo a ser analisado pelo olhar frio do cientista social, a violência fora parte de minha infância em garimpos localizados na região oeste do Pará.

Assisti a alguns assassinatos na região de Itaituba/PA, na década de 1980. Os motivos que estavam por detrás dos homicídios eram os mais diversos, mas o principal deles dizia respeito à luta por terra onde se explorava o ouro. Foi o tempo em que Itaituba era chamada de “cidade pepita”. Poderia ser chamada de terra da pistolagem e da impunidade.

Embora alguns órgãos ligados à Justiça, como delegacias e o Poder Judiciário, já se fizessem debilmente presentes em Itaituba ou em Santarém, predominava na “cidade pepita” o que Sousa Santos denominou de “privatização possessiva do direito”¹.

Com tal noção, o autor referido, demonstrou que em sociedades jovens ou em regiões de fronteira indivíduos e/ou grupos sociais, autonomamente, para garantir o mínimo de convivência social entre si, criam normas que passam ao largo do controle estatal. Enquanto os conflitos insolúveis não surgem, tais normas garantem certa estabilidade social, coexistindo em um mesmo espaço social uma série de ordenamentos jurídicos.

Todavia, quando essas ordens jurídicas entram em rota de colisão, a violência emerge em todo seu furor, não cabendo diálogo nem consenso. Nesse momento, o que se configura quando a violência instala-se é um estado de ajuridicidade.

Era nessa atmosfera de suspensão jurídica que a pistolagem se desenvolvia. A regra, portanto, era esta em Itaituba: todos conheciam quem dava a ordem para matar, bem como aquele que a executava.

Com a mesma naturalidade que mandantes e executores agiam, a vítima da pistolagem era e é naturalmente marcada pela *superfluidade*. Tal aspecto pode deixar atônito o

¹Cf. SOUSA SANTOS, Boaventura. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim (orgs.). **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina sociologia jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 2001, pp. 87-95.

pesquisador mais frio e objetivo. A vítima da pistolagem não existe enquanto *alguém* que tem uma história de vida, filhos, família. Ela representa para o mandante do crime uma mera *coisa* que obstaculiza a ocupação do espaço e a exploração dos recursos naturais da região. Matar uma pessoa é para o pistoleiro uma atividade como outra qualquer.

É preciso que se entenda desde logo a lógica presente na pistolagem: o pistoleiro atende a uma ordem que foi dada por outrem e, nesse sentido, presta um “serviço” profissional ao mandante. O executor do crime não sente ódio nem pena de quem é morto, afinal ele é *apenas* o braço armado do mandante. Ele é somente um dente da engrenagem complexa do sistema de pistolagem.

Como nasci em uma região de fronteira (Itaituba/PA) tive a oportunidade de conhecer garimpos como Creporizinho, Creporizão e Bom Jardim, todos localizados próximos à “cidade pepita”. Conversei e cheguei a conviver diariamente com um agente social que compõe a trama da violência rural no Pará e a quem hoje tento compreender sociologicamente: o pistoleiro. Esse mosaico de pessoas, imagens, conversas e histórias de vida – que hoje tento organizar em forma de tese – corta transversalmente o presente trabalho.

Estranhar o familiar não é tarefa fácil a se cumprir, principalmente quando se trata de uma violência que desconsidera e viola o que há de mais inviolável no humano: ele mesmo em sua existência. A violência presente na pistolagem, por isso mesmo, expressa a lógica do absurdo², pois desafia nossa compreensão, na medida em que tal prática despe de humanidade suas vítimas, tornando possível a celebração e a execução de contratos de morte entre mandantes e executores.

Essa realidade, permeada por crimes diversos, especialmente a pistolagem, marcou-me indelevelmente e creio que a dessacralização da existência humana e a noção de absurdidade no uso de uma violência desnuda, completamente aberta na pistolagem, foram decisivas para que eu decidisse compreender a prática violenta dos crimes de mando na Amazônia e a dinâmica da justiça penal paraense em face desse fenômeno.

Esta tese possui, assim, duas grandes “frentes de trabalho”, que acabaram por se impor ao longo do estudo como indissociáveis. A primeira é lançar luzes sobre a violência embutida na pistolagem, para daí compreender de que modo as relações sociais entre pistoleiros, mandantes, intermediários e vítimas dão vida à prática dos crimes de mando; a segunda, por seu turno, consiste em discutir a seletividade das agências de poder envolvidas no processo de criminalização dos estratos sociais mais débeis, de um lado, e imunização das ações delituosas

² A noção de absurdidade é utilizada no trabalho a partir dos escritos de Franz Kafka e de Albert Camus, cujas obras, logo mais adiante, serão exploradas.

dos segmentos mais poderosos da sociedade, de outro. Essa segunda frente de trabalho procura explicar a impunidade nos assassinatos sob encomenda promovida pelo sistema penal paraense.

A grande questão ou o problema de pesquisa que me atormentaria anos mais tarde, já no curso de doutorado e que permaneceu presente em toda a construção da tese é este: como explicar a prática de uma violência desnuda na pistolagem, abertamente conhecida por vários segmentos da população e por agentes públicos, ao mesmo tempo em que a impunidade é o elemento que caracteriza tal fenômeno quando o mesmo é levado às instâncias do sistema penal?

A hipótese do trabalho gravitou basicamente em torno da idéia de que a violência desnuda na prática da pistolagem é instrumental, banal e disciplinar. Instrumental porque a violência na pistolagem não se manifesta como espontânea, tampouco é circunstancial ou irracional. Ela desenvolve-se por meio do cálculo racional, a partir da ponderação entre meios e fins. A violência ainda é banal, já que ela é instrumento mudo e resultado da incapacidade de pensar de mandantes, intermediários e pistoleiros a partir de conseqüências morais. E é disciplinar, porque a morte de pessoas é um meio eficaz para difundir o medo, docilizando politicamente os que permanecem vivos na luta pelo usufruto dos direitos de propriedade da terra no Pará.

O sistema penal paraense, por sua vez, é seletivo ao tratar essas demandas, isto é, a impunidade e a criminalização são distribuídas de modo desigual e seletivamente entre os diversos estratos sociais. A justiça penal está estruturalmente organizada para reproduzir as assimetrias sociais – sejam elas de classe, étnica ou de gênero – e administrar somente uma pequena parcela das infrações penais, contribuindo para que o circuito da violência privada, presente na pistolagem, não cesse. E, assim, garante-se, principalmente, a imunização das ações violentas dos mandantes dos crimes por encomenda.

Na base da seletividade operada pelo sistema penal está um conjunto de preconceitos, estereótipos, pré-noções, crenças, representações, ficções que orientam a atuação dos diversos “operadores” do direito, como delegados, policiais, juízes, advogados e promotores de justiça, quando os mesmos lidam cotidianamente com o fenômeno criminal. É o que se chama de código ideológico ou senso comum teórico dos juristas, espécie de lente moral ou código social extralegal a que os agentes do campo jurídico recorrem para filtrar e interpretar os eventos delituosos.

Desse modo, as vítimas da pistolagem, em sua maioria, pequenos trabalhadores rurais, posseiros, entre outros, serão considerados pelas agências do sistema penal, em especial pela

agência policial, como “invasores” de terra alheia. Esse grupo social será tido como indesejável, estranho, desestabilizador das relações sociais e da ordem posta. Tais atributos negativos são determinantes para a naturalização das mortes, sejam elas individuais ou coletivas, como nos casos das chacinas. Esse é o *second code* a orientar as decisões das agências penais no trato das mesmas com os crimes por encomenda.

Os termos “justiça penal” e “sistema penal”³, embora do ponto de vista do saber jurídico posto não sejam sinônimos, são utilizados no decorrer do trabalho como equivalentes para fazer referência a agências de poder como as agências legislativas, a Polícia Judiciária, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o próprio sistema prisional encarregadas de selecionar quem deve ser criminalizado e quem deve ser por elas imunizado. Fiquei muito à vontade para operar tal equivalência, já que meu referencial não é o da dogmática processual penal, mas o do saber sociológico.

Também designo o sistema penal por justiça penal para dar relevo ao fato de que o julgamento do infrator penal não está afeito somente à esfera judicial, assim como não se pode discutir a questão da impunidade somente à luz das práticas judiciárias. A etiqueta do criminoso e a imunização dos delitos penais cometidos pelos segmentos mais afluentes da sociedade é uma construção que conta com a participação de várias agências de poder. Todas elas *judgam* os infratores penais, constroem estigmas, reproduzem desigualdades, e juntas gestam o campo para a impunidade e para a injustiça.

Outro dado que tentei nunca perder de vista é que a Amazônia paraense de minha infância e adolescência havia passado, embora alguns elementos ligados à pistolagem tivessem permanecido estruturalmente arraigados a grupos sociais que recorrem à violência privada como meio de solução de conflitos. Novas dinâmicas na pistolagem e uma nova geografia da prática na região se fazem presentes, sendo necessária toda atenção para que um certo anacronismo na explicação da pistolagem não configure a construção do trabalho.

Como é de se supor, obstáculos de diversas ordens podem emergir no presente empreendimento. Um primeiro óbice repousa nisto: o cientista social ao lidar com a noção de

³ Para o saber jurídico posto, a *justiça penal* refere-se estritamente ao Judiciário. Nessa instância as autoridades judiciárias (juízes) têm o poder de julgar os crimes ocorridos. Já o sistema penal englobaria todos os órgãos envolvidos no processo de persecução penal (polícias, Ministério Público, Judiciário), bem como o sistema prisional, encarregado de executar as sentenças condenatórias. A justiça penal é dividida em especial e comum. A primeira inclui a Justiça Eleitoral, a qual julga os crimes eleitorais; a Justiça Militar Federal e Estadual que processam e julgam os chamados crimes militares. A justiça penal comum, por sua vez, é dividida em Justiça Federal, cuja competência é julgar os crimes políticos e aquelas infrações que atentem contra bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; e em Justiça Comum estadual, com competência residual para julgar todos os crimes que não forem da competência das justiças especiais e da Justiça Federal. Os crimes de pistolagem aqui discutidos são apurados pela Justiça Comum estadual, isto é, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA).

violência deve ter claro que ela é performativa. Assim, ao enunciar que na pistolagem está embutida uma violência desnuda estarei, inevitavelmente, atribuindo um valor negativo ou positivo ao fenômeno em estudo.⁴

Existe, dessa maneira, uma *disputa* em torno das taxinomias que envolvem o fenômeno da violência, isto é, o *poder de nomear*⁵ o que é ou não violência está imerso em um campo de lutas. Dito em outras palavras: o tema da violência, no campo das Ciências Sociais, impele o pesquisador à tomada de posição. A questão da violência exigirá sempre do estudioso uma postura ética, uma determinada posição crítica ante os espaços e relações sociais marcadas pela violência.

Ao invés desse tipo de obstáculo constituir-se em algo paralisante para o pesquisador, a partir dele o cientista social pode, ao colocar em suspenso uma pretensão de classificar, fazer crer, de produzir em nome de uma neutralidade axiológica cega, objetivar a objetivação e, dessa maneira, desenvolver uma conversão do olhar sobre o objeto de estudo.⁶

Sabe-se que a violência rural na região amazônica ganha corpo e se materializa das mais variadas formas. A pistolagem é apenas uma delas, podendo estar presente em uma variada gama de conflitos que podem dizer respeito ao uso de recursos hídricos e pesqueiros, disputas em torno de áreas de proteção ambiental ou controvérsias quanto à prática do extrativismo vegetal e animal.

Populações e atores envolvidos também são diversos. O raio de alcance da violência não atinge apenas pequenos produtores rurais, posseiros, trabalhadores rurais em geral. As populações indígenas e populações remanescentes de quilombos também podem figurar como vítimas da violência, inclusive, daquela corporificada sob a forma de pistolagem.

A temática da violência na Amazônia constitui-se, pois, em um universo muito interessante, mas que, infelizmente, em termos de sua abordagem em forma de tese, teve de sofrer alguns recortes. Várias questões tiveram, assim, de permanecer à sombra.

A perspectiva de abordagem da violência no presente trabalho é antropocêntrica, isto é, trata-se da violência cometida por seres humanos contra seus semelhantes. Sabe-se, contudo, que a prática da violência também se volta contra o meio ambiente e animais, especialmente na Amazônia, em que o crime de mando processa-se, muitas vezes, conexo a violências contra a natureza de modo geral.

⁴Cf. MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática, 2001, p. 13.

⁵ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. 7ª ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 146.

⁶Cf. BOURDIEU, Pierre. Op. cit., p. 151.

Outro recorte que efetivei é que serão analisados apenas os crimes de pistolagem que vitimaram trabalhadores rurais e líderes sindicais, enfim, pessoas ligadas a conflitos pela posse da terra, mesmo tendo em vista que a violência rural na região amazônica não pode ser reduzida à questão da luta pela terra, nem concebida como um instrumento de dominação utilizado por classes dominantes sobre as dominadas porque essas também recorrem à violência como forma de resistência e luta política.⁷

Tal recorte não significa dizer que trabalhadores rurais, líderes sindicais, entre outros grupos sociais atingidos pelo circuito da violência presente na pistolagem sejam simplesmente vítimas do processo de violência rural. Também não quer dizer que a violência, em um sentido mais geral, é uma coisa que se detém. Ou que é um instrumento monopolizado pelos grupos sociais mais abastados. Inclusive, há registros documentais de posseiros, por exemplo, fazendo uso de meios violentos contra fazendeiros, gerentes e “seguranças” de propriedades rurais.

Sendo uma prática social, a violência é, antes de tudo, um feixe de relações sociais. Se fosse possível pensar em uma forma ou imagem da violência rural no Pará, eu diria que sendo ela um fenômeno essencialmente relacional, tal violência mais se assemelha a um tipo de água corrente que não se deixa represar em diques. Isso significa que a violência não é uma coisa ou algo que pertença à ordem natural. Ela é uma prática social.

Todavia, se o uso de expedientes violentos não é privilégio dos grupos sociais mais poderosos, o mesmo não se pode afirmar em relação à instrumentalização de pistoleiros para a manutenção de direitos legítimos ou ilegítimos de propriedade. Não é qualquer um que pode mobilizar um matador de aluguel, vez que o crime praticado por ele é mediante paga. Quem contrata os “serviços” de pistoleiros deve contar com certo poder econômico e deter prestígio social para mobilizar pessoas e instituições. Nesse sentido, não há registros ou sequer notícia de posseiros no Pará que contrataram pistoleiros para mandar matar aqueles que se dizem donos de áreas rurais por eles ocupadas, com o intuito de assegurar suas posses.

Existem, sim, outras vítimas dos crimes de mando que não possuem ligação com a questão da posse da terra na Amazônia, como sinalizei anteriormente. Empresários ou políticos que são eliminados fisicamente nas redes da pistolagem, em acertos de contas ou em disputa de poder político, por exemplo, não estão ligados a conflitos agrários. Pelo fato de tais conflitos sócio-jurídicos serem de ordem interindividual, isto é, contendas em que há claramente atores sociais individualmente considerados, resolvi deixar para outra

⁷ Cf. BARP, Wilson José. **Fronteira da cidadania: cartografia da violência na Amazônia brasileira**. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 1997.

oportunidade a análise de tais casos. Também não consegui abarcar neste estudo as populações indígenas que são eliminadas fisicamente nas redes da pistolagem, conforme registra José de Souza Martins.⁸

Reservei todo meu fôlego para compreender os litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em áreas rurais do Pará onde a pistolagem aparece enquanto dispositivo de poder e instrumento de manutenção da posse da terra e de usufruto dos recursos naturais.

Quando uma liderança sindical ou um posseiro é morto nas redes de pistolagem, tal crime está longe de se circunscrever ao binômio clássico da área do Direito Penal, a saber: autor/vítima. Trata-se de um conflito sócio-jurídico complexo que envolve múltiplos atores sociais e muitas variáveis, algumas delas negadas e/ou sonegadas, outras que permanecem encobertas quando tal ordem de conflitos é levada às barras da justiça penal. É sobre tais elementos negados, sonegados ou encobertos que direciono meu olhar.

Metodologicamente, o trabalho foi construído a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Analisei, dentro do recorte antes exposto, processos penais que tramitam ou tramitaram nas comarcas do TJE/PA em que o crime de pistolagem estivesse em pauta. Procurei selecionar processos penais referentes a crimes de pistolagem no Estado do Pará nas três últimas décadas (1980-2000). O objetivo desse recorte temporal foi o de ter acesso a processos instaurados em contextos diversos, o que me possibilitou elaborar uma abordagem mais ampla sobre a dinâmica do sistema penal paraense na apreciação do fenômeno em tela.

Para a década de 80 separei para análise os seguintes casos: o primeiro se refere ao assassinato de João Canuto de Oliveira, morto em Rio Maria/PA, em 18 de dezembro de 1985; a chacina da fazenda princesa ocorrida em 11 de setembro de 1985 e a chacina da fazenda Ubá que ocorreu nos dias 13 e 18 de junho de 1985. Para a década de 1990, selecionei: o crime por encomenda de Expedito Ribeiro de Souza ocorrido em 02 de fevereiro de 1991, também no município de Rio Maria/PA e a chacina da fazenda Pastorisa, ocorrida em 06 de agosto de 1995. E, finalmente, separei para análise dois processos instaurados na década em curso: o referente à morte por encomenda de Bartolomeu Morais da Silva, o “Brasília”, em 21 de julho de 2002 e o processo criminal que apura a responsabilidade penal dos envolvidos na morte do trabalhador rural Antonio Santos do Carmo, em Irituia/PA, no ano de 2007. Esse conjunto de autos constitui o principal *corpus* documental da pesquisa.

⁸Cf. MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.

Como se sabe, os autos de processos judiciais são excelente matéria-prima para quem se ocupa de compreender e explicar o mundo social. Neles estão reunidos inúmeros documentos: inquérito policial, despachos de juízes, oitiva de testemunhas, oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público, bilhetes ou cartas de envolvidos na infração penal, entre tantos outros documentos. De fato, todas as agências formais de poder que compõem a justiça penal se manifestam nos autos dos processos penais. Maiores detalhes sobre o tratamento metodológico destinado às fontes podem ser encontrados na última seção da tese.

O acesso às fontes não foi fácil, pois grande parte dos processos tramita nas varas penais do interior do Pará: em Altamira, Xinguara, Marabá, entre outras. Nesse sentido, a SDDH e a CPT me ajudaram bastante, uma vez que essas entidades acompanham na justiça tais processos e possuem fotocópias dos mesmos em seus arquivos em Belém/PA.

Outra dificuldade se deveu à seleção dos processos para o estudo. O que escolher? Quais os critérios de seleção adotar na difícil tarefa de selecionar os casos a serem submetidos à análise? Confesso que a exclusão de alguns processos ocorreu por motivos práticos. Cite-se como exemplo o processo penal referente ao assassinato do advogado Paulo Fontelles. Os autos a que tive acesso estavam incompletos, o que exigia de mim a “garimpagem” dos demais documentos. Resolvi abandoná-lo, pois precisava reservar meu fôlego para o estudo propriamente dos processos.

Outro processo penal, muito interessante, refere-se à morte de irmã Doroty. Tal processo, constituído de inúmeros e fartos volumes, exigiria um estudo à parte e muito mais tempo de leitura e análise quando comparado com todos os outros casos. Assim, tive que fazer uma escolha: ou estudaria somente o caso Doroty – e a tese seria constituída unicamente a partir desse caso – e perderia a possibilidade de ampliar o foco de discussão para outros casos; ou o deixaria à parte, com o intuito de dar conta de outros processos penais que fossem representativos do fenômeno em questão nas três últimas décadas. Como se constata, optei pela última alternativa e deixei à sombra o caso Doroty, embora a ele me refira, aqui e acolá, ao longo da tese.

Por razões de força maior, não consegui estudar o processo referente à morte do advogado de posseiros, Gabriel Pimenta, ocorrida na década de 1980. Conforme outras fontes que não os autos, a impunidade e a seletividade são as grandes marcas desse caso. Para minha frustração, não consegui obter esse processo nos arquivos das entidades já referidas em Belém/PA.

Também consultei e analisei recortes de jornais, artigos em revistas que trataram sobre a temática e os cadernos de conflitos agrários publicados pela CPT. Em relação aos recortes de jornais, tive o cuidado de fazer o levantamento desse tipo de fonte na biblioteca pública “Arthur Vianna” do CENTUR/PA, em especial no setor de microfilmagem, já que alguns crimes de pistolagem sob estudo referem-se à década de 1980.

De posse de todos os processos selecionados para o estudo, quis cotejar as informações gerais de tais casos com a descrição dos assassinatos nos principais jornais do Estado, como o “Diário do Pará” e “O Liberal”. Todas essas fontes me ajudaram bastante a compreender a intrincada teia de relações sociais estabelecidas entre os agentes que participam das redes de pistolagem no Pará. Dialogando com os documentos e com a literatura, procurei compreender tais relações, tendo em vista, principalmente, os principais agentes da pistolagem, a saber: mandantes, intermediários, pistoleiros e vítimas.

Ademais, procurei consultar as notas da imprensa escrita com o intuito de conferir as representações ou os estereótipos aos quais os jornais mencionados recorriam ao abordar os crimes de pistolagem. Isso porque, foi comum encontrar nos autos a inclusão de notas jornalísticas. Esse movimento – de inserção de notas da imprensa nos processos – foi empreendido principalmente pelo Ministério Público. A defesa dos réus também recorreu a esse tipo de documento profano, isto é, estranho ao campo do direito, em princípio.

Se a produção da mídia impressa ali estava, inserida no mundo sacro do direito, é porque alguma relevância possuía. Embora produzidas por profanos, tais notas ao serem apensadas aos autos, tornavam-se, como que em um passe de mágica, um documento digno de ser apreciado pelos “operadores do direito”, em especial, pelos juízes.

A inserção de tais textos profanos no mundo técnico e pretensamente neutro do direito revela que tal mundo não é autônomo ou independente em relação ao que lhe rodeia. Foi interessante perceber isto, pois, tal constatação confirmava que eu estava, por assim dizer, no caminho certo. Quer dizer, existiam móveis extralegais que permeavam as decisões das diversas agências de poder do sistema penal no trato das mesmas com os crimes de pistolagem.

O tratamento dado ao nosso tema pela imprensa escrita regional, salvo raríssimas exceções, é bastante conservador. Conservador pelo silêncio absoluto da imprensa na cobertura de alguns casos ou pela lacônica abordagem dos eventos delituosos. Em notas mais extensas, percebe-se que os conflitos coletivos pela posse da terra abordados são esvaziados e as mortes narradas parecem ser fruto de um desentendimento entre o morto e o possível mandante do crime. A violência estrutural, evidentemente, também desaparece nessas notas.

Outro dado, igualmente interessante dos registros da imprensa, é que os posseiros e líderes sindicais vitimados nas redes de pistolagem são rotulados, implicitamente, como “invasores” e perturbadores/transgressores da ordem. As mortes encomendadas de posseiros são filtradas pela imprensa por meio de uma relação causa-efeito: a “invasão” das terras pelos posseiros é a causa dos crimes de pistolagem. É como se os posseiros ao “invadir” terra alheia estivessem cavando sua própria cova. Por meio desse discurso, as vítimas parecem ser responsáveis pela própria morte. Os assassinatos são quase que justificados, pois se os trabalhadores rurais não invadissem a propriedade rural de terceiros, por conseguinte, jamais seriam assassinados.

Essa interpretação do senso comum sobre os conflitos agrários na região estará aqui e ali presente na condução dos casos pelo sistema penal e nas decisões de suas agências, ainda que a agência judicial, em especial, procure fundamentar suas decisões na ficção da imparcialidade e objetividade dos julgamentos.

Estruturei a tese em quatro capítulos apenas. Poderia ter escolhido a forma mais tradicional de divisão do trabalho – em vários capítulos –, mas entendi que a organização do trabalho em quatro seções não prejudica em nada o desenvolvimento da tese e serve para melhor apostar minhas idéias.

Assim, na primeira seção tento dar conta da primeira grande frente de trabalho desta tese. Lanço luzes sobre o fenômeno da pistolagem no Pará enquanto prática violenta. A proposta do capítulo é compreender a violência desnuda a partir de diversas matrizes teóricas. Em um plano mais geral, estabeleço um diálogo fecundo com Weber, Marx, Durkheim, Foucault, Bourdieu e Norbert Elias. Também achei oportuno explorar a matriz teórica que predominou durante muito tempo na explicação da violência no Brasil como um fenômeno próprio de sociedades arcaicas e pré-modernas. Assim, chamo para o debate as obras dos seguintes autores: Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Maria Sylvia de Carvalho Franco e Gilberto Freyre.

Na segunda seção da tese, reúno no mesmo espaço os principais agentes sociais que compõem a rede da pistolagem: mandantes, pistoleiros, intermediários, vítimas, jurados/ameaçados de morte e “operadores” do direito. O objetivo aqui é explicar a dinâmica *sui generis* dos crimes de mando no Pará e as relações sociais, permeadas pela violência, vivenciadas nas redes de pistolagem.

No capítulo seguinte discuto em que consiste o sistema penal, sua ideologia fundante, suas agências de poder e sua dinâmica na construção da criminalização de alguns e imunização das ações delituosas dos segmentos mais afluentes da sociedade. Oportunamente,

aproveito para esclarecer aos leitores não familiarizados com o mundo do direito os trâmites burocráticos da justiça penal, desde a instauração do inquérito policial, passando pela atuação do órgão ministerial até, finalmente, a apreciação dos casos pela agência judicial.

Na última seção da tese, mergulho na dinâmica da justiça penal paraense quando a mesma aprecia os crimes de pistolagem. É o momento em que me debruço sobre fartos e variados volumes de sete processos penais selecionados para o presente estudo. A maioria desse tipo de fonte nunca foi tomada como objeto de reflexão sociológica, o que constituiu um enorme desafio para mim. Uma miscelânea de documentos jurídicos, artigos de jornais e de revistas ganha sistematicidade a fim de dar visibilidade às tramas que dão vida ao funcionamento seletivo do sistema penal.

CAPÍTULO I

DIÁLOGOS NA CÂMARA ESCURA: VIOLÊNCIA E PISTOLAGEM

Os grandes perpetradores do mal são aqueles que não se lembram, porque nunca se envolveram na atividade de pensar, nada pode retê-los, porque sem recordação eles estão sem raízes.

Hannah Arendt, em
"Responsabilidade e
Julgamento" (2004).

Em busca da bússola: a violência desnuda na pistolagem

O objetivo deste capítulo é desenvolver a primeira grande frente de trabalho desta tese, isto é, dialogar com as diversas matrizes teóricas que podem lançar luzes sobre o fenômeno da violência que ganha corpo na pistolagem. É uma ponte, a ante-sala para o segundo capítulo em que será discutida a dinâmica dos crimes por encomenda a partir de seus agentes.

O termo “violência desnuda” não tem *status* de conceito, logo, não pretende explicar o fenômeno em pauta sob qualquer aspecto. Trata-se apenas de um *exagero*, ao estilo weberiano ou atentando para a afirmação de Bourdieu⁹ de que as palavras têm poder e colaboram para a construção da realidade social, o termo é um marcador para o fato de que a violência presente na pistolagem é vazia de sentido e de valores, predominantemente aberta, não eufemizada, que se apresenta nua e crua, diferente, portanto, da violência simbólica, esta última violência doce, sutil, insensível e invisível aos olhos e corpos dos dominados ou da violência dotada de sentido e valores morais como honra, vingança e valentia, captada por Barreira e Cavalcante¹⁰ quando estudaram a pistolagem praticada em cidades e em áreas rurais do Nordeste brasileiro.

O vocábulo violência deriva do latim “violentia” e o verbo “violare” significa tratar com violência, profanar, transgredir. O vocábulo remete ao termo “vis”, que significa força, vigor, potência. Pensada em contextos sociais específicos, a violência, em verdade, não é uma, mas múltipla, como lembra Minayo¹¹, apresentando-se em forma de mosaico, tanto no que diz respeito às formas que pode ganhar no tecido social, quanto no que diz respeito aos atores envolvidos.

Hobsbawm¹² chama atenção para o que existe de essencial na violência enquanto fenômeno social: ela somente ganha corpo nas sociedades humanas sob uma multiplicidade de formas e os usos sociais que se faz dela são os mais variados possíveis. Para o historiador é necessário cuidado metodológico ao lidar com o fenômeno em pauta, para que possamos distinguir os diferentes tipos de ação violenta e, desse modo, construir ou reconstruir regras acerca de seu uso.

⁹ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O campo econômico: a dimensão simbólica da dominação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Papirus, 2000.

¹⁰ Cf. BARREIRA, César. **Crimes por encomenda: violência e pistolagem no cenário brasileiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998. E, ainda: CAVALCANTE, Peregrina. **Como se fabrica um pistoleiro**. São Paulo: A Girafa, 2003.

¹¹ Cf. MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006, p. 13.

¹² Cf. HOBBSAWN, Eric J. **Revolucionários: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 210.

Dialogar sobre a violência e a pistolagem *na* Amazônia é como estar em uma câmara escura. Primeiramente, porque os casos e situações envolvendo a prática do crime de mando na região são de tamanha dramaticidade humana que, dependendo do lugar social de onde se fala, é por vezes mais confortável dialogar sobre tais dramas em um espaço onde o outro não pode ver nosso olhar, nosso rosto, nossas feições de assombro, medo, decepção e, por vezes, até a perda de sentido do mundo. Uma segunda razão que explica essa sensação é esta: o tema envolve uma multiplicidade de agentes públicos, privados, nomes aparentemente respeitáveis da sociedade amazônica, empresas, entre outros, que não é de se espantar que poucos tenham enveredado pelo estudo da pistolagem na região.

Os autores que abordam o tema da violência advertem que é impossível partir de classificações apriorísticas para explicar tal fenômeno. Barreira¹³, por exemplo, que estudou a pistolagem no contexto da região nordestina, chama atenção para o fato de que a violência é gerada e reproduzida no interior de contextos sociais específicos. Do mesmo modo, Porto¹⁴ sustenta que a violência não é *a priori* um conceito sociológico, mas uma categoria ou representação que emerge a partir de determinados arranjos societários.

Nessa esteira de raciocínio, a pistolagem, no caso do Nordeste brasileiro, expressa um particular “código do sertão”, podendo a violência embutida na pistolagem ser revestida de elementos morais como honra, valentia e lealdade. O pistoleiro, nesse tipo de arranjo social, não é alguém que se percebe recebendo uma quantia de dinheiro para cometer simplesmente um crime, um assassinato. O pistoleiro se percebe enquanto um justiceiro ou vingador. Dessa maneira, aquele que executa o crime de mando encontra fundamento moral para suas ações, do mesmo modo que a sociedade pode também legitimar as práticas violentas dos matadores de aluguel.¹⁵

Em se tratando de pistolagem na Amazônia, de acordo com o recorte explicitado na introdução deste trabalho, tal prática não se enquadra no esquema explicativo de Barreira, pois tem como pano de fundo a disputa pela posse da terra e pelo usufruto dos recursos naturais e, nesse sentido, a violência que ganha corpo na pistolagem é a mais desnuda possível, desprovida de sentido e de valores. O executado, por sua vez, não é um inimigo do mandante do crime, porque o inimigo é aquele que, de algum modo, *existe* enquanto oponente. Dessa forma, há entre o mandante e a vítima um elemento que substitui o ódio ou raiva que caracteriza os homicídios comuns. Trata-se da causa do crime. Na pistolagem, a

¹³ Cf. BARREIRA, César. Op. cit.

¹⁴ Cf. PORTO, Maria Stela Grossi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. In: **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo: USP, maio de 2000, pp.187-200.

¹⁵ Cf. BARREIRA, César. Op. cit.

vítima personifica ou simboliza a causa que impede que os mandantes concretizem seus intentos de controle e exploração econômica sobre a terra e os recursos naturais. Quem tem a morte encomendada é um obstáculo, uma coisa a ser sumariamente eliminada.

Maristela Andrade¹⁶ ao analisar a violência de pistoleiros contra famílias e crianças de áreas rurais da Amazônia, argumenta que a ação dos pistoleiros, caracterizada por requintes de crueldade – como degolas, enforcamentos, assassinatos de crianças, violência sexual contra mulheres – está longe de ser compreendida à luz de um possível código de violência observado em áreas rurais, já que tais crimes não se dão com base em questões de honra ou conflitos entre famílias, por exemplo. Esse debate será retomado em momento oportuno.

Tendo em vista os arranjos societários da Amazônia, a categoria violência no presente trabalho é fundamentalmente pensada como dispositivo de poder¹⁷, sendo a pistolagem apenas uma, das muitas formas, que a violência pode assumir. Esta é só uma faceta da prática violenta da pistolagem. Como fenômeno multifacetado, há a necessidade de trazer à tona as outras facetas da violência, as quais são importantes para a abordagem da pistolagem no Estado do Pará, tendo em vista as diversas ações de seus agentes.

A fim de se revelar as facetas da violência na pistolagem e empreender a compreensão dos crimes por encomenda, faz-se necessário primeiramente uma exposição mais geral acerca do fenômeno da violência. É o que será feito nas páginas seguintes, recorrendo-se de imediato à literatura.

¹⁶ ANDRADE, Maristela. Violências contra crianças camponesas na Amazônia. In: MARTINS, José de Souza (coord.). **O Massacre dos Inocentes: a Criança sem Infância no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1991, pp. 37-50.

¹⁷ Na esteira de Foucault, entende-se que a violência presente na pistolagem é um dispositivo de poder, isto é, ela é normalizadora e disciplinar. Isso quer dizer que a violência contra os trabalhadores rurais envolvidos em conflitos coletivos pela posse da terra, seja ela sob a forma letal ou sob a forma de ameaças de morte, tem por escopo modelar, controlar e assegurar determinadas condutas desse grupo social em consonância com a norma disciplinar que prescreve a inviolabilidade do sagrado direito de propriedade. Todos aqueles que não se deixam capturar por essa norma, são taxados de “invasores”, “baderneiros”, “criminosos”. No limite, a ação violenta da pistolagem é a tentativa extrema de docilizar e disciplinar os que permanecem vivos na luta pela posse coletiva da terra no Pará. Essa leitura da violência como dispositivo de poder também é inspirada no instigante texto de AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo. In: **O que é o contemporâneo? E outros ensaios**. Tradução Vinícius Honesko. Santa Catarina: Argos, 2009, pp. 25-51.

Violência e a noção de absurdo

A literatura, estrangeira ou nacional, debruça-se sobre a temática da violência. Sendo assim, cada vez mais cientistas sociais reconhecem a importância da literatura como fonte de pesquisa ou como objeto de estudo, como o faz a Sociologia da Literatura.

A violência está presente nas mais variadas representações, em clássicos da literatura mundial, como em Fiódor Dostoiévski (“Crime e Castigo”, “Os Irmãos Karamozov”), Franz Kafka (“O Processo”, “A Colônia Penal”), Albert Camus (“O Estrangeiro”), George Orwell (“1984”) e nas diversas obras de Marquês de Sade. Os literatos nacionais, por sua vez, como Euclides da Cunha (“Os Sertões”), Aluisio Azevedo (“O Cortiço”), Graciliano Ramos (“Memórias do Cárcere”, “Angústia”), Jorge Amado (“Capitães de Areia”), Guimarães Rosa (“Grande Sertão Veredas”), entre outros, revelam as práticas, os costumes e as representações da sociedade brasileira em torno do tema da violência em contextos sociais brasileiros.

No momento é oportuno perceber as representações da violência em Albert Camus e Franz Kafka, tendo como fio condutor a noção de absurdidade.

A obra de Camus¹⁸ que se tem em vista é “O Estrangeiro”. Meursault, o personagem central, envolve-se em uma briga e acaba matando um homem com cinco tiros de revólver. A morte ocorre em um dia ensolarado, tal qual o dia cheio de sol em que a mãe de Meursault morrerá.

O personagem é submetido a uma série de procedimentos legais. Diante do juiz é questionado se estava arrependido do ato criminoso, e Meursault responde que mais do que arrependimento, sente tédio. Tudo parece inscrever-se em uma assustadora normalidade: “[...] Tudo era tão natural, tão bem organizado e tão sobriamente representado, que tinha a impressão ridícula de ‘fazer parte da família’[...]”.¹⁹

Essa normalidade estará presente, inclusive, no modo como o personagem lidará com a morte da mãe. No dia seguinte ao fatídico evento, Meursault vai ao cinema acompanhado de uma moça.²⁰

¹⁸Cf. CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Tradução Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, [s.d].

¹⁹ Ibidem, pp. 74-75.

²⁰ Ibidem, p. 25.

Já preso, o personagem vai, então, se adaptando perfeitamente à instituição carcerária. O indivíduo é mortificado e cede lugar ao prisioneiro, sem protestos ou revolta:

[...] Nessa época, pensei muitas vezes que, se me obrigassem a viver dentro de um tronco seco de árvore, sem outra ocupação além de olhar a flor do céu acima da minha cabeça, ter-me-ia habituado aos poucos [...] ²¹

A “mortificação do eu” ocorre por uma série de práticas violentas, muitas delas sutis:

Houve também o caso dos cigarros. Quando entrei para a prisão, tiraram-me o cinto, os cordões dos sapatos, a gravata e tudo que trazia nos bolsos, especialmente os cigarros. Uma vez na cela, pedi que me fossem devolvidos. Responderam-me que era proibido. Os primeiros dias foram muito difíceis [...] Chupava pedacinhos de madeira, que arrancava das tábuas da cama. Uma náusea permanente acompanhava-me durante o dia inteiro. Não entendia por que me privavam de algo que não fazia mal a ninguém ²² [...]

Até o tédio perde o sentido, haja vista que Meursault desenvolve uma técnica para matar o tempo: trata de recordar todos os aspectos de seu quarto, bem como os objetos que ali se encontravam. Assim, o personagem conclui: [...] Compreendi, então, que um homem que houvesse vivido um único dia, poderia sem dificuldade passar 100 anos numa prisão. Teria recordações suficientes para não se entender [...] ²³

O processo penal no qual Meursault figura como réu transcorre normalmente. Princípios jurídicos, como o da ampla defesa e o do contraditório, norteadores do moderno processo penal se fazem presentes. Mas, ao que tudo parece, isso tudo não importa. O mundo não pode ser pronunciado pelo personagem e isto condena os atos de todos os envolvidos no processo a um terrível vazio. Na condição de acusado, paradoxalmente, é interessante para Meursault ouvir falar tanto dele próprio no tribunal: “Mesmo no banco dos réus, é sempre interessante ouvir falar de si mesmo. Durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime [...]” ²⁴

Um mundo que não pode ser interrogado pelo homem moderno, dada a sua inaptidão para se sentir interpelado por ele; eis o sentimento do absurdo desnudado. Daí Meursault ao ser questionado pelo juiz sobre as razões que o levaram a matar um homem, responde que fora por causa do sol. ²⁵

²¹ Ibidem, p. 80.

²² Ibidem, p. 82.

²³ Ibidem, p. 83.

²⁴ Ibidem, p. 100.

²⁵ Ibidem, p. 104.

O advogado do personagem faz sua defesa, mas Meursault é condenado à pena capital. E reflete sobre sua condição em um mundo marcado pela incerteza e pela contingência:

[...] Nem sequer tinha a certeza de estar vivo, já que vivia como um morto. Eu parecia ter as mãos vazias. Mas estava certo de mim mesmo, certo de tudo [...] certo da minha vida e desta morte que se aproximava. Sim, só tinha isto. Mas, ao menos, agarrava esta verdade, tanto como esta verdade se agarrava a mim.²⁶

Em Kafka²⁷, o mundo do direito também está presente, mas a violência manifesta-se sob a forma de uma justiça tosca, de um sistema judicial em que a formalidade, a previsibilidade e a calculabilidade, características básicas dos ordenamentos jurídicos modernos, inexistem. Em seu lugar, a irracionalidade e o absurdo expandem-se por meio de uma sucessão de cenas habilmente tecidas pelo literato. “O Processo” inicia-se, assim, secamente: Josef K. ao acordar recebe a notícia de que está detido e há um processo penal instaurado contra ele. E, tomado pelo absurdo questiona:

–Mas como posso estar detido? E desta maneira?
 –Começa outra vez – disse o guarda, enfiando um pedaço de pão untado com manteiga dentro do potinho de mel. – Não respondemos a tais perguntas.
 – Teriam de responder – retrucou K. – Aqui estão os meus documentos de identidade; mostrem-me vocês os seus e, especialmente, a ordem de prisão.²⁸

O processo transcorre em uma total obscuridade. As audiências são realizadas aos domingos e Josef K. continua “livre” para trabalhar. O tribunal é instalado em uma casa qualquer, onde moram diversas famílias; suas dependências ficam em uma água-furtada:

Agora precisou compreender K. que a justiça se envergonhava de fazer comparecer para o primeiro interrogatório o acusado em um desvão de escada e que por isso preferia incomodá-lo em sua própria casa. Em que posição de superioridade se sentia K. frente àquele juiz que exercia suas funções em uma água-furtada, enquanto que ele mesmo no banco dispunha de um grande escritório com ante-sala, e através das grandes janelas podia contemplar o espetáculo que lhe oferecia a praça mais animada da cidade!²⁹

Em uma das audiências o personagem descobre que a sala do juiz é, em verdade, um quarto que é ocupado pelo porteiro do tribunal e sua esposa nos dias em que não há audiências

²⁶ Ibidem, p. 120.

²⁷ KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

²⁸ Ibidem, p.41.

²⁹ Ibidem, p. 91.

forenses.³⁰ Ademais, tal mulher promete ajudar Josef K. porque o juiz tem interesse em manter um caso extraconjugal com ela.³¹

No tribunal kafkiano, guardas podem sofrer torturas. Franz e Willen, assim, são punidos por um açoitador a mando de um juiz: “[...] ergueu-se no ar um grito dado por Franz, grito ininterrupto e invariável; não parecia provir de um ser humano, porém de uma máquina martirizada; ressoou em todo o corredor; tinha de ser ouvido em todo o edifício”.³²

Essa justiça tosca, tanto no que diz respeito as suas instalações físicas quanto aos seus funcionários, é representada de maneira diferente por um pintor. Com asas nos pés e em posição de corrida, a imagem traduz exatamente a impossibilidade da ponderação e do juízo escorreito acerca dos litígios que são levados à barra dessa justiça, na medida em que ela se assemelha a uma máquina, e como tal, sem nenhum compromisso com o justo:

– Ah, sim! Agora eu a reconheço – exclamou K. – ; aqui está a venda sobre os olhos, e aqui a balança. Mas não são asas essas que se vêm nos calcanhares? E não está representada em atitude de corrida?

– Sim – disse o pintor –, encarregaram-me de pintá-la assim. Para dizer a verdade, trata-se da justiça e da deusa da vitória em uma só uma imagem.

– O que não forma nenhuma boa combinação – observou K., sorrindo. – A justiça tem de estar quieta porque do contrário a balança vacila, com o que se torna impossível um juízo exato.³³

Na atmosfera do absurdo em que transcorre a obra, K. percebe que nessa justiça argumentações e provas formais de nada valem. O que pode exercer influência na decisão dos juízes são acertos e conversas que tramitam nos bastidores da justiça, inclusive, no próprio estúdio do pintor: “Não valem as provas que são apresentadas diante dos tribunais [...] Coisa muito diferente, é o que acontece quando se tramita algo às costas da própria justiça, por exemplo na sala de deliberações, nos corredores ou mesmo aqui, em meu estúdio”.³⁴

Em tal justiça existem três possibilidades de absolvição: a real, a aparente e a dilação indefinida. As duas últimas dependem da influência pessoal sobre os juízes. A primeira é praticamente impossível de ocorrer, pois não há registro algum de alguma sentença nesse sentido; sentenças definitivas nunca são publicadas e nem podem ser consultadas pelos próprios juízes. Ademais, ninguém pode influenciar os magistrados para se conseguir tal feito.³⁵

³⁰ Ibidem, p. 82.

³¹ Ibidem, p. 86.

³² Ibidem, p. 116.

³³ Ibidem, p. 173.

³⁴ Ibidem, p. 178.

³⁵ Ibidem, p. 181.

A absolvição aparente significa que a declaração de inocência não produz qualquer modificação real na condição do réu. O processo continua seu curso em instâncias superiores, mas é submetido a oscilações, a idas e vindas. O processo se arrasta por anos. O acusado pode até imaginar que o processo foi extinto, mas a qualquer momento, algum juiz pode determinar a detenção do réu.³⁶

A dilação indefinida consiste em procrastinar o processo e paralisá-lo em uma de suas fases. “[...] Para conseguir tal coisa é preciso que o acusado e seu colaborador, embora certamente sobretudo este último, mantenham de modo ininterrupto um contato pessoal com a justiça [...]”.³⁷

Com a dilação indefinida, o que está posto sob a roupagem do absurdo é a impunidade. Aqui é impossível não lembrar os casos de crimes por encomenda quando são levados às instâncias do Judiciário. O sistema de recursos no Brasil, por exemplo, é utilizado claramente pelos acusados com vistas a tumultuar o desenvolvimento do processo penal. Em outras situações, o sistema penal, sob a lógica da seletividade, produz e reproduz uma série de obstáculos à resolução das controvérsias.

Retomando a discussão da obra em análise, é importante destacar que Josef K. é alguém impotente diante dos desígnios violentos dessa justiça. Ela manifesta-se como uma potência incompreensível e imprevisível.

Em ambos os autores, o que está posto é o sentimento do absurdo diante do mundo e da violência. É o próprio Camus que explica em que consiste tal sentimento:

[...] Em toda parte o absurdo nasce de uma comparação. Tenho fundamentos para dizer, então, que o sentimento do absurdo não nasce do simples exame de um fato ou de uma sensação, mas sim da comparação entre um estado de fato e uma certa realidade, uma ação e o mundo que o supera. O absurdo é essencialmente um divórcio. Não consiste em nenhum dos elementos comparados. Nasce de sua confrontação.³⁸

O absurdo, assim, é a incapacidade humana em nomear fatos quando contrapostos com a realidade. O homem moderno, que, como moderno é capaz de classificar, construir taxinomias, enfim, nomear, vê-se cada vez mais em um mundo estranho, hostil, incompreensível e intransparente. Se compreender pressupõe unificar segundo critérios

³⁶ Ibidem, p. 185.

³⁷ Ibidem, p. 186.

³⁸ CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**. Tradução Ari Roitman e Paulina Watch. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, pp.44-45.

humanos a realidade, essa tarefa se torna inexecutável ante o absurdo já que o mundo encontra-se fragmentado e opaco³⁹.

Jean Paul-Sartre, a propósito, designou essa sensação absoluta do absurdo e da contingência de “náusea” que está em tudo e em todos: “[...] A náusea não está em mim: sinto-a ali na parede, nos suspensórios, por todo lado ao redor de mim. Ela forma um todo com o café: sou eu que estou nela”.⁴⁰

Tais literatos diagnosticam, portanto, que na modernidade a violência pode assumir uma faceta absurda. Em diversas práticas violentas, a sensação que se tem é a impossibilidade de explicar tais atos a partir da razão. Assim, o “[...] mais absurdo é o confronto entre o irracional e o desejo desvairado de clareza cujo apelo ressoa no mais profundo do homem [...]”⁴¹.

Algumas práticas de violência escapam, à primeira vista, a qualquer possibilidade de compreensão dado o seu divórcio com os valores concebidos ao longo do processo civilizatório. O fenômeno da pistolagem é um desses fatos que desafiam o entendimento humano à luz da razão. Como explicar uma prática que desconsidera e viola um dos direitos mais elementares do humano que é o direito à vida? Como é possível matar alguém a mando de um terceiro e não levar em questão que o mercado para morrer tem importância na comunidade onde atua, tem filhos e esposa, uma família, enfim? A morte de uma pessoa pode ser negociada em termos pecuniários como se negocia um objeto qualquer? Como é possível racionalizar o uso da violência, transformando-a em uma técnica de matar, livre de emoções e valores?

A sensação do absurdo, então, repousa exatamente nessa impossibilidade de compreensão: “[...] Quero que tudo me seja explicado, ou nada. E a razão é impotente diante desse grito do coração. O espírito, despertado por essa exigência, procura e nada encontra além de contradições e disparates. O que eu não entendo carece de razão”.⁴²

Logo se vê que o fenômeno social sob análise é de grande complexidade. Explicações esquemáticas sobre ele estão fadadas ao fracasso. Antes de tudo, é preciso que o pesquisador social esteja ciente de que a violência é uma manifestação sócio-histórica plástica e multifacetada.

³⁹ Cf. *Ibidem*, p. 31.

⁴⁰ SARTRE, Jean-Paul. **A Náusea**. Tradução Rita Braga. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 33.

⁴¹ CAMUS, Albert. Op. cit. p. 39.

⁴² *Ibidem*, p. 40.

Violência: um fenômeno plástico e fugidio

Há uma questão nuclear que se pode inferir a partir da literatura em uma exposição geral da violência: a impossibilidade teórica de se elaborar um conceito geral que dê conta de todas as suas manifestações e tipologias. Os autores que trabalham com a temática sempre operam conceitos a partir de determinados recortes e tendo em vista determinados contextos sociais.

Para Michaud, por exemplo:

[...] há violência quando, numa situação de interação, um ou vários autores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.⁴³

Michaud lida com o conceito de violência a partir de três escalas de leitura da realidade: (a) a violência se traduz como força física, brutal ou desmedida que viola regras e convenções e causa dano a pessoas e seus bens, do ponto de vista físico e simbólico; (b) pressupõe relações sociais, compreendendo interações conflitivas que, por sua vez, expressam relações assimétricas de poder; (c) há participação de atores, de modo que as relações violentas sempre mobilizam pessoas e pode envolver múltiplos grupos.

Já Minayo⁴⁴, abordando a relação entre violência e saúde, prefere não encerrar o fenômeno em debate em uma definição fixa e simples, porque segundo a autora, isso pode comprometer a compreensão de sua evolução e de sua especificidade histórica. A autora chama atenção para o fato de que a maior dificuldade em lidar teoricamente com a violência é que ela é um fenômeno da ordem do vivido, cujas expressões têm um impacto emocional sobre quem é violentado, sobre quem presencia as relações violentas e sobre seus estudiosos.

O caráter ambíguo, plástico, fugidio e político da violência é o que salta aos olhos quando o cientista social se depara com tal prática.

Outro dado geral sobre o fenômeno em questão é seu caráter negativo e de risco no seio da modernidade. Por isso Martuccelli⁴⁵ constata que a violência contemporânea assume uma forma apenas negativa e sob a forma de risco que a sociedade não consegue controlar. Ainda que se considere que há violências toleradas e outras condenadas, de modo geral, a

⁴³ MICHAUD, Yves. Op. cit., pp. 10-11.

⁴⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Op. cit., pp. 13-14.

⁴⁵ Cf. MARTUCELLI, Danilo. Reflexões sobre a violência na condição moderna. In: **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo: USP, maio de 1999, pp. 157-175.

violência que fora vista como a “parteira da história”, hodiernamente, reveste-se apenas de uma significação negativa.

Wieviorka⁴⁶ chega mesmo a defender que o mundo contemporâneo está sob a égide de um novo paradigma da violência. Isso significa que a violência assume várias feições ao longo dos processos sócio-históricos, do mesmo modo que a sociedade muda sua percepção e comportamentos atitudinais diante das práticas violentas. Uma dessas novas feições da violência é que são cada vez mais raros atos violentos que tenham por substrato o conflito estrutural de classes, por conta das transformações no mundo do trabalho. Outro exemplo diz respeito às lutas nacionalistas atuais. A violência aí presente, de ordem étnica e racial, diz menos respeito a questões propriamente nacionalistas, de “libertação nacional” e passa a ser direcionada exclusivamente contra estrangeiros. Nessa esteira de raciocínio, está Porto.⁴⁷ Para a autora, o fenômeno da violência passa por uma ressignificação. Em se tratando de realidade brasileira atual, vozes se insurgem contra violências que, no passado, foram percebidas como pertencentes ao perfil cultural do brasileiro. A violência, hoje reconhecida, contra a mulher ilustra bem essa ressignificação, pois segundo a autora, estupros ou espancamentos eram tratados no passado como problemas pertencentes à esfera privada e não classificados como violência.

Daí que nossos cientistas sociais passam a referir-se teoricamente à violência como prática que não reconhece o outro; ou a tratam como negação da dignidade humana; como ausência da compaixão e como palavra emparedada. Em todas essas concepções de violência fica patente o caráter negativo que se atribui a atos violentos.⁴⁸

Portanto, o paradigma que está na base dos debates que tentam explicar a violência no Brasil é o iluminista.⁴⁹ Com efeito, o projeto civilizatório da modernidade pode ser caracterizado a partir de três elementos, quais sejam: universalidade, autonomia e individualidade. A *universalidade* remete à idéia de que tal projeto abarca todos os seres humanos independentemente de quaisquer barreiras, sejam elas de cunho étnico, cultural, social ou econômico. Já a *individualidade* significa que as pessoas são pensadas em sua concretude, independentes de uma matriz coletiva. A *autonomia*, por sua vez, indica que o homem goza de maioridade, podendo pensar autonomamente, sem necessitar da tutela

⁴⁶ Cf. WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. In: **Tempo social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo: USP, 1997, pp.4-41.

⁴⁷ PORTO, Maria Stela Grossi Porto. Op. cit., passim.

⁴⁸ Cf. ZALUAR, Alba & LEAL, Maria Cristina. Violência e extra e intramuros. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 16, nº 45, fevereiro/2001, pp. 145-164.

⁴⁹ Cf. DYMETMAN, Annie. Razão/desrazão: a violência na modernidade. In: PAVEZ, Graziela Acquaviva, SCHILLING, Flávia et.al. (orgs.). **Reflexões sobre a justiça e a violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais**. São Paulo: EDUC/Imprensa Oficial do Estado, 2002, pp. 209-226.

religiosa ou ideológica, além de poder agir livremente na esfera pública, bem como através do seu trabalho, satisfazer suas necessidades materiais.⁵⁰

Entende-se, dessa maneira, que o homem moderno, abandonando a minoridade e fazendo uso livre da razão, opta pela resolução pacífica dos conflitos, ao invés de recorrer à autotutela ou à autodefesa. Por meio da formação sócio-histórica do Estado Moderno com a conseqüente monopolização da violência e da construção da democracia e de um conjunto de valores propostos pela modernidade, o homem ocidental constrói uma série de instrumentos de convivência humana calcados no diálogo, na negociação e em estatutos legais, rejeitando, em princípio, o uso privado da força ou a prática da vingança privada.

Esse consenso em torno do caráter negativo da violência nem sempre esteve presente nas sociedades ocidentais. É necessário, então, que se recue para o alvorecer da modernidade. Recorre-se a dois clássicos das Ciências Sociais objetivando explicar o processo histórico de transformação da percepção da violência, a saber: Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes.

A violência no alvorecer da modernidade

Em Nicolau Maquiavel, pensador nascido no ano de 1469 e falecido em 1527, há traços humanos imutáveis, pois “[...] os homens costumam ser ingratos, volúveis, dissimulados, covardes e ambiciosos de dinheiro [...]”⁵¹. O poder, nesse sentido, é a única forma de instaurar estabilidade em um mundo marcado pela contingência e perversidade das paixões humanas.⁵²

Mas o poder político não se mantém apenas pelo uso irrestrito da força bruta ou violência. O governante não deve ser o mais forte, mas deve demonstrar *virtù*, isto é, deve demonstrar sabedoria ao recorrer à violência. É a utilização virtuosa da força.⁵³ A violência, dessa forma, não pode estar submetida à ação da fortuna, porque ela significa sorte, o destino cego, a necessidade natural e, como lembra o autor de “O Príncipe”: “[...] Quem se torna príncipe apenas pela fortuna pouco se esforça, evidentemente, mas a preservação é muito penosa [...]”⁵⁴. A força bruta não submetida à *virtù* – qualidade do homem que o capacita a realizar grandes feitos – tende a não permitir que o príncipe mantenha o domínio adquirido.

⁵⁰ Cf. ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal-Estar na Modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 09.

⁵¹ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Coleção Os Pensadores. Tradução Olívia Bauduh. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 106.

⁵² Cf. SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual de virtù. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 1º vol. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003, pp.11-24.

⁵³ Cf. SADEK, Maria Tereza. Op. cit., p.22.

⁵⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. Op. cit, p. 59.

Assim, há uma “economia da violência” e uma “ética política” no esquema normativo de Maquiavel. Ele rejeita a violência gratuita, chamando atenção para a eliminação da crueldade desnecessária. Portanto, a tese de que a utilização brutal do poder se justifica plenamente para assegurar os fins pessoais de homens politicamente ambiciosos, não se sustenta.⁵⁵

Os atos de crueldade, por si sós, não garantem estabilidade das relações sociais e políticas. Reconhecerá Maquiavel que a crueldade nua e sem parcimônia é incapaz de manter o poder, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra. Para a ética feroz do autor florentino, os atos de crueldade podem ser bem ou mal empregados:

Pode-se chamar de bem empregados (se for possível falar bem do mal) os que são executados de uma só vez, por causa da necessidade de cuidar da própria segurança, e que depois são colocados de lado, tornando-se, tanto quanto possível, benefícios para os súditos. Mal empregados são aqueles que, embora de início poucos, aumentam em vez de extinguir-se com o tempo [...]⁵⁶.

Ora, se a força é o fundamento do poder, é somente a posse da *virtù* política que garantirá o sucesso do príncipe⁵⁷. O príncipe virtuoso é aquele que pondera meios e fins, e não simplesmente emprega cegamente meios para o ganho pessoal ou para sua glória. Daí que Maquiavel observa:

É preciso ressaltar que, ao se assenhorear de um Estado, aquele que o conquista deve definir as ofensas a executar e fazê-lo de uma só vez, a fim de não ter de as renovar a cada dia. Assim, será capaz de nos homens inspirar confiança, conquistando-lhes o apoio ao conceder-lhes benefícios. Aquele que age de outra maneira, seja por timidez, seja por causa de conselhos errados, terá necessidade contínua de manter na mão a faca, e jamais poderá fiar-se nos súditos, uma vez que estes, por seu turno, não se podem fiar nele, diante das ofensas recentes e com frequência praticadas.⁵⁸

Contudo, não se pode pensar que Maquiavel prescreve a bondade moral aos que governam. De fato, o critério para se verificar se um governante é bom ou mau não se faz com base no moralismo piedoso, mas a partir de critérios políticos e de uma ética superior que permitam aferir se o príncipe constrói um legado para a posteridade. A violência, como

⁵⁵ Cf. CHISHOLM, Robert. A ética feroz de Nicolau Maquiavel. In: QUIRINO, Célia Galvão et.al. (orgs.). **Clássicos do Pensamento Político**. 2ª ed. São Paulo: USP, 2004.

⁵⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. Op. cit., p. 70.

⁵⁷ Cf. SADEK, Maria Tereza. Op. cit., p. 23.

⁵⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. Op. cit., p. 71.

observa Chisholm⁵⁹, continua sendo um instrumento nas mãos do príncipe, mas deve ser usado com ponderação e parcimônia, sempre tendo em vista a construção da ordem no lugar da contingência.

A violência também se faz presente na teoria política de Thomas Hobbes (1588-1679). A chave para entender a violência no autor citado é a noção de estado de natureza. Em Hobbes, os homens em estado de natureza estão na condição de guerra de todos contra todos. O homem é belicoso por natureza. Todos eles estão no mesmo pé de igualdade quanto à possibilidade de se recorrer à violência. A natureza fez os homens da seguinte maneira, e isso é determinante para que a guerra generalize-se:

A natureza fez os homens tão iguais quanto à faculdade do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente, para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.⁶⁰

O que predomina nesse estado de coisas é a discórdia entre todos. Essa discórdia, segundo Hobbes⁶¹, dá-se por três causas: a desconfiança, a competição e a busca da glória pessoal. Como lembra Ribeiro⁶², o natural, então, é que cada homem ataque o outro, porque não há um Estado exercendo o controle social. Para Ribeiro, o homem natural não é um anormal ao recorrer à violência de modo irrestrito, haja vista que a prática da violência inscreve-se como a única ação racional no horizonte do homem hobbesiano. Cada um, assim, antecipa-se violentamente, procurando vencer o inimigo em potencial:

E contra esta desconfiança de uns em relação aos outros, nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação; isto é, pela força ou pela astúcia, subjugar as pessoas de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficientemente grande para ameaçá-lo [...]⁶³.

⁵⁹ Cf. CHISHOLM, Robert. Op. cit. p. 66.

⁶⁰ Cf. HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Coleção Os Pensadores. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 107.

⁶¹ Ibidem, p. 108.

⁶² Cf. RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 1º vol. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 55.

⁶³ HOBBS, Thomas. Op. cit., p. 108.

Para pôr termo à condição de guerra permanente no estado de natureza, Hobbes irá defender a existência de um Estado forte e absoluto. Só assim os homens serão coagidos a se respeitarem, afinal, “[...] os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito [...]”.⁶⁴

Isso se justifica plenamente na teoria política de Hobbes, dado que “[...] os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar a menor segurança a ninguém [...]”⁶⁵. Ora, assim ocorre porque não havendo um poder suficientemente grande, as leis da natureza como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade só são respeitadas se forem convenientes para os homens. De fato, somente a espada pública é capaz de constranger, dominar, obrigar. Na inexistência dela, cada um, então, passa a confiar na própria força para garantir sua vida.

O Estado hobbesiano, dessa maneira, é pleno, absoluto e é condição para a existência da própria sociedade, como defenderá Ribeiro⁶⁶. Mas há um elemento novo no contrato social de Hobbes: o soberano não participa da assinatura do contrato, o que garantirá a ele privilégios sem limites e sua não vinculação a obrigações:

[...] dado que o direito de representar a pessoa de todos é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado entre um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra do pacto da parte do soberano, portanto nenhum dos súditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de infração. É evidente que quem é tornado soberano não faz antecipadamente nenhum pacto com seus súditos, porque teria ou que celebrá-lo com toda a multidão, na qualidade de parte do pacto, ou que celebrá-lo diversos pactos, um com cada um deles [...]⁶⁷

Desse modo, ninguém tem liberdade de se opor à espada violenta do Estado. A única limitação que o soberano sofre diz respeito ao exercício do direito natural à vida que seus súditos usufruem. Por conseguinte, ninguém é obrigado a confessar um crime, ainda que o tenha cometido. Se os súditos, então, tiverem o exercício do direito à vida ameaçado podem desobedecer ao monarca. É a única liberdade que resta aos que decidiram espontaneamente celebrar o contrato social:

[...] se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o ataquem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos,

⁶⁴ Ibidem, p. 108.

⁶⁵ Ibidem, p. 141.

⁶⁶ Cf. RIBEIRO, Renato Janine. Op. cit., p. 62.

⁶⁷ HOBBS, Thomas. Op. cit., p. 146.

ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer.

Se alguém for interrogado pelo soberano ou por sua autoridade, relativamente a um crime que cometeu, não é obrigado (a não ser que receba garantia de perdão), a confessá-lo, porque ninguém [...] pode ser obrigado por um pacto a recusar-se a si próprio.⁶⁸

Enfim, em Hobbes, o homem é belicoso, o Estado é violento e o soberano procura instaurar o medo como meio de manter temerosos os súditos⁶⁹. A violência corta transversalmente a teoria política hobbesiana. Do mesmo modo, em Maquiavel, embora a violência não seja suficiente para garantir o domínio adquirido pelo príncipe, o fundamento do poder será, sim, a força.

Esses dois pensadores políticos acenam no limiar da modernidade para o fato de que a violência está na constituição e na manutenção do Estado. Em última instância, indicam também que a força é um elemento intrínseco à natureza humana. Por tudo isso, pode-se afirmar que um imenso legado teórico acerca do poder político, da dominação, do conflito e da violência, foi deixado. Os pensadores iluministas, por sua vez, puderam aprofundar questões e extrair lições a partir dessa trilha aberta. A principal delas, talvez, repousa no fato de que na modernidade, urge a necessidade de se criar mecanismos de controle sobre os atos de violência, sejam eles privados ou públicos. E a Sociologia, enquanto filha das transformações e conflitos engendrados pela modernidade, não deixará escapar de seu horizonte reflexivo e interventivo a referida questão.

Lançando luzes sobre a violência corporificada na pistolagem

Uma primeira abordagem sociológica da violência embutida nos crimes por encomenda que se pode fazer é a partir de Max Weber. O ponto de partida no arcabouço teórico weberiano para tal análise é o Estado moderno. Para ele, o Estado não pode ser definido em termos de suas atividades ou tarefas, porque, do ponto de vista sociológico, dificilmente, há de se encontrar tarefas afeitas exclusivamente aos diversos agrupamentos políticos, tal qual o Estado, por exemplo. Dessa maneira, se o Estado moderno não se deixa definir por seus fins – que podem ser múltiplos e comuns a diversas associações políticas –, buscando por um específico instrumento ou meio que lhe é peculiar, pode-se chegar a uma

⁶⁸ Ibidem, pp. 175-176.

⁶⁹ Cf. RIBEIRO, Renato Janine. Op. cit, p. 71.

definição acerca do Estado moderno. Esse meio específico é o uso legítimo da violência física.⁷⁰

Em estruturas sociais em que a violência esteja absolutamente ausente, dirá Weber, o conceito de Estado também não poderá subsistir, porque a anarquia aí estará instalada. Assim, se os diversos agrupamentos políticos ao longo da história da humanidade, como a família ou o clã, sempre recorreram à violência enquanto instrumento de manutenção do poder, o Estado contemporâneo se caracterizará exatamente pela expropriação desse uso irrestrito da violência pelos diversos grupos sociais e indivíduos: ele irá reivindicar para si o monopólio do uso legítimo da violência física. Argumentará Weber, inclusive, que é próprio de nossa época moderna, o consenso em torno da idéia de que outros grupos ou indivíduos não podem, salvo exceções previstas em estatutos legais, recorrer ao direito de fazer uso da violência. Sentenciará Weber, por fim, que o Estado se transforma na única fonte do “direito” à violência ou à coação.⁷¹

Há, contudo, um complicador quanto ao uso da força nas sociedades modernas: ele nunca está completamente banido dos espaços sociais. É o próprio Weber que reconhece que ao invés da solidariedade, o que predomina na sociedade são o conflito e a dominação. Indivíduos podem, à revelia da lei, recorrer à violência física para impor sua vontade em uma relação social, assim como agentes do Estado podem, à margem da legalidade, recorrer à coação física.

Faz-se necessário, então, que uma ordem externa limite as ações presentes e futuras dos indivíduos e dos próprios agentes públicos. Essa ordem externa é o direito moderno e é conceituada por Weber como aquela que é:

garantida externamente pela probabilidade da coação (física ou psíquica) exercida por determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação.⁷²

O que está posto é a racionalização do direito moderno. Falar nesses termos é também reconhecer o uso racionalizado, previsível da própria força. Logo, a coação física, principal meio, mas não o único, de que o Estado se vale para impor sua autoridade precisa ser

⁷⁰ Cf. WEBER, Max. **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 525.

⁷¹ Cf. *ibidem*, pp. 525-526.

⁷² WEBER, Max. **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 1. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 21.

limitada, ao mesmo tempo em que se determinam as situações excepcionais nas quais os homens comuns podem a ela recorrer.

Essa racionalização da violência está intimamente ligada aos quatro tipos ideais de direito que Weber elabora a fim de explicar o processo de racionalização que ocorre no campo jurídico.

Primeiramente, há uma etapa em que a criação de normas se dá pela via carismática, por meio dos profetas jurídicos como magos e sacerdotes; em seguida, ocorre a produção empírica das regras jurídicas através dos juristas notáveis que recorrem à jurisprudência cautelar e a precedentes; mais tarde, o direito será imposto pelo *imperium* profano e por poderes teocráticos, ou seja, por meio de príncipes e chefes religiosos e, finalmente, a etapa em que o direito é submetido a

uma racionalidade e sistemática jurídica crescentemente especializada e, portanto, lógica e, por essa via – sob aspectos puramente externos –, ao progresso da sublimação lógica e do rigor dedutivo do direito e da técnica racional do procedimento jurídico.⁷³

Disso tudo, pode-se depreender que subjacente a cada etapa de desenvolvimento do direito moderno, o uso da força é submetido ao cálculo racional. Se no passado, a violência podia ser usada com base em paixões e emoções dos profetas jurídicos ou com fundamento no livre arbítrio dos príncipes, portanto, sem o mínimo de previsão e controle, contemporaneamente, o direito moderno imprime ao uso da violência características ligadas à previsibilidade e calculabilidade. A base de legitimidade de seu uso passa a ser os regulamentos legais.

A contribuição de Weber à compreensão da violência que ganha corpo na pistolagem repousa na idéia de que os indivíduos na modernidade não podem fazer livremente uso da força, salvo raras exceções previstas em lei, haja vista que o monopólio da violência física está localizado nas mãos do Estado moderno.

O sistema jurídico brasileiro, por exemplo, permite que os particulares, em restritas situações, façam uso da força, sem que suas ações sejam filtradas pelo sistema penal como crime. Um desses casos é a conhecida legítima defesa, em que o indivíduo para repelir injusta agressão, defende a si próprio ou a outrem. Outra possibilidade do uso privado da força é o estado de necessidade, situação em que o indivíduo, não tendo alternativa, para proteger um bem próprio ou de um terceiro acaba por violar direito de outra pessoa. Um exemplo clássico

⁷³ Cf. WEBER, Max. **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 143.

de estado de necessidade se dá quando o médico pratica aborto para salvar a vida da gestante. É claro que a prática da pistolagem é absolutamente ilegal porque viola, à luz da legislação penal, o direito à vida, constituindo-se, portanto, em infração penal devidamente prevista no Código Penal Brasileiro.

É fato, entretanto, que o uso privado da força é sempre uma possibilidade real a se concretizar nos espaços sociais e para limitar seu uso se faz necessário um ordenamento jurídico capaz de organizar, prever e aplicar sanções aos indivíduos que violem as regras que regulamentam a utilização da violência.

O que está posto com a pistolagem, contudo, não é somente o uso privado da força que o Estado deve limitar e extinguir. É bem verdade que, à primeira vista, a prática dos crimes por encomenda se constrói a partir do uso da violência privada, contando, inclusive, com três agentes sociais privados: (a) o *mandante*, ou autor intelectual do crime; (b) o pistoleiro, isto é, o *executor* da ordem de matar; (c) a pessoa marcada para morrer ou a vítima da pistolagem. Comumente, a pistolagem mobiliza a figura do intermediário ou “corretor da morte” que negocia o acerto de morte diretamente com o pistoleiro, impedindo que esse conheça o mandante, desse modo, aumentando a invisibilidade jurídica do mandante.

A prática violenta da pistolagem desenvolve-se e se mantém a partir de uma rede de poder complexa e difusa, constituindo-se os agentes privados mencionados como as pontas extremas e visíveis de tal rede. Há outros agentes, como policiais, serventuários da justiça, delegados de polícia, juízes, entre outros, distribuídos e envolvidos na rede de pistolagem, que não ganham notoriedade quando se fala da violência rural na Amazônia. Logo, a dificuldade de limitar e extinguir o circuito da violência na pistolagem por meio de uma ordem jurídica repousa no fato de que, não raramente, as instâncias privadas e públicas se comunicam e se entrelaçam na reprodução da violência.

É o que revela Trecanni ao abordar as relações promíscuas entre agentes policiais e fazendeiros no Estado do Pará:

Durante as últimas décadas parece que, no campo, o Estado abdicou do monopólio exclusivo da violência delegando-o aos grande *[sic!]* grupos econômicos [...] O pistoleiro substituiu o policial, isto quando o policial não virou pistoleiro ou os dois não trabalharam juntos. A história recente do Pará é pródiga de exemplos desta *colaboração*. É só citar a ***Operação Desarmamento*** realizado em fevereiro e março de 1987 no sul do Pará, especialmente nos povoados de Monte Santo e Paraunas, no Município de São Geraldo do Araguaia, onde mulheres foram estupradas, crianças penduradas pelos cabelos para que seus gritos fossem ouvidos pelos pais escondidos na mata e estes corresse socorre-las *[sic!]* sendo assim presos, e

toda sorte de atrocidades foram cometidas por jagunços em conjunto com a PM comandada pelo capitão Saldanha, na sede da fazenda Bamerindus [...] ⁷⁴

Norbert Elias é outro referencial para a compreensão do fenômeno social sob análise. Segundo ele, mudanças na personalidade e nos costumes dos indivíduos e grupos sociais ao longo de séculos constroem estruturas do que ele designa por comportamento civilizado. A violência, então, é submetida a uma muralha de medos, repugnância, vergonha e autocontrole. Há, assim, a figura de uma *violência domada* pelo processo civilizador.

A violência que no passado era exercida de maneira espontânea, irracional e emocional pelos indivíduos é, em um processo não planejado e marcado por avanços e recuos, submetida a um controle social cada vez mais intenso, sendo, no limite, monopolizada pelo Poder Público. O comportamento civilizado está estreitamente ligado à organização das sociedades modernas sob a forma de Estado. O que está colocado é, pois, a articulação entre cultura e violência. ⁷⁵

Isso não quer dizer que Elias despreze o perigo que representa a monopolização da força física por parte do Estado. Enquanto invenção sócio-técnica, a monopolização estatal da violência é essencialmente bifronte. Tal como a energia atômica que pode servir a fins espúrios, o monopólio da força, constata o autor, tem sido usado, por pequenos grupos, por faraós e governos ditatoriais do tempo presente, como fonte de poder para garantir a manutenção de desigualdades e de privilégios. De qualquer sorte, a monopolização da violência física é condição essencial para a pacificação social nas sociedades contemporâneas. ⁷⁶

A explicação da pacificação social somente pela organização da vida social na forma de Estados não é suficiente para demonstrar a força do processo civilizador enquanto categoria analítica de compreensão da realidade. Para Elias, ⁷⁷ há um processo civilizatório que avança sobre os lugares sociais e corporais mais recônditos. É criada uma série de interditos e regras que culminam no controle das pulsões e da agressividade dos indivíduos. Cada pessoa passa a desenvolver sobre seus atos uma autodisciplina que contribui decisivamente para a construção de espaços sociais relativamente pacificados.

⁷⁴ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem. Instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará.** Belém: UFPA/ITERPA, 2001, p. 259. Grifos no original.

⁷⁵ Cf. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Uma história dos costumes.** Vol. 1. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. E, do mesmo autor: **O processo civilizador. Formação do Estado e Civilização.** Vol. 2. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

⁷⁶ Cf. ELIAS, Norbert. **Osalemães. A luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX.** Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, pp. 162-163.

⁷⁷ Cf. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Uma história dos costumes.** Vol. 1. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

Dessa maneira, proibições e regras relativas ao comportamento das pessoas à mesa, bem como referentes a dormir ou ao próprio corpo ou ao modo de usar a linguagem oral se erigem como padrão de civilidade.⁷⁸

Quanto às proibições pertinentes ao modo de se comportar a mesa, Elias cita um formidável exemplo que ilustra mudanças na personalidade humana no que diz respeito ao autocontrole e uso da violência física.

O exemplo é a transformação que se processa quanto ao uso da faca à mesa. Paulatinamente, várias proibições e tabus são construídos em torno do uso social desse utensílio. Na idade média, eram pouquíssimas as restrições à classe de guerreiros quanto à utilização de facas nas refeições. A proibição corrente consistia basicamente em jamais limpar os dentes com ela. Na baixa idade média, medo, repugnância, culpa e associações começam a surgir e passam a relacionar a utilização da faca à violência e à agressividade. Daí que se passa a recomendar, por exemplo, que os indivíduos não voltem à faca para o próprio rosto, pois há risco nesse ato. O resultado é a construção de um tabu que prescreve a seguinte conduta: nunca se deve levar a faca à boca, pois representa perigo ter tal utensílio voltado para a face. Ou, ainda, a regra que determina que a faca seja passada a alguém pela ponta, sendo o cabo oferecido, já que não há outra maneira polida de se agir nessa situação⁷⁹. Sentencia, então, o autor:

[...] não é difícil perceber o significado emocional dessa instrução: ninguém deve virar a ponta da faca na direção de alguém, como se num ataque. O mero significado simbólico desse ato, a recordação de uma ameaça belicosa, é desagradável.⁸⁰

Com frequência cada vez maior, os sentimentos como o medo, a vergonha e a repugnância tornam-se comuns entre as pessoas quanto ao exercício da violência física como meio resolução de conflitos. Dirá Elias, inclusive, que tais alterações nas estruturas das personalidades dos indivíduos produzirão pessoas com relativo sentimento de relutância ou até mesmo de completa aversão ao uso da força contra seus pares.⁸¹

Para explicar as mudanças da agressividade do homem ocidental, Elias, então, argumenta que na sociedade feudal, por exemplo, a pilhagem, a guerra, enfim, a violência

⁷⁸ Cf. *ibidem*.

⁷⁹ Cf. *ibidem*, pp. 129-130.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 130.

⁸¹ Cf. ELIAS, Norbert. **Osalemães. A luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p.163.

física entre os homens era uma necessidade vital, elemento estruturante da sociedade. Havia, inclusive, uma apologia à violência em hinos e em obras literárias da época⁸².

Os atos violentos, como mutilações de prisioneiros ou a pilhagem dos campos plantados, eram socialmente necessários e compatíveis com o baixo grau de controle social sobre as explosões emocionais próprias desse período do processo civilizatório. A pilhagem dos campos plantados, o entupimento de poços e o abate de animais e árvores, por exemplo, podem ser compreendidos a partir do fato de que em uma sociedade agrária como a feudal, tais bens representam poder e a destruição deles servia para enfraquecer o inimigo.⁸³

Elias elabora uma imagem interessante para representar como a integração do indivíduo a certos padrões de civilidade dá-se de maneira diferente dependendo do desenvolvimento das sociedades. A imagem a que Elias recorre é a dos sistemas rodoviários. Nas sociedades simples de guerreiros, por exemplo, as estradas são interioranas, sem calçamento, expostas à intempérie e com pouco tráfego. As pessoas que circulam por elas estão sempre atentas, e examinam morros, matos e florestas com preocupação, porque sabem que podem sofrer algum ataque e, secundariamente, preocupam-se com colisões. Enfim, a vida nesse tipo de sociedade propicia que as emoções estejam sempre à flor da pele, porque a luta pela sobrevivência e a iminência de ataques físicos são uma constante.⁸⁴

O tráfego em um sistema rodoviário de uma cidade contemporânea, contudo, é completamente diferente. A estrutura psicológica dos indivíduos é de outra ordem. Primeiramente, é muito pouco provável o ataque físico. Há um controle externo feito por policiais e guardas de trânsito sobre transeuntes, motoristas e ciclistas. Ademais, há a suposição de que os indivíduos exercem um controle sobre seus comportamentos e cada um segue a vida com a segurança de que não sofrerá agressão física. O maior perigo que uma pessoa representa para outra repousa no seguinte fato: ela pode perder o autocontrole, e a violência pode tomar as rédeas da situação.⁸⁵

Pela perspectiva de um processo civilizador, então, a violência física é paulatinamente domada e autolimitada, de modo que o autocontrole constitui-se mesmo em uma segunda natureza do homem. A constituição de um controle externo, por parte de um poder centralizado, capaz de solucionar os conflitos intra-estatais, também foi fundamental para o avanço do processo civilizatório. Não obstante, a civilização está sempre ameaçada, na

⁸² Cf. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Uma história dos costumes**. Vol. 1. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p.191.

⁸³ Cf. *ibidem*, p. 193.

⁸⁴ Cf. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Formação do Estado e Civilização**. Vol. 2. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 196.

⁸⁵ Cf. *ibidem*, pp. 196-197.

medida em que os padrões de civilidade e o expurgo da violência dos espaços sociais estão vinculados a estruturas sociais específicas, como, por exemplo, a garantia de acesso, por parte das pessoas, à Justiça – para a resolução pacífica de seus litígios – e a bens e serviços para a sobrevivência diária. A tensão entre pacificação e violência é sempre uma constante da vida em sociedade.⁸⁶

Aqui, pois, está o ponto nevrálgico quando se pensa a pistolagem a partir do processo civilizador. Segundo Elias, os indivíduos dominam suas agressividades e suas pulsões violentas tendo em vista o projeto civilizatório da modernidade que cria mecanismos eficientes de solução de conflitos sociais. O controle da violência física por parte dos indivíduos não ocorre dissociado da construção de instituições que tenham por objetivo a mediação dos conflitos sociais.

Em se tratando da prática violenta da pistolagem no Pará, o que se constata é que a constituição de nosso processo civilizador é *sui generis*. A radicalização dos conflitos que culmina sempre na eliminação física do mais fraco instala-se e se expande exatamente em regiões jovens ou de fronteira, onde as estruturas sociais e institucionais básicas e próprias do processo civilizador são débeis ou inexistentes. O resultado, à luz do esquema teórico de Elias, é a degeneração dos conflitos em violência aberta ou desnuda, haja vista que os indivíduos, com seus conflitos de interesses, não podem ser mediados pelo Estado e pela lei.

Nesse sentido, é bastante elucidativo mencionar o assassinato por pistoleiros de João Canuto de Oliveira, ocorrido em 18 de dezembro de 1985, no município paraense de Rio Maria. Tal caso ilustra como os obstáculos de acesso às riquezas produzidas em sociedade, bem como o funcionamento débil dos órgãos de justiça pode contribuir para a continuidade da violência, dificultando a solidificação do processo civilizador.

Canuto atuava em uma área fortemente marcada por conflitos fundiários e estava à frente do STR de Rio Maria, portanto, era alguém destinado a tombar por terra nas redes de pistolagem. Dez meses antes de ser assassinado, Canuto assinou uma declaração, à época datilografada, denunciando as ameaças de morte que sofria por parte do prefeito da cidade, do delegado de polícia, bem como de alguns fazendeiros. Segundo a denúncia, tais ameaças tiveram início no dia 10 de janeiro de 1985.

Na denúncia, Canuto nomeia diretamente as pessoas que o ameaçavam, aponta diversos conflitos que ocorriam em sua região, como aquele em que o sindicalista dirige-se juntamente com o deputado e advogado Paulo Fonteles – outra vítima da pistolagem – a uma

⁸⁶ Cf. ELIAS, Norbert. **Osalemães. A luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX.** Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 161.

área de terra pertencente ao prefeito para constatarem o uso indevido do patrimônio público nas terras do prefeito de Rio Maria e, como em um grito de socorro, clama por barreiras institucionais que pudessem evitar a sua morte e por políticas públicas voltadas para a questão fundiária em sua região:

Venho sendo perseguido e ameaçado de morte pelo prefeito Municipal de Rio Maria, Sr. Adilson Carvalho Laranjeira, juntamente com o delegado de polícia, Sr. Seabra, e alguns fazendeiros como o Francisco Veira Jacques, Jaime Pereira, Simão Moreira e outros. Essas ameaças mais diretas tem [sic] sido feitas a partir de 10/01/85. O delegado tem falado publicamente essas ameaças.

[...]

Declaro ainda que, na primeira semana de fevereiro/85 fiquei sabendo de fonte segura, que um grupo formado pelos prefeitos de Rio Maria e Conceição [do Araguaia], juntamente com Elviro [...], um irmão do Orlando Mendonça, e Jordão Mendonça [...] contrataram pistoleiros para me matar e também acabar com o Paulo Fonteles [...]

Tenho ainda a declarar, que no mesmo dia 13/02, o capixaba da Gleba “Vitória da União”, estava em sua casa na roça juntamente com um casal. Eles viram que tinha numa moita um pistoleiro com uma arma apontada na direção do capixaba. Quando o companheiro deste gritou prá que ele [sic] pegasse uma arma que alguém queria matá-lo, o homem fugiu.

Diante desta grave situação de ameaças já fiz denúncias nos jornais de Belém [...] Vou também encaminhar um comunicado ao governador, exigindo intervenção neste caso.⁸⁷

A morte de Canuto era bastante previsível à época dos fatos, segundo as fontes documentais consultadas. Os possíveis mandantes eram socialmente conhecidos. Sua morte foi mesmo anunciada em Rio Maria. Aliás, comumente, o crime de pistolagem processa-se dessa maneira: todos aguardam – inclusive autoridades públicas – que o marcado para morrer seja realmente morto. Os mandantes, intermediários e executores do crime de mando são conhecidos. Quer dizer, os crimes de pistolagem, pelo menos socialmente, ocorrem a descoberto. Apesar de toda essa visibilidade social, o direito permanece impermeável às mortes anunciadas. E, assim, a violência impera sobre a pacificação social.

A impermeabilidade do sistema penal face às mortes anunciadas nas redes de pistolagem se explica, em parte, pelo fato de que os fatos sociais nem sempre existem para as instâncias jurídicas que se pretendem neutras, distantes e desinteressadas às relações profanas vivenciadas em sociedade. Daí se dizer entre os profissionais da lei que aquilo que não está nos autos não está no mundo do direito.

⁸⁷ Processo nº 694/99, vol. II, fls. 225.

É necessário destacar que a lógica da impermeabilidade do sistema penal para determinadas formas de conflitos sociais pode ser a força motriz da violência anômica. É o que se pode inferir da obra “Da Divisão do Trabalho Social”, de Émile Durkheim.

A leitura de Durkheim permite afirmar que a violência aparece sob a roupagem do conceito de crime, embora se saiba que a violência é um fenômeno mais amplo e de caráter difuso quando comparado com o crime, podendo muitas vezes permanecer invisível aos olhos do Estado, isto é, não ser percebida pelo legislador e não ser transformada em um tipo penal. Um ato é criminoso “[...] quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva”.⁸⁸

Pela perspectiva durkheimiana, a violência na pistolagem pode ser lida por um viés funcionalista, isto é, há uma tendência em se buscar as funções que ela desempenha em um dado arranjo societário.

É preciso sublinhar que de acordo com o ilustre representante da Escola Sociológica Francesa, crime e violência não são, *a priori*, fatos sociais patológicos ou anômicos. Lembre-se que o crime, em Durkheim, faz parte de toda sociedade sã. Isso significa que o crime e a violência podem ser úteis à sociedade, uma vez que a transgressão cometida remete a um fortalecimento das normas e valores violados, dado o repúdio que ela produz em sociedade.

O crime, então, é definido pelo autor como um fenômeno que

[...] aproxima as consciências honestas e as concentra. Basta ver o que se produz, sobretudo numa pequena cidade quando algum escândalo moral acaba de ser cometido. As pessoas se param na rua, se visitam, encontram-se nos lugares combinados para falar do acontecimento e se indignam em comum.⁸⁹

Crime, violência e a respectiva pena, portanto, expressam ofensa a estados fortes e definidos da consciência coletiva e podem ser elementos importantes na restauração dos fios rompidos do tecido social, por meio do direito repressivo ou direito penal.

É o que se verifica nas ditas sociedades primitivas nas quais há predomínio do direito repressivo e a solidariedade por ele expressada é chamada de mecânica, porque nesse tipo de organização social o indivíduo está diretamente ligado à sociedade. Os indivíduos por não se diferenciarem permanecem unidos e a sociedade mantém-se em estado de coerência e consenso. A consciência coletiva, por seu turno, sobrepõe-se às consciências individuais no

⁸⁸ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 51.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 75.

sentido de que a sociedade acaba dispendo do indivíduo como se ele fosse uma coisa. E é justamente através do direito repressivo ou penal que a consciência social desse tipo de sociedade se expressa. Constituindo uma ação passional e irrefletida, a função da pena não consiste em prevenir o crime, mas o de proteger a consciência coletiva e com isso garantir a coesão social. Enfim, nas sociedades simples, o papel da pena é:

[...] manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum. Negada de maneira tão categórica, esta perderia necessariamente parte de sua energia, se uma reação emocional da comunidade não viesse compensar essa perda, e daí resultaria um relaxamento da solidariedade social [...]⁹⁰

Já em sociedades complexas ou modernas, a solidariedade produzida é de outra ordem, e é chamada por Durkheim de solidariedade orgânica e se deve à divisão do trabalho. Se nas sociedades simples a penalização daquele que comete um ato criminoso era um ato passional, difuso e coletivo, consistindo, comumente, na aplicação da pena capital, nas sociedades complexas, a pena passa a ser aplicada de modo organizado e mediado por instâncias formalmente constituídas. Cada vez mais, o direito repressivo deixa de ser predominante, cedendo lugar ao direito restitutivo, uma vez que a consciência coletiva regride e a solidariedade produzida entre os indivíduos deve-se à complementaridade das diferentes funções que desempenham na divisão social do trabalho.⁹¹

O crime e a violência, contudo, podem degenerar em anomia, tornando-se fatos sociais patológicos. A *violência anômica* nas sociedades modernas constitui um perigo para a existência humana, porque ela representa o declínio das normas prescritas para o convívio social. Como os indivíduos não vêem sentido no cumprimento das normas sociais, haja vista que a incerteza e a desorientação corroem o tecido social, eles passam a colocar em xeque a lei e a ordem, como observa Dahrendorf.⁹²

A prática violenta da pistolagem é um bom exemplo para se perceber como a violência desnuda pode ser caracterizada como anômica no sentido de contribuir para a desintegração da sociedade paraense, ao mesmo tempo em que expressa a inobservância por parte desse agrupamento social às regras instituídas de combate à violência privada presente na prática da pistolagem.

⁹⁰ Ibidem, p. 81-82.

⁹¹ Cf. ibidem.

⁹² Cf. DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Tradução Tamara D. Barile. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987. Ver também: ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. In: **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. Vol. 10, nº 1. São Paulo: USP, maio de 1998, pp. 19-47.

Pode-se, dessa maneira, interpretar o fenômeno da violência a partir de dois prismas. O primeiro deles revela que a violência, mantida em um grau que não afete a integração social, pode ser útil à coesão da sociedade. O segundo permite observar que a violência degenerada em anomia expressa uma patologia social.

De qualquer sorte, em uma sociedade marcada pela anomia ou pela hipernomia, isto é, sem regras claras (sociais ou jurídicas), ou de regras abundantes – como a sociedade brasileira –, mas sem internalização por seus membros, o que se espera de tal organização societária é a sua decadência.

Enfim, Durkheim chama atenção para o fato de que a violência anômica é resultado da não vinculação dos indivíduos às regras. A incerteza, então, erode a ordem. Essa suspensão do vínculo pode ocorrer devido à ausência das normas, ou no caso das sociedades contemporâneas, por uma presença exacerbada de regras jurídicas, mas que não guardam qualquer intimidade com a realidade social.

Em Karl Marx, a violência “vinda de baixo” consistiria em uma “antiviolaência”, uma resposta agressiva a uma violência anterior cometida pelas classes dominantes e, portanto, legítima. A ação violenta das classes dominadas, nesse sentido, seria uma maneira que tais classes encontraram para garantir a própria sobrevivência e, no limite, uma estratégia política de recuperar o que lhes foi expropriado e/ou sonegado pelas classes sociais dominantes.

O conto “O Cobrador” de Rubem Fonseca ilustra perfeitamente essa “antiviolaência”. A paisagem de fundo do escrito de Fonseca é a cidade do Rio de Janeiro e o personagem central é alguém violentado devido sua condição de classe subalterna. A ele falta tudo: dentes, namorada, mortadela, automóvel, relógio. E decide: “Eu não pago mais nada, cansei de pagar! [...] agora eu só cobro!”⁹³

O personagem odeia advogados, dentistas, comerciantes, industriais, funcionários, entre outros. Todos eles estão em débito para com ele. E, segundo seu ponto de vista, conclui que as classes dominantes sonegam o que há de mais básico a ele:

Estão me devendo comida [...] cobertor, sapato, casa, automóvel, relógio, dentes [...] Tão me devendo colégio, namorada, aparelho de som, respeito, sanduíche de mortadela no botequim da rua Vieira Fazenda, sorvete, bola de futebol [...] Estão me devendo xarope, meia, cinema, filé mignon [...] Estão me devendo uma garota de vinte anos, cheia de dentes e perfume [...]⁹⁴

⁹³ FONSECA, Rubem. **O Cobrador**. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2008, p. 14.

⁹⁴ *Ibidem*, passim.

A violência do personagem, não é, no princípio, revolucionária. Ela é individual. O personagem é um revoltado e não um revolucionário. Ele, então, passa a adquirir armas de fogo e decide violentar aqueles que ele entende terem-no violentado primeiro. Pratica, dessa maneira, diversos crimes: mata pessoas, agride outras, estupra. E reflete: “Tenho uma missão. Sempre tive uma missão e não sabia. Agora sei [...] Sei que se todo fodido fizesse como eu o mundo seria melhor e mais justo”.⁹⁵

Ao final do conto, contudo, a “antiviolença” parece se revestir de características revolucionárias:

Eu não sabia o que queria, não buscava um resultado prático, meu ódio estava sendo desperdiçado. Eu estava certo nos meus impulsos, meu erro era não saber quem era o inimigo e por que era inimigo [...] E o meu exemplo deve ser seguido por outros, muitos outros, só assim mudaremos o mundo [...]⁹⁶

Para Karl Marx há uma violência originária que brota do processo de acumulação primitiva do capital. Essa acumulação está na base da constituição da pré-história do capital e do modo de produção capitalista e é caracterizada “[...] pela conquista, pela escravização, pela rapina e pelo assassinato, em suma, pela violência”.⁹⁷

Dessa maneira, o processo que transforma o servo em trabalhador livre para vender sua força de trabalho ao burguês é todo calcado na sujeição e na expropriação do trabalhador. Afirma o autor que tal processo é extremamente violento já que lança ao mercado de trabalho uma massa de pessoas destituídas de seus meios de sobrevivência e de seus direitos.⁹⁸

A expropriação dos camponeses na Inglaterra ao longo do século XV e XVI deu-se, assim, da forma mais violenta possível. Casas foram destruídas, leis foram aprovadas proibindo que os camponeses abrigassem inquilinos ou que aumentassem o lote para acima de quatro acres junto a sua choupana. Para o autor, o sistema capitalista “[...] exigia [...] a subordinação servil da massa popular, sua transformação em mercenários e a conversão de seu instrumental de trabalho em capital”.⁹⁹

As terras comuns ou a propriedade comunal pouco a pouco desapareceram. Os senhores das terras legislaram em causa própria e, com base na lei, tornaram as terras comuns em propriedade privada. Mas a violência não ficou restrita aos decretos expropriatórios. Os

⁹⁵ Ibidem, p. 28.

⁹⁶ Ibidem, p. 29.

⁹⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. II. 18. ed. Tradução Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 828.

⁹⁸ Cf. ibidem, pp. 829-830.

⁹⁹ Ibidem, p. 834.

lordes latifundiários também empregaram pessoalmente meios violentos com o objetivo de assegurar a usurpação das terras e de direitos.¹⁰⁰

Ao fim do século XV e no decorrer do XVI, uma série de legislação “sanguinária”, no dizer de Marx, foi produzida na Inglaterra para encarcerar camponeses que haviam sido transformados em criminosos, vadios e mendigos, por não terem sido absorvidos como mão-de-obra assalariada. Vadios em bom estado de saúde foram flagelados e encarcerados. Eles deveriam ser “[...] amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue lhes corra pelo corpo; em seguida, prestarão juramento de voltar à sua terra natal ou ao lugar onde moraram nos últimos 3 anos ‘para se porem a trabalhar’ ”.¹⁰¹

Essa mesma legislação foi endurecida e determinou-se: “[...] Na primeira reincidência de vagabundagem, além da pena de flagelação, metade da orelha será cortada; na segunda, o culpado será enforcado como criminoso irre recuperável e inimigo da sociedade”.¹⁰²

A partir de 1547 foi possível legalmente escravizar aqueles que se recusavam a trabalhar. Além de ser denunciado como vadio, o dono tinha poder de vida e morte sobre o escravo, podendo vendê-lo, alugá-lo, legá-lo, como qualquer outro bem móvel. Poderia, ainda, obrigá-lo a executar qualquer tipo de trabalho, por mais repugnante que fosse. Essa mesma legislação previu que certos indigentes chamados de “rondantes” poderiam ser “adotados” por comunidade que quisesse destinar-lhes alguma ocupação.¹⁰³

E sentencia o autor de “O Capital”:

Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema de trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura.¹⁰⁴

O proletariado foi criado, portanto, a partir da violência. O nascimento do trabalhador assalariado deu-se a partir da expropriação de seus direitos e de sua submissão a uma disciplina sanguinária, no dizer de Marx. Contudo, é essa mesma violência que se constitui no motor da história, conforme se depreende das palavras de Engels na sua crítica ao filósofo e economista alemão Karl Eugen Dühring:

¹⁰⁰ Cf. *ibidem*, p. 838.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 848.

¹⁰² *Ibidem*, p. 848.

¹⁰³ Cf. *ibidem*, pp. 848-849.

¹⁰⁴ *Ibidem*, pp. 850-851.

[...] Sabemos nós que a violência desempenha também, na história, um papel muito diferente, um papel revolucionário; sabemos que ela é [...] para usar uma expressão de Marx, a parteira de toda a sociedade antiga, que traz em suas entranhas uma outra nova: que é ela um instrumento por meio do qual se faz efetiva a dinâmica social, fazendo saltar aos pedaços as formas políticas fossilizadas e mortas.¹⁰⁵

A teoria marxista constitui-se na espinha dorsal para a explicação da violência rural na Amazônia. Nesse tipo de explicação predomina uma abordagem soberana da violência, isto é, a violência ilegal na Amazônia teria se propagado a partir da ação estatal ou do vácuo deixado pelo Estado ou, ainda, da delegação dada por ele às classes dominantes na região. Em outros termos, a violência é instrumento de opressão a serviço das classes dominantes no meio agrário amazônico.

Dessa maneira, atribui-se ao Estado à responsabilidade por toda sorte de conflitos que degradingem em violência. É como se todas as formas de violência presentes na Amazônia pudessem ser sempre remetidas ao Estado. Infelizmente, esse tipo de argumento ao invés de ampliar o debate sobre a temática, acaba por ocultar outras variáveis, diversas agências de poder e uma imensa gama de agentes sociais atuantes nas práticas violentas na região.

Sabe-se que a violência é algo que, por si só, não se detém. Também não é monopolizada por um determinado grupo ou classe social. Ela se expande sob a forma de rede onde não há pontos imutáveis para o seu exercício. E em se tratando da Amazônia, essa argumentação é válida, como se verifica em Martins quando analisa os conflitos agrários na região:

Aparentemente, não há uma ordenação clara, uma linha nítida, nos conflitos que podem ser observados no meio rural brasileiro. Há disputas pela terra entre grandes empresas multinacionais e posseiros pobres, entre fazendeiros tradicionais e os mesmos posseiros; entre as próprias grandes empresas; entre grandes empresas e índios; entre índios e posseiros; entre arrendatários e índios. Não há lutas unicamente entre ricos e pobres; há lutas entre ricos e ricos; entre pobres e pobres [...]¹⁰⁶.

Nessa mesma esteira de raciocínio está também o trabalho de Costa.¹⁰⁷ A autora atesta que os meios violentos eram utilizados tanto por fazendeiros como por posseiros na disputa pela posse da terra na região de Eldorado dos Carajás/PA.

¹⁰⁵ ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring: filosofia, economia política, socialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 161.

¹⁰⁶ MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1986, p. 109.

¹⁰⁷ COSTA, Luciana Miranda. **Discurso e conflito: dez anos de disputa pela terra em Eldorado dos Carajás**. Belém: UFPA/NAEA, 1999.

Em tais conflitos havia demandas inegociáveis, podendo apenas existir recados ou boatos entre os adversários. O recado tinha uma função importante: fazendeiros, por meio de seus empregados, enviavam recados ameaçadores aos posseiros, do mesmo modo que esses também podiam recorrer a tal expediente. Tocaias eram montadas para matar posseiros, pistoleiros e fazendeiros.¹⁰⁸

De qualquer sorte, pela vertente marxista é possível dar visibilidade ao contexto macroestrutural – de concentração de terras, de ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas para a questão fundiária, etc – no qual a pistolagem se manifesta. Por essa vertente, igualmente, é posto em relevo a relação entre desigualdades sociais e os crimes de mando ocorridos no Pará. Porque, se é fato que posseiros, trabalhadores rurais, enfim, os estratos sociais mais débeis também podem recorrer ao expediente da violência, o mesmo não se verifica quando se fala especificamente do uso do pistoleiro no Pará.

A utilização de pistoleiros em se tratando de conflitos pela posse da terra e pelo usufruto dos recursos naturais na região é um privilégio dos grupos sociais mais abastados. Mobilizar os matadores de aluguel, além de exigir vultosas posses, requer a mobilização de toda uma rede de pessoas e instituições que deverá atuar durante e após o cometimento do crime de mando. Tal rede, portanto, não é mobilizável por qualquer um.

Outra leitura que se pode fazer da violência rural e da pistolagem é a partir do legado teórico de Pierre Bourdieu. Conceitos como “violência simbólica”, “campo”, “capital simbólico” podem ser bastante úteis para iluminar a questão da violência rural na Amazônia.

Um dos conceitos de Bourdieu a ser destacado é o de violência simbólica que “[...] se exerce pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.¹⁰⁹

Em outras palavras: a violência simbólica inscreve-se em símbolos e signos. Como o autor diagnostica: os símbolos organizam e mantêm uma determinada ordem social. Tal ordem reproduz-se, em grande medida, a partir de um sistema de símbolos, porque a partir dele, consensos são gerados e o arbitrário cultural, expresso em hierarquias, classificações e maneiras de ver o mundo, passa a ser naturalizado.¹¹⁰

¹⁰⁸ Cf. *ibidem*, p. 188.

¹⁰⁹ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003, pp. 07-08.

¹¹⁰ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. 7. ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 09-10.

A violência simbólica é, dessa forma, uma violência insensível, doce, invisível aos olhos dos dominados. Ela reveste-se de uma coerção para a qual o dominado não tem como resistir e oferecer resistência. Isso porque, quem se submete à violência simbólica não dispõe de recursos simbólicos próprios para pensar a si mesmo e suas relações sociais que não sejam as classificações naturalizadas pelas classes dominantes. Mais que isso: mesmo ao apreciar as classificações das classes dominantes (alto/baixo, magro/gordo, branco/negro, masculino/feminino, moral/imoral, etc.), os dominados julgam e apreciam a partir de um arbitrário cultural naturalizado e incorporado ao longo da construção de suas existências. A relação de dominação, então, permeada de violência simbólica, emerge como natural.¹¹¹

Cabe, contudo, uma observação ao conceito de violência simbólica. Muitos opõem, erroneamente, a violência física à violência simbólica. No entanto, mesmo no caso de violência aberta, pode-se perceber dominação simbólica. Nesse sentido, Bourdieu observa que “[...] Não há relação de força, por mecânica e brutal que seja, que não exerça também um efeito simbólico [...]”.¹¹²

Em outra obra, mais uma vez, assevera: “Mesmo quando repousa sobre a força nua e crua, a das armas ou a do dinheiro, a dominação sempre tem uma dimensão simbólica [...]”.¹¹³ Em “A Produção da Crença”, o autor igualmente observa que não há contradição na percepção de uma relação inteligível entre violência eufemizada, isto é simbólica e a violência aberta, seja ela física ou econômica. São facetas de um mesmo processo.¹¹⁴ A violência contra mulheres é um exemplo reconhecido pelo próprio autor de que não se deve enfatizar a violência simbólica, minimizando o papel da força física nas relações violentas de gênero.¹¹⁵

Em termos de violência rural na Amazônia, os conceitos de violência simbólica e de poder simbólico foram muitos úteis para revelar as sutis assimetrias de poder presentes na relação de trabalho escravo ou *trabalho cativo por dívida*, como designei alhures.¹¹⁶

A imagem corrente do trabalhador escravo na Amazônia é do indivíduo que sujeito a uma coerção física extremada é obrigado a trabalhar nas fazendas. Não é à toa que o direito

¹¹¹Cf. BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Tradução Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 207.

¹¹² BOURDIEU, Pierre & PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução: Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino**. 3. ed. Tradução Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992, p. 24.

¹¹³ BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Tradução Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 209.

¹¹⁴Cf. BOURDIEU, Pierre. **A Produção da Crença – Contribuição para uma Economia dos bens Simbólicos**. Tradução Maria da Graça Jacinthon Setton. São Paulo: Zouk, 2002, p. 204.

¹¹⁵ Cf. BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003, p. 47-48.

¹¹⁶ Cf. GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. **Trabalho cativo por dívida na Amazônia Paraense: um estudo sobre as relações sócio-jurídicas entre “gatos”, fazendeiros e trabalhadores rurais**. Dissertação (mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, UFPA, Belém, 2005.

designará esse tipo de trabalho como “forçado”. Assim, é sempre a violência aberta e física que é colocada em relevo quando se discute tal fenômeno na região. Os conceitos de poder simbólico e violência simbólica, por sua vez, revelaram que coexistindo com a força bruta, existe também uma violência eufemizada e discreta que permeia a relação de trabalho em questão e que é legitimada pelos próprios trabalhadores rurais.

Com efeito, o poder simbólico da dívida é o elemento fundante e nuclear do trabalho cativo por dívida na Amazônia rural contemporânea. Muitos trabalhadores rurais ou “peões” encontrados como “escravos” no Pará, por exemplo, acreditam na licitude da dívida contraída ao longo do processo de construção do cativo, que se inicia com o recrutamento dos trabalhadores, permanece no transporte, alimentação, hospedagem e consolida-se como impagável quando os trabalhadores, já laborando nas fazendas, consomem os produtos vendidos na cantina. Sob a lógica “se eu devo, eu tenho de pagar”, a dívida pecuniária inscreve-se nos corpos e mentes dos trabalhadores rurais como dívida moral. E é esse endividamento que permitirá e legitimará todo um catálogo de punições e um sistema de constrições sobre os trabalhadores.

A dívida pecuniária e simbólica é a mola propulsora para o exercício da violência simbólica, porque a violência eufemizada ou censurada é exercida justamente pela via do desconhecimento, do reconhecimento e do sentimento.¹¹⁷

Outra contribuição de Bourdieu, dessa vez à temática estudada, diz respeito ao mercado de bens simbólicos no qual um contrato de morte pode ser firmado. O acerto de um contrato de morte entre o mandante e o executor dá-se a partir de um capital simbólico acumulado pelo pistoleiro ao longo de sua trajetória. Valentia, frieza, boa pontaria, números de assassinatos cometidos com sucesso, isto é, sem punição por parte da Justiça. Todos esses atributos pessoais apresentam-se sob a forma de capital simbólico e permitem ao pistoleiro que seu nome ou apelido seja consagrado e reconhecido nas redes de pistolagem.¹¹⁸

Do mesmo modo, a vítima a ser morta nas redes de pistolagem também é “avaliada” em termos simbólicos. Dependendo da posição social que ocupa na comunidade onde atua, da notoriedade que detém, ou dos títulos que acumulou, as mortes das vítimas são encomendadas a preços diferenciados. A relação entre impunidade e capital simbólico aqui também é inquestionável. Quanto maior for o capital simbólico acumulado pela vítima, maior é a

¹¹⁷ Cf. BOURDIEU, Pierre. Op. cit., p. 08.

¹¹⁸ Ver os trabalhos de CAVALCANTE, Peregrina. **Como se fabrica um pistoleiro**. São Paulo: A Girafa, 2003. E, ainda: BARREIRA, César. Op. cit.

expectativa de que o crime de mando seja apreciado pela justiça penal, tornando, com isso, o contrato de morte mais valorizado em termos econômicos.

A encomenda de morte de agentes de pastorais, padres, freiras, advogados, líderes sindicais, posseiros pode variar e depende diretamente do capital simbólico que eles apresentarem. Já se cogitou, aliás, na existência de uma lista de marcados para morrer. O assassinato do Frei Henri Burin de Roziers¹¹⁹, coordenador e advogado da CPT, por exemplo, custaria caro: R\$ 100 mil. Já sindicalistas podem ser assassinados pelo valor de R\$ 10 mil e líderes de assentamentos rurais podem ser mortos por R\$ 5 mil.¹²⁰

O capital simbólico pode, inclusive, atuar como uma espécie de barreira a proteger os marcados para morrer nas redes de pistolagem. Frei Henri, por exemplo, já sofreu inúmeras ameaças de morte, embora nenhuma delas tenha sido executada. Ele reúne em torno de si um conjunto de capital simbólico que, de alguma forma, acaba por protegê-lo. É frei dominicano, advogado, de nacionalidade francesa e reconhecido nacional e internacionalmente pelo seu trabalho à frente da defesa dos direitos humanos da população rural da Amazônia. Pela sua notoriedade e importância política, Frei Henri permanece ileso nas redes de pistolagem.

O mesmo não se pode afirmar em relação à religiosa Doroty Mae Stang¹²¹. Irmã Doroty também sofreu várias ameaças de morte. Até que as promessas foram cumpridas no ano de 2005. Mas se, por um lado, o capital simbólico da vítima em questão não conseguiu paralisar a ação dos mandantes e do pistoleiro que mataram Doroty, por outro, foi determinante em relação à apreciação do caso pelo sistema penal paraense.

Rapidamente o sistema penal foi mobilizado e pressionado por diversos movimentos sociais e por vários segmentos da sociedade a fim de apurar a infração penal. Em nenhum outro caso envolvendo crimes de pistolagem devido a conflitos agrários a justiça penal paraense mostrou-se tão célere. Sob holofotes, inclusive internacionais, autoridades públicas empenharam-se a fim de esclarecer o assassinato. O pequeno município de Anapu que era

¹¹⁹ Sobre a vida e atuação de Frei Henri, ver: <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em: 02 de março de 2010. Trata-se aqui de uma entrevista de Frei Henri publicada em 31 de janeiro de 2004, em que o frei dominicano fala de sua vida e de sua trajetória na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais na Amazônia. Ver, também: BARROS, Carlos Juliano. “Missão amazônica”. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=579>>. Acesso em 02 de março de 2010. Esse texto foi publicado em 15 de maio de 2006.

¹²⁰ Cf. nesse sentido, o artigo jornalístico “Pistolagem: PF apura ‘tabela de morte’ ” em *O Liberal* de 11 de março de 2005, caderno “atualidades”, p. 07. E o texto “Marcado para morrer: a violência declarada no sudeste do Pará”, publicado no site <www.estadão.com.br>. Acesso em 08 ago. 2005. Ver, também: NEPOMUCENO, Eric. **O massacre. Eldorado dos Carajás: uma história da impunidade**. São Paulo: Planeta, 2007, pp. 39-40.

¹²¹ Sobre a vida de irmã Dorothy, ver o sítio da CPT nacional, em “notícias”, sob o título “cinco anos sem irmã Dorothy Stang”. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/>>. Acesso em 03 de março de 2010. Ver também nesse mesmo endereço eletrônico a história das mulheres envolvidas em conflitos agrários, em especial, a trajetória de vida e de luta de Dorothy, sob o título “mártires da terra”.

praticamente invisível aos olhos do Pará, do restante do Brasil e do mundo transformara-se em um palco para onde afluíram ministros, delegados, policiais civis e da polícia federal, juízes, advogados, entre outros. Prazos e procedimentos foram respeitados após a consumação da morte anunciada da religiosa. Pessoas foram indiciadas.

O mesmo não ocorreu por ocasião do assassinato de duas pessoas envolvidas em conflitos possessórios em Anapu. Dois dias após a morte de Doroty, foi assassinado o assentado Claudio Dantas Muniz. E em 13 de maio de 2005 foi a vez de Raimundo Nonato Pereira ser eliminado. As mortes estavam ligadas diretamente aos conflitos fundiários em Anapu. Coerentemente com a lógica seletiva do sistema penal, tais assassinatos não tiveram qualquer repercussão.¹²² Foram naturalizados; passaram despercebidos, pois todos os holofotes estavam voltados para o assassínio da missionária.

Em relação à morte de Doroty, o sistema penal paraense, incapaz de prevenir e evitar mortes anunciadas nas redes de pistolagem, precisava se mostrar eficaz para apurar a responsabilidade penal dos envolvidos, pois além da forte pressão de movimentos sociais e da comunidade internacional, a vítima era missionária da Congregação de Notre Dame, de nacionalidade americana, uma senhora respeitável de 73 anos, além de ter recebido em vida da Assembléia Legislativa do Pará, o título de cidadã paraense e da OAB/Seção Pará, o prêmio José Carlos Castro.

Não adiantou ter Doroty anunciado em vida seu assassinato e os autores das ameaças de morte. Endereçou denúncias ao Ministério Público Federal, à OAB – seccional Belém, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, ao INCRA. A missionária tombou por terra na manhã do dia 12 de fevereiro de 2005.¹²³

Michel Foucault também contribuiu grandemente para os estudos sobre a violência. A partir desse referencial teórico, uma possível imagem que se pode elaborar sobre a violência é em termos de um dispositivo de poder que se estrutura em redes. Eis a imagem de uma *violência normalizadora* ou de uma *violência disciplinar*.

Por essa trilha aberta por Foucault, ao invés de se buscar explicar a violência a partir de um quadro geral e institucional, como a violência perpetrada pelo Estado e suas grandes instituições, mais ponderado é investigar as práticas de violências “menores” presentes em espaços micros e insuspeitos, à primeira vista.

¹²² Cf. Caderno de conflitos no campo – Brasil. Goiânia: CPT, 2004, p. 188.

¹²³ Cf. SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

Do mesmo modo que o poder não é algo que se detém ou algo que se encontra monopolizado nas mãos do Estado, sendo por ele instrumentalizada, a violência, igualmente, pode ser pensada como um fenômeno que espraia por toda a sociedade, por todos seus poros e quadrantes. Nesses termos, é mais apropriado falar em uma microfísica da violência, ao invés de buscá-la em um local privilegiado ou em determinadas pessoas. A violência é, assim, um fenômeno que não existe como um dado apriorístico. Do mesmo modo que o poder, a violência só se corporifica ao nível das relações sociais. Ela somente existe e age nesses termos.

Tem-se em vista, para as argumentações a seguir expostas, as obras “Vigiar e Punir” e “A Verdade e as Formas Jurídicas”, de Foucault. Até meados do século XVIII, a violência que recaía sobre o corpo do condenado, torturando-o e supliciando-o, paulatinamente, deixa de se traduzir como punição que põe fim ao corpo, para submetê-lo ao que Foucault designa por ortopedia social. A execução pública que é vista “[...] como uma fornalha que se acende a violência”,¹²⁴ tende a ser substituída pela punição entre paredes dos tribunais e prisões. A violência aberta é retirada do espaço público e, pouco a pouco, ela cede lugar à violência normalizadora.

Em verdade, até o final do século XVIII, o aprisionamento de infratores praticamente inexistia. Basicamente, eram cogitadas pelos teóricos do direito penal quatro tipos de penalidades: (a) deportação ou exílio daqueles que rompiam com o contrato social; (b) exclusão do infrator no próprio local do crime, baseada na vergonha, humilhação e no escândalo; (c) pena de trabalhos forçados, porque assim o dano causado seria compensado; (d) pena de talião, isto é, mata-se quem matou; expropria-se os bens de quem usurpou. A normalização dos infratores não era sequer cogitada.¹²⁵

O que Foucault demonstrou é que toda a penalidade do século XIX não estava preocupada se as ações dos indivíduos estavam em conformidade com a regra jurídica. O que se buscava eram os atos futuros das pessoas. Era para a virtualidade dos indivíduos, isto é, para o que eles podiam fazer ou estavam na iminência de fazer que o sistema de penalidade se voltava. Daí que a noção de periculosidade permeou toda a teoria penal da época.¹²⁶

Com isso, o autor pôs a nu um conjunto de instituições – dentre elas, a própria prisão – localizadas à margem da Justiça, cuja tarefa é a de vigiar e corrigir os indivíduos. São

¹²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. 29. ed. Tradução Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 13.

¹²⁵ Cf. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 82-83.

¹²⁶ Cf. *Ibidem*, p. 85.

aparelhos de normalização de homens. A violência exercida por elas não tem como finalidade impingir a dor aqueles que estão sob seus cuidados. Mesmo quando se pensa na figura do criminoso, a pena destinada a ele será uma penalidade “incorpórea”.¹²⁷

Instituições psicológicas, psiquiátricas, pedagógicas, médicas, criminológicas, com seus respectivos profissionais irão compor uma extensa rede de poder que agirá sobre as pessoas, dessa vez, não mais punindo, mas corrigindo suas virtualidades. A violência que estará subjacente a essas relações se fará com base no exame e na vigilância e não com base no inquérito, típico do período medieval. A partir daí, a violência sutil, que age em silêncio e sem impingir dor física, toma o indivíduo para si em toda a sua existência. Ele será enquadrado, classificado, rotulado em “[...] torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer”.¹²⁸

A violência difusa exercida nessas instituições por professores, psiquiatras, enfermeiros, psicólogos, sociólogos, policiais, entre outros, não tem por função excluir os indivíduos e, nesse sentido, não provoca dano físico a eles. Para Foucault, a prisão, a escola, o asilo, o hospital psiquiátrico, a oficina de trabalho tem por objetivo a fixação das pessoas a um aparelho de normalização de homens.¹²⁹

Essa violência praticamente invisível, porque não deixa marcas físicas, não expõe o condenado à praça pública, não dilacera seu corpo, só se mostra quando se olha que a existência das pessoas é entregue às instituições de seqüestro, como Foucault designa a escola, o hospital, o asilo, etc. em oposição às instituições de reclusão próprias do século XVIII. Esse seqüestro sobre os indivíduos processa-se basicamente a partir de três violências que estarão voltadas para: (a) o tempo livre das pessoas; (b) os corpos a serem docilizados; e, finalmente, (c) a existência total dos indivíduos, por meio da constituição de um saber-poder.¹³⁰

É importante ater-se a essas violências praticadas no interior dos aparelhos de seqüestro. O primeiro tipo significa que essas agências tendem a monopolizar a quase totalidade do tempo das pessoas. A razão é esta: o tempo delas deve ser oferecido ao aparelho de produção. O tempo dos indivíduos deve ser transformado em tempo de trabalho.¹³¹

¹²⁷ Cf. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. 29. ed. Tradução Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 15.

¹²⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 88.

¹²⁹ Cf. *ibidem*, p. 114.

¹³⁰ Cf. *ibidem*, *passim*.

¹³¹ Cf. *ibidem*, p. 116.

A segunda violência direciona-se não mais em direção ao tempo dos indivíduos. Dessa vez, o alvo é o próprio corpo dos indivíduos. A escola e a prisão, por exemplo, devem atuar de uma maneira curiosa: elas exercem uma atividade disciplinar que vai além de suas atribuições, corrigindo condutas, reformando posturas. Em uma palavra: o corpo deve ser formado, reformado e “[...] deve receber aptidões, receber um certo número de qualidades, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar”.¹³²

E, por fim, há uma violência que opera sobre a existência total dos indivíduos, por meio da constituição de um poder polimorfo e polivalente. Há para Foucault, no interior dos aparelhos de seqüestro a existência de um poder econômico, de um poder político, de um poder judiciário e de um poder epistemológico. Em se tratando de uma fábrica, o poder econômico oferece aos seus trabalhadores um salário. Mas dirá Foucault que esse poder também é político, porque os dirigentes de tais instituições podem expulsar, aceitar, demitir pessoas. Um poder judiciário também opera nesses espaços, porque neles se instala um micro-tribunal: condutas são julgadas e podem ser premiadas ou sofrer sanções. A todo o momento, os indivíduos são examinados, avaliados e classificados. E, por fim, há um poder epistemológico, um poder saber que emerge da observação dos indivíduos, o que permite classificá-los, registrá-los e compará-los. Em uma palavra: esse poder saber permitirá o controle de quem a ele está sujeito.¹³³

O arcabouço teórico de Foucault permite pensar a violência por um novo viés: ela produz comportamentos, fabrica o indivíduo, o adentra, o aprimora, o adequa em funções de determinadas normas. É uma perspectiva positiva da violência. Em uma palavra: a violência pode normalizar indivíduos, docilizando-os politicamente.

Isso significa que a violência contra os trabalhadores rurais envolvidos em conflitos coletivos pela posse da terra, seja ela sob a forma letal ou sob a forma de ameaças de morte, tem por escopo modelar, controlar e assegurar determinadas condutas desse grupo social em consonância com a norma disciplinar que prescreve a inviolabilidade do sagrado direito de propriedade. Todos aqueles que não se deixam capturar por essa norma, são taxados de “invasores”, “baderneiros”, “criminosos”. No limite, a ação violenta da pistolagem é a tentativa extrema de docilizar e disciplinar os que permanecem vivos na luta pela posse coletiva da terra no Pará.

Os mecanismos pelos quais a pistolagem enquanto prática disciplinar opera é basicamente este: (a) enquanto violência aberta ela tende a atingir lideranças rurais atuantes

¹³² Ibidem, p. 119.

¹³³ Ibidem, passim.

em diversos municípios paraenses, embora possa se dirigir a posseiros e trabalhadores rurais em geral; (b) as mortes e ameaças nas redes de pistolagem devem demarcar hierarquias a serem respeitadas entre os grupos sociais envolvidos em conflitos agrários. O suplício do corpo, por meio dos morticínios de homens, e as ameaças de morte constituem modos de fazer calar, disciplinar as ações presentes e futuras de posseiros, pequenos proprietários, trabalhadores rurais, entre outros.

Dois assassinatos cometidos por pistoleiros podem ser citados a fim de fundamentar essa assertiva: o de Ademir Federicci (“Dema”) e o de Bartolomeu Moraes da Silva (“Brasília”).

“Dema” era sindicalista, coordenador do Movimento pelo Desenvolvimento da Transamazônica e do Xingu (MDTX) e estava à frente de um projeto de desenvolvimento regional voltado à consolidação da agricultura familiar em uma área na BR-230 (Transamazônica) que durante anos despertou o interesse de empreendedores na utilização de imensas áreas de terra destinadas a atividades extensivas. Nos últimos meses que antecederam sua morte envolveu-se no debate acalorado acerca da construção da barragem de Belo Monte. Foi morto por um pistoleiro no dia 25 de agosto de 2001, com um tiro na boca.¹³⁴

Já “Brasília” era um liderança local na BR-163 (Cuiabá-Santarém). Atuava como delegado sindical representando o sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira e também era primeiro suplente de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município. Era ele quem mediava os conflitos entre pequenos posseiros e fazendeiros na região de Castelo dos Sonhos, distrito de Altamira. A área de terra disputada chamava-se “Big Vale” e encontrava-se ocupada por colonos liderados pelo sindicalista por se tratar de terras griladas. Os posseiros reivindicavam a criação de um assentamento de trabalhadores rurais na área e por isso despertaram a fúria dos grileiros, que impediam o acesso dos colonos à área.¹³⁵

As duas lideranças questionavam agentes econômicos importantes na região: madeireiros, fazendeiros, setores da construção civil, da indústria barrageira e empresas interessadas em explorar os recursos enérgicos na região e setores ligados à construção do complexo hidrelétrico do Xingu. Pela representatividade política dos dois líderes regionais e por questionarem o modelo hegemônico de exploração dos recursos naturais na região era previsível que fossem assassinados nas redes de pistolagem.

¹³⁴ Ver “Entidades promovem ato de repúdio contra o assassinato de Dema”. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=35>>. Acesso em 03 março de 2010.

¹³⁵ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8.

Esses são apenas dois casos paradigmáticos para se entender como a violência disciplinar que ganha corpo na pistolagem opera. Outras lideranças foram assassinadas no Pará. A pistolagem é racionalizada, calculada e seletiva. E a violência aí presente é exemplar, normalizadora e disciplinar. Ela objetiva docilizar politicamente os corpos das pessoas envolvidas com os conflitos pela posse e pelo usufruto dos direitos de propriedade da terra na região.

A pistolagem direciona-se estrategicamente a atingir lideranças ligadas à questão da luta pela posse da terra, pela preservação do meio ambiente e pela defesa dos Direitos Humanos. Foi assim que as redes de pistolagem tombaram por terra no Pará: José Dutra da Costa (Dezinho), morto em Rondon do Pará, no ano de 2000; José Pinheiro Lima, morto em Marabá/PA no ano de 2001; Ademir Alfeu Federicci (Dema), assassinado em Altamira/PA, no ano de 2001; Osvaldino Viana de Almeida (Profeta), morto por encomenda em Afuá/PA, em 2002, entre outros. Todos eles foram lideranças sindicais em suas regiões¹³⁶. Na segunda seção da tese, retomar-se-á a discussão da violência como prática disciplinar.

Desta feita, há diversos encaminhamentos analíticos para o estudo sociológico da violência rural e especificamente da prática violenta da pistolagem. Uma delas é de perspectiva liberal que tende a relacionar violência com anomia ou crise de autoridade, encontrando em Durkheim, Weber e Arendt seu fundamento; outra trilha aberta é pela vertente marxista, em que fica patente a relação entre violência e desigualdades sociais; há, ainda, uma vertente hermenêutica que busca estabelecer pontos de interseção entre violência e cultura, encontrando em Bourdieu e Elias seus representantes; em Foucault, o que está posto é uma vertente que busca compreender a relação entre poder, violência e controle social.

Nesse “afunilamento” que se está tentando empreender na abordagem da violência na pistolagem, resta perquirir sobre a contribuição do pensamento social brasileiro à compreensão do tema em estudo.

As interpretações da violência no contexto do pensamento social brasileiro

A temática da violência no Brasil tem ocupado bastante aqueles que se dedicam a compreender o mundo social. É oportuno, nesse espaço, o diálogo com as quatro obras que sintetizam a matriz teórica que predominou durante muito tempo na explicação da violência em contextos sociais brasileiros, a saber: “Homens Livres na Ordem Escravocrata”, de Maria

¹³⁶ Cf. SAUER, Sérgio. Op. cit, p. 159.

Sylvia de Carvalho Franco, “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre, “Raízes do Brasil”, de Sérgio Buarque de Holanda e “Os Donos do Poder”, de Raymundo Faoro.

Na primeira obra, considerada clássica do pensamento social brasileiro, a violência constitui-se como espinha dorsal da sociedade brasileira. Buscando entender o modo de viver das populações rurais brasileiras, Franco irá defender que predomina entre elas um particular código do sertão. Esse código é a extrema violência entre os membros da sociedade rural do Brasil do século XIX.¹³⁷

Contrariando a caracterização sociológica que descreve pequenas comunidades marcadas pelo consenso, como organizações sociais contrapostas à luta, Franco sustenta que a violência gratuita e corriqueira estava presente nas chamadas relações comunitárias. Com efeito, a violência aí presente não era pontual ou excepcional, mas um código inscrito de modo permanente nas relações sociais, estando presente, inclusive, em momentos de lazer.¹³⁸

Daí que uma violência rotinizada estava presente nas relações de vizinhança. Assim, tudo podia se constituir em motivos para explosão de desavenças, agressão física e, no limite, em mortes. É a violência, por exemplo, que era utilizada para resolver pendências mais sérias como casos envolvendo a utilização da terra, recursos naturais e animais, até pequenos incidentes que não precisavam degradingolar em violência, como no caso, citado pela autora, de uma briga entre crianças que acabou levando seus pais a se agredirem com foice.¹³⁹

Outro momento propício para a prática da violência era durante a realização dos mutirões. Forma cooperativa de trabalho, o mutirão, à primeira vista, é percebido a partir de suas funções integradoras. Mas não é dessa maneira que Franco descreve os mutirões. Nesse espaço, a violência aparece institucionalizada, como padrão a orientar comportamentos. Assim, pequenas provocações partindo de um membro de uma equipe de trabalho a outro pertencente a grupo diverso eram suficientes para que a tensão e a violência se instalassem.¹⁴⁰

Mesmo nas relações sociais travadas em família, Franco percebe o código da violência fazendo-se presente. A violência intrafamiliar, segundo a autora, era incorporada como meio de resolução de conflitos. Agressões físicas entre cunhados, sogros e genros eram comuns.¹⁴¹

A tese de Franco é que a violência propaga-se nesse tipo de sociedade porque ela está ancorada em um sistema de valores, o qual tem a coragem pessoal como valor moral estruturante. A bravura e a valentia eram consideradas como posturas socialmente

¹³⁷ Cf. FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997, pp. 23-24.

¹³⁸ Cf. *ibidem*, p. 27.

¹³⁹ Cf. *ibidem*, pp. 28-29.

¹⁴⁰ Cf. *ibidem*, pp. 38-39.

¹⁴¹ Cf. *ibidem*, p. 44.

interessantes, garantindo aos destemidos certo destaque na sociedade da época. A violência era o único código a orientar as ações dos indivíduos.¹⁴²

Entre os caipiras, como afirma Franco, era inadmissível que o ultraje fosse tolerado. Agressões verbais deviam ser respondidas não na mesma medida, mas com agressão física, culminando muitas vezes na eliminação de um dos contendores, como a autora demonstra por meio de inúmeros exemplos. A violência, nesse contexto, era muito mais que legítima; ela era um imperativo, do qual ninguém podia escapar.¹⁴³

Daí que as pessoas que presenciavam crimes, jamais procuravam levar seus autores aos órgãos ligados à justiça. Ora, para que acionar a justiça, se o padrão de sociabilidade era a valentia e, portanto, o fazer justiça com os próprios punhos? Afirma, então, a autora que a regra era a convivência para com os homicidas: “[...] deixa-se aberta, ao culpado, a possibilidade de fuga sem obstáculo”.¹⁴⁴

Não será essa interpretação da sociedade brasileira, proposta por Sérgio Buarque de Holanda, ao menos abertamente. A violência desnuda não aparecerá compondo explicitamente as relações sociais no Brasil. As práticas violentas, as inimizades, como se refere o autor, podem, sim, estarem presentes entre os brasileiros, mas o que, de antemão, orientará as ações dos indivíduos será o coração.¹⁴⁵

Para ele, a grande contribuição da nação brasileira à civilização será o “homem cordial”, expressão forjada pelo escritor Ribeiro Couto e apropriada por Holanda. Com efeito, serão a hospitalidade e a generosidade apresentadas como definidoras do caráter do brasileiro, herança histórica do meio rural e do patriarcalismo.¹⁴⁶

Tais virtudes não significam polidez ou civilidade. O cordialismo do povo brasileiro significa que sua forma ordinária de convívio social é marcada pelas emoções e sensibilidade. A polidez e a civilidade, em verdade, no caso da sociedade brasileira, são espécies de máscaras sociais que os brasileiros podem recorrer para preservar intactas sua emoção e sensibilidade.¹⁴⁷

A cordialidade do homem brasileiro será demonstrada através de vários exemplos. Um deles diz respeito à ausência de ritualismos no trato entre os brasileiros. Os rituais só

¹⁴² Cf. *ibidem*, p. 51.

¹⁴³ Cf. *ibidem*, p. 54.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 59.

¹⁴⁵ Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995, p. 205.

¹⁴⁶ Cf. *ibidem*, pp. 146-147.

¹⁴⁷ Cf. *ibidem*, p. 147.

persistem até se instalar entre as pessoas a possibilidade de um convívio familiar. É o familismo estruturando as relações na sociedade brasileira.¹⁴⁸

Outra “prova” de que somos cordiais, diz respeito ao uso recorrente em nosso vernáculo, ao sufixo “inho”, apostado às palavras. Para Holanda, essa é uma tentativa do brasileiro de tornar coisas e pessoas familiares e, com isso, aproximá-las do coração. A omissão do nome de família no convívio e a preferência pelo nome individual ou de batismo, também revelaria nossa cordialidade.¹⁴⁹

A cordialidade também pode ser verificada no catolicismo brasileiro. A relação que é estabelecida entre fiéis e santos é de tamanha intimidade, o que permite, por exemplo, que imagens do menino Jesus tornem-se brinquedos nas mãos de crianças pelas ruas ou que o Cristo nas festas do Senhor Bom Jesus de Pirapora, em São Paulo, desça do altar e dance samba com os fiéis. Os brasileiros, no dizer do autor, têm horror às distâncias.¹⁵⁰

Contudo, é o próprio Holanda que adverte: cordialismo não pode ser confundido com bondade. Assim, “homem cordial” não corresponde ao ideal do “homem bom”. Também a expressão não abrange somente sentimentos positivos ou é sempre sinônimo de concórdia entre os brasileiros. Afirmará o autor: “[...] A inimizade bem pode ser tão cordial como a amizade, nisto uma e outra nascem do coração, procedem, assim, da esfera do íntimo, do familiar, do privado [...]”.¹⁵¹

Sérgio Buarque de Holanda não descarta a violência como elemento que pode, eventualmente, explodir em uma dada relação social. A *violência cordial* é, pois, aquela que irrompe sem cálculo e previsibilidade. Ela brota diretamente do coração, lugar de onde podem brotar sentimentos bons e ruins. Um exemplo que pode ser citado para retratar essa tipologia de violência é a utilização da força física que irrompe a partir de sentimentos de rivalidade entre torcidas organizadas de futebol, as quais se enfrentam em estádios ou em via pública de diversas cidades brasileiras.

O fato é que o homem cordial brasileiro, caso possa escolher, não optará em recorrer ao expediente da violência desnuda e impessoal – aquela que não brota do coração – dado que ela, em última instância, é a negação das afinidades, das proximidades e das intimidades. A violência que não nasce do coração, ou seja, aquela que resulta do cálculo racional, nesse sentido, dificilmente estará na base do agir do homem cordial.

¹⁴⁸ Cf. *ibidem*, p. 148.

¹⁴⁹ Cf. *ibidem*, p. 148.

¹⁵⁰ Cf. *ibidem*, p. 149.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 205.

No que pese tais observações quanto ao fato de o homem cordial não corresponder à figura do homem bom, cristalizou-se a imagem de que o Brasil é um país pacífico e onde reina a concórdia entre as diversas etnias que compõem o povo brasileiro.

Encontra-se eco dessa tese na obra de Gilberto Freyre. Não obstante, de modo algum se pode afirmar que a violência aparece absolutamente encoberta em Freyre. Há, em verdade, em “Casa Grande e Senzala” uma leitura bipolarizada da violência na formação da sociedade brasileira.

Já se tornou lugar comum afirmar que na leitura freyriana, parece haver uma benignidade nas relações entre senhores e escravos, a tal ponto que a cultura dos negros escravos trazidos para o Brasil permeia toda a sociedade brasileira:

Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera da vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-do-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem. Do moleque que foi o nosso primeiro companheiro de brinquedo.¹⁵²

O negro, segundo Freyre, tem um papel fundamental na sociedade brasileira. É ele que contribui imensamente, mais que o indígena e o português, para a formação econômica e social do Brasil. Com efeito, o negro é apresentado na obra freyriana como uma raça que possui superioridade técnica e cultural, além de sua excelente predisposição biológica e psíquica para a vida nos trópicos. Ele é o “verdadeiro filho dos trópicos”.¹⁵³

A partir de uma leitura racializada da formação da sociedade brasileira – o negro é superior aos indígenas – o escravo negro aparece mesmo como elemento civilizador nos arranjos sociais brasileiros.¹⁵⁴

Disso tudo, resultou uma união dos contrários no Brasil. “Meninos brancos aprenderam a ler com professores negros”; “homens brancos que só gozam com negra”; sinhazinhas que se iniciavam nos mistérios do amor pela mulata ou negra; o moleque negro

¹⁵² FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 367.

¹⁵³ Cf. *ibidem*, p. 370.

¹⁵⁴ Cf. *ibidem*, p. 372.

companheiro de brincadeiras dos filhos dos senhores; “a ama negra que criava o menino branco lhe dando de mamar, que lhe embalava a rede ou o berço”.¹⁵⁵

Contudo, há passagens na obra de Freyre em que a violência contra negros escravos, indígenas, crianças e mulheres em geral é descrita em seus pormenores.

Uma dessas violências que ganha visibilidade na obra de Freyre é a violência contra crianças. Essa violência é cometida em colégios de padres e é encabeçada pelos mestres dos meninos. As crianças são submetidas a toda sorte de humilhações e à pedagogia da agressão física. Descreve o autor:

Houve verdadeira volúpia em humilhar a criança; em dar bolo em menino. Reflexo da tendência geral para o sadismo criado no Brasil pela escravidão e pelo abuso do negro. O mestre era um senhor todo-poderoso [...] Ao [aluno] vadio punha de braços abertos; ao que fosse surpreendido dando uma risada alta, humilhava com um chapéu de palhaço na cabeça para servir de mangação à escola inteira; a um terceiro, botava de joelhos sobre grãos de milho. Isto sem falarmos da palmatória e da vara – esta, muita vezes com um espinho ou um alfinete na ponta, permitindo ao professor furar de longe a barriga da perna do aluno.¹⁵⁶

Outra prática violenta que é referida na obra em apreço é o assassinato de mulheres por mera suspeita de infidelidade conjugal. Há um caso citado por Freyre envolvendo o coronel Fernão Bezerra Barbalho que ilustra o poder masculino de vida e morte sobre as mulheres em uma sociedade patriarcal. O coronel, juntamente com o filho primogênito e escravos, matou a esposa e as filhas porque suspeitou que a sua senhora fosse infiel. Com efeito, “[...] As meninas criadas em ambiente rigorosamente patriarcal, estas viveram sob a mais dura tirania dos pais – depois substituída pela tirania dos maridos [...]”.¹⁵⁷

Há, ainda, práticas de violência, sádicas mesmo contra negras escravas. O rancor sexual, a rivalidade entre a mulher branca e as negras escravas por conta dos maridos das primeiras que teimavam em procurar as segundas para a satisfação sexual é o tom que marca a explicação para a violência:

[...] Não são dois nem três, porém muitos os casos de crueldade de senhoras de engenho contra escravos inermes. Sinhás-moças que mandavam arrancar os olhos de mucamas bonitas e trazê-los à presença do marido, à hora da sobremesa, dentro da compoteira de doce e boiando em sangue ainda fresco. Baronesas já de idade que por ciúme ou despeito mandavam vender mulatinhas de quinze anos a velhos libertinos. Outras que espatifavam a

¹⁵⁵ Cf., *ibidem*. Respectivamente, as expressões referidas podem ser encontradas nas seguintes páginas da obra citada: p.503; p. 36; p.423; p.419 para os dois exemplos finais.

¹⁵⁶ *Ibidem*, pp. 507-508.

¹⁵⁷ *Ibidem*, pp. 510-511.

salto de botina dentaduras de escravas; ou mandavam-lhes cortar os peitos, arrancar as unhas, queimar a cara ou as orelhas. Toda uma série de judiarias.¹⁵⁸

Freyre, também, desconstrói o mito de que foi a negra no Brasil a responsável pelo desregramento sexual dos homens brasileiros. Em verdade, havia verdadeira violência sexual por parte de senhores e seus filhos contra negras escravas, com o claro objetivo de satisfazer seus fins libidinosos e aumentar o capital:

Se este foi sempre o ponto de vista da casa-grande, como responsabilizar-se a negra da senzala pela depravação precoce do menino nos tempos patriarcais? O que a negra da senzala fez foi facilitar a depravação com a sua docilidade escrava; abrindo as pernas ao primeiro desejo do sinhô-moço. **Desejo não: ordem[...]**¹⁵⁹.

A sífilização dos negros no Brasil é outra violência mencionada por Freyre. Descreve o autor que um ou outro negro chegava ao país contaminado. A contaminação em massa ocorria mesmo nas senzalas coloniais e os responsáveis eram os senhores e seus filhos. O Brasil sífilizou-se pelas mãos do homem branco.¹⁶⁰

Apesar dessa análise bipolar da violência – ora ela aparece subestimada, ora ganha visibilidade e vê-se em determinadas passagens um tom de denúncia – de modo geral, a violência é, subliminarmente, naturalizada e tende a se inscrever na ordem dos contrários que, ao final, harmonizam-se. A violência, em última instância, aproximaria casa-grande e senzala; sobrados e mucambos; ordem e progresso; senhores e escravos e se constituiria em algo inevitável no processo de harmonização da sociedade brasileira.

Por fim, há de se falar da violência em uma ordem patrimonial, como a descrita por Raymundo Faoro. No Brasil do século XVIII, por exemplo, a violência ao mesmo tempo em que atingia moradores e lavradores que eram expulsos, roubados e despedidos arbitrariamente pelos senhores de engenho, esses eram cômicos de que a violência podia se voltar contra eles próprios, uma vez que se tratava de um país sem polícia. Ora, quem protegeria os senhores de engenho da violência vinda de baixo?¹⁶¹

Outro recorte histórico interessante para discutir o uso da violência privada é o período histórico no país em que predominou o coronelismo. Conforme Faoro, as relações de compadrio estabelecidas entre os Governos estaduais e os chefes locais, eram permeadas pelo

¹⁵⁸ Ibidem, p. 421.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 456. O grifo é meu.

¹⁶⁰ Ibidem, pp. 399-400.

¹⁶¹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001, p. 252.

uso da violência. Foi comum, por exemplo, o uso das forças policiais estaduais para chamar à ordem determinados coronéis. A lógica era esta: se o coronel fosse forte, isso significava que a força da polícia estadual era fraca; do contrário, o coronel era débil. No primeiro caso, o próprio coronel articulava entre os fazendeiros locais a organização de milícias privadas que podiam juntar-se à milícia estatal em determinadas situações.¹⁶²

A permanência na sociedade brasileira do patrimonialismo é o que explica o fato de que grupos privados recorreram ao expediente da violência no interior de uma esfera pública. Diz o autor que mesmo se tratando de outro momento da história do Brasil, isto é, do poder público seccionado em estados e municípios, esse poder continuou a operar nos moldes do regime colonial, “[...] no qual o particular exercia por investidura ou reconhecimento oficial, funções públicas”.¹⁶³

Desta feita, a violência monopolizada nas mãos do Estado passa a estar a serviço de fins privados, dado que em uma sociedade patrimonialista fronteiras entre o público e o particular são fluidas e não raro inexistentes.¹⁶⁴

A privatização do controle social por parte do coronel é uma consequência lógica na organização do sistema coronelista. É ele o pólo distribuidor de segurança, por meio de seus capangas, em um mundo hostil, marcado pelo medo e ignorância. Além disso, ele detém o controle, inclusive, sobre as polícias locais, promotores públicos e até juízes de direito. Esses, a propósito, podiam ser removidos se entrassem em conflito com o coronel.¹⁶⁵

O coronel recorria ao expediente da violência tendo em vista uma determinada ética, mesmo em se tratando de uma sociedade rural, na qual imperava a violência de todos contra todos. O coronel, dessa maneira, era um compadre e devia estabelecer relações de compadrio com o seu séquito. As distâncias deviam desaparecer e o compadre tinha a obrigação de proteger os afilhados. Só recorria à violência em casos específicos: contra inimigos, nos atentados ao próprio prestígio e em defesa da honra. Não se via brutalidade entre coronel e a figura do simples eleitor.¹⁶⁶

Sabe-se da importância seminal de tais autores para o estudo da violência no Brasil. Com efeito, eles colocaram em um primeiro plano os arranjos societários brasileiros e isso permitiu maior compreensão da violência nas relações sociais travadas no seio da sociedade brasileira. A partir desse referencial teórico, a violência em terras tupiniquins é um resquício

¹⁶² Cf. *ibidem*, p. 710.

¹⁶³ *Ibidem*, pp. 710-711.

¹⁶⁴ Cf. *ibidem*, p. 711.

¹⁶⁵ Cf. *ibidem*, p. 712.

¹⁶⁶ Cf. *ibidem*, p. 714.

colonial, um elemento pré-moderno que caracteriza sociedades atrasadas, marcadas pela presença do familismo, patrimonialismo e personalismo. Todavia, dada a complexidade em grau ascendente da sociedade brasileira, novos desafios são colocados aos cientistas sociais quando se pensa no fenômeno da violência que se torna velozmente fragmentada e difusa. A pistolagem é um exemplo de prática violenta que não pode ser compreendida satisfatoriamente tendo em vista somente esse arcabouço teórico.

A partir das ponderações anteriormente expostas, apontar-se-ão no capítulo seguinte as facetas que a violência assume na prática da pistolagem no Pará, para em seguida analisar os agentes sociais no mundo da pistolagem. O que se pretende com tal procedimento não é apresentar um modelo esquemático de interpretação do fenômeno. O propósito é elaborar uma imagem provisória da violência desnuda presente na prática dos crimes por encomenda, a qual cortará transversalmente as relações sociais entre os diversos agentes da pistolagem.

CAPÍTULO II

A PISTOLAGEM E SEUS AGENTES

Há, certo, aquela sociedade principiante, os vícios e os desmandos iminentes aos grandes deslocamentos sociais e que ali repontam como repontaram nos primeiros tempos do Transval e na azáfama tumultuária das rushes no far-west, ou nas minas da Califórnia. A propriedade mal distribuída, ao mesmo passo que se dilata nos latifúndios das terras que só se limitam de um lado pelas beiras do rio, reduz-se economicamente nas mãos de um número restrito de possuidores [...] A justiça é naturalmente serôdia ou nula.

Euclides da Cunha, em "Um paraíso perdido: ensaios amazônicos" (2000).

As facetas da violência na prática da pistolagem

A violência instrumental

No capítulo anterior, iluminou-se, de modo geral, o fenômeno da violência embutida na pistolagem a partir de trilhas abertas por diversos autores. Pode-se, finalmente, traçar uma imagem da violência desnuda que ganha corpo na pistolagem. Essa caracterização é particularmente importante para a construção desta seção da tese, cujo propósito é discutir as relações sociais vivenciadas nas redes de poder da pistolagem.

A partir do diálogo com as fontes documentais e com a literatura, entende-se que a violência corporificada sob a forma de pistolagem no Pará apresenta três características fundamentais: ela é instrumental, banal e disciplinar.¹⁶⁷

A consulta às fontes documentais e bibliográficas revelou que a prática da pistolagem no Pará manifesta-se com um processo racional e calculado. Isso significa que a espontaneidade é eliminada nos crimes por encomenda. De fato, não é a raiva ou a fúria que motivam os crimes de mando. A explosão das emoções, tão característica da sociedade brasileira rural do século XIX, conforme descrição de Maria Sylvia de Carvalho Franco, não está presente na pistolagem. Nos crimes de mando há sempre um propósito. E, assim, uma ponderação entre meios e fins. Entre custo e benefício.

De fato, na pistolagem há uma tentativa de eliminação da contingência e do acaso. Há um fim buscado com tal prática. Mandantes almejam o controle sobre a posse da terra e sobre os recursos naturais e pistoleiros vêm no “serviço” contratado uma possibilidade de obtenção de dinheiro. A pistolagem enquanto técnica de matar é racional e livre de emoções.

O que é relevante na pistolagem não é o assassinato em si. A eliminação física de um posseiro, de uma liderança sindical não é um fim em si mesmo. Livrar-se de pessoas indesejáveis é um meio para um propósito maior: o usufruto de direitos de propriedade sobre a terra e sobre os recursos naturais passíveis de serem explorados economicamente.

Para que esse propósito seja alcançado se escolhe os meios mais adequados. Daí a pistolagem caracterizar-se pela presença de um autor intelectual e de um autor material do crime, isto é, há um mandante e um executor da ordem de matar. O intermediário é outro agente que tende a surgir na cadeia de mando e obediência da pistolagem. Há uma verdadeira “divisão de trabalho” no cometimento do crime de encomenda. O elemento fundante de tais

¹⁶⁷ Essas três características da pistolagem estão sobejamente demonstradas na análise dos sete processos criminais selecionados para o presente estudo, disponível na última seção do trabalho.

crimes, aliás, repousa justamente na técnica de fragmentar os elos que compõem a cadeia de criminosos, acobertando o mandante.

Não é exagero comparar a rede de pistolagem a uma organização burocrática, destinada a cometer crimes. O que caracteriza uma organização burocrática é exatamente a divisão hierárquica e funcional do trabalho. Isto é fundamental para que as ordens superiores sejam cumpridas pelos escalões inferiores de modo impessoal, sem questionamentos de ordem moral ou ética. O que está em jogo é se a ordem está sendo cumprida de modo adequado e com sucesso.

O pistoleiro é, assim, um dente da máquina burocrática da pistolagem. Se determinado pistoleiro recusar o contrato de morte, outro deverá aceitá-lo, pois como lembra Arendt¹⁶⁸, em uma organização burocrática as pessoas devem ser substituídas sem que o sistema seja alterado. É o matador de aluguel quem deverá cumprir de modo impessoal e técnico a ordem de matar. Embora seja apenas mais um dente na engrenagem da pistolagem, absolutamente substituível, o pistoleiro não pode ser tido como uma pessoa isenta de responsabilidade, como alguém que cumpre cegamente as ordens do mandante.

Essa “divisão do trabalho” no sistema da pistolagem tem por escopo garantir a invisibilidade jurídica de quem contrata os serviços profissionais do pistoleiro. O executor, por vezes, pode até ser levado às barras da Justiça e condenado, mas o mandante deverá sair ileso do processo penal. A lógica da impunidade é a que orienta as ações dos mandantes.

Ademais, não é raro que o serviço contratado seja intermediado por “corretores da morte”. Na morte encomendada de Canuto¹⁶⁹, por exemplo, dois homens intermediaram o contrato de morte firmado entre os mandantes do crime e os dois pistoleiros que executaram a ordem de matar.

Outros atores sociais podem ser mobilizados, como agentes públicos, para garantir a impunidade do crime. O assassinato é submetido sempre a um cálculo racional, diferente de um homicídio que é cometido, por exemplo, pela violenta emoção¹⁷⁰, como designa a doutrina penalista brasileira.

¹⁶⁸ Cf. ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

¹⁶⁹ Sobre o caso Canuto, ver o último capítulo.

¹⁷⁰ A legislação penal brasileira prevê a existência do chamado homicídio privilegiado, em que o autor do crime deve ser beneficiado com a redução da pena, pois o mesmo comete a infração impelido por motivo de relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

A radicalização completa desse modelo encontra-se nas chamadas chacinas que também podem contar com a participação de pistoleiros. Considera-se chacina ou massacre aqueles assassinatos de três ou mais pessoas, em uma mesma data e mesmo local.¹⁷¹

As chacinas de pequenos agentes econômicos na Amazônia constituem em um instrumento importante na desarticulação e enfraquecimento dos movimentos sociais do campo. Onde há poder, há resistência e é exatamente contra essa resistência que as chacinas operam.¹⁷²

Os massacres possuem a mesma lógica das mortes encomendadas individualmente, não podendo ser encerradas em si mesmas, como se elas isoladamente pudessem ser auto-explicativas. Além da mensagem de terror explicitamente embutida nos massacres para aqueles que sobrevivem ou que atuam em áreas de conflitos agrários, os massacres tornaram-se estratégicos para a manutenção dos direitos de propriedade conquistados à revelia da lei e de um poder mais débil quando comparado com o período em que as elites agrárias do Estado do Pará contavam abundantemente com os favores e privilégios fiscais e creditícios do Estado nos anos 60 e 70 do século passado.

Do mesmo modo que os assassinatos individualizados, os massacres são sempre submetidos ao cálculo racional, apesar de aparentar uma manifestação do imprevisto e da irracionalidade, já que cometidos com requintes de crueldade. A ordem dada aos pistoleiros é sempre a eliminação total dos indicados a morrer, justamente para que não haja testemunhas do ocorrido, dificultando a apreciação dos casos, em especial, na esfera policial.

É comum as chacinas assumirem um caráter ritualístico, como que em uma tentativa de potencializar o terror e o medo próprios de tais práticas. Dessa maneira, há registros de torturas e degolas como parte do ritual do sacrifício humano que parece revestir as chacinas. Essa descrição pode ser confirmada nos autos referente à chacina da fazenda Princesa, ocorrida em 27 de setembro de 1995, ocasião em que cinco trabalhadores foram assassinados. As fontes revelam que as vítimas foram amarradas, torturadas e queimadas. Os cadáveres foram jogados no rio Itacaiúnas que banha a cidade de Marabá/PA.¹⁷³

¹⁷¹ Cf. BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Rituais de passagem entre a chacina e o genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: ANDRADE, Maristela de Paula (org.). **Chacinas e massacres no campo**. Vol. 4. São Luís: UFMA, 1997, p. 20.

¹⁷² A descrição e análise que se seguem decorrem dos três processos penais analisados, referentes às chacinas da fazenda Ubá, da fazenda Princesa e da fazenda Pastorisa. As duas primeiras ocorreram na década de 80 e a última na década de 90 no Pará. Para maiores detalhes, consultar o último capítulo deste trabalho.

¹⁷³ Cf. processo criminal nº 084/89.

A violência é disciplinar: hierarquias devem ser mantidas e pessoas devem ser silenciadas, pois, a violência enquanto dispositivo de poder é plástica. Pode alcançar um indivíduo ou toda uma família ou um dado segmento social.

Nas chacinas o que está posto é isto: não basta que a vida seja negada por meio do tiro que sai da pistola; é necessário que o corpo seja supliciado, dilacerado e expresse manifestamente hierarquias e assimetrias de poder. Nos corpos massacrados é inscrita a mensagem direcionada a todas as pessoas envolvidas com os conflitos fundiários: existe uma (des)ordem fundiária a ser preservada e respeitada. A lógica que permeia o massacre é conservadora: por meio da carnificina restaura-se a ordem que fora questionada.

Outro detalhe presente nos massacres é que eles são inesperados. Basta analisar as chacinas da fazenda Ubá e da fazenda Princesa¹⁷⁴, por exemplo, para constatar que o fator surpresa é fundamental para que os alvos escolhidos não possam também reagir e recorrer à violência. Outra lógica das chacinas no campo é que do ponto de vista operacional, ela é bastante prática quando comparada com as mortes individuais. O pistoleiro que é contratado para assassinar alguém pode levar dias estudando o melhor momento para executar a ordem dada pelo mandante. Por vezes, acompanha diariamente quem deverá ser assassinado.

O cálculo racional na execução das chacinas no campo também estará presente. Paradoxalmente, sabe-se que, nas redes de pistolagem, quanto maior o número de pessoas mortas maiores são as possibilidades de que tais mortes sejam pulverizadas e naturalizadas.

A naturalização dos massacres é bastante comum porque quem é assassinado é considerado indesejável, estranho, perturbador da ordem instituída. Não raro, as chacinas têm a chancela da opinião pública que considera “natural” a reação daqueles que se sentindo ameaçados resolvem eliminar fisicamente os “outsiders”. O massacre da Candelária¹⁷⁵ no Rio de Janeiro e o massacre de Eldorado dos Carajás¹⁷⁶, no Pará, são exemplos de mortes coletivas naturalizadas, porque no primeiro foram mortos “meninos de rua”, “marginais”, “drogados”, “bandidos” e no outro, eliminaram-se fisicamente “invasores de terra”, “desocupados”, “baderneiros”.

Na esfera policial, as chacinas representam crimes difíceis de serem apurados, uma vez que a polícia judiciária alega a multiplicidade de variáveis a serem investigadas e o

¹⁷⁴ Cf. processo criminal nº 084/89 e processo criminal 043/91.

¹⁷⁵ O massacre da Candelária ocorreu na madrugada do dia 23 de julho de 1993 em frente à Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. Na ocasião, oito pessoas, a maioria delas menores de idade, foram assassinadas a tiros. O assassinio contou com a participação de policiais militares.

¹⁷⁶ No massacre de Eldorado dos Carajás, dezenove trabalhadores rurais foram assassinados. A carnificina deu-se no dia 17 de abril de 1996 no município de Eldorado dos Carajás, no sul do Pará, em decorrência da ação da Polícia Militar.

número de vítimas fatais como obstáculos à construção de um inquérito policial consistente capaz de reunir as provas referentes ao crime e apontar possíveis autores intelectuais e materiais.

Com inquéritos frágeis, mal conduzidos pela agência policial, o representante do Ministério Público e o juiz que apreciarão tais casos terão muita dificuldade em, por exemplo, oferecer a denúncia ou decretar a prisão cautelar ou preventiva dos acusados, haja vista que o inquérito policial não forneceu elementos probatórios que possam auxiliar o promotor público e o juiz em tais ações. Ou, já em fase de julgamento dos réus, será muito comum o argumento da defesa de que não existem provas robustas nos autos do processo que demonstrem a culpabilidade dos acusados e a individualização das condutas que contribuíram diretamente para o cometimento da infração penal. O circuito da impunidade é uma construção complexa e multiforme e perpassa várias redes de poder e não somente a do Judiciário.

Na esfera judicial – que é aquela que mais ganha notoriedade quando se fala em impunidade nos crimes de pistolagem – é, de fato, difícil imputar aos mandantes os fatos criminosos, já que além de contar com a proteção do intermediário ou do “corretor da morte”, as chacinas são praticadas por mais de um pistoleiro, os quais também deverão garantir a invisibilidade jurídica do autor intelectual das práticas criminosas.

Para Almeida, os massacres de posseiros e trabalhadores rurais cometidos por pistoleiros e por policiais militares, como a carnificina de Eldorado dos Carajás (PA) e o massacre de Corumbiara (RO), apresentam características de um ritual de passagem para o genocídio.¹⁷⁷

Nesse tipo de análise, em que a chacina é a ante-sala do genocídio, é fundamental que o pesquisador analise as modalidades de violência empregada. Os números de mortos são importantes porque revelam a regularidade de relações marcadas pela intolerância e inegociabilidade, mas é o tipo de violência utilizada que deve chamar a atenção do observador.¹⁷⁸

A violência presente nas chacinas reveste-se de um caráter sacrificial e ritualístico, inclusive com castigos corporais pós-morte, como atos exemplares. Assim, é comum nos massacres tiros na nuca, a queima-roupa mesmo estando a vítima imobilizada, corte de orelhas, mãos, degolas, entre outros atos brutais.¹⁷⁹

¹⁷⁷ Cf. BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Op. cit., passim.

¹⁷⁸ Cf. ibidem, pp. 33-34.

¹⁷⁹ Cf. ibidem, pp. 33-34.

Para Berno de Almeida, há um ritual de passagem da chacina para o genocídio nos conflitos agrários na Amazônia, pelas seguintes razões. Primeiramente, há uma ação continuada, freqüente e regular nos atos violentos contra os povos indígenas e a população rural em conflito. O extermínio físico torna-se cada vez mais a resolução encontrada para os conflitos sociais. Ademais, o tipo de violência praticada, como torturas e castigos corporais pós-morte, direciona-se a grupos inteiros. E, ainda, as carnificinas são trivializadas e tidas como conseqüências naturais, pois foram praticadas contra “estranhos”, “invasores”, “desordeiros”. A violência brutal é o meio encontrado para se restaurar a ordem e expurgar, em definitivo, aqueles que ameaçam a desestruturação de uma vida social já consolidada.¹⁸⁰

Dessa maneira, a extensão dos conflitos agrários, sua regularidade e o tipo de violência neles empregados podem caracterizar tais ações como genocidas já que produzem o extermínio físico de uma determinada categoria social, simbolizada tanto por indígenas, quanto por sem-terra e posseiros. Além disso, pode-se configurar genocídio pelo fato de que a expropriação violenta de posseiros de suas terras resulta em uma depredação do meio ambiente e impede a reprodução material e simbólica de uma dada etnia.¹⁸¹

A conseqüência imediata dessa racionalização do ato de matar pessoas – seja nas mortes individuais ou coletivas – é que a violência desnuda manifesta-se, invariavelmente, como a recusa de ouvir. O outro é pulverizado e se apresenta como um obstáculo a ser eliminado. A violência que permeia a prática da pistolagem é um código mudo e sinônimo de barbárie.

A violência praticada na pistolagem é barbárie não porque seja marcada pela irracionalidade, loucura ou algo do gênero. O bárbaro é aquele que tendo sofrido regressão dos sentidos é incapaz de refletir seus atos. Ao ser portador de uma baixa ou completa ausência de capacidade de reflexão, o bárbaro não consegue perceber o outro em sua humanidade. O ofuscamento provocado pela violência corresponde a um olhar que ignora e nada compreende. No caso dos crimes de morte, o ofuscamento só permite entrever que há um obstáculo a ser eliminado.¹⁸²

Mas destacar o fato de que a violência presente na pistolagem é instrumental pouco revela as tramas que compõem as redes de pistolagem no Pará. É preciso discutir a banalização da violência pela pistolagem.

¹⁸⁰ Cf. *ibidem*, p. 45.

¹⁸¹ Cf. *ibidem*, pp. 33-34.

¹⁸² Cf. ADORNO, Theodor W. & HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos**. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, p. 160.

A Violência Banalizada

Quando se afirma que a violência presente na pistolagem é banalizada, não se quer dizer que trata-se de uma violência normal ou trivializada pela sociedade. A banalização da violência tem o mesmo sentido que Hannah Arendt deu à expressão “banalidade do mal”.

Embora Arendt tenha utilizado a expressão *banalidade do mal* em um contexto sócio-histórico muito específico, qual seja o dos regimes totalitários, aqui se pode utilizá-la na compreensão da violência desnuda praticada nos crimes de pistolagem.

A banalidade do mal se organiza a partir de três elementos, quais sejam: a necessidade, a irrealidade e a ausência de pensamento.

Pela necessidade, os indivíduos são chamados a colaborar, a agir no interior de um sistema, de tal modo que suas identidades sejam pulverizadas e suas responsabilidades desapareçam na cadeia de mando e obediência. A irrealidade significa que os clichês, as frases prontas, os códigos de expressão convencionais utilizados em tal sistema impedem que os indivíduos tenham acesso à realidade, a ponto de que eles passam a viver em um mundo irreal. E, por fim, a irreflexão de tais indivíduos, isto é, a ausência de pensamento permite que eles se sujeitem facilmente às ordens dadas, sem a avaliação crítica de seus conteúdos. A articulação desses três elementos permite que a banalidade do mal tome corpo em uma determinada sociedade.¹⁸³

Talvez o principal marcador utilizado por Arendt para caracterizar a banalidade do mal seja a incapacidade de pensar, de refletir a partir de conseqüências morais. Ao se referir a Adolf Eichmann, homem tipicamente de massa que levou a cabo a chamada Solução Final na Alemanha hitlerista, Arendt argumenta que Eichmann era incapaz de formular uma frase original. Só repetia clichês burocráticos. Sua única língua era o “oficialês”. Arendt, então, percebe que a incapacidade de falar de Eichmann era, em verdade, expressão de sua inaptidão para o pensar, porque esta atitude, embora exija o recolhimento, pressupõe a *presentificação* do outro:

[...] Quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente com sua incapacidade de *pensar*, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa. Não era possível nenhuma comunicação com ele, não porque mentia, mas porque se cercava

¹⁸³ Cf. SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 2006, passim.

do mais confiável de todos os guarda-costas contra as palavras e a presença de outros, e portanto contra a realidade enquanto tal.¹⁸⁴

O resultado da ausência de pensamento é a completa sujeição dos indivíduos às regras instituídas ou às ordens dadas, sem a avaliação crítica de seus conteúdos. No caso da carnificina hitlerista, por exemplo, o mais aterrorizante fato era que todos os atos criminosos perpetrados ocorreram no interior de uma estrutura legal, e o elemento fundante dessa “nova lei” consistia em matar não o inimigo, mas pessoas inocentes que não eram sequer perigosas. Pior: a matança não possuía nenhuma razão militar ou utilitária. Era intenção, inclusive de a Alemanha hitlerista continuar em tempo de paz o programa ensandecido de eliminação dos judeus.

Afirma Arendt¹⁸⁵ que todas essas questões não eram consideradas pelos assassinos e seus cúmplices. Mais que isso: os carrascos nazistas diretos não acreditavam nem mesmo em justificações racistas, anti-semíticas ou pelo menos demográficas. O que estava em jogo era a obediência cega às ordens superiores de Hitler, isto é, bastava que tudo ocorresse de acordo com a vontade do Führer (a lei do país) e conforme as palavras do Führer (que possuíam força de lei).

Eichmann, assim, obedecia às ordens de Hitler no interior de uma terrível normalidade. Sim, Eichmann era um homem comum, não demoníaco, tampouco um monstro. Era um perfeito homem de família. Era um instrumento adequado para executar a “solução final”: obediente, superficial, disciplinado e incapaz de submeter seus atos à reflexão:

[...] Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua “normalidade” [...] enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, “não apenas normal, mas inteiramente desejável” – e por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranqüilizou a todos declarando que Eichmann era “um homem de idéias muito positivas” [...].¹⁸⁶

Nessa mesma esteira de raciocínio, o braço armado do mandante, isto é, o pistoleiro não pode ser concebido como um monstro, um demônio ou uma pessoa ensandecida. O que irá caracterizar as ações dos pistoleiros não serão motivações especificamente más ou convicções ideológicas, mas o vazio de pensamento.

¹⁸⁴ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 62.

¹⁸⁵Cf. *ibidem*, p. 105.

¹⁸⁶*Ibidem*, p. 37.

O pistoleiro que mata trabalhadores rurais, posseiros, lideranças sindicais não age sob a justificativa de que essa população do campo é “invasora” ou pertencente ao MST (justificativa ideológica), tampouco porque é sádico, mau ou louco. O que está em pauta é a retribuição em dinheiro pela execução da ordem de matar. Quando não estão matando pessoas, os pistoleiros levam uma vida absolutamente normal: têm famílias, muitos são religiosos e possuem uma vida social.

A fala do lendário pistoleiro “Sebastião da Terezona” que participou da chacina da fazenda Ubá, confirma nossa afirmação:

[...] Se matei, alguém mandou e pagou. Empreitei para os Mutran, trabalhei para o Aziz Mutran de carteira assinada. Por que ele não tá preso? Porque tem dinheiro. Eles disseram que iam me ajudar e me largaram aqui dentro. Minha mulher Terezona morreu em dezembro, meus cinco filhos tão passando fome. Eu quero falar com o ministro da justiça ou alguém dele. Quero contar tudo o que eu sei, porque aqui não vão me ouvir [...] Empreitei para o João Almeida, para o Vavá (Osvaldo) Mutran e para o Carlos Chamie. Eu disse tudo isso pra juíza (Izilda) Pastana, mas só eu tô pagando. Se alguém fez, alguém mandou e pagou.¹⁸⁷

O pistoleiro referiu-se aos filhos e a esposa. Lastimou-se pela morte da mulher e pela fome que seus filhos sofreram. Em seu argumento fica evidente o peso que é ter a liberdade confiscada pelas malhas do Estado. Mas, nada disso foi capaz de detê-lo. O ato de matar, segundo Sebastião, é submetido ao cálculo racional, sendo percebido como uma “empreita”, um “serviço”, enfim, como possibilidade de obter vantagem pecuniária junto aos contratantes das mortes, como João Almeida e Osvaldo Mutran.

Outra observação quanto ao pistoleiro é que ele não pode ser caracterizado como o algoz do sistema de pistolagem, embora seja ele quem é “demonizado” quanto se fala em nossa temática. O pistoleiro é um instrumento de matar mobilizado pelos mandantes. Dar visibilidade somente ao pistoleiro é ofuscar a responsabilidade dos mandantes e de toda a rede dos crimes por encomenda.

Nas redes de pistolagem, de uma ponta a outra do circuito da violência, o que se vê é uma total ausência de pensamento dos agentes envolvidos. Dos mandantes aos executores dos crimes por encomenda o que se constata é a *superficialidade* de seus atos. O pensamento que, por excelência, é uma atividade que busca a profundidade é incompatível com a banalização da violência, porque essa sempre permanece na superfície.¹⁸⁸

¹⁸⁷Cf. Jornal do Brasil. “Sul do Pará julga pistoleiro”, domingo, 17/01/1988, 1º caderno. In: processo criminal nº 043/91, vol. III, fls. 780.

¹⁸⁸ SOUKI, Nádia. Op. cit., p. 99.

O mandante, igualmente, não é um sádico ou um monstro. É um homem comum, banal, que leva uma vida normal como qualquer outra pessoa. Mas será exatamente esse tipo de indivíduo comum, distanciado da realidade, incapaz de reflexão e de perceber o outro como portador de humanidade é que poderá cometer um mal infinito, para lembrar mais uma vez Arendt.

Nos autos é possível conferir o clima de aterrorizante normalidade em que uma morte é encomendada por fazendeiros. O depoimento de “Sebastião da Terezona” ilustra essa assertiva. O pistoleiro mencionou na Justiça a contratação de “seguranças” pelos fazendeiros Salim e Carlos Chamier na década de 80. Conforme os autos, esses fazendeiros ao contratarem “Sebastião da Teresona” ordenaram a ele que se porventura posseiros viessem ocupar sua propriedade, o pistoleiro poderia abatê-los¹⁸⁹. Como se sabe, esses dois senhores foram os proprietários da fazenda Pastorisa, local onde no ano de 1995 foram assassinados três posseiros.

O pistoleiro continua seu relato:

[...] Que na fazenda “Pau Preto”, de propriedade do Sr. Aziz Mutran recebia ordens expressas de retirar os posseiros, se não saísse (sic!) por bem que era para matá-los, e se matassem ele seria o responsável e que na referida fazenda só morreu **um posseiro que fora morto** por Goiano, que não é este que está preso [...] Que na fazenda “Tona” de propriedade do Sr. Salim e Carlos Chamiê, a ordem em relação aos posseiros eram as mesmas que se não fossem retirados por bem era para matá-los que **houve dois homicídios** e que nesta época o interrogado era gerente há dois meses [...]¹⁹⁰

A ordem de matar por parte dos mandantes é direta, sem rodeios, sem qualquer ponderação de cunho moral. O que mandantes desejam é o controle e o usufruto sobre a terra e recursos naturais. E pistoleiros almejam o pagamento em dinheiro. A violência que ganha corpo na pistolagem, assim, é banal. Quem é assassinado, por exemplo, nas redes da pistolagem não é um inimigo do pistoleiro ou do mandante. A vítima é somente um estranho e, como tal, pode ser eliminado fisicamente. Ela não tem um rosto, uma história de vida, uma família aos olhos dos contratantes dos assassinatos. O executor do crime, por sua vez, cumpre um serviço, uma ordem que tem origem em outrem, que por vezes, nunca chega a conhecer.

De fato, aqueles que são assassinados nas redes de pistolagem muito se assemelham aos “estranhos” a que Bauman¹⁹¹ refere-se. Os estranhos devem ser eliminados, pois estão

¹⁸⁹ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 161.

¹⁹⁰ Cf. termo de declarações de Sebastião Pereira Dias. Processo criminal nº 043/91, fls. 162. Os grifos são meus.

¹⁹¹ BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zaahar, 1998.

fora de uma ordem dada, não se ajustam em lugar algum. São pessoas fora do lugar. Dessa maneira, constrói-se o sonho de uma organização social pura, asséptica, livre de pessoas indesejáveis.

Três estratégias são citadas pelo sociólogo polonês para ilustrar o tratamento destinado aos estranhos. A primeira estratégia é denominada de *antropofágica*. Aqui, os estranhos são sumariamente devorados e, assim, aniquilados.¹⁹²

A segunda consiste na *assimilação*. A diversidade é sufocada, e a diferença esvai-se, cedendo lugar à ordem. Tudo que é diferente, que destoa do todo passa a ser assimilado. Distinções culturais e lingüísticas são extintas.¹⁹³

A última estratégia de eliminar os estranhos é chamada de *antropoêmica*. Por essa estratégia, o que se pretende é a exclusão dos estranhos do mundo da ordem. Tal exclusão pode ocorrer através do confinamento ou expulsão. Pelo primeiro, os estranhos são banidos para guetos, áreas segregadas da cidade, onde não será possível a comunicação com aqueles pertencentes ao mundo ordeiro. Essa é a face visível da exclusão. Há, ainda, um modo mais discreto de banir os estranhos: trata-se de criar interdições, proibições referentes ao comércio, à participação da vida política da cidade. Enfim, trata-se de condenar os homens à solidão, movimento pelo qual os estranhos perdem o sentimento de pertencimento ao mundo. Quando tudo isso não funcionar, a saída é a destruição física dos estranhos.¹⁹⁴

É preciso lembrar que o sonho da pureza não se erige sem se ter em vista a imagem de uma ordem, isto é, sem que se pense em que lugares as coisas devem ser colocadas. O problema é que há coisas para as quais inexistem um dado lugar.

Ratos, baratas ou moscas, por exemplo, não podem ocupar nenhum lugar em um esquema de pureza, por um motivo óbvio: a sujeira que lhes é inerente significa desordem. É necessário, então, que esses seres sejam eliminados, porque a inconveniência é a sua marca: elas cruzam fronteiras e invadem espaços. Há, ainda, outros seres mais perigosos aos esquemas de pureza. Trata-se de bactérias, vírus e ácaros. Sua periculosidade repousa no fato de que eles movimentam-se sem chamarem atenção para si mesmos, e, desse modo, não se sabe ao certo em que momento eles atacarão, o que ameaça o esforço em proteger o modelo de pureza.¹⁹⁵

O que está em jogo com o sonho de pureza é a manutenção da ordem. O que se pretende é sempre a tentativa de organizar ambientes. E o que fazer quando seres humanos

¹⁹² Cf. *ibidem*, pp. 28-29.

¹⁹³ Cf. *ibidem*, p. 29.

¹⁹⁴ Cf. *ibidem*, p. 29.

¹⁹⁵ Cf. *ibidem*, p. 15.

são transformados em sujeira e passam a representar um obstáculo à organização de ambientes? Deve ser dado a eles o mesmo tratamento que se dá a baratas, moscas, vírus e bactérias: eles devem ser eliminados.

O estranho é, portanto, aquele que ameaça a segurança da vida diária. Daí que as pessoas se esforçam em separar, confinar, exilar ou destruir os estranhos, já que eles são comparados a animais nocivos e às bactérias. São, enfim, pessoas que ameaçam uma ordem dada e não se encaixam no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo. Dirá Bauman¹⁹⁶ que os estranhos deixam turvo tudo o que deve ser transparente; tornam confuso o que deveria ser coerente; inserem a angústia na vida diária, ao invés da alegria; enfim, geram incerteza.

Há outro detalhe que Bauman¹⁹⁷ faz questão de lembrar: o de que nem todos precisam ser submetidos a critérios de aferição de pureza. São aqueles cuja aptidão para o consumismo é indubitável. Já os consumidores falhos estarão condenados a serem objetos fora do lugar. Eles constituem o refugio do consumismo.

O serviço de separar e eliminar esse refugio do consumismo é desregulamentado e privatizado. Assim, toda a parafernália tecnológica, como alarmes e câmeras, bem como o uso de homens armados colocados em supermercados, lojas e centros comerciais tem uma justificativa: eles devem impedir a entrada de consumidores falhos.¹⁹⁸

Quando se pensa na realidade agrária paraense e na ordem pretendida pelas elites agrárias atuantes na região, logo se percebe que lideranças sindicais, trabalhadores rurais e demais indesejáveis são os estranhos referentes a essa ordem. Tais pessoas não se encaixam no esquema de pureza elaborado pelos grupos sociais mais poderosos – como grileiros, madeireiros, sojeiros, entre outros – atuantes no espaço agrário amazônico.

Desta feita, no espaço agrário, quem tem a missão de separar e eliminar os consumidores falhos da terra convertida em mercadoria é a figura do pistoleiro, a ser instrumentalizado por grileiros, proprietários rurais, entre outros. A militarização no campo é uma realidade.

Os estranhos ou indesejáveis à ordem agrária amazônica, como se pode inferir, não são eliminados por meio das três estratégias citadas. A antropofagia, por exemplo, seria um ato bárbaro demais, quando comparada com o padrão de cálculo e racionalização presente na prática da pistolagem. Também guetos ou interdições seriam pouco eficientes, porque essa forma de exclusão exige altos e permanentes investimentos e manutenção de espaços físicos.

¹⁹⁶ Cf. *ibidem*, p. 27.

¹⁹⁷ Cf. *ibidem*, p. 23.

¹⁹⁸ Cf. *ibidem*, p. 24.

Ademais, novos consumidores falhos de acesso à propriedade privada surgiriam indefinidamente. Em se tratando do agrário amazônico, os estranhos devem ser sumariamente eliminados.

Essa estraneidade atribuída às vítimas nas redes de pistolagem é que permitirá que elas próprias sejam responsáveis por sua morte. Afirmar-se-á, então, que o morto estava envolvido em vários conflitos; ou que fizera muitos inimigos em vida; enfim, o marcado para morrer é sempre um indesejável, um estranho que perturba a ordem estabelecida e que acabou por construir a sua própria cova. O marcado para morrer é, enfim, transformado em um “outsider”¹⁹⁹ nas redes de pistolagem. E essa condição é determinante para que sua morte seja naturalizada.

A banalização da violência repousa, dessa forma, na incapacidade de mandantes, intermediários e pistoleiros em pensar suas ações a partir de conseqüências morais. A violência instrumental aliada ao vazio de pensamento cria uma atmosfera perfeita para que os crimes de mando ocorram de modo absolutamente normal. A vítima não é reconhecida como portadora de humanidade, sendo considerada apenas como um estranho, isto é, um estorvo a ser removido e eliminado. A vida humana é mercantilizada, como um objeto qualquer.

Uma terceira faceta da violência desnuda a ser tratada é que ela se constitui em um dispositivo de poder.

A violência disciplinar

A partir das reflexões de Michel Foucault pode-se afirmar que a violência na pistolagem é disciplinar. Com efeito, a violência que ganha corpo com a prática da pistolagem é um importante instrumento de poder.

Sabe-se que a distinção entre poder e violência se deve à reflexão de peso de Hannah Arendt. A violência, segundo ela, não significa excesso de poder. Em verdade, a violência é sempre resultado do decréscimo do poder e não princípio de ação.²⁰⁰ A violência é, dessa maneira, instrumental. Quer dizer: a violência não cria absolutamente nada. Se ela depende de uma justificativa de quem a utiliza enquanto meio, a violência não pode ser considerada

¹⁹⁹ Ver ELIAS, Norbert & SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

²⁰⁰ Cf. ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 58.

essência de absolutamente nada, mormente, do poder. Ela é somente um implemento, um instrumento para multiplicar o vigor natural.²⁰¹

Sendo um instrumento mudo, continua Arendt²⁰², a violência é o oposto do poder, porque esse para ser engendrado pressupõe a ação dos homens calcada na cooperação, na pluralidade e no diálogo. Esse implemento ao qual os homens podem recorrer é, dessa maneira, resultado da deterioração do político, um elemento pré-político, revelando, portanto, a inexistência da ação e do diálogo, vias pelas quais o poder se manifesta.

No que pese as ponderações de Arendt, não entendo que há oposição absoluta entre poder e violência, embora tenha me apropriado parcialmente da argumentação da autora quando afirma que a violência expressa a supressão do diálogo.

A partir de Arendt, pode-se afirmar que a violência que permeia a prática da pistolagem é um código mudo e sinônimo de barbárie. Além disso, a violência pode erigir, sustentar e potencializar o exercício do poder.²⁰³ É o que se constata na violência corporificada sob a forma de pistolagem.

Tal afirmação pode suscitar questionamentos teóricos: ora, como falar da pistolagem em termos de processo disciplinar se o que se verifica nela é o suplício do corpo, a violência física e aberta dos condenados a morrer nas redes dos crimes de mando?

A violência disciplinar embutida na pistolagem direciona-se a todos os envolvidos com a luta pela manutenção de posses e exploração dos recursos naturais na Amazônia: posseiros, pequenos produtores rurais, ribeirinhos, entre outros. São seus corpos que devem ser normalizados e docilizados. A pistolagem está ligada muito mais à vida, do que propriamente à morte. O assassinato de pessoas é um meio eficaz para difundir o medo, docilizando e adestrando os que permanecem vivos na luta pelo usufruto dos direitos de propriedade da terra.

Isso significa que a violência contra os trabalhadores rurais envolvidos em conflitos

²⁰¹ Cf. *ibidem*, p. 37.

²⁰² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 35-36.

²⁰³ Sobre a violência como um dispositivo de poder, ver Tavares dos Santos. Para esse autor: “[...] a violência consiste em dispositivo de poder porque é composta por diferentes linhas de realização [...]: apresenta uma visibilidade, por vezes de modo demonstrativo; vem a ser acompanhada por uma enunciação; vale dizer, sempre uma violência é antecedida, ou justificada, prévia ou posteriormente, por uma violência simbólica que se exerce mediante uma subjetivação pelos agentes sociais envolvidos na relação [...] TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. A violência como dispositivo de excesso de poder. In: **Sociedade e Estado**. Nº 2. Julho-dezembro, volume X. Brasília: Departamento de Sociologia da UnB, 1995, p. 290. E, ainda, do mesmo autor: **Conflitos agrários e violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária**. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/rjave/paneles/tavares.pdf>>. Acesso em 10 de dez. 2007. Ver também o instigante texto de AGAMBEN, Giorgio. Op. cit.

coletivos pela posse da terra, seja ela sob a forma letal ou sob a forma de ameaças de morte, tem por escopo modelar, controlar e assegurar determinadas condutas desse grupo social em consonância com a norma disciplinar que prescreve a inviolabilidade do sagrado direito de propriedade.

Na prática violenta da pistolagem operam dois tipos de normas – a disciplinar e a jurídica – que se entrecruzam potencializando a violência enquanto dispositivo de poder.

Pela primeira a população rural despossuída é convocada a respeitar o direito de propriedade. A norma jurídica, por seu turno, reproduz e assegura por meio das regras de direito (leis e princípios) a inviolabilidade da propriedade privada. Ela o faz, mormente, por meio do direito penal e do direito civil. Pelo primeiro ramo do direito, as condutas que atentem contra o direito de propriedade são criminalizadas; pelo direito civil, objetiva-se regular/legitimar as relações desiguais entre os indivíduos que podem exercer plenamente o direito de propriedade e os segmentos sociais impedidos, total ou parcialmente, de usufruírem de referido direito.

O direito aqui pode ser considerado como “normalizado-normalizador”. Como assim? Esclarece Fonseca: “[...] Normalizado, porque investido, penetrado pelas práticas da norma e, ao mesmo tempo, normalizador, porque agente e vetor da normalização”.²⁰⁴

Dito em outras palavras: todos aqueles que não se deixam capturar pelas normas jurídica e disciplinar, são taxados de “invasores”, “baderneiros” e “criminosos”. No limite, a ação violenta da pistolagem é o dispositivo de poder que tem por escopo docilizar e disciplinar os corpos vivos envolvidos nos conflitos agrários no Pará. Na prática, a violência como dispositivo de poder visa impedir: (a) que os trabalhadores rurais voltem a ocupar as áreas sob conflito ou quaisquer outras; (b) que os mesmos busquem a mobilização sindical e a reorganização dos movimentos sociais existentes no campo.

Do ponto de vista empírico, esta afirmação pode ser confirmada quando se constata que a pistolagem elegeu, do final dos anos 1980 para cá, “alvos” específicos a serem eliminados. Isto está evidente nos cadernos de conflitos agrários elaborados pela CPT e nas demais fontes consultadas. Tais alvos, são lideranças rurais, advogados populares, agentes de pastorais, religiosos, entre outros.

Um exemplo que pode ser citado para fundamentar tal assertiva é, mais uma vez, o caso envolvendo o primeiro presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Rio Maria/PA, João Canuto, morto a tiros por pistoleiros, devido a conflitos pela posse da terra,

²⁰⁴ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 185.

no ano de 1985. Após sua morte, que deveria ser exemplar, reinstaurando a ordem e a disciplina em Rio Maria, outras se seguiram, sempre buscando disciplinar mentes e corpos de pessoas ligadas a Canuto.

Nesse caso específico, o raio de ação da violência disciplinar estendeu-se sobre a família e lideranças rurais que tentaram dar continuidade ao trabalho de Canuto. Assim, cinco anos após sua morte, três de seus filhos, Orlando, José e Paulo, foram sequestrados e dois foram assassinados. Expedito Ribeiro de Souza, sucessor de Canuto na presidência do sindicato também foi assassinado em 02 de fevereiro de 1991. Um mês depois, Carlos Cabral, sucessor de Expedito Ribeiro e genro de Canuto, foi ferido em um atentado à bala.²⁰⁵

A seguir, alguns dos nomes das lideranças assassinadas no Estado do Pará:

LIDERANÇAS ASSASSINADAS NO ESTADO DO PARÁ

<i>Município</i>	<i>Liderança</i>	<i>Data</i>
1. São Geraldo Araguaia	Raimundo Ferreira Lima – Sindicalista	1980
2. Marabá	Gabriel Sales Pimenta – Advogado	1982
3. Tomé-Açu	Benedito Alves Bandeira – Sindicalista	08.07.1984
4. Eldorado do Carajás	Irmã Adelaide Molinari – Religiosa	02.05.1985
5. Rio Maria	João Canuto de Oliveira – Sindicalista	18.12.1985
6. Belém	Paulo Fonteles de Lima - advogado e ex-deputado	1987
7. Rio Maria	Expedito Ribeiro de Souza – Sindicalista	02.02.1991

²⁰⁵ Ver os processos penais que apuraram a responsabilidade dos acusados de encomendarem e executarem a morte de João Canuto e de Expedito Ribeiro de Souza.

8. Eldorado do Carajás	Arnaldo Delcídio Ferreira	01.05.1993
	Sindicalista	–
9. Eldorado do Carajás	Antônio Telles	02.10.1994
	sindicalista	–
10. Mãe do Rio	Reijane Guimarães	1995
	Sindicalista Mov. Mulheres	–
11. Parauapebas	Onalício Barros e Valentim Serra	26.03.98
	Líderes do MST	–
12. Parauapebas	Euclides Francisco Paulo	26.09.1999
13. Rondon do Pará	José Dutra da Costa (Dezinho)	21.11.2000
	Sindicalista	–
14. Marabá	José Pinheiro Lima	09.07.2001
	Sindicalista	–
15. Altamira	Ademir Alfeu Federicci (Dema)	30.08.2001
	Sindicalista	–
16. Altamira	Bartolomeu Morais da Silva (Brasília)	21.07.2002
	Sindicalista	–
17. Afuá	Osvaldino Viana de Almeida (Profeta)	20.10.2002
	Sindicalista	–
18. Santarém	José Orlando de	03.05.2003

19. Rondon do Pará	Souza – Sindicalista Ribamar Francisco 06.02.2004 dos Santos – Sindicalista
20. Anapu	Dorothy Mae Stang – 12.02.2005 Religiosa

Fonte: CPT – Regional do Pará (com adaptações). In: SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005. Ver também os processos instaurados em razão dos conflitos agrários no Pará no seguinte endereço: <www.tje.pa.gov.br>.

Em todos esses casos, constata-se a violência como prática disciplinar. Os mortos são aqueles que ocupam posição de liderança política na correlação de forças que se enfrentam no espaço agrário amazônico. Com exceção das religiosas e dos dois advogados, todas as outras vítimas, à época dos crimes, estavam à frente de sindicatos rurais, organizando a luta pelo direito a ter direitos de homens e mulheres do campo.

A pistolagem, contudo, não é constituída só de violência aberta, embora seja predominantemente constituída pela truculência e barbárie, próprias do ato de matar mediante paga. Há outras práticas mais sutis, vivenciadas em espaços micros, mas que se revestem de um caráter disciplinador e que também dialogam com o ato de matar. É o que se verifica quando um contrato de morte é firmado e as partes contratantes são conhecidas por amplos segmentos da população, inclusive por autoridades públicas. Tais negociações, de conhecimento de todos, são acompanhadas de terror e medo. A mensagem aí embutida é clara: as negociações ocorrem a descoberto porque os autores agem na certeza de que ficarão impunes e de que nada pode retê-los.

O mesmo ocorre quando a seletividade da justiça penal reproduz a impunidade, pelos meios os mais diversos, garantindo a continuidade da violência, conforme se depreende dos dados expostos.

Um deles repousa na lógica do sistema recursal brasileiro. Com efeito, o catálogo de recursos jurídicos disponível aos envolvidos em uma contenda judicial acaba por se configurar como a institucionalização de tais recursos para fins procrastinatórios. Os processos se arrastam por anos. Quando há sentença definitiva condenatória, os acusados evadem-se.

Em se tratando da seletividade penal no presente caso, como regra geral, não se cogita a violência física. A violência é discreta e ocorre das mais variadas formas: por meio de

decisões judiciais, como a de não determinar o cumprimento de mandados de prisão preventiva contra os mandantes dos crimes ou através de omissões por parte da polícia, do MP e da Justiça ao permitir que os autos de inquéritos policiais ou de processos penais sejam abandonados ou conduzidos de modo relapso, entre outros meios.

É um equívoco pensar a desordem, a lentidão das diversas agências penais e o descaso de alguns agentes públicos pertencentes ao sistema penal como dados acidentais ou como óbices ao bom funcionamento do sistema penal. Em verdade, essa desordem é um elemento nuclear e fundante do sistema de justiça criminal, contribuindo grandemente para a produção e manutenção de uma dada ordem social.

É essa desordem que produz, dentre outros fenômenos, uma espécie de ilicitude consentida, isto é, produz-se uma zona de penumbra em que algumas práticas, apesar de ilegais na letra da lei, são toleradas pelo sistema. Tornam-se invisíveis.

Entretanto, a violência burocrática que não suplicia fisicamente os corpos dos envolvidos como os crimes de pistolagem, tem um poder enorme. Ao se corporificar sob a forma de sentimentos como a impunidade, a injustiça e o desamparo nos familiares das vítimas da pistolagem e das demais pessoas envolvidas com os conflitos agrários no Pará, tal violência pode infundir o medo, o terror; e, dessa maneira, forçar comunidades inteiras à obediência e ao silêncio.

O sistema penal paraense, assim, constitui-se em um aparelho de normalização de homens. Por meio da seletividade dos conflitos que o sistema penal opera, ele reativa e garante a continuidade da reprodução das relações de poder e violência nos meios sociais onde a prática da pistolagem existe. Daí que tal sistema não é estruturalmente organizado para evitar que as mortes anunciadas tornem-se realidade. Sua incapacidade preventiva e resolutória é patente.

A pistolagem no Pará segue um padrão, há tempos conhecido pelo sistema penal. Primeiramente, tais crimes estão ligados diretamente com os conflitos pela posse da terra e pela exploração da madeira, da água, enfim, dos recursos naturais no Pará. Onde existem tais situações conflitivas, as ameaças de morte são a ante-sala dos crimes de mando propriamente dito. Também se conhece os principais pistoleiros que agem na região e as localidades onde comumente são recrutados.

Todas as lideranças rurais assassinadas anunciaram antecipadamente suas mortes à sociedade e às autoridades públicas. Muitos registram boletim de ocorrência policial, destinam denúncias aos jornais, etc. Os próprios conflitos agrários, antes de degenerarem em violência aberta, em si já anunciam o que virá: eles trazem em seu bojo a expectativa de que

pessoas devem ser mortas por pistoleiros.

Apesar de toda essa visibilidade das mortes anunciadas, o sistema penal permanece em geral inerte. O resultado não pode ser outro, senão a concretização das ameaças de morte nas áreas de conflito. Ao adotar esse tipo de dinâmica o sistema penal, subliminarmente, coroa todo o processo iniciado pelos conflitos rurais e que desembocam na pistolagem: vozes devem ser silenciadas e condutas devem ser corrigidas e normalizadas.

De que modo os agentes sociais envolvidos diretamente na prática da pistolagem atuam? De que forma um contrato de morte é firmado entre as partes contratantes? Quais as características sociais do pistoleiro? E o mandante? Como seleciona quem vai morrer? Qual o papel do intermediário ou corretor da morte? Por que há “marcados para morrer”? Discute-se em seguida a dinâmica das redes de pistolagem e de seus diversos agentes no Estado do Pará.

Compreendendo sociologicamente a pistolagem

Como visto, a violência presente na pistolagem é uma prática social que se expressa em forma de dispositivo de poder que objetiva a disciplinarização daqueles que a ele estão sujeitos e que não reconhece o outro enquanto portador de humanidade. O que permite tal negação das alteridades é a banalização da violência, expressa na inaptidão dos envolvidos para o pensar a partir de consequências morais. Há sempre um fim buscado pelos mandantes nas redes de pistolagem e o pistoleiro é o meio mais eficaz para eliminar todos que opuserem à ordem instituída por fazendeiros, grileiros e madeireiros atuantes no espaço agrário paraense.

Enquanto dispositivo de poder que é, a violência na pistolagem tende a ser *normalizadora*, inculcando-se em nível corpóreo daqueles que não sucubem, de imediato, nas redes de pistolagem. O assassinato de “alvos” específicos, como lideranças sindicais ou advogados populares, constitui-se em uma violência que deve inscrever-se nos corpos e mentes de seus parentes e pessoas ligadas à luta pela posse da terra e dos recursos naturais na região.

Daí a existência dos “jurados para morrer”, pessoas que possuem alguma ligação com aqueles que são eliminados fisicamente nas redes de poder da pistolagem ou que questionam a ordem fundiária posta. A mensagem que acompanha a ação violenta da pistolagem é clara a tais pessoas: ou elas silenciam e se adequam às normas prescritas ou terão o mesmo destino de homens e mulheres que foram mortos no sistema de pistolagem.

O fenômeno social da pistolagem na Amazônia paraense pode ser entendido a partir de diversas perspectivas. A primeira delas, de cunho legalista, define tal prática como um ato criminoso, passível de ser enquadrado nas leis penais do país. Por esse viés, a pistolagem é filtrada pelo sistema penal como crime de homicídio, definido pelo CPB como “matar alguém”²⁰⁶. A prática da pistolagem, dessa forma, é um crime contra a vida, segundo as leis penais brasileiras. O que salta aos olhos por essa perspectiva é a subsunção do fato criminoso à norma penal, o tipo de ação penal cabível, a pena a ser aplicada, os procedimentos técnico-jurídicos a serem adotados na apreciação de tal caso pelo sistema penal.

Outro tipo de abordagem possível é pensar a pistolagem por uma perspectiva antropológica. Aqui, por meio de pesquisa etnográfica, a pistolagem é pensada a partir de seus atores, seus sentimentos, percepções e vivências, e se busca compreender as tramas culturais que dão vida ao mundo da pistolagem.

Apesar de tais perspectivas não serem excludentes, o olhar que aqui se adota é o sociológico, e a partir das fontes documentais e referenciais teóricos, considera-se a pistolagem uma prática social violenta que se constrói, desenvolve-se e se mantém a partir de uma rede de poder complexa e dinâmica. As pontas extremas e visíveis dessa rede são constituídas com a participação de, pelo menos, três agentes sociais: (a) o *mandante*, ou autor intelectual; (b) o pistoleiro, isto é, o *executor* da ordem de matar; (c) o marcado para morrer.

Muito comumente a pistolagem conta com a participação do intermediário ou “corretor da morte”²⁰⁷, o qual juntamente com o pistoleiro devem contribuir para a invisibilidade jurídica do autor intelectual do crime. Ao corretor da morte cabe a tarefa de agenciar a contratação dos matadores, acertando com eles todos os detalhes da morte encomendada, inclusive, no que diz respeito à logística necessária para o êxito do empreendimento criminoso.

Pertence a essa rede de poder, parentes e pessoas ligadas, de algum modo, aos ameaçados de morte e vítimas, além do próprio sistema penal que sob a lógica da seletividade tende a manter intactas as relações assimétricas de poder vivenciadas entre os envolvidos nos crimes por encomenda.

²⁰⁶ O crime de pistolagem é sempre um homicídio qualificado, pois é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, segundo o CPB. Isso significa que o infrator pode ser apenado com reclusão, de doze a trinta anos, diferentemente, do homicídio simples que é apenado com reclusão, de seis a vinte anos.

²⁰⁷ A expressão é utilizada no Relatório final da CPI da pistolagem, publicada em 1994. Ver, BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações de crimes de pistolagem nas regiões Centro-Oeste e Norte, especificamente na chamada área do Bico do Papagaio. Relatório Final da CPI da pistolagem. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1994, p. 45.

A eficiência da pistolagem enquanto crime que permanece impune repousa exatamente na fragmentação das ações delituosas, já que tal prática procura isolar o autor intelectual do executor da ordem de matar. Isso é determinante para o acobertamento e a imunização do mandante do crime.

Outro elemento dos crimes por encomenda é que eles são cometidos sob a forma de consórcio. Diversos casos de pistolagem, como o de Canuto e o de Doroty, contaram com a participação de vários fazendeiros que se reuniram e decidiram contratar pistoleiros para eliminar fisicamente aqueles que representavam um obstáculo para a concretização de seus propósitos. No assassinato de Doroty, por exemplo, várias pessoas se associaram para cometer o empreendimento criminoso. As seguintes pessoas foram formalmente denunciadas como autores do crime, entre mandantes, pistoleiro e intermediário: Vitalmiro Bastos de Moura, Regivaldo Pereira Galvão, Amair Feijoli da Cunha, Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Carlos Batista.²⁰⁸

Tal escala de leitura da realidade também considera a pistolagem como um crime, no sentido de que as ações de mandantes, pistoleiros e vítimas são captadas na letra da lei, como um fenômeno relevante do ponto de vista jurídico a ser apreciado pelas instâncias do sistema penal. Ainda que não houvesse essa possibilidade, a questão da impunidade e da injustiça estariam postas indiscutivelmente. Mas, ao prever procedimentos, prazos, sanções, enfim, a aplicação da lei penal aos crimes de pistolagem, o sistema jurídico posto acaba por colocar em um primeiro plano a questão da seletividade da justiça penal.

À primeira vista, a pistolagem é somente um fato social ligado à negação da vida e conectado irremediavelmente à morte, ganhando concretude plena com a eliminação física de quem é marcado para morrer nas redes de pistolagem. Aparentemente também parece constituir-se enquanto um fenômeno social segmentado e isolado, expressando um conflito interindividual, isto é, entre o mandante e a vítima. O tratamento dado por um viés estritamente jurídico-dogmático do fenômeno em questão, certamente, daria visibilidade a essas variáveis que vem à superfície mais facilmente.

Um olhar mais acurado sobre a pistolagem, não obstante, revela que tal prática enquanto dispositivo de poder não ganha concretude ou é concluído em sua plenitude, digamos, com o assassinato da vítima. A pistolagem, enquanto manifestação de relações assimétricas de poder, deve ser pensada a partir da dinâmica da vida, porque é sobre os corpos com vida que os assassinatos voltam-se a fim de os docilizar.

²⁰⁸ Cf. processo criminal 034/2005 – Pacajá e processo criminal 2005.2.052241-5 da 2ª Vara Penal de Belém (desaforado).

Também não se constitui em um conflito interindividual entre mandante e vítima, como à primeira vista parece, mas diz respeito a um conflito coletivo pela posse da terra ou pelo usufruto de recursos naturais.

Outra característica sócio-jurídica da prática de pistolagem no Pará envolvendo o controle da posse da terra e dos recursos naturais repousa no fato de que ele é um crime mediante paga. Daí a pistolagem ser designada de crime mercenário, em que a vida das pessoas é negociada por uma determinada quantia de dinheiro. Em relação ao intermediário, o pagamento pelo agenciamento pode ser feito tanto sob a forma de dinheiro quanto sob outra promessa de recompensa. O pagamento ao pistoleiro, todavia, é sempre em dinheiro.

Por conta dessa característica, a relação que o pistoleiro estabelece em relação à vítima é de completa neutralidade e distanciamento. Na rede de pistolagem não há espaço para sentimentos: o pistoleiro não sente pena ou ódio de quem é executado. O matador de aluguel, nessa esteira de raciocínio, cumpre de modo impessoal o “serviço” que é acertado. É comum encontrar nas fontes documentais o acerto de morte sendo chamado pelos pistoleiros como empreitada ou “empreita”.

É interessante chamar atenção para a comparação entre a prática da morte por encomenda e a “empreita”. A empreitada é um instituto do direito civil, no qual um agente contrata os serviços do empreiteiro e o remunera para tanto. A relação entre os dois é regida por um contrato e este, por sua vez, tem respaldo em estatutos legais. O pagamento em dinheiro é a garantia que o empreiteiro executará o serviço de acordo com as ordens do contratante. A relação aqui é formal, impessoal e regida pela racionalidade legal.

Na pistolagem, também há um contrato firmado entre o mandante e o pistoleiro. Tal qual no contrato de empreitada, um “serviço” também é contratado. Há cláusulas a serem respeitadas por ambas as partes. A “empreita” deverá ser executada com eficiência e presteza, sendo a promessa de pagamento em dinheiro a força que impulsiona o ato de matar.

A propósito, o dinheiro é a ficha simbólica por excelência da modernidade e seu poder de desencaixe está exatamente em se constituir em um meio de troca que desconsidera ou nega o conteúdo dos bens ou serviços, permitindo aos participantes que dele se utilizam a neutralização de questionamentos éticos ou morais²⁰⁹.

O pagamento em dinheiro por parte do mandante ao pistoleiro é a ficha simbólica que o autoriza e o impulsiona a cumprir racionalmente, isto é, da melhor forma possível e de modo impessoal, a ordem de matar. O dinheiro neutraliza qualquer possibilidade em se falar

²⁰⁹ Cf. GIDDENS, Antony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 30.

de vingança, honra, valentia quando se trata da pistolagem no Pará.

Quando tais valores adentram o mundo do pistoleiro, dificilmente, há de se falar em pagamento em dinheiro, porque o que moverá o matador de aluguel não será mais a ficha simbólica impessoal do dinheiro, mas sentimentos que darão certamente um rosto à vítima da pistolagem, como os trabalhos de Barreira e Peregrina demonstram.

É justamente essa lógica impessoal e racional da pistolagem que permite ao pistoleiro rondar a casa da vítima, conversar naturalmente com parentes e esposas a respeito do paradeiro de quem deverá ser morto, etc.

Os “preparativos” da morte do sindicalista Domingos Santos da Silva, o “Domingão”, 47 anos de idade e ligado à FETAGRI, em Itupiranga/PA, ocorreu nesses moldes. Conforme depoimento da esposa da vítima, Dulcinéia da Silva, um pistoleiro de estatura baixa, grisalho e aparentando entre 40 e 50 anos de idade, foi visto por ela próximo à residência do casal. Em uma ocasião, inclusive, o pistoleiro, dizendo-se interessado na compra de terra, perguntou à esposa da vítima onde poderia encontrar o sindicalista. Em outro momento, o próprio sindicalista recebeu em sua casa o pistoleiro. Após uma breve conversa com a vítima, o pistoleiro, em frente à residência do sindicalista, disparou o primeiro tiro, que atingiu as costas de Domingão. Quando o sindicalista se virou, foi alvejado com mais quatro tiros. O crime, conforme as investigações policiais, tinha ligação com a ocupação da fazenda Mineira, localizada no quilômetro 37 da rodovia Transamazônica, no município de Itupiranga/PA²¹⁰.

Os crimes de pistolagem são, assim, calculados e executados da forma mais rápida possível. Os tiros que são dados são geralmente à queima-roupa, não permitindo que a vítima esboce reação. Os projéteis tendem a atingir cabeça, peito e a nuca, por motivos óbvios. Não há locais especiais para que o crime ocorra. Os matadores de aluguel, igualmente, não escolhem determinados horários para executarem os “serviços”. A execução das mortes por encomenda pode ocorrer mesmo durante o dia. Nas fontes documentais, é comum encontrar a descrição do assassinato por meio de emboscada, dificultando a defesa por parte do marcado para morrer.

O crime também pode ocorrer na residência da vítima, no STR, no próprio lote de terra ocupado pelo posseiro. O pistoleiro não age discretamente. As fontes revelam que o matador de aluguel pode cumprir a ordem de matar diante de várias testemunhas como familiares e amigos das vítimas.

Uma última característica da pistolagem é que nunca se vê nas fontes referência a

²¹⁰ Cf. “O Liberal”, do dia 09/11/2005, sob o título “Pistoleiro mata sindicalista com cinco tiros”. Disponível em: <<http://www.portalorm.com.br/oliberal>>. Acesso em 10 nov. 2005.

mulheres puxando o gatilho. Embora cada vez mais haja uma criminalização que incide sobre as mulheres, em se tratando dos crimes por encomenda são sempre homens que executam a ordem de matar. As mulheres podem até estar presentes nas redes de pistolagem, mas devem agir nos bastidores.

Como se pode constatar, um dos agentes que ganha enorme visibilidade na rede de pistolagem é o pistoleiro. Como compreendê-lo? Como caracterizá-lo? O que há de *sui generis* na atuação do pistoleiro? Convida-se o leitor a entender a instrumentalização do pistoleiro na rede de poder da pistolagem, bem como, em seguida, a dinâmica das relações sociais entre ele, mandantes, intermediários e as vítimas.

A rede de pistolagem no Pará

O matador de aluguel

Uma das tarefas a ser cumprida pela sociologia da violência é compreender de que modo os espaços da violência são construídos²¹¹. Com efeito, as práticas violentas só podem ser satisfatoriamente compreendidas à luz dos arranjos societários onde elas se manifestam. Isso é particularmente válido na compreensão da violência rural que foi se instalando na Amazônia paraense contemporânea, abrindo espaço para que o pistoleiro fosse utilizado como instrumento de poder na resolução de conflitos.

Busca-se discutir as relações sociais vivenciadas entre os principais agentes da pistolagem no Pará tendo como fio condutor as ações do pistoleiro²¹². Isso se deve ao fato de que o matador de aluguel é a figura ou o elemento de conexão entre as diversas ações de todos os demais agentes dos crimes de mando: mandantes, intermediários e vítimas. Essa interpretação apóia-se na seguinte constatação: não há crime de pistolagem se não houver a presença do pistoleiro, porque é ele quem executará a ordem de matar dada pelo mandante do crime. Descaracterizado o crime de mando, haverá um simples homicídio, sem a participação de um terceiro que se coloca entre o autor material e a vítima.

Se o termo “pistoleiro” significa o criminoso que usa “pistola”, arma de fogo, para cometer assassinatos, “pistolagem” é o coletivo de bandidos que praticam homicídios

²¹¹ Cf. WIEVIORKA, Michel. Op. cit, p. 25.

²¹² Um dos poucos textos que tratam sobre o perfil dos pistoleiros na Amazônia foi escrito por LOUREIRO, Violeta R. **Estado, bandido e heróis: utopia e luta na Amazônia**. Belém: Cejup, 1997.

portando a famigerada “pistola”. “Pistola” é o termo consagrado para fazer referência às armas de fogo utilizadas nas redes de pistolagem, como espingarda, escopeta, entre outras.²¹³

Para Cavalcante²¹⁴, a pistolagem no Nordeste tem origem no latifúndio e na família patriarcal. Ter poder e honra significava possuir terras e uma família extensa. Manter o poder e a honra intactos levou os proprietários de terras, em constantes lutas pela posse das terras, a constituir milícias privadas.

O pistoleiro, segundo a autora, nasce agregado à fazenda e aí permanece, sempre fiel ao patriarca. Uma característica das milícias privadas, nesse momento, é que sua atuação dava-se às claras. Os pistoleiros desfilavam ostensivamente com suas armas, assim como podiam executar as ordens de matar dadas pelos fazendeiros sem nenhuma discricão. A milícia simbolizava poder e demarcava hierarquias sociais a serem preservadas.

A pistolagem, no sertão nordestino, está intimamente ligada aos crimes de honra e vingança que envolverá diversas famílias. Assim, será comum que uma família ofendida moralmente contrate um pistoleiro para matar aquele que maculou seu nome. Ou, poderia ocorrer de um marido traído, por vingança e/ou para “lavar sua honra”, encomendar a morte da esposa adúltera. Enfim, a pistolagem nasce como um instrumento de mediação das lutas político-familiares travadas no seio do sertão nordestino.

A atuação do pistoleiro em conflitos pela posse da terra e/ou pelo usufruto dos recursos naturais no Pará não se fez e não se faz associada à noção de honra. Aqui, a violência que se materializa com o tiro que sai da pistola e dilacera o corpo da vítima, é desnuda, desprovida de valores morais, conforme se pode depreender das fontes documentais.

Para se entender melhor esse contraponto entre o pistoleiro na Amazônia e o pistoleiro do Nordeste, faz-se necessário diferenciar o fenômeno da pistolagem da figura em si do pistoleiro.

A pistolagem enquanto crime que é idealizado por alguém e realizado por um terceiro é uma prática antiga na sociedade brasileira e na Amazônia. Daí se falar na figura do capanga ou do jagunço, conhecidos por cometer homicídios a mando de seu patrão. Todavia, o capanga ou o jagunço, embora cometessem crimes de mando, não podem ser confundidos com a figura do pistoleiro profissional atuante no Pará.

A utilização do pistoleiro no Pará como um braço armado de proprietários e empresas rurais só pode ser entendida satisfatoriamente à luz da política desenvolvimentista e

²¹³ Cf. BARREIRA, César. Op. cit., p. 149.

²¹⁴ Cf. CAVALCANTE, Peregrina. Op. cit., p. 66.

modernizadora do Estado brasileiro pensada para a região a partir da década de 60 do século passado.

Embora a prática dos crimes por encomenda já existisse anteriormente a esse período, ela se processava em bases diversas daquelas anteriormente expostas. No passado, quando um conflito explodia entre os habitantes rurais da região era comum que ele fosse resolvido entre os próprios oponentes, de forma direta, sem intermediários. O uso do capanga era um privilégio exclusivo de quem detinha poder econômico. É comum, por exemplo, a literatura mencionar a utilização do capanga por parte do seringalista para subjugar os seringueiros na Amazônia, cobrando-lhes, por exemplo, as dívidas contraídas no barracão e não honradas. O capanga, todavia, estava ligado ao dono do seringal por laços de afetividade, fidelidade e amizade. Por isso é plausível afirmar que o pistoleiro difere do capanga, esse último ator social completamente extinto da região.²¹⁵

O capanga também se diferencia do pistoleiro porque era mobilizado por fazendeiros muito mais para amedrotar, do que propriamente para fazer valer as ameaças. O capanga, dessa maneira, simbolizava poder e punha em relevo assimetrias e hierarquias sociais em uma sociedade tão desigual que a rigor dispensava tal expediente de distinção.

De qualquer sorte, a função primordial do capanga de políticos e fazendeiros, na Amazônia do passado, era a de demonstração de poder e de intimidação, mais do que a eliminação propriamente dita do opositor. E, finalmente, o capanga era alguém enraizado socialmente e conhecido por todos como o capanga de “fulano” de tal.²¹⁶

Esse enraizamento social do capanga à região e à comunidade onde estava inserido é que dava um certo sentido às suas ações. Com efeito, a ação criminosa do capanga revestia-se de uma justificativa moral e se orientava por uma “ética”. Daí que ele se envolvia em lutas de família, em disputas em que valores pessoais e sociais estavam em jogo, tais como a valentia, a honra, a fidelidade, entre outros. Muitos crimes cometidos por capangas estavam, desse modo, situados no campo da honra, portanto, revestidos de valores morais, aspecto também que não encontramos na atuação do pistoleiro no Pará.

A compreensão da origem do pistoleiro no Pará tem como ponto de partida a ocupação territorial, violenta e racionalmente pensada da Amazônia a partir dos sucessivos governos

²¹⁵ Cf. LOUREIRO, Violeta R. op. cit., pp. 222-229. E, ainda: LOUREIRO, Violeta R. & GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. Reflexões sobre a pistolagem e a violência na Amazônia. In: **Revista Direito GV**. Vol. 3, n. 1, jan-jun. São Paulo: FGV, 2007, pp. 221-245.

²¹⁶ De fato, além de oferecer serviços violentos, os capangas foram caracterizados, principalmente, por manter relações sociais de fidelidade, amizade e afetividade com seus patrões: “Em contrapartida à adesão de seu capanga, o fazendeiro não o desamparava. Através da constância e da certeza dessa proteção, da garantia que ela representava, um pouco de poder do fazendeiro transmitia-se a seu capanga, que passeava sua impunidade pelas redondezas [...]”. FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho, op. cit., p. 156.

militares que conquistaram o poder político no país por meio do golpe militar de 1964. Paradoxalmente, o pistoleiro é resultado do processo de modernização às avessas na região e não um resíduo de uma Amazônia pré-moderna que atravessou séculos e permaneceu arraigado à cultura amazônica.

Como é sabido, no contexto dos governos militares priorizou-se a abertura célere da fronteira amazônica²¹⁷, sob a lógica integracionista e desenvolvimentista. Tal abertura foi promovida por meios de projetos de infra-estrutura, como a construção de rodovias, de implantação de projetos de colonização agrícola, de expansão do setor agropecuário, por meio de incentivos fiscais e creditícios. A Amazônia também sofreria grandes transformações por meio de investimento público em grandes projetos, como o Projeto Grande Carajás e a Hidrelétrica de Tucuruí²¹⁸.

Esse quadro geral de modernização da região amazônica aliado à demanda por mais terras, resultante da implantação de sistemas extensivos de produção, como a produção bovina em pastagens e a exploração madeireira, por exemplo, fermentarão os conflitos agrários que não tardarão em se degenerarem em violência aberta.

De fato, o palco para o acirramento dos conflitos agrários havia sido preparado. E os diversos atores sociais já estavam em suas posições, prontos para se enfrentar: garimpeiros, colonos, seringueiros, índios, posseiros, ribeirinhos, fazendeiros, grileiros, empresários, entre tantos outros agentes, ligados ou não ao Estado.

O resultado da aplicação do modelo de desenvolvimento pensado para a região foi desastroso para amplas parcelas da população amazônica ou para a população migrante que para cá afluíu sob a promessa de que na Amazônia existiam terras livres. Do ponto de vista fundiário, tal modelo expropriou a população nativa, ignorando os sistemas de apossamento

²¹⁷ A característica central da fronteira amazônica é a violência, a negação das alteridades, a radicalização dos conflitos. A fronteira é uma espécie de “campo minado”, pronto a explodir em diversos pontos dependendo da correlação de forças que se enfrentem. Daí ser a fronteira um lugar de diversos tempos históricos, sendo essa multiplicidade de temporalidades históricas expressa, no dizer de Martins, no “genocida desencontro de etnias” e no “radical conflito de classes sociais”. O que é central e sociologicamente revelador da realidade social na fronteira não é o empreendedor pioneiro, mas a vítima, porque é a partir dela que o aspecto trágico da fronteira ganha visibilidade. Aquele que sucumbe na fronteira – o índio, o posseiro, o garimpeiro, entre outros – é a figura mais importante e reveladora, do ponto de vista metodológico, para se compreender a fronteira. Cf. MARTINS, José de Souza. Op. cit.

²¹⁸ O objetivo aqui é apenas situar o leitor quanto ao contexto sócio-histórico em que surgira a figura do pistoleiro. Não é de modo algum refazer os caminhos já trilhados pela vasta literatura já consolidada acerca desse contexto. Como tal bibliografia é do conhecimento de todos que se dedicam ao estudo da Amazônia, permite-se aqui não citá-la. Para os iniciantes sobre o estudo da região, ver os autores citados ao longo desse capítulo para contextualizar a pistolagem na Amazônia paraense.

preexistentes, como os de populações indígenas e negras, remanescentes de quilombo²¹⁹; desconsiderou por completo as formas pelas quais tais populações produziam e estimulou a concentração e a especulação fundiárias.²²⁰

A região amazônica tornou-se, dessa maneira, um grande campo minado, pronto a explodir a qualquer momento. Na disputa pelo controle da posse da terra, o pistoleiro foi o instrumento prático para remover os obstáculos que se punham no caminho de proprietários rurais individuais e empresas agropecuárias que procuraram se instalar na região.

Nesse sentido, o pistoleiro foi um instrumento prático e objetivo, não sujeito a prazos e ritos, logo, perfeito para a eliminação rápida daqueles que resistiram à violência asséptica, burocratizada e legal promovida pelo Estado brasileiro na região com vistas a sua modernização.

Com efeito, o matador de aluguel será a manifestação mais aberta de uma prática cotidiana da expropriação da população nativa encabeçada pelo Estado. Isto é, o uso do pistoleiro por proprietários rurais e empresas agropecuárias não entra em contradição com o quadro mais geral de violência monopolizada e empregada pelo Estado contra amplas parcelas da população rural na Amazônia.

Aqui é importante reportar-se ao trabalho de Emmi²²¹. Em seu estudo, a autora demonstra os impactos sociais das políticas desenvolvimentistas na região de Marabá/PA, no que diz respeito aos conflitos agrários nessa área envolvendo a oligarquia da castanha, posseiros, empresários e coletores de castanha.

Na interpretação da autora, os conflitos entre posseiros ou “invasores” *versus* oligarcas ou os donos dos castanhais podem ser compreendidos à luz do fato de que até os anos 70, as propriedades rurais eram respeitadas por aqueles que se sujeitavam ao domínio das oligarcas. Embora houvesse contestação por parte da população rural marginal à oligarquia da castanha, tal questionamento não chegava a abalar a estabilidade da ordem agrária posta, por se tratar basicamente de manifestações individuais, nunca se revestindo de características coletivas. Isso se altera substancialmente com a expansão da fronteira na região.

²¹⁹ Ver, BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. In: RAMOS DE CASTRO, Edna M. & HÉBETTE, Jean. **Na trilha dos grandes projetos – modernização e conflito na Amazônia**. Belém: NAEA/UFPA, 1989, pp.163-196.

²²⁰ O resultado mais imediato desse modelo de modernização e de desenvolvimento foi uma explosão de conflitualidades. Muitos desses conflitos degradingaram facilmente em violência desnuda. Nesse sentido, Costa demonstra existir uma estreita relação entre o volume de incentivos fiscais destinados às empresas latifundiárias e a frequência dos conflitos fatais no Pará. Cf. COSTA, Francisco de Assis. **Formação agropecuária na Amazônia: os desafios do desenvolvimento sustentável**. Belém: UFPA/NAEA, 2000, pp. 60-61.

²²¹Cf. EMMI, Marília. **A oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais**. 2. ed. Belém: UFPA/NAEA, 1995.

Entre os anos 20 até os 60 do século passado, havia na região de Marabá os chamados castanhais de servidão pública. Eram para esses espaços que afluíam pequenos agricultores que aí chegando convertiam-se em coletores de castanha. É preciso notar que tais trabalhadores não eram empregados dos donos dos castanhais. Eram coletores sem patrão.

Com o delineamento da fronteira na área, foi ocorrendo a apropriação gradativa das aéreas dos castanhais do povo por chefes locais e, com isso, os castanhais de servidão pública foram pouco a pouco sendo extintos. Aos coletores não restou outra saída senão a de se tornar empregados dos donos de castanhais.

Outros lavradores migrantes, bem como empresários do centro-sul direcionaram-se à região de Marabá em busca de “terras livres”. O resultado foi uma explosão de conflitos que não chegavam sequer a serem transformados em litígios jurídicos, uma vez que não eram apreciados pela Justiça.

Dessa maneira, só no ano de 1985, vários conflitos não foram domados e degingolaram em violência desnuda: de janeiro a setembro desse ano foram assassinadas 44 pessoas envolvidas pela luta da posse da terra.²²²

O conflito do “Pau Seco”, em 1982, foi o mais grave da região. Seu desfecho foi o assassinato de Gabriel Pimenta, advogado dos posseiros. O fazendeiro “Nelito” foi apontado como autor intelectual do crime e o pistoleiro “buriçado” responsável por executar a ordem de matar. O fazendeiro foi preso, mas solto posteriormente. O crime nunca foi esclarecido pela Justiça.²²³ Após permanecer como foragido da justiça por anos, no ano de 2006 a Justiça conseguiu prender o fazendeiro a fim de que ele fosse levado a júri popular. Não obstante, como se verá mais adiante, “Nelito” teve sua punibilidade extinta e o processo penal ao qual respondia foi trancado, de acordo com a determinação do TJE/PA.

As fontes documentais, por sua vez, põem em relevo também a explosão de conflitualidades no campo e sua degeneração em violência aberta, inclusive praticada pelo próprio Estado na região de Marabá na década de 1980:

Vinte e uma entidades assinaram uma nota de repúdio, divulgada ontem, denunciando o despejo de 300 famílias das áreas de Água Fria e Pedra Furada, no município de Marabá, na semana passada. A nota também repudia as arbitrariedades e violências da Polícia Militar do Estado durante a operação, sob o comando do Tenente Cunha, do 4º BPM de Marabá. Os trabalhadores rurais recordam no documento que suas casas foram queimadas e invadidas, homens foram espancados, mulheres – algumas gestantes – e crianças foram expulsas, a água envenenada e criações de aves

²²² Cf. *ibidem*, p. 134.

²²³ Cf. *ibidem*, p. 130.

e porcos dizimadas. Diz ainda a nota que a ação policial teve a frente os Oficiais de Justiça Raimundo Rodrigues Ferreira e Alan de Jesus Oliveira Santos.²²⁴

Na base da violência rural na Amazônia estão, pois, os estímulos e favores fiscais, políticos e econômicos para a formação e a expansão de fazendas, empresas agropecuárias e de mineração. Foi assim que a violência foi inscrita nas relações entre fazendeiros individuais, empresas rurais, pistoleiros, posseiros e trabalhadores rurais, assumindo, sobretudo, uma forma instrumental.²²⁵

Paradoxalmente, a origem do pistoleiro profissional no Pará está ligada à ordem racional-legal dos grandes projetos, dos incentivos fiscais e creditícios, da empresa rural. Nesse sentido, a ação do matador de aluguel é coerente em vários aspectos com a nova (des)ordem instalada na região pelo Estado brasileiro que se mostrava incompatível com a lógica de posseiros, lavradores, ribeirinhos, coletores de castanha, entre outros grupos sociais marginalizados em relação ao grande circuito do capital.

Além do pistoleiro profissional moderno – predominante em termos de realidade paraense – Barreira, ao construir uma tipologia dos pistoleiros existentes no Nordeste, menciona dois outros tipos de matador, quais sejam: o tradicional e o ocasional.

O tradicional é aquele que mora com o fazendeiro e é por ele protegido. O ocasional é o pistoleiro que não é consagrado nas redes de pistolagem e, eventualmente, comete crimes de mando. Como sua atuação é episódica, geralmente, não é contratado por meio de intermediários. É um tipo de pistoleiro que surge no momento em que os pistoleiros consagrados repassam a eles alguns serviços. Esse pistoleiro pode ser recrutado entre policiais, que se escondem sob a farda para cometerem atos criminosos. E, finalmente, existe o pistoleiro profissional moderno que conta necessariamente com um poder policial, um poder econômico e um poder jurídico, para o cometimento da infração penal.²²⁶

Cavalcante também faz referência a três tipos de pistoleiros. O primeiro é do tipo tradicional, vinculado a um patrão, não podendo jamais cometer um homicídio se não receber a ordem expressa de seu “dono”. O segundo, é o pistoleiro avulso, completamente autônomo, fazendo da pistolagem uma profissão. Vende livremente seus serviços no mercado da pistolagem e cumpre de modo impessoal o contrato de morte. Conta, necessariamente, com um intermediário. O terceiro tipo é o pistoleiro bandido. Além de matar pessoas, esse tipo de

²²⁴“O Liberal”, quinta-feira, 18/12/1986, caderno polícia, p. 23.

²²⁵ Cf. IANNI, Octavio. **A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1978.

²²⁶ Cf. BARREIRA, César. Op. cit., pp. 154-155.

pistoleiro pode cometer outros crimes, como estupros, assaltos, latrocínios, seqüestros. É um tipo de pistoleiro mais presente nas cidades.²²⁷

Nos conflitos agrários no Pará predomina o pistoleiro profissional ou avulso, tendo em vista a tipologia elaborada pelos autores mencionados. O perfil desse agente social da pistolagem na Amazônia pode ser descrito da seguinte forma. Primeiramente, ele é desenraizado socialmente. Ele transita por diversos agrupamentos sociais, por diversas comunidades, sem se vincular a nenhuma delas. Isso permite que ele mate as vítimas desconsiderando por completo o papel social que determinada pessoa desempenha na comunidade onde atua.

O que está colocado pelo desenraizamento social do pistoleiro é que ele não possui qualquer vinculação com suas vítimas, seja cultural, afetiva ou profissional. Essa ausência de laços alimentará a noção de que o matador de gente cumpre um “serviço”, de modo impessoal e objetivo, não sentindo pena nem ódio do executado.

Um pistoleiro perguntado sobre o que sentia quando matava, respondeu da seguinte forma:

Naquele momento era brincadeira. Não tinha remorso de nada. Tem quem nunca fez mal pra nós, mas o sangue da gente não combina. Esse tipo não precisa nem um preço muito alto pra fazer. Mas tem gente que o sangue combina, chega na hora de disparar a arma e dá um remorso. Mas depois passa. É só pegar o dinheiro e ir pros bar tomar cerveja e pronto.²²⁸

Tal qual suas vítimas, o pistoleiro é alguém marcado pela superfluidade. Do mesmo modo que o marcado para morrer não tem um rosto, não tem uma existência para o matador de gente, o mesmo se pode afirmar quanto à relação que o mandante estabelece com o pistoleiro. Embora seja fundamental para a concretização do crime, pois sem ele estaria descaracterizada a pistolagem, o mandante não hesitará em ordenar a morte do pistoleiro caso ele resolva revelar nas instâncias jurídicas a autoria intelectual do crime.

O pistoleiro é uma pessoa nômade e quase sempre um “estrangeiro”, isto é, aquele que vem de fora. Assim, se o pistoleiro fixa residência no Maranhão ou Piauí, sua base de atuação criminosa não deverá ser nesses Estados. Ele deverá agir no Pará, por exemplo. De qualquer sorte, o pistoleiro é um profissional errante, plástico, que se adapta a diversas situações e

²²⁷ Cf. CAVALCANTE, Peregrina. Op. cit., pp. 155-156.

²²⁸ Cf. BRUM, Eliane & AZEVEDO, Solange. “À espera do assassino”. Revista Época, edição 393, 28 de Nov/2005. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>. Acesso em 04 nov. 2007.

lugares, a procura de um contrato de morte ou para dar exequiabilidade à ordem de matar do mandante.

O pistoleiro Júlio Santana, por exemplo, já executou contratos de morte em vários estados brasileiros: Tocantins, São Paulo, Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia, entre outros. Como matador profissional, já assassinou 492 pessoas, inclusive posseiros na cidade de Marabá/PA.²²⁹

O pistoleiro não é um sádico ou louco. A propósito, quando não está matando alguém, o pistoleiro é uma pessoa comum, às vezes é religioso, possui uma família, amantes, uma vida social.²³⁰

Outra característica do pistoleiro atuante no Pará é que ele é o mais autônomo possível, não se vinculando de nenhuma forma às propriedades rurais. Inexistem laços afetivos entre ele e o mandante.

Portanto, a figura do pistoleiro como um agregado ou protegido do proprietário rural não pode ser cogitado em termos de realidade paraense. Uma das explicações para tal fato é que o tema da pistolagem está na ordem do dia, de modo que mandantes e executores estão, indubitavelmente, mais vulneráveis às pressões dos sindicatos rurais, das organizações não-governamentais ligadas à defesa dos direitos humanos, entre outras, que podem denunciá-los.

Uma certa “ética” permeará a relação entre o mandante e o pistoleiro. Em princípio, o pistoleiro jamais poderá delatar quem o contratou. Da mesma forma que o mandante deverá garantir a fuga do pistoleiro, providenciando, inclusive, a logística necessária para garantir o sucesso do empreendimento criminoso. Outra regra a ser observada é quanto ao pagamento: o pistoleiro recebe integralmente o valor acertado após a consumação do homicídio.

Quando o pistoleiro é acusado formalmente do crime poderá contar mais uma vez com a ajuda do mandante, embora esta não seja uma regra inflexível. Regra que se aplica invariavelmente aos casos de crimes por encomenda é o apoio logístico que o mandante oferece ao matador de aluguel para que o mesmo possa empreender fuga, situação que exige, muitas vezes, o suborno de agentes policiais.

Nos raros casos em que o pistoleiro é preso pela polícia – e se ficar comprovado sua ligação com o mandante do crime – é comum encontrar o argumento de que o matador de aluguel é, em verdade, “segurança” ou “fiscal” das propriedades rurais, principalmente, nos

²²⁹ Cf. CAVALCANTI, Klester. **O nome da morte: a história real de Júlio Santana**. São Paulo: Planeta, 2006.

²³⁰ Estórias de vida, vivências e o perfil dos pistoleiros podem ser encontrados em BARREIRA, César e CAVALCANTE, Peregrina. Op. cit. Ver, ainda, CAVALCANTI, Klester. Op. cit.

crimes de pistolagem praticados na década de 80, como se verá no caso da chacina da fazenda Ubá.

Também se encontra o pistoleiro travestido de “segurança” nos crimes de pistolagem cometidos hodiernamente. Na morte de Antonio Santos do Carmo, por exemplo, em Irituia/PA, no ano de 2007, o arrendatário da fazenda e mandante do crime, argumentou na esfera policial e judicial que havia contratado “seguranças” e não pistoleiros para proteger a propriedade rural contra “invasões” dos trabalhadores sem terra.

O pistoleiro também recorrerá a codinomes. O apelido é, de um lado, uma máscara social que encobre a identificação civil do executor, dificultando sua visibilidade jurídica e, de outro, permite que o pistoleiro seja reconhecido nas redes de pistolagem. Assim, encontra-se em jornais e autos de processo penal diversos apelidos: “Melechete”, “Barreirito”, “Salsicha”, “Fogoió”, “Codorna ou Codó”, “Diquinho”, “Reizinho”, “Gesso”, “Nozinho”, “Tota”, entre outros.

O apelido a que o pistoleiro recorre é um poderoso instrumento que contribui para sua invisibilidade aos olhos do sistema penal. Isso porque, o órgão ministerial só pode oferecer a denúncia penal à Justiça com a devida identificação dos denunciados. Se o MP não atender a essa determinação legal, o juiz pode não receber a denúncia penal e determinar o arquivamento do inquérito policial.

Considerando a pistolagem como uma rede complexa e dinâmica de relações, diversos agentes podem estar presentes. Com efeito, o pistoleiro é a ponta extrema de um circuito de violência que para se reproduzir precisa de diversas conexões. O executor do crime de pistolagem é apenas a materialização de um ato que antes de ser concretizado pode mobilizar uma série de agentes e após ser materializado pode contar com uma poderosa rede de proteção que congrega políticos, homens pertencentes aos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, entre outros.²³¹

O pistoleiro é, enfim, a ponta mais visível do circuito de violência, porque é ele quem aciona o gatilho da arma de fogo. O matador de gente, contudo, é um instrumento poderoso nas mãos dos mandantes dos crimes. Não haveria matador de aluguel, se não houvesse quem o contratasse. É necessário, pois, dar visibilidade a quem instrumentaliza os pistoleiros nas redes de pistolagem.

Um aspecto introdutório a ser destacado sobre as ações dos mandantes dos crimes de pistolagem é a solidariedade criminosa que deve existir entre aqueles que decidem financiar

²³¹ Cf. BARREIRA, César. Op. cit., p. 46.

um contrato de morte. É muito comum, assim, que haja um consórcio entre os mandantes encomendando a morte de alguém. Como já afirmado, a associação de mandantes é uma técnica eficiente de fragmentação do crime a ser cometido, dificultando que se aponte com precisão todos os patrocinadores do assassinato.

A fragmentação dos crimes de mando também pode ser constatado no caso Doroty. Durante as investigações do assassinato de Doroty, veio à baila um bilhete manuscrito por Vander Paixão Bastos de Moura e ditado por Vitalmiro Bastos de Moura, o “Bida” que revela o consórcio que se formou a fim de viabilizar a morte da religiosa. Tal bilhete foi descoberto pela Polícia Federal na casa de “Bida”:

Tato fala a justiça o compromisso que você tinha com o Saminguin [?] que você mi [sic!] falou. Que ele fez a proposta para você que ia tidar [sic!] 30 alqueires di [sic!] terra para você e que o Dumiquin receberia a parte dele em dinheiro, e que o patrocinador era seu Luiz Garati da ceraria [sic!]. Até o momento do acontecido eu só sabia disso.

Meu amigo tato [...] quero que você seja homem e fala a verdade e não esqueça que o Delegado estava pegando dinheiro e que ele sabia de tudo.²³²

O bilhete cita nominalmente os consorciados. Refere-se a Dominginho que trabalhava na fazenda do grileiro José Ricardo, localizada no lote 56 em Anapu/PA. Tudo indica que teria recebido R\$ 20 mil por sua participação no assassinato. Amair Feijoli da Cunha, o “Tato”, preso como intermediário do crime, teria recebido em pagamento 30 alqueires de terra. O patrocinador do crime foi o fazendeiro Luiz Ungaratti, dono de uma laminadora na saída da cidade de Anapu e um desafeto da religiosa. Um dado preocupante: um delegado da Polícia Civil do Pará teria dado apoio ao empreendimento criminoso. O pistoleiro Fogoió teria cometido o assassinato sob a promessa de receber em dinheiro a quantia de cinqüenta mil reais.²³³

É interessante perceber que mesmo o bilhete fazendo referência direta ao fazendeiro Luiz Ungaratti, o mesmo não foi denunciado formalmente pelo Ministério Público. Ungaratti indispôs-se diretamente com Doroty em 2001 quando, apoiado por pistoleiros, expulsou trinta e oito famílias do lote 53, onde a freira tentava desenvolver Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS).²³⁴ Mesmo com esse histórico de conflitos e com seu nome constando

²³² PEDROSA, Mino. Isto É “online”, 06 de abril de 2005. Disponível em: <www.terra.com.br/istoe/1851/brasil/1851_consortio_de_assassinios.htm>. O bilhete transcrito foi escaneado e não se apresenta totalmente legível no endereço eletrônico referido. Acesso em: 03 fev. 2009.

²³³ Cf. PEDROSA, Mino. Isto É “online”, 06 de abril de 2005. Disponível em: <www.terra.com.br/istoe/1851/brasil/1851_consortio_de_assassinios.htm>. Acesso em 03 fev. 2009.

²³⁴ Cf. PEDROSA, Mino. Op. cit. O PDS é um novo modelo de assentamento familiar baseado na produção agrícola familiar, atividades extrativas de subsistência e baixo impacto ambiental.

como patrocinador do homicídio que vitimou a religiosa, Ungaratti não foi denunciado. Foram denunciadas as seguintes pessoas: Vitalmiro Bastos de Moura (mandante), Regivaldo Pereira Galvão (mandante), Amair Feijoli da Cunha (intermediário), Rayfran das Neves Sales (pistoleiro) e Clodoaldo Carlos Batista (cúmplice do pistoleiro).

Não é apenas a solidariedade criminosa que caracteriza as ações dos mandantes. Faz-se necessário explorar outros aspectos das relações sociais vivenciadas por aqueles que contratam os matadores de aluguel.

Os mandantes

É impossível discutir as ações dos mandantes desvinculadas da figura do matador de aluguel. Quando se fala da relação entre os dois, um aspecto sociológico que salta aos olhos é o acobertamento do autor intelectual do crime nas redes dos crimes de mando. Logo, certa invisibilidade jurídica do mandante deve ser garantida nas redes de pistolagem, pois sempre há o risco de que o caso seja levado à justiça penal.

Embora em muitas situações envolvendo o crime de mando conheça-se abertamente quem ordenou a morte de determinada pessoa, justamente porque quase todos têm conhecimento dos conflitos que, no limite, culminam com a eliminação física de um dos oponentes, bem como são públicas e notórias as ameaças e os recados de morte, o sistema penal permanece impermeável a tais questões. Daí a afirmação de que muitas das mortes por encomenda praticadas no Pará são anunciadas.

A invisibilidade jurídica do mandante é garantida, fundamentalmente, porque a justiça penal é seletiva, mas também pelo fato de que a intermediação feita pelos agenciadores permite muitas vezes que mandante e pistoleiro não se conheçam, impedindo que o mandante possa responder como autor do crime, caso o matador de aluguel seja indiciado e processado. Nesse caso, o único que tem acesso a todas as etapas de acerto do contrato de morte, é o intermediário que conhece o mandante, o executor e a vítima.²³⁵

No assassinato de Canuto, houve a participação de dois intermediários. A morte de Expedito Ribeiro de Souza, igualmente, foi intermediada por Francisco de Assis Ferreira, vulgo “Grilo”. A instrumentalização do intermediário nas redes de pistolagem é a garantia de que o mandante do crime ficará eclipsado e impune.

²³⁵ Cf. CAVALCANTE, Peregrina. Op. cit., p. 71.

Contudo, nem sempre o mandante preza pela discrição. Nas chacinas cometidas no Pará na década de 1980, por exemplo, os fazendeiros não só encomendaram a morte dos posseiros, como também participaram diretamente das carnificinas. A propósito, nas chacinas dificilmente se vê a participação de intermediários.

Na chacina da fazenda Princesa, o fazendeiro Marlon Pidde não satisfeito em contratar pistoleiros para matar cinco posseiros, decidiu participar diretamente da matança. Na chacina da fazenda Ubá, igualmente, Edmundo Ortiz Vergolino, além de encomendar a morte de cinco trabalhadores rurais, compareceu ao local do crime para assistir a execução do empreendimento criminoso, de acordo com os depoimentos das testemunhas.

Essa conduta dos mandantes, em se fazerem presentes nos atos de execução das mortes, mesmo tendo a sua disposição pistoleiros profissionais para executar a ordem de matar, embora constitua uma exceção, revela que eles agiram na certeza de que ficariam impunes; de que nada poderia retê-los, inclusive, a Justiça.

Em algumas situações, pode haver “queima de arquivo”, ou seja, assassinato do próprio pistoleiro a mando do mandante, haja vista que o matador de aluguel é alguém descartável e substituível. Tudo indica que isso aconteceu com “Sebastião da Teresona”, pistoleiro que comandou a chacina da fazenda Ubá, em 13 de junho de 1985. O matador de gente foi assassinado no presídio onde se encontrava recolhido, pois ameaçou delatar os fazendeiros que haviam contratado seus serviços.

Pode ocorrer de o pistoleiro assumir sozinho a autoria do crime, respeitando a regra fundante da rede de pistolagem: a de acobertamento de quem encomendou o crime. No segundo julgamento do caso Doroty viu-se exatamente isso. O pistoleiro Rayfran das Neves Sales, o Fogoió, e o intermediário do crime alteraram seus depoimentos, inocentando Vitalmiro Bastos de Moura, o Bida – um dos prováveis mandantes – que no primeiro julgamento havia sido condenado a 30 anos de prisão. O pistoleiro argumentou na Justiça que havia matado irmã Doroty por vingança, uma vez que ela tentou expulsá-lo da área que ocupava. O novo resultado do tribunal do júri que julgava o mandante do crime foi impressionante: de réu condenado no primeiro julgamento, Bida passou a réu absolvido. Cinco dos sete jurados entenderam que ele era inocente.²³⁶

De fato, em alguns casos de crimes por encomenda, existe a tentativa de descaracterizar tais crimes por parte dos mandantes e executores. Assim, o executor do crime dirá, durante as investigações, se for preso pela autoridade policial, ou em juízo, que matou a

²³⁶ Cf. PINTO, Lúcio Flávio. *Jornal Pessoal*, nº 418, junho de 2008.

vítima por vingança ou para cometer latrocínio, o que pulveriza os elementos que compõem a pistolagem.

No assassinato de Pedro Laurindo da Silva, casado, pai de três filhos e morto por um pistoleiro com dois tiros na cabeça em Marabá/PA, no ano de 2005, houve essa tentativa de pulverização do crime por encomenda.²³⁷

Pedro Laurindo era coordenador do acampamento Zumbi dos Palmares e juntamente com cento e cinquenta famílias reivindicava a desapropriação da fazenda Cabo de Aço, localizada a 50 km de Marabá/PA.

O pistoleiro que matou Pedro Laurindo, preso em flagrante delito, tentou, em depoimento na delegacia de polícia, descaracterizar o crime por encomenda. Segundo ele, o crime foi um acerto de contas, pois embora houvesse feito o pagamento a Pedro de um lote de terra, não teria recebido o pedaço de terra. Tratou-se, em verdade, de uma estratégia para confundir a polícia na investigação do crime.

Nesse caso, o pistoleiro tentou mascarar o crime mercenário explicando que se tratava de um conflito interno do acampamento rural. Essa explicação também objetivou colocar sob suspeição a conduta moral do dirigente do acampamento, o que por si só justificaria seu assassinato, pois além de “invasor” de terras, ainda negociava a venda dos lotes invadidos.

Aliás, esse é um movimento corrente nas redes de pistolagem. O sistema de pistolagem tentará convencer a sociedade de que o único responsável pela morte da vítima é ela mesma, de modo que a morte moral antecede ou sucede a morte física da vítima.

No caso da morte da religiosa Doroty Stang, por exemplo, propagou-se após seu assassinato a notícia de que ela estava envolvida com tráfico de armas de fogo e que as fornecia aos trabalhadores rurais. Isso explicaria sua morte, ao mesmo tempo em que tornava a religiosa a única responsável por seu destino.

A explicação do acobertamento do mandante, contudo, não deve ser buscada somente na dinâmica do próprio crime. O mandante jamais seria eclipsado eficazmente se não contasse com a seletividade que rege a dinâmica do sistema penal. É esse sistema que ao recorrer a saberes, leis e outros expedientes, filtra informações, testemunhos, documentos e, desse modo, imuniza os elos (pessoas) que compõem a cadeia de crime da pistolagem.

²³⁷ Sobre a notícia e para maiores detalhes, consultar <<http://www.cimi.org.br>>. Acesso em 08 jan. 2008. E, ainda: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u74008.shtml>>. Acesso em 08 jan. 2009. O processo penal referente à morte de Laurindo tramita na comarca de Marabá é o de nº 20052001499-1. Segundo o sítio do TJE/PA, o processo ainda encontra-se em fase de instrução processual.

A invisibilidade jurídica do mandante pode ser pensada tendo em vista duas situações: a primeira refere-se ao fato de que os crimes de mando são praticados sob a forma de consórcio, de acordo com os autos analisados. Entretanto, as investigações, o processamento e os sentenciamentos dos casos não convergem para a responsabilização penal de todos os possíveis envolvidos.

Outra situação diz respeito aos casos em que o sistema penal indicia e acusa formalmente alguém de ser o mandante do crime de pistolagem. Nessas situações, o autor intelectual da infração penal é eclipsado no sentido de que o mesmo quase sempre aparece envolto em uma zona de penumbra. O argumento por parte dos advogados de que não existem provas robustas demonstrando a culpabilidade dos acusados ou o fato de que os mandantes são pais de família, proprietários de bens de raiz e sem passagem pela polícia, ilustram bem de que modo essa invisibilidade jurídica é construída. É na esfera policial, contudo, que essa invisibilidade é mais bem percebida: os mandantes dos crimes apesar de serem conhecidos socialmente não são devidamente investigados.

Na prática, disso resulta a concessão de uma série de privilégios, em especial, pela Justiça aos acusados pela prática dos crimes de mando. O não cumprimento dos decretos de prisão preventiva ou a demora em decretar essa medida de restrição da liberdade ou a revogação desse instrumento cautelar, como também o deferimento do benefício de saída temporária, durante as festas de final de ano²³⁸, são alguns exemplos que ilustram a invisibilidade jurídica do mandante aos olhos do sistema de justiça criminal.

Assim como alguns estratos da sociedade brasileira tendem a ser tratados pelo sistema penal como imersos em um estado permanente de suspeição, no caso dos mandantes opera-se o inverso: para eles vige um estado de inocência até prova em contrário.

Para o mandante, é realmente válido o princípio constitucional de presunção de inocência, o qual determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, diferentemente quando se tem como indiciados ou acusados indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis da sociedade, vez que para esses, como se afirmou, vale uma permanente suspeição sobre seus atos e sobre sua trajetória de vida. Tais indivíduos serão culpados até que se prove o contrário.

²³⁸ Em relação aos decretos de prisão preventiva não decretados, não cumpridos ou revogados consultar o último capítulo do trabalho. Em todos os casos analisados, verifica-se esse tipo de invisibilidade jurídica dos mandantes. O benefício da saída temporária foi concedida a José Edmundo Vergolino, mandante da chacina Ubá. Em dezembro de 1987, a Justiça paraense concedeu ao réu o benefício de usufruir da companhia de seus familiares por ocasião das festas de final de ano. O réu que deveria apresentar-se no dia 04 de janeiro de 1988 evadiu-se. Cf. processo criminal n.º 043/91. Ver, o último capítulo da tese.

Sublinhe-se que a questão da impunidade dos crimes de mando está longe de estar circunscrita ao Judiciário. Os circuitos de violência e de impunidade a caracterizar a prática da pistolagem começam a ser construídos em momento anterior ao da filtragem desses conflitos pela agência judicial.

Ressalte-se, mais uma vez, a solidariedade criminosa entre os mandantes dos crimes. É muito comum encontrar nas fontes documentais referências a verdadeiros consórcios que se formaram para encomendar a morte de líderes sindicais, por exemplo. As mortes de Canuto e de “Brasília” foram encomendadas nesse formato. A fragmentação da cadeia criminosa tem por objetivo dificultar a identificação, investigação e denúncia de todos os patrocinadores dos assassinios.

Este é um dado, a propósito, que se repete em grande parte dos processos criminais analisados. Vários outros possíveis mandantes dos crimes são apontados por testemunhas durante o processamento dos casos pelo sistema penal, contudo, nada é feito. Juízes e promotores de justiça silenciam, ignoram as denúncias e dão prosseguimento aos feitos. Se houve a participação de outros mandantes nos casos estudados, jamais eles foram investigados, logo, foram imunizados pelo sistema de justiça criminal do Pará.

As vítimas

Outro aspecto relevante na rede de pistolagem repousa nas relações sociais estabelecidas entre mandantes, pistoleiros e vítimas.

A relação que o pistoleiro estabelece em relação à vítima é de completo distanciamento. Quem puxa o gatilho, não sente pena nem ódio de seus alvos. Para o mandante, por sua vez, a vítima é despida de sua humanidade, passando a representar uma *coisa* a ser removida e eliminada. A superfluidade é, portanto, a marca das vítimas de pistolagem.

Disso tudo, já se tratou linhas atrás. Resta, ainda, sublinhar: o caráter seletivo da pistolagem praticada mais recentemente no Pará e as ameaças de morte que se avolumam nas redes de pistolagem.

A partir da década de 1990, aviolência desnuda em áreas rurais no Pará dirige-se a lideranças comunitárias, dirigentes sindicais, entre outras pessoas que se destacam na organização política dos trabalhadores rurais, embora continue alcançando a população do campo em geral envolvida em conflitos possessórios.

A pistolagem nas décadas de 70 e 80 atingia indiscriminadamente a população do campo. Os alvos eram principalmente posseiros que entravam em disputa direta pela manutenção de suas posses com proprietários rurais. As chacinas eram comuns. Como a invisibilidade jurídica de tais mortes era a regra no Pará, mandantes e pistoleiros agiam de modo não seletivo, eliminando fisicamente posseiros que resolviam defender suas posses.

Um fato que contribuía para essa dinâmica era este: a incipiente estruturação de sindicatos de trabalhadores rurais e de delegacias sindicais no Pará, fundamentais na organização política da população do campo, pelo menos até a década de 70. As lideranças políticas que estavam sob gestação, passaram a atuar sistematicamente da década de 80 em diante, tornando-se alvos preferenciais nas redes de pistolagem.²³⁹

Algumas mudanças ocorreram, resultando no caráter seletivo dos crimes por encomenda, tais como: a maior visibilidade social da pistolagem; a organização crescente dos movimentos sociais no campo e com eles a emergência de lideranças; maior pressão de grupos sociais organizados sobre o sistema penal paraense, entre outras.

Tudo isso fez com que os mandantes dos crimes adaptassem-se aos novos tempos. Eles passaram, então, a realizar escolhas criteriosas acerca de quem deveria morrer nas redes de pistolagem. Daí que os homicídios por conflitos possessórios no Pará que se dirigiam a posseiros de modo geral, passaram a ser estendidos sistematicamente à lideranças. Cada vez mais também as redes de pistolagem recorrem a uma violência sutil que se manifesta principalmente sob a forma de ameaças de morte.

A pistolagem é um fenômeno social que deve ser pensado a partir da vida, porque enquanto dispositivo de poder ela dirige-se a docilizar os corpos das pessoas ligadas de alguma maneira à vítima direta do crime de mando. É nesse contexto que os jurados de morte devem ser pensados.

Os jurados de morte nas redes de pistolagem são pessoas que têm algum tipo de ligação com a vítima assassinada ou que ameaçam, de alguma forma, os propósitos de proprietários rurais, grileiros, entre outros. O indivíduo jurado de morte, dessa maneira, tem muito claro que pode ser assassinado a qualquer momento. A “jura” não é uma mera promessa, mas remete a uma ação que pode se materializar a qualquer momento. É comum o jurado de morte receber a visita de pistoleiros ou tê-los rondando sua casa ou, no limite, sofrer alguma tentativa de homicídio.

²³⁹ Ver BERNINO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. O intransitivo da transição: o Estado, os conflitos agrários e a violência na Amazônia (1965-1989). In: Philippe Léna & Adélia de Oliveira (orgs.). **Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois**. 2 ed. Belém: Cejup/Museu Paraense Emílio Goeldi, 1992, pp. 259-290.

Os marcados para morrer têm uma vida em suspenso e estão em um estado de liminaridade. Não estão fisicamente mortos, mas não podem viver como qualquer pessoa comum. Maria de Fátima da Silva Santos, jurada de morte em Castelo dos Sonhos, distrito de Altamira/PA, irmã de Bartolomeu Morais da Silva, o “Brasília”, assassinado por pistoleiros, explica como uma pessoa marcada para morrer se sente:

Posso ser assassinada a qualquer momento. Quando eu abro uma porta, já espero receber um tiro. Tem gente que diz que sabe como é viver jurado de morte. Mas não sabe. Estar marcada para morrer é viver sem sonho, é só ter momento. É não ter mais casa nem paradeiro, é não ser mais ninguém. É dizer para quem anda contigo que é para não andar mais porque vai morrer. É marcar os amigos de morte também e depois se sentir culpada. É uma sensação tão ruim. Parece que as luzes vão se apagando, que o mundo vai ficando escuro. Nem sinto mais saudade da vida porque não acho bonito nada. É bonito, mas eu é que não acho bonito. Tenho pavor da noite, desde pequena. E, agora, que virei uma fugitiva, tenho de andar no escuro, pelo meio do mato. Quando durmo, só sonho com defunto. Decidi uma coisa. Quando a máfia de Castelo de Sonhos me pegar, sei que vão me torturar. Mas eu vou fazer o possível e o impossível para não gritar. E não vou pedir misericórdia. Falam aqui que eu já estou morta, só falta cair. É isso. **Ser jurada de morte é começar a ser assassinada na vida.**²⁴⁰

A violência aqui é iminente. É disciplinar. É uma violência ministrada em doses homeopáticas e a vítima começa a morrer ainda em vida, como afirma Maria de Fátima. Não é aberta, não recai fisicamente sobre os corpos. Mas é eficiente, porque calcada no medo e no terror, para fazer calar, para disciplinar.

O jurado de morte é, de algum modo, um “morto social”. Como morto social, o jurado de morte pode marcar, como diz a irmã de Bartolomeu Morais da Silva, os amigos com o selo da morte. Ser um “morto social” significa também dizer que a vida do marcado para morrer está nas mãos de quem jurou sua morte. Sua vida torna-se uma linha fina e frágil, podendo a qualquer momento ser rompida. As relações sociais que fazem de um indivíduo uma pessoa tendem a ser sufocadas nas redes de pistolagem. O marcado para morrer tende a se tornar um dessocializado:

Sou maranhense. Cheguei aqui em 1984, com meu esposo, Dezinho, e dois filhos pequenos. Assumi a presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 2002, porque os filiados achavam que eu era a única pessoa capaz de dar continuidade ao trabalho de Dezinho. Ele foi assassinado há cinco anos porque lutava pela reforma agrária. Convivo com ameaças há dez anos. Muitas vezes não consigo dormir. Tenho pesadelos. Já vi gente rondando a

²⁴⁰ Cf. BRUM, Eliane & AZEVEDO, Solange. “À espera do assassino”. Op. cit. O grifo é meu.

minha casa. Recebo bilhetes, telefonemas. Dizem que meu dia tá chegando, que tô caçando a morte.²⁴¹

A vítima direta da pistolagem foi quase sempre em vida um jurado de morte. Esse juramento ocorre das variadas maneiras. Por meio de uma ligação telefônica, de um bilhete ou por meio do próprio pistoleiro que vai até a vítima, avisando-a que está marcada para morrer ou que simplesmente ronda sua casa e/ou seu local de trabalho.

Se a vítima da pistolagem não foi em vida um jurado de morte, ela, pelo menos, sofreu alguma ameaça vaga que era inoportuna, que incomodava, que era indesejada.

A mudança de condição de jurado de morte a executado pode ocorrer a qualquer instante. A eliminação física é a tentativa extrema, de mais uma vez, reativar a disciplina e reinstaurar a ordem que fora questionada por posseiros, colonos, agentes de pastorais, entre outros, haja vista que tais pessoas, apesar das ameaças de morte não silenciaram e continuaram questionando a ordem posta.

É interessante reproduzir com supressões alguns dos nomes dos ameaçados de morte no Estado do Pará no ano de 2004 e 2006. Nos documentos não é possível identificar se a ameaça é feita por intermédio de pistoleiros. Contudo, é quase certo que se as ameaças vierem a se concretizar elas se farão pelas mãos dos matadores de aluguel.

²⁴¹ Depoimento de Maria Joel Dias da Costa, Rondon do Pará. In: BRUM, Eliane & AZEVEDO, Solange. “À espera do assassino”. Op. cit.

AMEAÇADOS DE MORTE – ANO DE 2004 (PARÁ)

Municípios	Nome do conflito	Data	Nome da vítima	Categoria
Afuá	Região das Ilhas	27/02/2004	Pe. Valentino Berlingheri	Religioso
Afuá	Região das Ilhas	27/02/2004	Alessandro Gallazi	Agente de pastoral
Afuá	Região das Ilhas	27/02/2004	Manoel de Nazaré Oliveira da Silva	Liderança
Altamira	Reserva Extrativista Riozinho do anfrísio	30/01/2004	Francisco de Assis dos Santos Souza	Presidente de STR
Novo Progresso	Gleba Curuá	04/07/2004	Três filhos menores de Ivanilde Prestes	Trabalhador rural
Paragominas	Vale do Jurupi/Colônia Providência	03/07/2004	Raimudinho	Liderança
Parauapebas	Fazenda Boa Sorte/Boa Vista/ Estrela Dalva	16/02/2004	Ednalva Rodrigues Araújo	Liderança
Rondon do Pará	Fazenda Tulipa Negra	30/01/2004	Maria Joel Dias da Costa	Presidente de STR
São Félix do Xingu	Fazenda Bom Jardim	24/06/2004	Quatro filhos de José Agrício	Posseiro

Fonte: CPT – Nacional (com adaptações). Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br>>. Acesso em 12 de fev. de 2009. Excluiu-se da tabela várias vítimas, bem como dados referentes à idade delas e número de pessoas envolvidas no conflito.

Algumas observações cabem aqui sobre os dados da CPT. A primeira delas diz respeito às mulheres ameaçadas. Destaquei apenas duas delas, mas segundo a CPT somente no Pará, no ano de 2004, vinte mulheres sofreram ameaças de morte, pelo menos ao que se pode inferir dos nomes registrados. Isso significa que a violência presente nos conflitos agrários não escolhe gênero. Ela age sobre homens e mulheres que representam obstáculos a serem removidos e eliminados.

Apesar da violência desnuda não poupar mulheres é fato que os homens são mais vitimados nas redes de pistolagem. O perfil dessas vítimas é este: têm companheiras ou esposas, estão acima dos 30 anos de idade e têm filhos.

Esse morticínio de homens têm produzido no Pará uma geração de órfãos. E viúvas também. São pessoas marcadas para sempre pela dor e ausência. Alguns silenciam, outros decidem continuar o trabalho de seus companheiros ou pais e/ou buscam fazer valer seus direitos perante a Justiça.

Um segundo aspecto dos dados que chama atenção é para o fato de que em Novo Progresso/PA há o registro de ameaça aos três filhos menores de Ivanilde Prestes. Mais uma vez a pistolagem tende a ser racionalizada e calculada, desconsiderando se o ameaçado é criança ou adolescente. Não se vê a repetição desse registro em outros documentos, mas a ameaça aos filhos menores de Ivanilde Prestes é um forte indicativo de que a pistolagem enquanto técnica de matar é livre de sentimentos e de ponderações de cunho moral.

Resta analisar os dados processados pela CPT do ano de 2006, cuja circularidade da violência salta aos olhos:

AMEAÇADOS DE MORTE – ANO DE 2006 (PARÁ)

Municípios	Nome do conflito	Data	Nome da vítima	Categoria
Xinguara	Ameaçados de morte em Xinguara	25/04/2006	Frei Henri Burin dez Roziers	Advogado
Anapu	Ameaças de morte em Anapu	11/02/2006	Pe. José Amaro Lopes de Sousa	Religioso
Santarém	Cargill/TNC/Soja	31/01/2006	Maria Ivete Bastos	Liderança
Santarém	Cargill/TNC/Soja	25/05/2006	Pe. Edilberto	Religioso

		Sena		
Santarém	Cargill/TNC/Soja	25/05/2006	Pe. José Boeing	Religioso
Pacajá	Faz. Nossa Senhora de Fátima Milagrosa	14/08/2006	José Inácio de Melo	Liderança
Tailândia	Fazenda Cangaia	18/11/2006	José Maria Correa da Silva	Trabalhador Rural
Novo Repartimento	Fazenda do Chiquinho Catingueiro	28/07/2006	Júlio César Carmo da Silva	Trabalhador Rural
Altamira e outros	Hidrelétrica Belo Monte	19/06/2006	Dom Erwin Krautler	Religioso
Afuá	Região das Ilhas	01/01/2006	Alessandro Gallazzi	Agente de Pastoral

Fonte: CPT – Nacional (com adaptações). Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br>>. Acesso em 12 de fev. 2009. Excluiu-se da tabela várias vítimas, bem como dados referentes à idade delas e número de pessoas envolvidas no conflito.

Constata-se que vários nomes repetem-se como marcados para morrer nas tabelas de 2004 e 2006 no que se refere aos conflitos na região de Afuá. Uma análise comparativa entre as duas tabelas revela que há uma continuidade do circuito de violência embutida nas ameaças de morte. Tal continuidade repete-se na análise comparativa das ocorrências de vários anos. Essa continuidade manifesta-se basicamente de duas formas: (a) primeiramente, alguns ameaçados no ano de 2004, continuam sob essa condição no ano de 2006; (b) as ameaças de morte não desapareceram, tampouco diminuíram de 2004 para o ano de 2006. Segundo a CPT, no ano de 2004 foram registrados 103, e no ano de 2006, 118 ameaças, de tal modo que as mortes continuam sendo anunciadas nas redes de pistolagem.

O fato de alguém ser padre ou pertencente a alguma ordem religiosa, também não o coloca imune às ameaças de morte. Embora a maior parte dos ameaçados seja de pessoas comuns, como posseiros e trabalhadores rurais, as promessas de morte também alcançam pessoas que gozam de certa respeitabilidade e possuem bastante visibilidade social, como padres e irmãs.

Outra questão a ser explorada diz respeito à distribuição geográfica das ameaças que são uma espécie de ante-sala dos crimes por encomenda. No ano de 2006, por exemplo, são registradas ameaças de morte em municípios paraenses que não são citados no ano de 2004.

Três pessoas atuantes na região de Santarém/PA são registradas como ameaçadas de morte. O pano de fundo das ameaças diz respeito à expansão do monocultivo da soja no oeste do Pará que avança sobre as pequenas propriedades e resulta em uma explosão de conflituosidades envolvendo questões possessórias e dominiais nessa região.

Cabem algumas observações sobre a espacialidade da pistolagem no Pará. Esse tipo de conflito centrou-se por cerca de 30 anos na chamada Amazônia oriental, isto é, no Sul e Sudeste do Pará. Essa região compreende uma imensa área composta de 39 municípios agrupados em sete microrregiões, a saber: Conceição do Araguaia, Paragominas, Marabá, Parauapebas, Redenção, São Félix do Xingu e Tucuruí.

Dos anos 1960 até meados da década de 1980, a pistolagem esteve diretamente ligada a conflitos pela manutenção de posses nessa imensa área. Os cadernos de conflitos agrários elaborados pela CPT, os próprios processos penais analisados e as notícias acerca de nosso fenômeno registradas por jornais permitem perceber que em tais décadas, o pistoleiro foi instrumentalizado por proprietários rurais para expulsar posseiros, intimidando-os para que não defendessem suas posses. A violência desnuda e rotineira também visava impedir que posseiros procurassem seus sindicatos. Nesse período, as mortes por encomenda ocorriam quase que de modo indiscriminado, de modo que inexistiam alvos específicos a morrer na rede de pistolagem.

De meados dos anos 1980 aos dias atuais, a pistolagem, por conta das transformações sócio-econômicas pelas quais a Amazônia paraense sofreu, deslocou-se – embora não tenha se dissipado do Sul e Sudeste do Pará – para o Sudoeste do Estado, área composta por cerca de 14 municípios agrupados em duas microrregiões: Itaituba e Altamira. Essa área, abarcando a chamada “terra do meio”, concentra hoje vários crimes de pistolagem. A exploração da madeira, a grilagem, as unidades de conservação, as comunidades indígenas, a possibilidade de pavimentação das duas rodovias federais que cortam a área (a BR-163 e a BR-230 – a Transamazônica) e de construção da hidrelétrica de Belo Monte constituem o pano de fundo das relações violentas travadas entre os diversos atores sociais atuantes nessa região.²⁴²

Os crimes por encomenda que vitimaram a religiosa Doroty Mae Stang assassinada por pistoleiros com seis tiros e o sindicalista rural Bartolomeu Moraes da Silva (o “Brasília”) morto a tiros e encontrado às margens da BR-163, ocorreram no Sudoeste do Estado. O primeiro em Anapu/PA, em 2005 e o segundo em Castelo dos Sonhos/PA, distrito de Altamira/PA, localizado às margens do rio Curuá (principal afluente do rio Iriri, na bacia do

²⁴² Cf. SAUER, Sérgio. Op. cit.

Xingu), a 153 km ao sul do Município de Novo Progresso/PA e a 1100 km de Altamira/PA, no ano de 2002.

Aos conflitos clássicos pela posse da terra, somar-se-á uma explosão de novas conflituosidades e a emergência de novos atores no agrário paraense, resultando em uma nova espacialidade dos crimes por encomenda. A pistolagem poderá estar presente em qualquer área geográfica do Pará, acompanhando as dinâmicas sócio-econômicas de apropriação do espaço amazônico. Logo, não só proprietários rurais encomendam mortes, mas grileiros e madeireiros também passaram a fazer parte das redes de pistolagem.

Enfim, o que está posto quando se analisa as relações sociais entre os diversos agentes da pistolagem é a incapacidade preventiva e resolutória da justiça penal em lidar com tal prática. É importante sublinhar que, em raras exceções, são erguidas barreiras institucionais de proteção aos “jurados de morte”.

Perde-se no horizonte a perspectiva concreta de políticas públicas articuladas para extinguir os conflitos que estão na base dos crimes de pistolagem. As mortes continuam sendo anunciadas na rede de pistolagem e o circuito da violência – aberto e/ou sutil – não é interrompido.

O leitor está convidado, na próxima seção da tese, a entender o que é o sistema penal e a ideologia penal que o sustenta, pois só assim se pode entender a impunidade nos crimes de pistolagem. Ao invés de a justiça penal, com as suas diversas agências de poder, combater e eliminar toda e qualquer criminalidade, ela acaba por contribuir para a reprodução das hierarquias e desigualdades da sociedade e está estruturalmente organizada para administrar o fenômeno criminal seletivamente, criminalizando os estratos sociais mais baixos, ao mesmo tempo em que é servil aos interesses dos poderosos.

Superfaturamento de obras públicas, sonegação fiscal, evasão de divisas, fraudes em licitações, lavagem de dinheiro, entre outros crimes tributários e contra a Administração Pública cometidos por executivos e diretores de grandes grupos econômicos no Brasil, são alguns exemplos de uma criminalidade que permanece oculta e que não é filtrada pela malha do sistema de justiça criminal, ou quando o é esse sistema mostra-se pouco empenhado na elucidação das infrações penais menos rigoroso na aplicação das sanções penais cabíveis.

Portanto, alguns passos deve-se dar para compreender a lógica seletiva de tal sistema. São eles: (a) entender o que se considera por sistema penal e analisar as suas principais agências de criminalização; (b) discutir a ideologia penal dominante e, finalmente, (c) analisar a construção sócio-jurídica do crime e do criminoso pelo sistema penal. Disso tratar-se-á no próximo capítulo.

CAPÍTULO III
TEORIA E CRÍTICA DO SISTEMA PENAL

[...] No centro do encosto do setial via-se uma grande figura cujo sentido K. não chegava a entender; por isso pediu uma explicação ao pintor [...]

É a justiça explicou por fim o pintor.

Ah, sim! Agora eu reconheço Reclamou K; aqui está a venda sobre seus olhos, e aqui a balança. Mas não são asas essas que se vêm nos calcanhares? E não está representada em posição de corrida?

Sim disse o pintor, encarregaram-me de pintá-la assim. Para dizer a verdade, trata-se da justiça e da deusa da vitória em uma só imagem.

O que não forma nenhuma boa combinação observou K., sorrindo. A justiça tem de estar quieta porque do contrário a balança vacila, com o que se torna impossível um juízo exato.

Franz Kafka, em "O Processo" (2002)

O sistema penal

A afirmação isolada de que o sistema penal está estruturalmente organizado para reproduzir as assimetrias sociais, criminalizando os indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e imunizando as ações criminosas de segmentos poderosos, não é suficiente para explicar a invisibilidade jurídica ou a condescendência com que os mandantes dos crimes de pistolagem são tratados pelo sistema penal paraense.

É inevitável que se deixe emergir algumas questões. O que entender por sistema penal? Qual a ideologia penal dominante que o justifica e o legitima? E, finalmente, de que modo ocorre a construção, pelo saber jurídico-penal, do fenômeno da criminalização e do criminalizado? Respondidos tais questionamentos, pode-se avançar no exame em torno dos processos penais selecionados para o presente estudo.

Um primeiro esclarecimento a ser feito para que se possa responder aos questionamentos levantados diz respeito ao uso dos termos “justiça penal” e “sistema penal”²⁴³ ao longo do trabalho como sinônimos, mesmo sabendo que os mesmos não se equivalem para a dogmática penal. Não há problemas em operar tal equivalência já que o referencial deste trabalho não é o da dogmática processual penal, mas o do saber sociológico.

A equivalência em questão tem por objetivo dar relevo ao fato de que o julgamento do infrator penal não está afeito somente à esfera judicial, assim como não se pode discutir a questão da impunidade somente à luz das práticas judiciárias. A etiqueta do criminoso e a imunização dos delitos penais cometidos pelos segmentos mais afluentes da sociedade é uma construção que conta com a participação de várias agências de poder. Todas elas *judgam* os infratores penais, constroem estigmas, reproduzem desigualdades e juntas gestam o campo para a impunidade e para a injustiça.²⁴⁴

Nesse trabalho, a justiça penal deve ser entendida como um conjunto integrado e dinâmico de agências de poder envolvidas no processo de construção estereotipada do criminoso, da criminalização e de seu reverso, isto é, da imunização de alguns segmentos sociais. Fazem parte desse sistema, as agências legislativas, as polícias, o Ministério Público,

²⁴³ O termo “Justiça” é empregado no trabalho para fazer referência estritamente ao Judiciário, aqui também chamado de agência judicial. Já o vocábulo “justiça penal”, mais amplo e genérico, é utilizado como sinônimo de sistema penal.

²⁴⁴ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: RT, 2007, pp. 65-66. Cf., também: NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei: a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, pp. 43-44. E, ainda: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003.

o Poder Judiciário e o sistema prisional, bem como normas, saberes, ações e decisões que estão, diretamente ou indiretamente, ligadas ao fenômeno criminal.

Para Andrade²⁴⁵, o sistema de justiça criminal também é constituído por agências informais de poder, como a família, a mídia, a escola, entre outras, que produzem e reproduzem o senso comum acerca do crime e do criminoso. Desta feita, o sistema penal é composto basicamente de duas instâncias de poder: as agências formais, mencionadas no parágrafo anterior, com destaque para as agências legislativas responsáveis pela chamada *criminalização primária*; e as agências informais de controle social, que juntamente com as Polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o sistema prisional são responsáveis pela *criminalização secundária*. Destacar essa constituição é relevante porque o sistema penal não pode ser considerado, simploriamente, como um complexo estático de normas penais.

Faz-se necessário explicar em que consiste o processo de criminalização primária e secundária levado a cabo pela justiça penal.

Como ressalta Nepomoceno²⁴⁶, o sistema penal, primeiramente, opera uma seletividade quantitativa ou uma criminalização primária. Esse processo consiste em uma filtragem das condutas “normais” e “anormais” que as agências legislativas empreendem, definindo legalmente o que é crime, separando-o de condutas lícitas. Lembre-se que não há crime, sem que haja previamente uma norma penal definindo e descrevendo uma conduta ilícita, ao mesmo tempo em que impõe uma sanção.

Essa lógica decorre do princípio de reserva legal presente em todos os ordenamentos jurídicos modernos. Somente quando um fato se enquadra a um modelo legal de crime é que o Poder Público pode exercer o *jus puniendi*, isto é, o direito de punir, que lhe é privativo.

Um exemplo que se pode mencionar tendo em vista o princípio supramencionado é o crime de assédio sexual. Embora o assédio sexual seja uma prática secular na sociedade brasileira, somente em 15 de maio de 2001 é que esse fato social passou a existir para o mundo do direito, pois o legislador tipificou tal fato como crime. A partir de 16 de maio de 2001, data em que o tipo penal ganhou vida no ordenamento jurídico, as ações que se ajustarem à definição legal do crime em questão poderão ser criminalizadas.²⁴⁷

Juristas defendem que a incriminação foi necessária, porque mesmo havendo outros tipos penais, como o constrangimento ilegal, o estupro, o atentado violento ao pudor, entre

²⁴⁵Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., pp. 42-43.

²⁴⁶NEPOMOCENO, Alessandro. Op. cit., pp. 55-56.

²⁴⁷ Segundo o art. 216-A do CPB, o crime em apreço consiste em “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

outros, nos quais o autor do crime de assédio sexual pudesse ser enquadrado, os bens jurídicos violados não eram devidamente tutelados, exatamente pela ausência de perfeita adequação típica.

É importante sublinhar que o impulso incriminador não ocorre de maneira neutra. Ele vincula-se às dinâmicas econômicas e políticas de uma dada sociedade. Daí que ao se analisar a criminalização primária contida no CPB, constata-se que esse código sanciona com mais rigor os crimes que violem o patrimônio dos indivíduos, o mesmo não se verificando quando o bem jurídico tutelado é a própria vida, considerada como o bem jurídico de maior relevância pelo direito penal.

O mesmo se pode afirmar em relação aos crimes de caráter difuso ou coletivo, de enorme danosidade social, como os crimes contra a ordem financeira²⁴⁸, contra o meio ambiente ou contra a administração pública. Esses últimos, de menor visibilidade social, permanecem ocultos e, portanto, impunes em sua maioria. São subestimados pelo sistema de justiça criminal.

Já os crimes que atentem contra o direito de propriedade (furto, roubo, latrocínio, estelionato, extorsão mediante seqüestro, apropriação indébita, entre outros), tendem a ser superestimado pelo sistema penal, ao mesmo tempo em que a eles são direcionados todos os holofotes.²⁴⁹ Logo, já há uma seletividade empreendida pelo legislador penal, responsável por definir as condutas que serão criminalizadas e a sanção correspondente a cada uma dessas infrações.

Ainda que se considerem os crimes previstos formalmente, é fato que o sistema penal não está voltado para combater todo e qualquer delito, tipificado enquanto tal nas leis penais do país. A justiça penal interessa-se, sobretudo, pelos crimes individuais, avulsos, cometidos pelos estratos sociais menos abastados da sociedade brasileira, justamente por serem mais vulneráveis à malha do Estado. A regra, portanto, é a impunidade e não a apuração dos crimes. Começa-se adentrar na chamada criminalização secundária.²⁵⁰

²⁴⁸ Sobre os crimes contra a ordem financeira, a pesquisa de Castilho é reveladora. De 1986 a 1995, somente 5 dos 682 supostos crimes financeiros apurados pelo Banco Central resultaram em condenações nos tribunais superiores. Pior: nenhum dos envolvidos condenados foi conduzido à prisão. Tais casos denunciados formalmente na Justiça são apenas a ponta do *iceberg* que se constitui no Brasil o chamado crime do colarinho branco. Cf. CASTILHO, Ela Volkmer. O controle penal dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, apud STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 37.

²⁴⁹ Um debate interessante sobre os delitos que recebem as maiores apenações no CPB (crimes contra o patrimônio), comparativamente aos crimes contra a vida, encontra-se no capítulo terceiro da obra de STRECK, Lenio Luiz. Op. cit.

²⁵⁰ Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 165.

A criminalização secundária promove uma seletividade qualitativa, isto é, apenas alguns indivíduos serão etiquetados como criminosos. Esse etiquetamento é promovido por diversas agências de poder, como as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e o sistema prisional.

Em síntese, o crime e o criminoso são fenômenos que pertencem ao mundo social. É o sistema penal, por meio de suas instituições, que produz tais fenômenos. Cabe à agência legislativa dizer onde e em que situações o delito existe; a ela, pois, incumbe a tarefa de criar efetivamente o crime ao qualificar como criminosas determinadas condutas, cabendo as demais agências penais construir o “criminoso”, etiquetando alguns indivíduos como tal.²⁵¹

A ideologia penal dominante

O sistema penal sustenta-se e opera tendo por base uma ideologia penal²⁵², a qual pode ser expressa por meio de determinados princípios.

Um desses princípios é o do bem e do mal. Sustenta-se que o criminoso é um elemento disfuncional da sociedade, com comportamento desviante e que ameaça a vida comunitária. O crime, comportamento de uma minoria desviante, é o mal a ser combatido pelo bem, isto é, pela sociedade.

Outro princípio é o da igualdade, segundo o qual o direito penal é igual para todos. Quaisquer diferenças sociais, econômicas, culturais, étnicas e políticas entre os indivíduos desaparecem na aplicação da lei penal aos casos concretos levados à apreciação pelo sistema penal, já que a legislação é aplicada de maneira isonômica a todos os criminosos.

Já pelo princípio do interesse social e do delito natural, defende-se que o direito penal tutela bens e interesses pertencentes a todos os cidadãos. O direito penal, assim, expressaria o bem comum, de modo que tal ramo do direito visa proteger os bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade, como por exemplo, a vida humana, a honra, o patrimônio, a integridade corporal etc. Já a noção de delito natural remete à idéia de que o crime é um fenômeno social e humano pré-existente à lei. O Estado apenas reconheceria na letra da lei a existência do fenômeno criminal.

O princípio de legitimidade, por sua vez, possibilita que o Estado – expressão do interesse geral – seja legitimamente habilitado por meio do sistema penal a reprimir e punir as

²⁵¹ Cf. KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e publicidade enganosa. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 52, jan.-fev., ano 13. São Paulo: RT, 2005, pp.158-176.

²⁵²Cf. BARATTA, Alessandro. Op. cit., pp. 42-43.

práticas delituosas, cometidas por determinados indivíduos. Dessa maneira, somente o Estado tem legitimidade para exercer o *jus puniendi* contra os delinqüentes e o faz como reação da sociedade que reprova e condena o comportamento individual criminoso, ao mesmo tempo em que reafirma os valores e as normas sociais.

O princípio da culpabilidade permite afirmar que o crime é expressão de uma atitude interior do indivíduo, na medida em que viola as normas e valores de uma dada organização societária, existentes antes mesmo do reconhecimento pelo legislador de determinadas práticas como criminosas. Ora, se o indivíduo tem consciência de que viola regras e valores sociais, sobre ele deve recair a devida sanção penal.

E, finalmente, há o princípio do fim ou da prevenção, segundo o qual, a aplicação da pena tem por escopo fundamental prevenir que o crime ocorra. Dessa maneira, a possibilidade de aplicação da sanção penal teria a função de intimidar as práticas delituosas. Uma vez aplicada ao criminoso, a pena, igualmente, impediria o cometimento de novas infrações penais pelo apenado, já que ela é essencialmente ressocializadora.

Tais princípios estruturam tanto a ação dos operadores do direito, quanto permeiam a visão de mundo dos profanos, isto é, dos indivíduos que são estranhos ao ofício dos profissionais do direito, na leitura que os mesmos fazem do crime e do criminoso.

Como se constata, essa ideologia penal dominante é eficaz em sua explicação, aparentemente lógica e coerente, sobre a criminalidade e as formas pelas quais se deve combatê-la. Como lembra Andrade²⁵³, o sistema penal se apresenta como um sistema que está a serviço de todos indistintamente, protegendo os bens jurídicos como a vida, o patrimônio, a honra, entre outros, e combatendo o mal, isto é, os indivíduos que ameacem a vida em sociedade. E o faz, basicamente, de dois modos: por meio da prevenção geral, impedindo que os delinqüentes em potencial venham a delinquir ou através da prevenção especial, agindo sobre o apenado, recuperando-o moralmente, a fim de que não cometa novas infrações penais, podendo, assim, voltar ao convívio entre as pessoas “normais”.

Mas não é só. Essa promessa de segurança pública e jurídica à sociedade também se sustenta porque o aparato penal e seus agentes dizem atuar nos limites dos princípios jurídicos da isonomia, da legalidade, da humanidade da pena, do devido processo penal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros princípios garantidores dos direitos dos criminalizados.

²⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 132.

Em verdade, as promessas declaradas pelo sistema penal não são exequíveis e nem podem ser cumpridas plenamente. Ademais, a regra pertinente à atuação do sistema penal não é a observância dos direitos que diz preservar, mas a sua violação, mormente no que se refere aos direitos dos clientes preferenciais do sistema.²⁵⁴

Andrade²⁵⁵ ao analisar esse descompasso entre as promessas do sistema e sua real atuação, chama atenção justamente para a eficácia invertida do sistema penal, uma vez que sua real função não é combater toda e qualquer criminalidade e proteger bens jurídicos universais, mas, ao contrário, construir seletivamente a criminalidade, reproduzindo as assimetrias sociais, sejam elas de classe, gênero ou raça. Nesse particular, é mais acertado falar em criminalização e criminalizados, ao invés de se falar em criminalidade e criminosos.

Embora se saiba que do ponto de vista das definições legais todos os indivíduos, independentemente do estrato social a que pertençam, já tenham cometido alguma infração penal, também é certo que o sistema penal está estruturalmente organizado para administrar uma pequeníssima parcela dessas infrações. Portanto, a impunidade e não a criminalização é a regra no funcionamento do sistema penal.²⁵⁶

A análise sobre a dinâmica do controle penal revela algumas questões interessantes. A primeira delas repousa no fato de que o sistema penal age sobre os efeitos e não sobre os condicionantes da violência criminal; outro dado é que o caráter seletivo da justiça penal determina a sua ingerência sobre pessoas e não sobre os conflitos etiquetados como crimes; e, finalmente, o sistema penal não age preventivamente, não atua sobre as raízes dos conflitos e, assim, não pode domá-los e impedir suas ocorrências.²⁵⁷ A incapacidade preventiva e resolútoría do controle penal é patente, em especial, quando se trata dos crimes de pistolagem, como já se deixou explícito no segundo capítulo deste trabalho.

A descontextualização e a despoltização dos conflitos sociais filtrados como crimes são os dois processos engendrados pelo tratamento individual a que o sistema penal destina à violência criminal. Esses dois processos ao se entrecruzarem preparam o campo para a gestão da impunidade e da injustiça e, concomitante, ocorre à imunização da violência estrutural e institucional, quase nunca captadas pelos filtros formais do sistema penal.²⁵⁸

A criminalização efetivada pelo sistema penal tem como foco a criminalidade individual, a varejo, de grande visibilidade sócio-jurídica, como os crimes contra o patrimônio

²⁵⁴ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia R. Pedrosa e Almir L. da Conceição. 5. ed. São Paulo: Revan, 2001, p. 27.

²⁵⁵ Cf. *ibidem*, p. 133.

²⁵⁶ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, p. 106.

²⁵⁷ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.*, p. 128.

²⁵⁸ Cf. *ibidem*, p. 128.

(furto, roubo e estelionato), contra à vida (homicídio e lesão corporal), à saúde pública (tráfico e uso de tóxicos) e aos costumes (estupro e atentado violento ao pudor). A criminalização desses comportamentos pelas diversas agências de poder serve para encobrir um amplo número de infrações penais que permanecem imunes ao alcance do sistema penal.²⁵⁹

A seletividade operada pelo sistema penal oculta crimes de menor visibilidade jurídica, mas de uma danosidade social enorme, tais como os crimes contra a ordem econômica, os delitos políticos e ambientais, nos quais o sujeito passivo é a coletividade e os infratores pertencem às camadas mais afluentes da sociedade.

Os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes e o tráfico de seres humanos para fins sexuais, igualmente, entram no rol dos delitos penais que permanecem invisíveis e imunes à criminalização. O mesmo se pode afirmar em relação aos *crimes das corporações*, tais como rotulagens enganosas, degradação ambiental, delitos financeiros, entre outras práticas criminosas²⁶⁰.

Essas infrações penais embora se constituam em fatos no mundo da vida, dificilmente conseguem penetrar no campo do direito. E, ainda que sejam registrados pela agência policial dificilmente tais eventos são objetos de denúncia, julgamento e condenação. É a chamada criminalidade oculta.

Esse é um dado constitutivo do próprio sistema penal, pois é impossível que todas as ações e omissões criminosas sejam registradas, investigadas, processadas e sentenciadas. Se assim o fosse, certamente, ninguém escaparia da criminalização e o sistema estaria decretando sua morte, uma vez que ele não foi organizado para gerir a totalidade dos crimes cometidos, muito menos administrá-los de maneira isonômica, como postula a dogmática penal.²⁶¹

A seletividade penal, desta feita, é um dispositivo jurídico e social que estrutura o funcionamento do sistema de justiça criminal. Dispositivo próprio de sociedades hierarquizadas é ele que, ao possibilitar o exercício do poder de modo arbitrário e seletivo sobre os setores vulneráveis, contribui para a delimitação de espaços sociais e para a disciplinarização de indivíduos que apresentem comportamentos desviantes.

A ineficácia para a prevenção e para a solução dos conflitos pelo sistema penal – e, por conseguinte, a injustiça – são, igualmente, elementos que estão no cerne de constituição da justiça penal, longe, portanto, de ser uma disfunção, como muitos argumentam em sua defesa.

²⁵⁹ Cf. BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 166.

²⁶⁰ Sobre o crime das corporações ver GIDDENS, Antony. **Sociologia**. 4. ed. Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005, pp. 194-195.

²⁶¹ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 26.

Retomando a discussão sobre a criminalização secundária é relevante discutir, para os fins a que se propõe esse trabalho, as três principais agências de poder responsáveis por esse processo: a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário.

As agências penais

A polícia

De que modo a polícia judiciária²⁶² ou civil empreende a criminalização secundária? Esse processo dá-se, principalmente, por meio do inquérito policial, procedimento administrativo destinado a encontrar provas sobre o crime noticiado e sua autoria. Essa “verdade” jurídica produzida nos autos do inquérito policial servirá de base para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e poderá orientar as ações do Poder Judiciário.²⁶³

A instauração do procedimento policial em questão é regida pela discricionariedade. Isso significa que a autoridade policial goza de relativa liberdade para decidir se o fato que tomou conhecimento como sendo uma infração penal realmente o é, para daí instaurar o inquérito policial. Se a autoridade policial verificar que o fato denunciado é atípico, ou que a punibilidade já está extinta ou que não há qualquer elemento probatório que comprove a infração, entre outras hipóteses, não deve instaurar o inquérito policial.²⁶⁴

Essa discricionariedade transformada muitas vezes em arbitrariedade permite à autoridade policial decidir, de acordo com suas convicções pessoais, quais os fatos denunciados serão realmente filtrados/registrados como delitos pela agência policial. A discricionariedade policial é, dessa maneira, uma zona de luz e sombra, que ora dá visibilidade a alguns indivíduos e suas infrações, ora encobre fatos que, no seu entender, não constitui crime.

²⁶² A denominação “polícia judiciária” é utilizada para fazer referência às atividades administrativas afeitas tanto à Polícia Civil, quanto à Polícia Federal, de caráter repressivo, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou direcionada ao Poder Judiciário.

²⁶³ Em síntese, a persecução penal, em se tratando dos crimes de pistolagem, bem como referente a todos os crimes dolosos contra a vida deveria ocorrer da seguinte forma: (a) primeiramente, o envolvido no crime é indiciado, pela polícia civil; (b) concluída essa etapa, os autos do inquérito são enviados ao Ministério Público que pode oferecer a ação penal ou determinar que o inquérito policial seja refeito, caso o crime não seja bem investigado ou, ainda, requerer ao Judiciário que o procedimento seja arquivado; (c) uma vez oferecida a denúncia ao Judiciário e tendo ocorrido a instrução criminal, o acusado tem de ser pronunciado pelo juiz para ir a julgamento popular (Tribunal do Júri), sendo ao final, absolvido ou condenado. Na ponta da justiça penal está o sistema prisional responsável por administrar e zelar pela execução da pena imposta ao condenado.

²⁶⁴ Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 40.

Afirma-se que o Ministério Público pode oferecer a denúncia dispensando a feitura do inquérito policial. Mas, na prática, o órgão ministerial fica na dependência da polícia, cabendo a ela reunir os indícios acerca do crime e de seu autor, a partir dos quais o promotor de justiça possa oferecer a ação penal, peça jurídica em que se descreve a ação criminosa e se aponta o possível autor da infração. Oferecida a ação penal, entra-se propriamente na fase judicial e o indiciado deixa de sê-lo, para ser considerado réu ou acusado.

Na fase judicial, as testemunhas são ouvidas mais uma vez, depoimentos são realizados, o réu é interrogado, entre outros procedimentos, com a finalidade de esclarecer a infração penal. Todos os caminhos realizados em busca da “verdade” durante a fase inquisitorial ou policial são refeitos, embora, desta vez, passem a valer os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que formalmente há uma acusação.

Quanto ao Judiciário, diz-se também que ele pode ou não fazer do uso do inquérito e das provas aí inseridas, uma vez que o juiz, durante a fase de instrução criminal, goza de plena liberdade para apreciar as provas arroladas nos autos do processo penal. Na prática, o Judiciário recorre comumente às provas produzidas na esfera policial, principalmente, quando se trata de demonstrar ou reforçar a periculosidade dos clientes preferenciais do sistema penal.

Nos casos de crimes dolosos contra a vida – a pistolagem é um desses casos – o juiz após a fase de instrução, convencido da existência do crime e dos indícios de que o réu é o seu autor, prola a sentença de pronúncia. Por meio da pronúncia, o juiz emite seu juízo de admissibilidade quanto à acusação, determinando que o acusado seja levado a júri popular. Se o juiz, todavia, entende que não há crime, tampouco crê na existência de indícios da autoria, deve impronunciar o acusado, julgando improcedente a pretensão punitiva.²⁶⁵

Assim, dependendo de quem está sendo levado às barras da Justiça, as provas duas vezes produzidas – uma vez na esfera policial e outra no campo judicial – podem se somar, anular-se ou contrastar-se, ao sabor das conveniências e da seletividade da instância judicial. A ambigüidade é, por excelência, a característica do inquérito policial.²⁶⁶

Note-se que no Brasil, o inquérito policial é tido como um procedimento administrativo destinado a investigar a *notitia criminis* (notícia do crime), sendo, portanto, anterior à fase propriamente processual. Nessa fase investigativa, repita-se, não há acusado ou réu. Não há, ainda, um processo penal instaurado. Há um indiciado; uma pessoa sobre a qual recaem suspeitas de que cometeu uma infração penal.

²⁶⁵ Cf. *ibidem*, *passim*.

²⁶⁶ Cf. LINHARES, Cláudio Reis da Silva. A ambigüidade do inquérito policial. In: AMORIM, Maria Stella de et. al. (orgs.). **Ensaio sobre a igualdade jurídica. Acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp.107-127.

Existem, assim, apenas indícios que apontam para uma determinada pessoa como sendo a possível autora do crime. Esse argumento, segundo alguns juristas, excluiria a necessidade de o indiciado fazer uso dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o inquérito é considerado uma mera peça informativa, em que não há acusação.²⁶⁷

Em verdade, a realidade demonstra exatamente o inverso. Comumente, os indiciados são tratados como acusados pelo sistema policial, mesmo não havendo um processo penal constituído. Constrangimentos e violações aos direitos do cidadão indiciado são comuns, havendo, inclusive, punições privativas da polícia aplicadas sobre os suspeitos, como o fichamento na instituição, a prisão para averiguação e a tortura. Soma-se a esse catálogo de punições, a pena de morte que é aplicada pela polícia a estupradores e a traficantes.²⁶⁸

Dessa forma, algumas pessoas estarão mais vulneráveis às investidas inquisitoriais da polícia, enquanto que outras, contando com privilégios e advogados, poderão escapar do raio de alcance das investigações policiais e de suas ações violentas. Com efeito, os segmentos sociais mais poderosos da sociedade saberão instrumentalizar em benefício próprio as ambigüidades do inquérito e as falhas do sistema penal.

A seletividade operada pela agência policial explica-se pelo fato de que suas práticas desenvolvem-se, fundamentalmente, tendo em vista um estereótipo do crime e do criminoso e isso é decisivo para que a polícia utilize alguns critérios de suspeição para identificar “bandidos”.

As noções de “suspeito” e de “bandido”, tão importantes na atividade policial no combate à criminalidade e nas investigações dos crimes, tem por base um código ideológico, extralegal. A situação de classe, gênero e de raça dos indivíduos é determinante para a polícia distinguir um “cidadão de bem” e um “fora da lei” e, assim, poder exercer um controle eficaz sobre os suspeitos e “marginais”, enfim, sobre o criminoso estereotipado.²⁶⁹

As investigações policiais procedem, sobretudo, tendo em vista as características pessoais do investigado. Há um código social e um senso comum que se mesclam aos estatutos legais e à técnica policial na orientação das ações dos agentes de polícia. O sistema penal, enfim, seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com a sua reputação pessoal. E isto é particularmente válido para as agências policiais.

²⁶⁷ Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 36.

²⁶⁸ CF. KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Nº 10, vol. 4, jun. de 1989, pp. 65-84.

²⁶⁹ Ver MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun, 2002, pp. 188-221.

Os agentes policiais exercem um controle social sobre os setores mais vulneráveis da sociedade e sobre os crimes a varejo praticados por esse segmento social e não sobre todos os indivíduos indistintamente por duas razões, a saber: (a) a prática criminosa é identificada como um fenômeno próprio das classes populares, violentas e propensas ao crime, isto é, a sociedade é dividida em dois blocos: um grupo social com tendências para o crime e outro, incapaz de delinquir, por se tratar de pessoas idôneas; (b) os estereótipos de criminoso e vítima, determinam quem pode ser considerado como delinqüente e quem pode vir a sofrer a ação criminosa.

Um exemplo da ação dos estereótipos nas atividades policiais que pode ser citado é o caso do estupro. O estereótipo de estuprador que se tem é de um homem violento, de poucas luzes, pervertido, “anormal” e estranho à rede social da vítima. Já o estereótipo de vítima que se construiu é de uma mulher pudica, indefesa e “honesta”.

A análise dos casos de estupros coloca em xeque tais estereótipos. Já se sabe que grande parte da violência sexual contra mulheres é praticada por parentes, companheiros, maridos, chefes ou alguém próximo à vítima, logo, distante da imagem estereotipada que se tem do ofensor. Qualquer homem pode ser um estuprador.²⁷⁰

A vítima do estupro também não se ajusta à imagem da mulher pudica e “honesta”. O estereótipo da mulher honesta permite a construção da tese de que apenas algumas mulheres poderiam ser vítimas de violência sexual. Nessa lógica, uma prostituta, por exemplo, que tivesse sido estuprada, muito dificilmente, teria acesso ao sistema de justiça criminal enquanto vítima. Afastando os estereótipos, sabe-se que qualquer mulher pode sofrer violência sexual.²⁷¹

Assim, a construção do inquérito policial – peça jurídica importante na construção da criminalidade, do criminoso e da vítima – está sujeita à lógica seletiva do sistema penal que dá visibilidade a uma pequena parcela das infrações, comumente aquelas de maior visibilidade social, individuais e contra o patrimônio e que compõem a chamada “violência urbana”.²⁷²

Ressalte-se que a opinião pública e o senso comum consideram os crimes difusos – peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, crimes

²⁷⁰ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 95.

²⁷¹ Cf. *ibidem*, pp. 97-98.

²⁷² O discurso da violência urbana refere-se, sobretudo, aos crimes consumados ou tentados contra o patrimônio individual. Tais crimes representam, segundo esse discurso, uma ameaça à ordem, geram insegurança e tornam a vida em comunidade impossível. Os crimes de furtos, roubos e extorsão mediante seqüestro formam a tríade da chamada criminalidade patrimonial urbana. O sistema penal, como visto, legitima-se e se justifica exatamente por se apresentar como uma instância capaz de combater e eliminar o mal, garantindo a ordem e a segurança de todos.

ambientais, entre outros – como infrações de menor gravidade social quando comparados com a chamada criminalidade patrimonial urbana. As infrações difusas apesar de serem perniciosas para a sociedade acabam por se constituir em uma criminalidade invisível.²⁷³

A propósito, um estudo recente sobre a violência letal cometida contra as travestis e a apreciação por parte da agência policial dessas infrações, igualmente, corrobora a tese da seletividade penal aqui defendida.²⁷⁴

Nesse estudo, é demonstrado o descaso com que os agentes policiais investigam as mortes das travestis. Os crimes de ódio, de que se tratam grande parte dos crimes que vitimam homossexuais, são naturalizados pela polícia civil. Isso ocorre devido, sobretudo, à condição social e de gênero das travestis. Elas são, em sua esmagadora maioria, pobres e, ainda, aparecem como seres “fora do lugar”, apresentando uma desestabilizadora atuação de gênero. Concorre, igualmente, para a invisibilidade e naturalização das mortes a reputação pessoal das vítimas – uma peça chave para se pensar a seletividade penal – já que o passado e o presente das travestis pesam contra elas.

As travestis apresentam aos olhos da agência policial um duplo desvio sexual: são homossexuais e se prostituem. Ademais, elas são comumente associadas ao tráfico de drogas, a assaltos e furtos, à desordem urbana. As representações estigmatizantes das travestis como homossexuais especialmente desajustados e como pessoas que desenvolvem atividades que podem estar associadas a ilegalidades (assaltos, tráfico de drogas, entre outras), são decisivas para o pouco empenho do sistema penal brasileiro em criminalizar a violência homofóbica praticada por policiais civis, militares, grupos de extermínio, entre outros. Tais infrações penais, conseqüentemente, entram no rol dos crimes impunes e muitos deles sequer ganham visibilidade no sistema penal. Permanecem, pois, ocultos.

²⁷³O caso da empresária Eliane Tranchesi, proprietária da boutique de luxo Daslu, condenada pela prática dos crimes de descaminho, formação de quadrilha e falsidade ideológica, é um exemplo da chamada criminalidade invisível. O crime de descaminho é aquele em que seu autor ludibria o fisco, não pagando os tributos devidos na entrada, saída ou consumo de mercadoria no país. É um crime gravíssimo, com conseqüências desastrosas para a execução de políticas públicas, haja vista que afeta diretamente o erário público. No ano de 2009, o judiciário brasileiro condenou a empresária a 94 anos de prisão e decretou sua prisão provisória. Parte da imprensa brasileira, como a revista “Veja” e a “Folha de São Paulo”, questionaram a decisão da justiça. Dizia-se se tratar de uma caça aos ricos. Subjacente a esse argumento estava a idéia de que a pena era um exagero, desproporcional ao crime cometido e incompatível com a vida pregressa da autora do delito. Dizia-se que a empresária não havia matado ninguém, bem como não representava perigo para a sociedade. Por que penalizá-la tão rigorosamente? Por que enviá-la à prisão? Além disso, a empresária encontrava-se doente de câncer. A pena, portanto, era um completo exagero. Enfim, de autora de um delito, a empresária passou a ser tratada como vítima. Ver: SUASSUNA, Luciano. O peso da condenação. **Isto É**. Ano 32, nº 2005, abril de 2009. E, ainda: TEODORO, Plínio. Como a mídia grande abafou o caso da Camargo Corrêa. In: **Caros amigos**. Ano XIII, n. 146, São Paulo, maio 2009.

²⁷⁴CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no Rio de Janeiro. **Physis: Rev. Saúde coletiva**. N. 16. Rio de Janeiro, 2006, pp. 233-249.

O descaso com que a agência policial trata os assassinatos das travestis remete, inevitavelmente, aos crimes de pistolagem no Pará que vitimam trabalhadores rurais. A instauração do inquérito policial nesses casos, raramente, tem início no mesmo dia da prática do crime de mando, quer se trate de mortes individuais ou de chacinas. Em particular nas mortes coletivas – geralmente de posseiros anônimos, sem expressão política – a demora na instauração do inquérito é patente nos processos analisados. Isso pode ser confirmado na análise dos processos penais referentes às chacinas da Fazenda Princesa e da Fazenda Ubá.

A portaria instaurando, por exemplo, inquérito policial para apurar a morte de João Canuto é de 20 de dezembro de 1985, portanto, dois dias após o cometimento da infração penal.²⁷⁵ Os dois pistoleiros contratados para matar o sindicalista empreenderam facilmente fuga e nunca foram identificados e presos. Por que não houve imediata instauração do procedimento policial para a investigação do caso, já que a notícia do assassinato de Canuto alastrou-se rapidamente pelo município de Rio Maria?

A seletividade da agência policial também se expressa nas situações em que alguns conflitos e crimes são considerados como “casos de polícia”. Para tais casos, a esfera policial é transformada em órgão judicial, cabendo ao delegado de polícia julgar e sentenciar crimes “menores”, como as desavenças entre parentes, os pequenos furtos ou as agressões (lesão corporal) entre vizinhos ou amigos que se desentendem.²⁷⁶ Como também a esfera policial pode se encarregar de “fazer justiça” em crimes considerados mais graves, como estupros e tráfico de entorpecentes.

Enfim, a seletividade empreendida pela agência policial ocorre de variadas formas. Alguns crimes não são registrados, porque não são tidos como importantes; são delitos de gente miúda, a serem resolvidos pelo delegado ou até mesmo pelo investigador de polícia; ou, não são registrados porque são crimes que devem permanecer ocultos, como os crimes de colarinho branco; outros, apesar de registrados são mal investigados. E, dessa maneira, a impunidade, para amplas parcelas dos infratores penais, vai sendo tecida.

²⁷⁵ Cf. processo criminal nº 649/99, fls. 02.

²⁷⁶ Cf. KANT DE LIMA, Roberto. Op. cit., p. 71.

O Ministério Público

Uma segunda agência do sistema penal responsável pela criminalização secundária é o Ministério Público (MP). O órgão ministerial, do ponto de vista do direito penal, comporta-se ideologicamente como o guardião da sociedade, dos bons cidadãos, defensor da moral e dos bons costumes. É responsável por zelar pela ordem penal instituída.

Como ao órgão ministerial incumbe à tarefa de manter a ordem penal posta, ele atua necessariamente como uma instância acusadora. É ele que é o titular da ação penal pública. O promotor de justiça, assim sendo, objetiva ao longo do processo penal a condenação dos clientes preferenciais do sistema, acusados de cometerem os crimes de maior visibilidade social.

Comumente, os promotores públicos comportam-se como vingadores públicos, já que se trata de punir e separar da sociedade os indivíduos que assaltaram; ou seqüestraram; ou mataram os cidadãos de bem. É a ideologia da defesa social que orienta as ações do promotor de justiça. O controle social a partir do medo e da insegurança permite que se instale a caça às bruxas, aos “bandidos”, visto que se trata de uma luta do bem (sociedade) contra o mal (minoridade criminosa), vingando os crimes cometidos contra a sociedade.

Em se tratando especificamente dos julgamentos do tribunal do júri, os promotores de justiça em seus discursos sempre recorrem à tese da responsabilidade moral do delinqüente. É a figura do criminoso e seu passado que interessam ao órgão ministerial, muito mais que a própria infração penal.²⁷⁷ Essa devassa que ocorre na vida pregressa do acusado tem início na esfera policial, como deixa claro o próprio CPPB, o qual determina que a autoridade policial logo que tiver conhecimento da infração penal deve tomar, dentre outras providências, a seguinte:

averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.²⁷⁸

O passado do indiciado deve ser, dessa forma, esquadrihado e vasculhado a fim de que a vida pregressa do infrator possa indicar seus vícios morais, como a tendência para os jogos de azar ou para o uso de drogas ilícitas; sua indolência para o trabalho ou se é um “mau” filho ou um irresponsável pai de família. Todavia, o exame levado a cabo pelo sistema

²⁷⁷ Cf. STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 119.

²⁷⁸ MIRABETE, Julio Fabrinni. Op. cit., p. 44.

de justiça criminal não vasculha apenas o passado do infrator. Ele também age sobre seu corpo. O agente policial, se possível, deve observar e registrar as reações físicas, o comportamento, o ânimo do delinqüente antes, durante e após o cometimento do crime.

Não só a agência policial recorrerá ao exame. O MP e o Poder Judiciário lançam mão desse saber-poder para detectar e demonstrar a *periculosidade* do infrator, tão importante para o controle social a ser exercido contra os indivíduos a serem etiquetados como criminosos. A periculosidade, como se sabe, diz respeito à probabilidade de o sujeito delinqüir ou se tratando de criminoso, dele reincidir. É essa categoria – a periculosidade – que legitimará uma permanente vigilância sobre os criminosos e sobre os indivíduos que podem vir a romper o pacto social.

O controle social exercido pelo MP objetiva responsabilizar tão-somente o acusado pelo crime cometido, além de dar um tratamento individual à violência, construindo a idéia de que a conduta criminal refere-se a uma reduzida parcela da sociedade. A agência ministerial recorrerá bastante à oposição entre o “normal” e o desviante, haja vista que se trata de demonstrar a periculosidade do acusado, ligando o fato criminoso à personalidade perigosa, dissimulada, indolente, entre outros adjetivos pejorativos, do réu.

Como se infere, o discurso acusatório do MP, bem como de todas as outras agências do sistema penal, desenvolvem-se por meio de dicotomias que simplificam, isolam e reduzem o fenômeno criminal a ele mesmo, como se a criminalidade – que o sistema penal pretende combater – não tivesse qualquer relação com as estruturas políticas, econômicas e culturais da sociedade.

Uma dicotomia a que recorre o promotor de justiça é a da sociedade *versus* delinqüente. O criminoso é o mal a ser combatido e eliminado (condenado e encarcerado) pela sociedade.

Outro raciocínio dicotômico é o do “normal” *versus* “anormal/desviante”, por meio do qual se sustenta que o criminoso é alguém que compõe a minoria da população, portanto, possui uma conduta “anormal” e desviante quando comparada com a maioria da sociedade, composta por trabalhadores e cidadãos de bem.

Por fim, o crime a ser combatido é o individual e avulso; aquele que nos manuais de direito penal aparece sob a formulação “Caio que matou Tício” ou “A” que furtou “B” (autor do crime *versus* vítima), em uma clara alusão ao modelo liberal-normativista-individualista de interpretação dos conflitos sociais que, a propósito, está superado e inoperante ante a explosão

de litigiosidades transindividuais na área do direito penal, como se verifica, por exemplo, nos delitos contra o sistema financeiro.²⁷⁹

Enfim, os membros do MP – como todos os outros agentes do sistema penal – não são treinados para ver e explicar o fenômeno criminal. É que ao combater a criminalidade à luz da técnica jurídica, o promotor de justiça o faz, aparentemente, sem qualquer compromisso com as estruturas de desigualdade e de dominação vigentes na sociedade. Ser o guardião das leis e defensor da sociedade é uma tarefa técnica e como tal apolítica, neutra e descompromissada. O formalismo exacerbado, o pragmatismo positivista e a ideologia penal dominante impedem que os promotores de justiça possam compreender a complexidade dos fenômenos sociais criminalizados e sua filtragem pela agência a que servem. Atuam, por conseguinte, em grande parte dos casos como promotores de injustiças.

No trato específico com a violência rural, flagrantemente o MP do Pará atua muito aquém do esperado. Mesmo sendo um tema candente na sociedade paraense, é impressionante constatar o despreparo dos promotores públicos em lidar com a questão agrária, com os múltiplos atores em litígio, com os matizes sócio-econômicos que subjazem os conflitos agrários, com as especificidades dos crimes que atingem os trabalhadores rurais.²⁸⁰

A posição privilegiada do MP – de fiscal da lei e da ordem – coloca-o em uma situação insuspeita. Em se tratando da impunidade nos crimes de pistolagem dificilmente se vê críticas a sua atuação. Com efeito, a temática da impunidade é vinculada somente ao Judiciário e à atuação da polícia civil.

Contudo, a agência ministerial desempenha um papel relevante na construção da impunidade. Se essa agência comporta-se como uma vingadora pública contra os setores mais vulneráveis da sociedade, o mesmo não se pode afirmar quando se trata dos segmentos sociais mais afluentes envolvidos com a pistolagem. Salvo raríssimas exceções, os promotores atuantes no Pará comportam-se passivamente nos feitos criminais que apuram as responsabilidades penais dos mandantes dos crimes por encomenda.

Os autos analisados revelam que os promotores de justiça não requisitam em tempo hábil diligências que poderiam elucidar os crimes; não acompanham de perto a feitura do inquérito policial; desrespeitam prazos legais para oferecimento da denúncia, entre outras pequenas omissões que nunca são submetidas à crítica ou à investigação.

²⁷⁹ Cf. STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., pp. 37-38.

²⁸⁰ Um dos raros textos que discute o papel do MP nas questões agrárias é o de PASSOS, Cyntia Regina & FOWLER, Marcos Bittencourt. O ministério público e o direito à terra. In: **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000, pp. 223-248.

Outra postura adotada pelos promotores que atuaram nos autos estudados é o isolamento. Os membros do MP isolam-se em seus gabinetes refrigerados e ficam a esperar que o inquérito seja concluído na esfera policial. No caso Canuto, por exemplo, a investigação policial arrastou-se por vários anos, o que denota o descaso da agência ministerial em fiscalizar as ações da Polícia.

Igualmente, a agência ministerial não fiscaliza o bom andamento dos processos penais na Justiça e, por conseguinte, a aplicação da legislação processual. Os magistrados e os serventuários de Justiça nunca são questionados por sua desídia no trato dos casos levados às instâncias judiciais, pelo menos nos autos analisados. Os feitos ficam paralisados por anos, sem que os juízes tenham suas condutas questionadas.

Em suma: o MP não cobra a aplicação da legislação e muito menos requer a apuração de responsabilidade administrativa de magistrados, de policiais e de servidores públicos na má atuação desses agentes na apuração dos crimes por encomenda.

É comum encontrar nos autos a ausência de fiscalização por parte do MP paraense dos mandados de prisão preventiva decretados. Em especial, os mandantes dos crimes evadem-se e nada é feito. Quase nunca os mandantes são recolhidos à prisão e permanecem foragidos por anos. Os pistoleiros fogem muito facilmente, pois além de contar com a complacência da agência policial, contam com a omissão dos promotores de justiça. Várias infrações penais, inclusive praticadas por delegados e policiais, apesar de estarem ali nos autos, quase nunca são percebidas como relevantes pelos promotores. São infrações penais imunizadas pela agência ministerial.

Esse é o quadro mais geral da atuação do MP paraense no trato da violência rural na região. Cabe aqui uma ressalva: a análise ora apresentada cinge-se ao campo do direito penal e aos processos estudados. De qualquer sorte, ainda que seja temerário generalizar o estudo aqui exposto, é possível afirmar que ele trouxe à baila duas questões: (1) a impunidade nos crimes de pistolagem está longe de ser construída apenas por uma agência de poder, como o senso comum considera; (2) o MP não está imune à crítica e contribui decisivamente para a continuidade da violência desnuda presente na pistolagem no Pará.

O Judiciário

Ideologicamente, essa agência busca legitimar-se pela imparcialidade ou neutralidade do juiz no julgamento dos crimes e na aplicação da sanção penal. Ensina-se nas escolas de legalidade que o magistrado é alguém que apesar de participar da relação processual, mantém-se equidistante das partes, o que lhe garante a possibilidade de decidir imparcialmente. O interesse do juiz, portanto, é no desinteresse. Estático e silencioso, o magistrado deve estar adstrito somente à aplicação imparcial das normas aos casos concretos levados às instâncias jurídicas. O conformismo será a característica nuclear do corpo judicial.

A atuação imparcial do juiz na apreciação dos fenômenos criminais é uma ficção jurídica na medida em que as suas convicções pessoais estarão aqui ou acolá permeando a sua busca pela verdade real – como se diz em jargão forense – acerca do criminoso que julga. Há, assim, um entrecruzamento entre o código legal, os procedimentos burocráticos e os móveis extralegais, subjetivos que se voltam para o comportamento do criminoso, para a sua origem social e familiar, para o seu passado, para os seus vícios e as suas virtudes morais.²⁸¹

A intersecção entre esses dois códigos – o tecnológico ou legal e o ideológico – resulta na criminalização de alguns e imunização de grandes parcelas dos infratores. Note-se, portanto, que a lógica “o que não está nos autos, não está no mundo do direito” é relativizada ante a presença dos móveis extralegais que permeiam as decisões judiciais.

²⁸¹ Cf. ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. As mortes que se contam no tribunal do júri. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim (orgs.). **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 2001, pp. 311-336.

Já foi demonstrado, a propósito, que nos julgamentos do tribunal do júri, por exemplo, é comum o magistrado manifestar-se acerca do réu e de seu crime, emitindo juízos de valor e, desse modo, influenciando os jurados. Além de que o modo pelo qual o magistrado formula os quesitos a serem votados pode muito bem orientar o conselho de sentença.²⁸² Todas essas manifestações e ingerências não são questionadas porque se referem a uma autoridade, aparentemente distante e neutra em relação aos atores envolvidos no processo: autor, vítima, advogado, promotor de justiça, entre outros.²⁸³

É interessante examinar a crença dos magistrados na existência de um espaço social e mental onde é possível decidir com imparcialidade e distante das pressões da sociedade.

Sabe-se que os juristas constroem um *corpus* teórico que colocado ao largo de todas as pressões, produz a ilusão de que o direito tem nele mesmo seu fundamento. O mundo do direito pretende constituir-se em um universo social independente e autônomo. Juristas e agentes autorizados (juízes, advogados, promotores de justiça, peritos, entre outros), por sua vez, estão íntima e hierarquicamente ligados. Daí que os conflitos capazes de produzir alguma ruptura nesse universo são banidos e sempre existem respostas e soluções reguladas aos casos levados às instâncias judiciais. Outra regra a ser observada nas instâncias judiciais é que a produção e interpretação dos textos jurídicos – leis, doutrina e jurisprudência – ocorre de maneira respeitosa e controlada.²⁸⁴

Tudo isso faz com que haja uma zona de soluções possíveis, na qual os profissionais da área transitam e buscam, por meio dela, oferecer uma solução procedimental aos conflitos. Os “profanos” ou leigos que quase ou nada conhecem das regras escritas ou não-escritas desse campo, pouco podem fazer, uma vez que perderam a possibilidade de se apropriar das causas

²⁸² Sobre a formulação dos quesitos é oportuno lembrar o primeiro julgamento ocorrido na comarca de Belém/PA no ano de 1999 que apurava a responsabilidade penal dos acusados pelo assassinato de dezenove trabalhadores rurais, na rodovia PA-150, em Eldorado dos Carajás/PA, em 17 de abril de 1996. O juiz que presidiu o Tribunal do Júri, Ronaldo Marques do Valle, elaborou dez quesitos para serem respondidos pelos jurados. A polêmica se instalou em torno do sexto quesito que formulado de forma negativa – perguntando se as provas eram insuficientes para a condenação dos réus – acabou por confundir os jurados. A contradição instalou-se entre os quesitos respondidos: no terceiro quesito, os jurados votaram pela condenação e no sexto decidiram pela absolvição. O resultado: o coronel Mário Colares Pantoja, o capitão Raimundo José Almendra Lameira e o major José Maria Pereira de Oliveira foram absolvidos por insuficiência de provas. Em abril de 2000, o julgamento foi anulado pelo TJE/PA e o juiz Ronaldo Valle pediu para se afastar do caso. Em 2002 ocorreu um segundo julgamento. Dos 144 policiais militares julgados, apenas dois deles – o coronel Pantoja e o major Oliveira – foram condenados, mas puderam recorrer da sentença em liberdade. No ano de 2004 foram detidos e recolhidos aos quartéis da PM em Belém/PA. Seus advogados propuseram novos recursos, e em 2005, os dois foram soltos. Cf. AMARAL, Marina. O deprimente ato primeiro. **Caros Amigos especial**. O maior julgamento da história do Brasil. N. 5, São Paulo, 1999. Ver, ainda, NEPOMUCENO, Eric. Op. cit., p. 200 e segs.

²⁸³ Cf. ADORNO, Sérgio. Op. cit., p. 326.

²⁸⁴ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Op. cit. Ver, especificamente, o cap. VIII, intitulado “A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. Ver, ainda: ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do direito: a magistratura no espelho**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

de seu interesse, na medida em que o desenrolar das atividades jurídicas ocorre em uma sucessão de diálogos entre especialistas e peritos.

O direito, dessa forma, por meio de movimentos de exclusão e inclusão, seleciona os conflitos a serem transformados em lides e as pessoas que penetrarão em seu universo como agentes autorizados ou como “profanos”, isto é, pessoas que devem ter acesso ao campo jurídico de modo marginal, por meio de seus procuradores.

Os juízes, como agentes autorizados a agir no mundo jurídico, são treinados nas escolas de direito para tratarem o fenômeno criminal no interior de um universo fechado e autônomo, distante das pressões provenientes do mundo da vida e dos homens comuns, o que os fazem acreditar na ilusão da imparcialidade dos julgamentos. Formados com base no positivismo normativista os magistrados entendem que em se tratando de matéria penal, a lei e a ordem devem prevalecer como forma de gestão de velhos e novos conflitos sociais que tendem a recrudescer em uma sociedade cada vez mais hierarquizada e desigual como a brasileira.

Isso permite excluir todo e qualquer questionamento que tenha origem alienígena, o que consolida a existência do universo jurídico, ao mesmo tempo em que dá legitimidade às decisões proferidas pela agência judicial, já que se trata de sentenças produzidas tecnicamente, logo, avalorativas, apolíticas e desinteressadas.

A agência judicial é, dessa maneira, a que mais ganha notoriedade quando se fala em impunidade e no fenômeno da criminalização. Isso porque é ela que está na ponta do sistema penal e tem a função de etiquetar ou de atribuir, oficialmente, o *status* de criminoso aos indivíduos ou de imunizar condutas criminosas. Por meio da sentença condenatória a ser aplicada aos clientes preferenciais do sistema penal o magistrado coroa todo um processo de construção social da criminalidade, reforçando preconceitos, mantendo estereótipos, distribuindo estigmas e contribuindo para a reprodução das desigualdades.

A impunidade e seu reverso, isto é, a criminalização, todavia, devem ser pensadas em termos de um processo – o qual envolve várias agências de poder e uma variada gama de agentes sociais – e não apenas como resultante da ação do Judiciário.

A desigualdade de gênero é bastante registrada pela literatura quando se trata da seletividade penal promovida pelo Judiciário. Eleonora Brito²⁸⁵, por exemplo, registra que as representações de gênero e a moral sexual dominante influenciam diretamente as decisões dos operadores do direito, em especial, dos magistrados.

²⁸⁵Cf. BRITO, Eleonora Zicari Costa. **Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990)**. Brasília: UnB/Finatec, 2007.

A autora analisou processos especiais de menores do antigo Juizado de Menores de Brasília, buscando entender o tratamento dado aos menores (meninos e meninas) levados às barras da Justiça como transgressores ou como vítimas.

O trabalho revelou, basicamente, dois movimentos empreendidos pela Justiça. De um lado, a agência judicial procurou proteger algumas meninas, tratando-as como vítimas, estritamente, nos casos em que a fragilidade e o bom comportamento sexual das meninas pudessem ser sustentáveis. Nessa esteira de raciocínio, foi comum encontrar a face protetiva do sistema penal quando se tratou, por exemplo, de casos em que se buscava punir/reparar o desvirginamento das vítimas pelo ofensor. O matrimônio, assim, impediria que as meninas desvirginadas corrompessem-se e se tornassem desonestas.

De outro lado, essa mesma Justiça, construía algumas meninas como infratoras ou transgressoras. Esse movimento foi encontrado nos processos penais em que as meninas eram acusadas de matarem ou roubarem, por exemplo. Tais atitudes, consideradas masculinas, não se ajustavam à imagem da mulher frágil, dócil e passiva. Nessas situações, as infratoras eram tratadas com mais rigor pelo magistrado, fundamentalmente porque as meninas ao agirem como meninos violavam papéis de gênero previamente definidos.²⁸⁶

Outras meninas eram tidas também como transgressoras quando violavam a moral sexual dominante, passando a ser tidas como desonestas, libertinas e devassas. Por elas, o sistema penal nada podia fazer nem havia o que proteger, pois estavam corrompidas. Assim, alguns crimes sexuais, por exemplo, como o de sedução e o de estupro, levados às instâncias judiciais não eram filtrados enquanto infrações penais, porque se entendia que as vítimas não eram mulheres “honestas”. Sublinhe-se que a reputação sexual das vítimas era um critério extralegal utilizado na seletividade dos crimes. Portanto, as convenções de gênero permeavam as decisões judiciais e para o corpo generizado como feminino voltava-se o olhar da Justiça.²⁸⁷

A reprodução das desigualdades raciais também está presente na seletividade operada pela agência judicial, como demonstra o estudo de Adorno.²⁸⁸

Analisando as sentenças penais condenatórias e absolutórias de processos penais que envolviam réus negros e brancos²⁸⁹, o autor referido, trouxe à tona como a agência judicial

²⁸⁶ Cf. *ibidem*, pp. 175-176.

²⁸⁷ Cf. *ibidem*, *passim*.

²⁸⁸ ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. In: *Estudos históricos*. N. 18. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/pdf>>. Acesso em 14 mar. 2007.

²⁸⁹ O recorte da pesquisa abarcou os crimes de competência dos tribunais singulares como o furto, o roubo, o tráfico de drogas, o latrocínio e o estupro.

tende a punir diferencialmente réus que cometeram as mesmas infrações penais a partir do critério da raça. Negros e brancos teriam acesso diferenciado ao sistema de justiça criminal, o que comprometeria, dessa maneira, os pilares sobre os quais a agência judicial se diz assentar, quais sejam: a imparcialidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais.

O estudo demonstrou por meio de dados estatísticos, por exemplo, que havia um maior número de réus brancos respondendo ao processo penal em liberdade, quando comparado com os acusados negros. Do mesmo modo que os últimos dependiam muito mais da Defensoria Pública do que os primeiros. Vale sublinhar que os réus brancos tinham muito mais acesso a advogados particulares e isto, segundo Adorno, influenciava diretamente na apresentação de provas testemunhais e no desfecho favorável do processo (absolvição). Um número reduzido de acusados negros fazia uso desse tipo de prova, provavelmente devido à atuação precária dos defensores públicos. E, na maioria dos casos em que eles conseguiam apresentar provas testemunhais, isso de nada valia, pois eram condenados. Logo, a proporção de réus negros condenados era maior quando comparados com as condenações dos réus brancos.

Nunca é demais perguntar: como explicar a seletividade da agência judicial? Magistrados decidem os casos com base em dois códigos: o ideológico e o tecnológico. E é por meio desses códigos que os criminosos e seus crimes serão filtrados diferencialmente.²⁹⁰

O código ideológico refere-se, fundamentalmente, aos estereótipos e ao senso comum acerca do crime e do criminoso, dos quais já se falou linhas atrás. A propósito, Warat²⁹¹ identificou na prática dos agentes do direito (“operadores” e juristas) o que ele designou por senso comum teórico. Com tal expressão, o autor pôs em relevo o quanto é difícil separar na seara jurídica a doxa da episteme.

Isto porque, o saber jurídico constrói-se e se sustenta exatamente a partir de representações, preconceitos, crenças e pré-noções. Todavia, quando os agentes do direito manifestam-se por meio desse saber – “poluído” por estereótipos e pré-noções – acreditam que estão no campo da ciência e não sob a influência da ideologia. A dogmática jurídica – penal e processual – é a argamassa que ligando elementos morais, teológicos, metafísicos, políticos, científicos etc., possibilitará aos profissionais da lei a reprodução ahistórica e acrítica do conhecimento jurídico e sua aplicação aos casos práticos que requerem a prestação jurisdicional.

²⁹⁰ Cf. NEPOMOCENO, Alessandro. Op. cit., passim.

²⁹¹ WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei: temas para uma reformulação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, pp. 13-14.

Conforme será explicitado no capítulo posterior, os móveis extralegais estão presentes, por exemplo, na decretação ou revogação da prisão preventiva de mandantes, pistoleiros e intermediários envolvidos nos assassinatos por encomenda. É comum encontrar nos autos decisões judiciais que decretam de imediato a prisão do pistoleiro, por exemplo, e que só muito tempo depois se voltam contra os possíveis mandantes dos crimes.

Do mesmo modo que a revogação da prisão preventiva dos mandantes é a regra, já que segundo o código ideológico dos juízes, os que contratam os serviços de matadores de aluguel não são perigosos à sociedade; não são indivíduos de alta periculosidade; e, sobretudo, possuem endereço fixo, família constituída e profissão definida. Com efeito, os acusados são primários, nunca foram processados ou “fichados” pela polícia. O passado e o presente dos mandantes, enfim, não representam um peso contra eles próprios. Não se pode dizer o mesmo quando pistoleiros e intermediários são alcançados pela malha do sistema penal.

O segundo código a orientar as decisões judiciais é o tecnológico. Esse código impede que as convicções pessoais do magistrado apareçam claramente nas sentenças condenatórias ou absolutórias. Os móveis extralegais ou subjetivos são revestidos de uma aparência técnica, garantindo a legitimidade da sentença condenatória ou absolutória, uma vez que fundamentada em preceitos científicos. Ressalte-se que a sentença é uma peça técnica a ser devidamente formulada e fundamentada. O juiz, então, recorrerá à legislação e à dogmática penal e processual penal a fim de fundamentar sua decisão. O código tecnológico é composto pela legislação e, fundamentalmente, pela dogmática jurídica.

A dogmática jurídica é o meio pelo qual o direito é interpretado, sistematizado e aplicado. Identificando-se com a “ciência do direito”, a dogmática jurídica é uma ciência prática, voltada para os problemas cotidianos, que fornece um conjunto de teorias, conceitos e definições aos práticos da lei que terão a missão de interpretar a legislação e de efetivar a subsunção dos fatos à norma legal. A dogmática transformada em dogmatismo permite a construção de um mundo confortável – sem contradições, sem conflitos e blindado às interferências externas como a política, a religião ou a economia – no qual os juristas e práticos do direito desenvolvem suas atividades.²⁹²

É comum encontrar a reprodução de algumas “verdades”, aparentemente inquestionáveis, por juristas e “operadores” do direito. A “vontade do legislador”, o “espírito da lei”, a “jurisprudência mansa e pacífica”, a “igualdade de todos perante a lei”, o “Estado de

²⁹² Ver ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Dogmática Jurídica. Escorço de sua configuração e identidade**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

direito”²⁹³, a “completude, coerência e unidade do ordenamento jurídico”, “a segurança jurídica” são algumas pérolas ideológicas que ilustram o divórcio existente entre os *profissionais da lei* – incluídos aqui, evidentemente, os magistrados atuantes na área penal – e a realidade social. Não é prosaico sublinhar que a própria expressão “operador do direito” já reflete esse divórcio, uma vez que ela remete à idéia de que o direito é sinônimo de lei, cabendo aos profissionais da área tão-somente efetivar de modo mecânico, neutro e acrítico, a subsunção dos fatos à norma legal e, com isso, dar respostas aos conflitos.

Enfim, a agência judicial em sua atuação goza de relativa liberdade para recorrer a variáveis extralegais. E isso é decisivo para que a seletividade penal ganhe corpo. A eficácia dos mecanismos de seleção na atividade jurisdicional manifesta-se em várias situações:

[...] seja na discricionariedade para a fixação da verdade processual dos fatos, seja na discricionariedade permitida pela vagueza ou ambigüidade da linguagem da lei (especialmente verticalizada no caso dos chamados elementos normativos do tipo, como “honestidade”, “obscenidade” etc.); pela ausência de parâmetros precisos na definição dos tipos penais (especialmente nos chamados tipos abertos como os crimes culposos, omissivos impróprios etc.) e para a individualização e fixação da pena em geral (especialmente nas hipóteses de perdão judicial, tentativa, concurso formal e continuado etc.); seja pelas lacunas ou antinomias do ordenamento jurídico [...]²⁹⁴

Com efeito, a magistratura atuante nas varas penais do Judiciário brasileiro – sejam juízes de 1º ou de 2º grau – é a mais recalcitrante aos avanços democráticos no que diz respeito ao tratamento do fenômeno criminal. A ideologia que orienta as ações das autoridades judiciais ainda é a da defesa social, a mesma que legitima a existência e as ações do MP e da polícia civil. Esse tipo de magistratura ainda muito presa aos procedimentos formais, à lógica rotinizada de aplicação cega da lei, à cultura normativista, à segurança do processo e à certeza jurídica acabam por oferecer uma prestação jurisdicional anacrônica à sociedade em face dos conflitos sociais mais difusos e complexos emergentes.

O resultado dessa postura é coerente com a dinâmica de todas as outras agências de poder que compõem o sistema penal: as ações individuais e coletivas dos estratos sociais mais

²⁹³ O “Estado de direito” é a grande ilusão dos profissionais do direito. Os discursos de grande parte dos juristas em vez de problematizar a formação do Estado moderno, apenas o naturalizam e o justificam. Há, inclusive, uma disciplina obrigatória nos cursos de graduação em direito intitulada de “Teoria Geral do Estado”, a qual se encarrega de reproduzir o saber jurídico ahistórico e acrítico sobre o Estado. A própria nomenclatura da disciplina já antecipa o que será reproduzido nas escolas de legalidade. Assim, não é de se estranhar que em tais escolas apenas autores liberais sejam muito mal instrumentalizados, a partir dos famigerados manuais, para justificar a existência do Estado moderno.

²⁹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 273.

baixos da sociedade e que reivindiquem uma redistribuição das riquezas no país são cada vez mais criminalizadas pelas instâncias judiciais.²⁹⁵

Esposando a tese de Wacquant, existe, de fato, uma propensão do judiciário brasileiro à criminalização dos movimentos sociais que questionam a distribuição e a apropriação das riquezas no Brasil, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)²⁹⁶. A lógica da criminalização sobre os grupos sociais despossuídos parece encontrar explicação no fato de que, os excluídos no plano econômico transformam-se, na seara jurídica, nos “sem direito”, já que parecem não ser portadores de direitos subjetivos públicos.²⁹⁷ O fato de serem tidos como não-cidadãos, como lembra Wacquant²⁹⁸, torna-os facilmente suscetíveis à malha penal do Estado.

Sublinhe-se o paradoxo. Ao mesmo tempo em que imensas parcelas da população brasileira são excluídas do sistema econômico e não podem exercitar os seus direitos fundamentais, elas são integradas ao sistema jurídico pela via marginal, ou seja, como devedores, transgressores, invasores, réus, condenados. Com efeito, resta ao judiciário penalizar a miséria, exercendo funções eminentemente punitivo-repressivas.²⁹⁹

Por outro lado, como se viu, essa mesma Justiça age servilmente aos interesses dos grupos mais poderosos da sociedade. Há uma tendência em subestimar os delitos penais cometidos pelos indivíduos pertencentes a tais grupos, além de que a eles não se aplica mecanicamente a pecha de criminoso. De fato, eles são o avesso do “bandido” brasileiro. São instruídos, possuem um trabalho assalariado ou ocupam funções de direção de empresas, têm

²⁹⁵ Ver WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. Tradução Sérgio Iamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

²⁹⁶ Em entrevista concedida em outubro de 2008, o professor da Unisinos José Carlos Moreira da Silva Filho observa que a criminalização do MST no Rio Grande do Sul é paradigmática. Segundo ele, o Ministério Público gaúcho elaborou um relatório em que avaliava a ação desse movimento social no estado, ao mesmo tempo em que recomendava algumas ações, para conter o “inimigo”, tais como: proibição das marchas do MST; proibição dos assentamentos próximos às fazendas consideradas passíveis de desapropriação e a retirada das crianças dos assentamentos, das marchas e das escolas. Vale ressaltar que todas essas recomendações são inconstitucionais. Dizia-se que o “combate” ao MST era necessário porque ele ameaçava o estado democrático de direito. Cf. a entrevista completa. Disponível em: <<http://www.andes.org.br/imprensa/ultimas>>. Acesso em: 08 jun. 2009. Afora isso, cada vez mais as ações dos integrantes do MST são criminalizadas. Basicamente, eles são acusados dos seguintes crimes: “ ‘crime de dano, pelas cercas e demais estruturas destruídas quando das ocupações; crime de furto, pelo desaparecimento de lascas de madeira, cercas de arame, bois e alguns outros animais; crime de usurpação, devido às ocupações de terra, e formação de quadrilha, pela reunião para o fim de cometer os crimes anteriores’ ”. VARELLA apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 142.

²⁹⁷ Cf. FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 239.

²⁹⁸ Cf. WACQUANT, Loic, op. cit., p. 21.

²⁹⁹ Cf. FARIA, José Eduardo. O judiciário após a globalização. In: **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 4, n. 16, out.-dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 166.

uma residência fixa e não apresentam no corpo e nas vestes sinais visíveis de que são delinquentes em potencial.

Em se tratando especificamente dos crimes de mando no Pará, esta argumentação é inteiramente válida. Os dados organizados pela CPT e a seguir reproduzidos parcialmente são reveladores, pois, demonstram, fundamentalmente, o pouco empenho da agência judicial em fazer valer os decretos de prisão preventiva expedidos por ela contra mandantes e pistoleiros:

MANDANTES E PISTOLEIROS COM PRISÕES DECRETADAS E NÃO CUMPRIDAS IMEDIATAMENTE (PARÁ)

Nome	Município	Histórico
1. Valter Valente e José Herzog	Rio Maria	Mandante e assassino do sindicalista Belchior Martins Costa, em 02/03/1982.
2. Aprígio Menezes	Rio Maria	Assassino de Ronan e Bráz, em 03/04/1990.
3. Manoel Cardoso Neto (Nelito)	Marabá	Mandante do assassinato do advogado Gabriel Sales Pimenta, em 1982.
4. Raimundo Nonato da Silva	Marabá	Acusado do assassinato de José do Carmo da Silva (Dodô), na fazenda Santa Rita, em março de 2003.
5. João Diniz Filho, Sargento Edson Matos e José Ubiratan M. Ubirajara	Xinguara	Assassinos dos irmãos José e Paulo Canuto ocorrido em 22/04/1990. Edson Matos fugiu do quartel da PM de Belém, em 1992. José Ubirajara foi condenado a 50 anos de prisão em 1994, mas fugiu no mesmo ano.
6. Ygoismar Mariano e Rogério de Oliveria Dias	Rondon do Pará	Intermediários do assassinato do sindicalista José Dutra (Dezinho), em 21/11/2000.

7. Osniel Coelho de Souza	Redenção	Acusado do assassinato de Iraildes de Souza Maciel, em 2003. Teve fuga facilitada da delegacia de Redenção, no mesmo ano.
8. Manoel Timóteo Filho (MANU)	Eldorado dos Carajás	Pistoleiro acusado de ter assassinado o sindicalista Arnaldo Delcídio Ferreira, em 1993.

Fonte: CPT – Regional do Pará (com adaptações). In: SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005, p. 46.

O estudo dos processos penais em que se apuram a responsabilidade penal dos envolvidos em crimes de mando que atingem os trabalhadores rurais e líderes sindicais no Pará torna ainda mais visível a seletividade da agência judicial.

No caso da chacina Ubá, ocorrida no ano de 1985 em São João do Araguaia/PA, o tratamento diferenciado da Justiça dado ao mandante da chacina e ao pistoleiro “Sebastião da Terezona” merece ser destacado. Vergolino, por ocasião da prisão preventiva decretada contra ele, foi recolhido ao quartel da PM, em cela individual e com dispensa para passar as festas de final de ano. A juíza Ezilda Pastana, da Comarca de Marabá/PA, em 22 de dezembro de 1987, permitiu que o acusado em tela pudesse celebrar as festas de final do ano com sua família, determinando que Vergolino voltasse a se apresentar à Justiça no dia 04 de janeiro de 1988.³⁰⁰ Vergolino não voltou e evadiu-se.

Já o pistoleiro ficou preso em uma cela exígua, reforçada com chapas de aço, sem ventilação. Ademais, foi proibido de tomar sol. A defensora pública que defendia Sebastião denunciou à Justiça às condições degradantes as quais o acusado estava submetido e requisitou providências em 05 de novembro de 1986.³⁰¹

No processamento do assassinato de João Canuto, a seletividade fez-se, igualmente, presente. Em 30 de dezembro de 1985 foi determinada a prisão preventiva de Vantuir Gonçalves de Paula, Gaspar Roberto Fernandes e Jurandir Pereira da Silva, acusados da morte do sindicalista. Importante sublinhar a utilização de dois pesos e duas medidas nessa decisão da Justiça: mesmo existindo nos autos do inquérito policial indícios que ligavam Adilson

³⁰⁰ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 298.

³⁰¹ Cf. processo criminal nº 043/91, vol., fls. 144 e segs.

Carvalho Laranjeira e Ovídio Gomes de Oliveira à morte por encomenda em questão, o juiz da vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA decidiu não decretar a prisão preventiva dos mesmos. Adilson Laranjeira, à época dos fatos, era prefeito da cidade e Ovídio Oliveira, importante fazendeiro da região.³⁰²

Em maio de 2003 os acusados Vantuir e Adilson foram julgados pelo Tribunal do Júri em Belém/PA e condenados a 19 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado. Nesse mesmo julgamento, inconformados com a decisão, os condenados recorreram da decisão, sob a alegação de que a decisão dos jurados era contrária às provas dos autos. O juiz que presidiu o Tribunal do Júri permitiu aos condenados que aguardassem em liberdade o julgamento do recurso.

Essa decisão da Justiça em permitir aos condenados que recorressem em liberdade teve apoio no código extralegal que orienta os magistrados da área penal ao lidar com o fenômeno da criminalidade. Como os acusados não apresentavam no corpo e nem nas vestes algum sinal de periculosidade, a Justiça concedeu o benefício a eles. O juiz poderia determinar a prisão imediata dos condenados, mas não o fez. Com efeito, aos olhos do magistrado que presidiu o julgamento, Vantuir e Adilson não apresentavam o perfil de criminosos: possuíam bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.³⁰³ Livres, os condenados evadiram-se.

Esses são apenas dois processos penais aos quais se recorre para ilustrar ligeiramente a seletividade da agência judicial nos crimes de pistolagem no Pará. É o momento de se entender a construção do discurso estereotipado do crime e do criminoso pela criminologia positivista, a sua permanência ao longo do século XX e a conseqüente instrumentalização desse saber pelas agências do sistema penal.

A construção social do crime e do criminoso pela criminologia positivista

Como se demonstrou, para que o sistema penal possa promover a seletividade dois códigos – o tecnológico e o ideológico – são mobilizados e se entrecruzam. O primeiro diz respeito à dogmática jurídica. O segundo consiste em móveis subjetivos – trajetória de vida, comportamento sexual, virtudes, origem familiar e social, vícios, entre outros – que intervêm na apreciação e julgamento dos infratores pelas agências que compõem a justiça penal.

³⁰² Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 103 e segs.

³⁰³ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. V, fls. 1.475 e segs.

Uma análise mais detida sobre o código ideológico que orienta as decisões do sistema penal revela a persistência de um saber criminológico de cunho positivista elaborado na segunda metade do século XIX que atravessou o século XX e sobrevive até hoje, mostrando-se eficaz na construção do discurso sobre o criminoso e o crime, ao mesmo tempo em que legitima a existência do sistema de justiça criminal.

A escola criminológica positivista opõe-se frontalmente à escola clássica. Sob inspiração do iluminismo, a escola clássica voltou-se para os delitos e para as penas, em uma tentativa de humanização do direito penal, criticando os julgamentos secretos, o uso da tortura nos processos penais, a ausência de moderação no ato de aplicar as penas, etc.³⁰⁴

Sendo o delito um dos focos centrais da escola clássica, Beccaria, por exemplo, preocupou-se em classificá-los. Os crimes de lesa majestade, a injúria, o roubo, o contrabando, o infanticídio, a pederastia, o adultério, entre outros, são alguns crimes arrolados pelo autor. Note-se que para a escola clássica é imperioso definir na letra da lei o que é o crime e quais as condutas que serão tidas como infrações penais, como se constata nas palavras do autor italiano:

Há delitos que tendem diretamente à destruição da sociedade ou daqueles que a representam. Outros afetam o cidadão em sua existência, em seus bens ou em sua honra. Outros, por fim, são atos contrários ao que a lei determina ou proíbe, tendo em mira o bem público.

Todo ato não enquadrado em uma dessas classificações não pode ser considerado como delito, nem castigado como tal, senão por aqueles que descobrem nisso o seu interesse particular.³⁰⁵

O criminoso, por seu turno, é alguém dotado de livre arbítrio. O crime nada mais é do que a ação danosa de um indivíduo contra a sociedade. Daí a afirmação de Beccaria: “[...] a exata medida dos crimes é o prejuízo causado à sociedade [...]”³⁰⁶ Como o pacto social foi conscientemente rompido pelo delinqüente, sobre ele deve recair a sanção penal correspondente. A pena, portanto, não tem qualquer relação com a falta moral ou com o pecado ou com a vingança. A sanção penal deve recuperar a sociedade do dano sofrido e impedir que novas ações delituosas venham a pôr em risco a vida em sociedade.

³⁰⁴A Escola Clássica, vigente no século XVIII até meados do XIX em diversos países europeus, reuniu uma série de penalistas, tais como: Cesare Beccaria, Jeremias Bentham, Anselmo Von Feuerbach, Gean Dominico Romagnosi e Francesco Carrara. Sobre o tema ver o 1º capítulo da obra de BARATTA, Alessandro. Op. cit.

³⁰⁵BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 72. A obra “Dei delliti e delle pene” foi publicada pela primeira vez em 1764.

³⁰⁶Ibidem, p. 70.

Para que a legislação penal seja elaborada nesses termos, Beccaria, condizente com a concepção liberal de estado de direito, defenderá alguns princípios, a saber: o princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal, da proporcionalidade das penas e dos delitos, da isonomia perante a lei, da não-retroatividade da legislação penal. Acerca da sanção penal, por exemplo, Beccaria afirmará:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.

[...] os castigos têm a finalidade única de obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado.³⁰⁷

Como se pode inferir, no centro dessa nova teoria do crime e da pena estão duas questões capitais: (1) a idéia de livre arbítrio do delinqüente, isto é, a responsabilidade como fundamento para o direito de punir; (2) a punição de um delito depende do cometimento da infração penal e da existência prévia de uma lei definindo determinado comportamento como criminoso.

Os criminólogos italianos do século XIX criticam a visão ingênua da escola clássica sobre os delitos e as penas. Voltar o olhar para esses dois elementos é, de acordo com a criminologia positivista, descurar da figura que comete a infração penal: o criminoso. Afinal, é contra ele que a sociedade deve ser protegida. O criminoso deve ser analisado, observado, pois só dessa maneira é possível aplicar as penas de acordo com as características psico-sociológicas dos delinqüentes.³⁰⁸

A escola clássica também foi bombardeada pela criminologia positivista, porque ao criminoso, não se aplicava as noções de livre arbítrio e de responsabilidade, conforme os argumentos de Lombroso, Ferri e Garófalo. Não é a razão que orienta as ações do delinqüente, de acordo com os argumentos desses autores. O infrator penal não tem livre arbítrio para decidir se vai ou não delinqüir. São os instintos, os afetos, os atos reflexos que

³⁰⁷ Cf. *ibidem*, p. 49.

³⁰⁸ Ferri, por exemplo, teceu a seguinte crítica à escola clássica: “A jurisprudência clássica, de Beccaria a Carrara, ocupou-se exclusivamente dos crimes: deixava os seus autores na sombra, atribuindo-lhes um tipo único e médio de homens como todos os outros, salvo quando se encontrava em presença de circunstâncias evidentemente anormais, como a idiotia e o mutismo congênitos, a loucura manifesta ou o alcoolismo extremo [...]”. Cf. FERRI, Enrico. **Os criminosos na arte e na literatura**. Tradução João Moreira D’Almeida. Lisboa: Livraria Clássica, 1913, p. 12.

estão na raiz dos empreendimentos maléficos; logo, a lei penal voltada apenas para os delitos e as penas não dá conta dessa nova realidade.

É, pois, para o sujeito delinqüente que toda atenção deve-se voltar. O fundamento da pena, portanto, não é mais estritamente jurídico, mas científico. À criminologia coube a tarefa de produzir um discurso científico sobre a figura do criminoso.³⁰⁹

Grandes mudanças são propostas pela criminologia. A noção de proporcionalidade entre os delitos e as penas é abandonada, em prol da idéia de que deve haver modalidades de penas a serem aplicadas para corrigir as diversas anormalidades dos criminosos. Emerge a possibilidade de se aplicar uma pena indeterminada, graduada levando em conta o grau de anormalidade do delinqüente. Isso tudo é coroado com a recomendação de que é preciso dotar o Estado de instrumentos eficientes de combate aos criminosos e conseqüente defesa do corpo social.³¹⁰

Em torno da noção de periculosidade dos indivíduos gravitarão todos os argumentos da criminologia positivista. A teoria penal do século XIX em diante não está interessada em saber se os atos dos indivíduos estão em conformidade com a legislação penal. Sua preocupação está voltada para identificar quais os caracteres físicos, as condições ambientais e sociais, os comportamentos que permitem indicar com precisão quem é o criminoso e porque chega a delinqüir.

Nessa leitura prospectiva do fenômeno criminal, a criminologia procurará responder as seguintes perguntas acerca dos indivíduos com tendências para o crime: o que eles podem fazer? O que estão sujeitos a fazer? O que estão na iminência de fazer? Tais perguntas remetem à noção de periculosidade dos delinqüentes, permitindo a uma rede de instituições – polícia, agências médicas, psicológicas, criminológicas, entre outras – exercer um contínuo processo de vigilância sobre os indivíduos e correção ao nível de suas virtualidades.³¹¹

Nesse quadro geral inserem-se as obras de Cesare Lombroso e Enrico Ferri. Tais autores lançaram as bases do paradigma etiológico da criminologia. Para esse paradigma é possível detectar as causas e fatores da criminalidade. O fenômeno criminal apresenta-se aqui como natural, causalmente determinado, cabendo ao estudioso explicar suas causas e prever os remédios para combatê-lo e extingui-lo. A preocupação central, como foi dito, é com o delinqüente.

³⁰⁹ Cf. RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. São Paulo: Revan, 2003, p. 28.

³¹⁰ Cf. *Ibidem*, pp. 28-29.

³¹¹ Cf. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003, pp. 85-86.

Quais são, então, as causas do crime? Para Lombroso, médico italiano, a explicação do crime está no próprio criminoso. Ao estudar os delinquentes apenados, o autor sustentou que os mesmos são “programados” biologicamente para a delinquência, e trazem estampado em seu corpo os sinais do mal. Eis a tese do criminoso nato.³¹²

O homem delinquente de Lombroso apresenta algumas degenerescências físicas e morais, que o aproxima do estado de natureza, ao mesmo tempo em que o denuncia como ser condenado a praticar o mal.

Uma dessas degenerescências é a analgesia dos criminosos. Após aplicar o método de algometria (apertão) em criminosos e não delinquentes, Lombroso constatou que os primeiros são mais resistentes à dor; daí se entregarem, sem sofrimento, à tatuagem, por exemplo. Ademais, apresentam problemas na visão, como o daltonismo ou possuem fraca acuidade visual. O canhotismo também permitiria identificar criminosos, além de que eles poderiam apresentar anomalias da mobilidade, como a epilepsia. Alterações no crânio, mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, entre outras características distinguiram o delinquente, sujeito anormal e degenerado, do indivíduo normal, não propenso a cometer crimes.³¹³

Ainda que se reconhecesse o exagero de Lombroso na explicação atávica do crime, estava lançada uma premissa básica no combate à criminalidade e na formulação de políticas criminais e de segurança pública de vários países. Os criminosos a serem combatidos distinguiriam-se dos homens normais por seus caracteres físicos e fisiológicos peculiares. Os delinquentes apresentariam em seu corpo sinais visíveis de sua tendência para o crime. “O fenótipo passava a ser entendido, portanto, como o ‘espelho da alma’ [...], no qual se refletiam virtudes e vícios”.³¹⁴

O criminoso, ainda, é uma aberração do ponto de vista dos sentimentos. Não sente compaixão, é indiferente à própria morte, é cruel na execução de seus crimes. Apresenta algumas tendências: entrega-se facilmente à gula, às orgias sexuais, aos jogos e à dança. É preguiçoso, inconstante, imprevidente, vaidoso, vingativo.³¹⁵ Lombroso, dessa maneira, lançava as bases para a sociologia criminal que seria desenvolvida por Enrico Ferri³¹⁶.

³¹² Cf. LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. A publicação inédita da obra “L’Uomo delinquente” ocorreu em 1876.

³¹³ Cf. Op. cit. passim.

³¹⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Cia das Letras, 1993, p. 166.

³¹⁵ Cf. op. cit. passim.

³¹⁶ A obra “Sociologia Criminale” de Ferri foi publicada pela primeira vez em 1891.

Ferri, sem ficar circunscrito ao determinismo biológico lombrosiano, sustenta que o crime é resultante da inter-relação de três causas: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social).³¹⁷

Essa tríplice ordem de fatores produziria o criminoso como alguém imprevidente, preguiçoso, vaidoso, mentiroso, cruel, etc. O criminoso, dessa forma, poderia ser identificado por meio de seus vícios, de suas virtudes, de seus hábitos, de seus comportamentos. O criminoso é, sobretudo, um anormal moral.³¹⁸

A partir desse raciocínio, é possível sustentar uma divisão “científica” da sociedade quando se tem em vista o fenômeno criminal. Uma minoria de degenerados morais, distante da civilização e próximo da natureza, é propensa a cometer crimes, enquanto que a sociedade é formada por pessoas idôneas.³¹⁹

Aqui, é possível lembrar-se de um dos princípios estruturantes da ideologia penal dominante, qual seja o de que o combate aos criminosos (minorias desviantes) faz-se em defesa da sociedade. A luta do bem (sociedade) contra o mal (criminosos) é inevitável e legítima, já que se trata de expurgar elementos que ameaçam a vida em comunidade. O direito penal, o sistema de justiça penal e a política criminal de uma dada organização societária, assim, não sofrem questionamentos, pois expressam sempre o interesse geral.

Para Ferri, existiriam cinco grupos de criminosos: os natos, os loucos, os acidentais, os habituais e os passionais. Os delinquentes natos correspondem ao criminoso nato lombrosiano. Os criminosos loucos, por sua vez, são aqueles que apresentam insanidade mental ou alguma enfermidade psíquica; os ocasionais são aqueles que cometem infrações devido a fatores diversos (impunidade, miséria, etc.). São versáteis, fracos de espírito e sem firmeza de caráter. Já os habituais são produto do meio, cometem pequenas infrações desde muito cedo, são recolhidos a instituições penais inapropriadas e, uma vez livres, voltam a reincidir. O destino deles é cometer crimes cada vez mais graves. E, por fim, há os criminosos passionais; esses delinquentes são honestos, mas extremamente temperamentais, sensíveis e impulsivos. Delinquentes na juventude, confessam o crime, arrependem-se e é comum que se matem.³²⁰

Ao aproximar o crime do mundo social e ampliando os tipos de criminosos que podem ser encontrados na sociedade, Ferri acabou por dotar a criminologia e os aparelhos de controle

³¹⁷ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 36.

³¹⁸ Cf. RAUTER, Cristina. Op. cit., p. 34.

³¹⁹ Cf. ibidem, p. 37.

³²⁰ Cf. FERRI, Enrico. Op. cit., p. 14 e segs.

penal de um poder ainda mais amplo. As agências do sistema penal além de identificar o criminoso por meio de determinadas características físicas, poderiam também analisar o comportamento dos indivíduos a fim de detectar sua potencialidade para o cometimento de crimes.

Como se constata, esse saber prático produzido pela criminologia produziu grandes transformações no campo do direito penal. No Brasil, em particular, os juristas e os práticos do direito estavam atentos para os debates que se processavam na Europa sobre o crime. Por aqui, a preocupação com o fenômeno criminal também estava na ordem do dia e se fazia necessária uma intervenção urgente “[...] no sentido de prevenir que o contágio dos leprosos [prejudicasse] a parte sã da sociedade [...]”³²¹, como alertava Tobias Barreto.

Recepção, (re)produção e permanência da criminologia positivista pelos juristas brasileiros

As idéias dos criminólogos italianos encontraram no Brasil do final do século XIX um campo fértil para se desenvolverem. Aqui fincaram âncoras no pensamento jurídico brasileiro, uma vez que o crime constituía-se em um problema da nação brasileira.

Ocorrida a independência do Brasil em 1822, coube aos juristas, enquanto *intelligentsia* local, parte da tarefa de contribuir na elaboração de uma nova imagem para o país mirar-se, como atesta Schwarcz.³²² O fenômeno criminal, certamente, estava no centro das preocupações dos bacharéis em direito, na medida em que a nação brasileira, miscigenada e desigual, apresentava-se como um campo minado pronto a explodir.

A explosão da criminalidade era tida como algo iminente, pois o povo brasileiro, degenerado devido à miscigenação, era tido como indolente, entregava-se fácil à devassidão, aos batuques, à cachaça, entre outros vícios, conforme a interpretação de alguns juristas nacionais. Todos esses hábitos culminariam no desrespeito à autoridade, podendo resultar no cometimento de crimes. Era preciso combater a criminalidade, a fim de que o Brasil se tornasse uma nação civilizada.

A escola de direito de Recife, inaugurada em 1828, esmerou-se na produção de artigos científicos que se ocupavam da antropologia criminal. Na esteira de raciocínio dos mestres

³²¹ BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 165. O autor em questão nasceu em 1839 e faleceu em 1889. Formou-se na faculdade de direito de Recife. Reuniu em torno de si alunos que viriam a ser nomes famosos no cenário cultural brasileiro, como Clovis Beviláqua, Graça Aranha e Sylvio Romero, que fizeram parte da “Escola de Recife”. A faculdade de direito de Recife no final do século XIX e algumas décadas do XX teve grande destaque na produção de uma antropologia criminal que pretendia explicar o crime em terras tupiniquins.

³²² SCHWARCZ, Lilia Moritz. Op. cit., p. 141.

italianos, o esforço dos juristas era, sobretudo, compreender o criminoso em terras brasileiras. Os professores Laurindo Leão e Tito Rosa, por exemplo, em seus artigos publicados na Revista Acadêmica de Faculdade de direito de Recife, tentaram dar respostas ao problema do crime.

Esses intelectuais mostravam-se temerosos em relação à figura do criminoso. A saída para essa ameaça é a formulação de um código penal a ser elaborado à luz da ciência e de caráter nacional. A antropologia criminal e o direito penal cumpririam uma função capital nos novos rumos da nação brasileira.³²³

A legislação penal a ser elaborada tendo em vista nossas especificidades – mormente, a miscigenação – deveria primar pelo rigor das sanções. Há uma propensão inata do povo para o crime e sob o império da lei devem ser colocados os impulsos para o mal desse povo degenerado:

[...] que admirável caldo de cultura para as mórbidas manifestações do crime essa nova sociedade, formulada de uma miscigenação [...] desenvolvida à solta num ambiente em que o ambiente da lei mal se fazia sentir, dominada pelos imperativos do instinto e da força [...]³²⁴

Lombroso sofrerá críticas por seus exageros, sendo Ferri o mais citado pelos juristas brasileiros. Nossos juristas, todavia, não irão simplesmente transplantar o pensamento criminológico europeu para o Brasil. Observando os apenados nacionais, os juristas defenderão que o crime é resultante de uma anomalia biológica atávica, que afeta a moral.³²⁵

Essa argumentação apoiava-se na observação dos costumes da sociedade brasileira. Os batuques, os sambas, o carnaval, o fenômeno do cangaço no Nordeste, a miscigenação entre as raças. Isso tudo indicaria a incapacidade do povo brasileiro em controlar seus impulsos e desejos. Explicaria também sua indolência para o trabalho. Logo, toda forma de autoridade teria certa dificuldade de se consolidar em terras brasileiras, o que colocava grande parte da população sob suspeição. Para os juristas brasileiros, as raças negras e índias, consideradas como inferiores e degeneradas, seriam mais propensas ao crime.³²⁶

Em face dessa barbárie que caracterizava as classes populares, o discurso criminológico brasileiro defenderá uma proposta de exclusão e eliminação dos criminosos. Daí a denúncia de que as leis penais brasileiras precisavam tornar-se mais duras para dar conta da má índole do povo. Esse discurso extremamente autoritário não conseguiu penetrar

³²³ Cf. *ibidem*, pp. 156-157.

³²⁴ MESQUITA, José apud RAUTER, Cristina. *Op. cit.*, p. 38.

³²⁵ Cf. RAUTER, Cristina. *Op. cit.*, p. 37.

³²⁶ Cf. *ibidem*, pp. 37-38.

no Judiciário brasileiro do final do século XIX. Não é demais lembrar que o país estava sob a égide da república e era o discurso liberal que predominava no direito penal.³²⁷

Será, contudo, o Código Penal Brasileiro de 1940 – ainda em vigor nos dias hodiernos – que incorporará algumas das inovações trazidas pela criminologia positivista. Esse código trará em seu bojo duas novidades: (a) a primeira diz respeito à noção de periculosidade como requisito a ser observado pelo magistrado para a aplicação da pena; (b) a segunda consiste na medida de segurança.

A noção de periculosidade, extremamente flexível, permite aos magistrados o exercício de um enorme poder no processo de identificação e etiquetamento dos ditos criminosos perigosos (loucos, psicopatas, perigosos em geral). A esse tipo de criminoso, com tendência delituosa, será aplicada a medida de segurança que consiste em submeter o delinqüente às Casas de Custódia e Tratamento. Não sendo uma prisão, tampouco um hospital, tais instituições teriam por função a vigilância dos delinqüentes perigosos. Note-se que a periculosidade não diz respeito ao delito, mas aos atributos pessoais do infrator, um preceito básico nas teorias da criminologia positivista.³²⁸

O CPB lançará luzes, a partir de suas disposições legais, sobre pessoas e não sobre os fatos delituosos. Um exemplo que pode ser citado diz respeito aos crimes contra os costumes. Vários tipos penais colocados nesse título do Código exigiam implícita ou explicitamente que a vítima fosse “mulher honesta”. Isso se verificava explicitamente na posse sexual mediante fraude (art. 214), atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 215), sedução (art. 216) e rapto consensual (art. 220).

Embora recentemente tais tipos penais tenham sido retirados do CPB, o que deve chamar atenção é o fato de que neles o que importava não era o crime sexual em si, mas os atributos pessoais da vítima e do agressor. Em tais disposições legais, o CPB pré-seleciona quem pode ser vítima dos crimes sexuais.³²⁹

O Código de Processo Penal Brasileiro, elaborado logo em seguida ao CPB, também segue a mesma esteira de raciocínio. Um bom exemplo para ilustrar esse argumento que pode ser citado é a prisão preventiva. Há dois pressupostos jurídicos utilizados pelos promotores públicos e pelos magistrados quando opinam sobre a prisão preventiva de acusados. O primeiro é a “garantia de ordem pública” e o segundo é a “conveniência de instrução criminal”. A idéia de periculosidade do infrator apresenta-se diluída nos dois pressupostos.

³²⁷ Cf. *ibidem*, pp. 38-39.

³²⁸ Cf. *ibidem*, pp. 70-71.

³²⁹ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.*, p. 98.

Esses dois pressupostos deixam uma ampla margem para que as agências judicial e ministerial possam decidir ideologicamente acerca do destino dos réus. O que ameaça a ordem pública? E o que é conveniente para a instrução criminal? Como se constata uma infinidade de argumentos cabe nas respostas. Logo, os profissionais do direito têm a sua disposição termos jurídicos vagos e ambíguos, por meio dos quais decidem se criminalizam ou imunizam determinada pessoa levada às instâncias penais. Nesses casos, é muito mais a pessoa, o criminoso que está em questão do que propriamente a violência criminal ou o crime por ele praticado.

Será comum encontrar decisões de juízes decretando a prisão preventiva de indiciados que não apresentem residência fixa, nem carteira de trabalho assinada, nem “bens de raiz” ou que apresentem algum traço de periculosidade. Não é demais sublinhar que o sistema penal tende a agir com mais rigor quando se trata de crimes cometidos pelos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais empobrecidos da sociedade, justamente porque são essas pessoas que não atendem aos pré-requisitos legais e extralegais exigidos para a denegação da prisão preventiva.

As disposições legais sobre o inquérito policial no CPPB também revelam resquícios dos preceitos da criminologia positivista. O Código prescreve que a autoridade policial deve fazer uma verdadeira devassa na vida pregressa do indiciado, perscrutando sua conduta individual, familiar e social, sua condição econômica. Ademais, a autoridade policial deve observar e registrar a atitude e estado de ânimo do infrator, antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Interessante notar a preocupação do legislador penal com a figura do infrator e a recomendação que se faz ao agente policial: ele deve ser capaz de reunir elementos probatórios que expliquem a conduta criminal do sujeito delinqüente. As condutas individuais, o histórico familiar, as relações familiares do infrator. Todos os aspectos de sua vida devem ser investigados, pois algo pode denunciar e explicar sua tendência para a delinqüência. Como lembra Fonseca: “A biografia revela o criminoso por detrás do infrator, antes mesmo de o crime ter sido cometido”.³³⁰

Só isso não é suficiente. Faz-se necessário registrar as impressões sobre o corpo de quem comete um delito. Isso permite saber se o infrator demonstra arrependimento, frieza, perturbação, distanciamento em relação ao crime.

³³⁰ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 182.

É curioso atentar para o fato de que o sujeito delinqüente da criminologia positivista está associado aos indivíduos oriundos das classes populares. É o comportamento dessas pessoas que é considerada como desviante e, portanto, revela a potencialidade delas para o crime. Logo, são os seus delitos que interessam aos órgãos de controle social. É essa ilegalidade popular individual, avulsa e, comumente, voltada contra o patrimônio privado que, à primeira vista, ameaça a sociedade e que precisa ser combatida.

Essa lógica fortaleceu-se ao longo do último século – em especial, com a crise do Estado providência e ascensão do Estado penal – e permanece no cerne da atuação das agências dos sistemas penais vigentes, legitimando toda sorte de violação aos direitos humanos dos criminalizados pertencentes aos níveis mais baixos da pirâmide social, haja vista que a questão da criminalidade é tratada como sinônimo de ilegalismo popular, conforme a análise de Wacquant³³¹.

Será o combate a essa ilegalidade que servirá para encobrir as ilegalidades perpetradas pelos grupos mais poderosos da sociedade, além de invisibilizar os problemas sociais que o próprio Estado não pode ou não se empenha em resolver. Como observa Wacquant, o resultado é este: “[...] a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado”.³³² Em se tratando da sociedade brasileira – bastante desigual e hierarquizada – tal lógica também parece cumprir uma função capital: qual seja o de preservar o *status quo*.

As escolas de legalidade³³³ ou faculdades de direito, por sua vez, onde são preparados delegados, juízes, promotores de justiça e advogados, nunca se preocuparam em problematizar sistematicamente o direito penal e o sistema de justiça criminal. Seria exigir demais de cursos em que o professor ensina e os alunos aprendem por meio dos famigerados manuais e códigos. Formados com base em um ensino reprodutivista, os bacharéis em direito são treinados para serem subservientes às agências a que servem.

Assim sendo, o sistema penal e seus agentes tendem a recorrer a mecanismos de seleção ao filtrar os crimes cometidos. Como lembra Andrade, é errôneo supor que tendo ocorrido um delito seu autor seja automaticamente investigado, denunciado, condenado e

³³¹ WACQUANT, Loic. Op. cit.

³³² WACQUANT, Loic. Op. cit., p. 21.

³³³ Roberto Aguiar, a respeito do ensino jurídico escreveu: “[...] as escolas [de direito], cujo corpo docente formado por reprodutores de um saber cansado, contentam-se em ser escolas de leis e nunca faculdades ou cursos de Direito. Nela os cursos dogmáticos acompanham os movimentos do texto legal fundamental de uma disciplina. Assim, é a ordem do Código Civil que distribui as diversas partes do Direito Civil no tempo do curso [...]”. AGUIAR, Roberto A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1991, p. 81. Ver, também, do mesmo autor: AGUIAR, Roberto A. R. de. **habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

conduzido à prisão. Entre a letra abstrata da lei e os mecanismos efetivos de seleção das agências responsáveis pela criminalização secundária, há uma zona cinzenta, na qual muitos infratores penais, mormente aqueles que gozam de alto prestígio social, permanecem impunes.³³⁴

Isso é particularmente válido para explicar a dinâmica do sistema penal paraense na investigação, acusação e sentenciamento dos mandantes, intermediários e pistoleiros envolvidos nos crimes por encomenda. Como se sabe, as agências do sistema penal não foram constituídas e nem estão preparadas para solucionar todo e qualquer crime. Em se tratando especificamente do tema em questão, a seletividade está presente no processamento dos crimes de pistolagem pela justiça penal do Pará.

Os crimes que vitimaram lideranças sindicais, advogados populares, trabalhadores rurais, entre outros, são mal investigados pela polícia em quase todos os processos penais consultados. Dias se passam após o evento criminoso para que a polícia decida instaurar o inquérito policial. O local dos crimes não é preservado. Testemunhas não são ouvidas. Provas materiais não são recolhidas. No caso Canuto, por exemplo, a polícia civil do Pará levou anos para concluir o inquérito policial. O MP, como era de se supor, não conseguiu denunciar imediatamente os envolvidos, vez que ficou aguardando, por quase dez anos, as investigações serem concluídas pela agência policial. Nesse caso e em outros, os promotores de justiça optam por ficar em seus gabinetes refrigerados esperando passivamente que os crimes de pistolagem sejam investigados na esfera policial.

Em outros casos, em que a agência policial desempenha suas funções com relativa presteza, mais parece que o investigador está exercendo o papel de advogado do indiciado, pois em várias passagens de seu relatório fica explícita sua intenção em colocar sob suspeição as declarações da única testemunha ocular do crime de mando, como se constata nos autos do processo penal referente à morte de “Brasília”, sindicalista rural atuante em Castelo dos Sonhos, distrito de Altamira/PA.

A agência ministerial, por seu turno, mesmo sabendo de antemão que a polícia atuante no interior do Estado do Pará não dispunha de capacidade técnica para investigar os assassinatos, simplesmente silenciou e levou anos para elaborar um simples documento requerendo ao juiz que o delito penal fosse investigado por uma equipe oriunda da capital do estado do Pará, como se verificou na apuração do assassinato por encomenda de Canuto, caso paradigmático da seletividade empreendida pela justiça penal paraense.

³³⁴ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 260.

Nesse caso o representante do Ministério Público, conforme os autos do processo, demorou anos para pedir categoricamente ao juiz que determinasse à Secretaria de Segurança Pública o envio de um grupo de técnicos especializados para averiguar o crime em Rio Maria/PA. Uma demora absolutamente injustificada, mas coerente com a lógica seletiva da justiça criminal.

A autoridade judicial, igualmente, nada fez para que o crime fosse elucidado nesse período. Ficou a esperar que o representante do órgão ministerial encaminhasse um documento requerendo providências. A lógica a reger o sistema penal é essa quando se trata de apurar as responsabilidades nos crimes de pistolagem: as agências isolam-se e cada uma fica a esperar pela ação da outra, ao invés de atuarem de forma compartilhada no esclarecimento do fato delituoso. A irresponsabilidade organizada é patente na gestão da impunidade e da injustiça pelas agências que compõem a justiça penal paraense.

A agência judicial regida sob a lógica de que a jurisdição penal é *a priori* inerte, de que a instância judicial só se movimenta caso seja provocada, contribui decisivamente para a reprodução da injustiça. Ainda que se considerem os casos em que os magistrados manifestam-se por provocação de advogados e do promotor público, sua atuação é muito aquém do esperado. A autoridade judicial não determina diligências básicas que podem elucidar o crime; não ordena a feitura de novos inquéritos policiais, a fim de que os crimes de mando sejam devidamente investigados; tampouco se vê nos autos o questionamento sobre a responsabilidade administrativa e penal dos policiais na má condução das investigações ou de sua participação nos eventos criminosos. Essa é mais uma forma de ilegalidade oculta e latente que não é investigada, denunciada e sentenciada.

Sequer as movimentações processuais básicas, atinentes à própria Justiça, são realizadas eficazmente. Os processos penais, regra geral, ficam paralisados meses, aguardando os despachos dos magistrados. É comum encontrar diferentes juízes e promotores de justiça assinando as peças processuais insertas nos autos, pois o tempo que se leva para o judiciário prestar seus serviços é enorme. A mudança de juízes e promotores embora seja inevitável na condução dos processos é prejudicial à apuração das infrações, visto que os neófitos ao assumirem os feitos precisam ler os autos em sua inteireza – muitos deles constituídos de vários volumes –, o que significa, na prática, a paralisação dos processos criminais.

Outro absurdo refere-se às mortes anunciadas nas redes do sistema penal. É estarrecedor observar que em grande parte dos crimes por encomenda, as vítimas anunciam publicamente suas mortes. Denúncias são encaminhadas para diversas agências do sistema

penal. Os jurados de morte procuram as delegacias de polícia para registrar as ameaças e exigem proteção. A imprensa regional muitas vezes noticia as “juras” de morte. Nada é feito. Os conflitos degradingolam em violência aberta e desnuda. As mortes anunciadas são concretizadas.

Nessa perspectiva, as vítimas da pistolagem assemelham-se à figura do *homo sacer* romano. Esse ser humano, descartável e despojado de sua humanidade, segundo Agambem, podia ser morto por qualquer um. Sua morte era lícita e consentida. Qualquer cidadão poderia tirar a vida do *homo sacer* sem que cometesse um crime, um homicídio. A licitude e a impunidade da matança definiam a condição do homem sacro: “[...] Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio [...]”³³⁵

Sendo a vida da vítima da pistolagem inútil, descartável e exposta à morte, a imunização das ações criminosas dos mandantes dos crimes de mando pelo sistema penal paraense é a regra. É preciso lembrar que todos os possíveis mandantes acusados formalmente de encomendarem mortes estão longe do perfil estereotipado do criminoso. Primeiramente, eles não apresentam nas vestes e no corpo sinais do mal. São homens distintos, nunca foram presos, não revelam traços de periculosidade, nunca responderam a processo penal; apresentam, enfim, bons antecedentes. Além disso, são trabalhadores, pais de família, têm residência fixa, não são agressivos – nunca se envolveram em uma briga qualquer – e possuem “bens de raiz”, como costumam argumentar os advogados de defesa dos réus.

A seguir, no último capítulo desse trabalho, o leitor é convidado a entender de que modo a impunidade e a injustiça são tecidas no interior das agências do sistema penal paraense quando elas filtram os crimes de pistolagem.

³³⁵ CF. AGAMBEM, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 90.

CAPÍTULO IV

A JUSTIÇA PENAL E OS CRIMES DE PISTOLAGEM

Defiro [...] o pedido de prisão especial a ser cumprida no QG [quartel general] da Polícia Militar, por ser humano, ante a precariedade de saúde de Jerônimo Alves Amorim, com a segurança necessária, devendo o homem humanizar tudo aquilo que toca. Além do mais ele é pecuarista e industrial em condições de receber tratamento adequado à sua situação.

Decisão da Justiça paraense em favor de Jerônimo Alves Amorim, acusado de ser o mandante da morte de Expedito Ribeiro de Souza (processo criminal n.º 182/91, vol. III, fls. 427).

O dito e o não dito nos autos

Neste último capítulo, pretende-se analisar os processos criminais selecionados para o presente estudo. Todos eles, evidentemente, dizem respeito a crimes de mando ocorridos em vários municípios do Estado do Pará. Alguns processos dizem respeito a chacinas; outros se referem a mortes individuais.

Mesmo com as dificuldades enfrentadas no acesso às fontes, pois grande parte dos processos tramita ou tramitou nas comarcas do interior do Pará, foi possível manusear vários processos, alguns completos, outros não. Para conferir as últimas movimentações dos processos foi consultado o banco de dados do TJE/PA, disponível na rede mundial de computadores. Estão também disponíveis nesse banco de dados para a consulta pública todos os processos penais em tramitação instaurados por conta de conflitos agrários no Pará. Alguns deles dizem respeito, especificamente, a crimes de mando, outros não. Apesar das limitações, esse é um interessante banco de dados porque permite aos pesquisadores e demais interessados uma visão geral dos processos penais instaurados em razão dos conflitos pela posse da terra no Pará.

Foram selecionados processos penais referentes a crimes de pistolagem no Estado do Pará nas três últimas décadas (1980-2000). Para a década de 80 foi separado para análise os seguintes casos: o primeiro se refere ao assassinato de João Canuto de Oliveira, morto em Rio Maria/PA, em 18 de dezembro de 1985; a chacina da fazenda Princesa ocorrida em 11 de setembro de 1985 e a chacina da fazenda Ubá que ocorreu nos dias 13 e 18 de junho de 1985. Para a década de 1990: o crime por encomenda de Expedito Ribeiro de Souza ocorrido em 02 de fevereiro de 1991, também no município de Rio Maria/PA e a chacina da fazenda Pastorisa, ocorrida em 06 de agosto de 1995. E, finalmente, foram destacados para análise dois processos instaurados na década em curso: o referente à morte por encomenda de Bartolomeu Moraes da Silva, em 21 de julho de 2002 e o processo criminal que apura a responsabilidade penal dos envolvidos na morte do trabalhador rural Antonio Santos do Carmo, em Irituia/PA, no ano de 2007. Esse conjunto de autos constitui o principal *corpus* documental da pesquisa.

Dois processos criminais, importantes para a presente análise, foram descartados. O primeiro refere-se ao caso Doroty. O motivo que levou a deixá-lo à sombra foi suficientemente exposto nas notas introdutórias deste trabalho. O segundo refere-se ao caso do advogado Gabriel Pimenta, morto por um pistoleiro em Marabá/PA no ano de 1982.

Esse processo criminal que se arrastou por mais de vinte anos na Comarca de Marabá é riquíssimo para ilustrar a seletividade do sistema penal paraense. Um detalhe relevante a destacar nesse caso é que mesmo o processo tramitando na vara criminal de Marabá, por mais de duas décadas nenhum dos acusados foi levado a júri popular. Juízes e promotores sucederam-se um após outro, sem nada fazer praticamente. Pistoleiro e intermediário do crime nunca foram pronunciados. O mandante do crime, o fazendeiro “Nelito”, no ano de 2006, teve a sua punibilidade extinta pelo TJE/PA, o processo penal ao qual respondia foi trancado e o acusado foi posto em liberdade, devido à prescrição.

Infelizmente, não foi possível ter acesso aos autos. Apesar disso, um importante documento elaborado pela CPT de Marabá em que constam todas as principais movimentações processuais referentes ao processo, foi consultado.³³⁶ Todavia, se houve uma perda em relação a esse processo, quatro autos, em especial, compensaram tal prejuízo.

Quatro importantes autos compõem o *corpus* principal de documentos da presente pesquisa, a saber: os processos referentes às mortes de João Canuto e de Expedito Ribeiro de Souza, além de mais dois processos criminais referentes a chacinas ocorridas no Pará, como a da fazenda Princesa e a da fazenda Ubá, casos emblemáticos da violência agrária e da impunidade na região.

O estudo dos processos instaurados nas três últimas décadas possibilitou compreender a dinâmica do sistema penal paraense, em distintos momentos de sua história, face à prática de pistolagem. Constatou-se que a seletividade é um elemento nuclear do próprio sistema de justiça criminal e não uma disfunção ou um dado acidental. O dispositivo da seletividade faz-se presente em todos os casos submetidos a estudo, seja nos crimes por encomenda que atingiram posseiros na década de 1980, seja naqueles praticados, investigados e processados nas décadas posteriores.

Cabe destacar que não é o propósito da pesquisa reconstruir os fatos narrados nos autos, procurando encontrar a “verdade” jurídica acerca dos crimes cometidos. Os diversos documentos insertos aos autos foram pensados como maneiras de se enxergar o mundo social.

A escrita de Le Goff³³⁷ sobre os documentos-monumentos contribuiu bastante nesse desígnio. Para esse historiador, os documentos são, antes de tudo, uma roupagem, uma aparência enganadora, uma montagem. Os documentos são, desse modo, monumentos de um determinado contexto histórico; de uma dada sociedade. Jamais devem ser tidos como

³³⁶ Ver “Assassinato Gabriel Pimenta. Síntese do Processo”. Elaborado pela CPT de Marabá/PA. Disponível em: <www.amazonia.org.br>. Acesso em 22 out. de 2009.

³³⁷ Cf. LE GOFF, Jacques. Documento/monumento. In: **História e memória**. Tradução Irene Ferreira et. al. 5. ed. São Paulo: UNICAMP, 2003, pp. 525-541.

enunciadores da verdade. “Todo documento é uma mentira”, dirá Le Goff em seu escrito instigante. Partindo dessa assertiva, é que os documentos-monumentos devem ser desmontados, desconstruídos, enfim, submetidos à crítica.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o texto de Foucault, igualmente, forneceu elementos para refletir e organizar as fontes documentais. Segundo o raciocínio foucaultiano, o cientista social ao se deparar com os documentos jamais deve interrogá-los com o intuito de se saber se eles dizem a verdade; ou se são autênticos ou falsificados. Também não se prestam mecanicamente a reconstruir o passado dos homens: o que eles fizeram e disseram. Os documentos, então, devem ser trabalhados em seu interior; devem ser problematizados e elaborados como monumentos de uma organização societária³³⁸.

Buscando a aproximação dos possíveis sentidos das visões de mundo produzidas e reproduzidas pelos “operadores” do direito sobre a temática em debate é que a pesquisa identificou e analisou nos inúmeros volumes de processos penais as ficções ou as pré-noções a que os profissionais do direito recorrem quando interpretam seletivamente os crimes de pistolagem envolvendo de um lado posseiros e líderes sindicais, na posição de vítimas; e, de outro, pessoas afluentes da sociedade, acusadas de serem mandantes dos crimes de mando.

A consciência por parte do pesquisador de que a miscelânea de documentos jurídicos não deve ser tomada como a prova da verdade dos fatos, contribuiu para a compreensão da complexa construção da impunidade e da seletividade pelo sistema penal paraense.

As referências às datas e aos procedimentos burocráticos do sistema penal, embora possam parecer, à primeira vista, prescindíveis e maçantes, são, todavia, extremamente relevantes para os fins a que se propõe a pesquisa. Esse procedimento não tem por escopo revisitar ou desvendar o evento criminoso em si. Tais registros revelam, dentre outras coisas, o impressionante desrespeito de todas as agências que compõem o sistema de justiça criminal às leis que regem suas atuações, mormente, no que diz respeito aos prazos legais que o CPPB fixa para a conclusão do inquérito policial ou para o oferecimento da denúncia penal pelo Ministério Público. Essas violações aos prazos legais e, por conseguinte, aos interesses de viúvas, filhos e parentes dos mortos nas redes de pistolagem, não são questionadas nos autos, justamente porque todas as agências penais as cometem, em maior ou menor grau. São infrações administrativas ou penais que permanecem ocultas.

³³⁸ Cf. FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, pp. 07-08.

Interessante ter em mãos os autos dos processos penais referidos. A leitura inicial dos mesmos provocou duas sensações no autor deste trabalho, quais sejam: a de assombro e a de apequenamento. Explica-se em que consistiram tais sentimentos.

O assombro deu-se porque nos documentos estavam registradas histórias de vidas destroçadas nas redes de pistolagem e nas redes institucionais do sistema penal. A superfluidade dos homens – tanto no sistema de justiça criminal quanto na rede de pistolagem – é algo que chama muito a atenção. Impressiona o descaso com que o sistema penal paraense trata os casos de crimes por encomenda envolvendo posseiros, trabalhadores rurais e líderes sindicais.

Os parentes dos mortos são, dessa maneira, duas vezes vitimizados, pelo menos. Sofrem um primeiro golpe com a morte de seus entes queridos e, em seguida, são submetidos a toda sorte de violência por parte das agências penais. Alguns são impedidos de terem acesso aos corpos sem vida de seus parentes. Outros buscam denunciar as ameaças de morte, mas constatam que nada é feito. Não raro, também, são submetidos a constrangimentos nas audiências e julgamento, quando se vêem frente a frente com os acusados. São obrigados a descrever os fatos duas vezes, pelo menos: uma na esfera policial, outra em juízo. Sentem-se deslocados e estranhos ao processo penal, aos procedimentos legais que não lhes é explicado.

Com efeito, eles perdem o direito de conduzir pessoalmente os feitos criminais, já que o processo penal estrutura-se a partir de diálogos entre especialistas e peritos, como lembra Bourdieu³³⁹. Pior: freqüentemente, constatam que a perda do ente querido e a vida estilhaçada nas redes de pistolagem não podem ser reparadas pelo sistema penal.

O sentimento do absurdo que toma a vida de viúvas, órfãos, parentes e companheiros de trabalho das vítimas pode ser expresso por meio de uma palavra: impunidade. A *sobrevitimização* ou a *vitimização secundária*³⁴⁰ de todas essas pessoas que precisam continuar suas vidas, apesar dos dramas que vivenciam, mesmo se constituindo em uma relevante questão, infelizmente, não pôde ser aqui desenvolvida.

Já o sentimento inicial de apequenamento explica-se pelos inúmeros volumes de processos que tiveram de ser lidos. Não só ler. Mas, organizar e sistematizar os fatos/dados –

³³⁹ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 228.

³⁴⁰ A designação “vitimização secundária” refere-se ao desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no processo penal. Comumente, o fenômeno em tela manifesta-se a partir do indevido funcionamento do aparato policial e da instância judicial. Esse entendimento é ampliado para nele incluir também como vítimas, as esposas, companheiras, filhos, parentes e companheiros de labuta dos posseiros e líderes sindicais assassinados, uma vez que eles são diretamente afetados pelos crimes por encomenda e pela seletividade do sistema penal paraense no trato com esse tipo de prática delituosa. Essa é uma questão a ser enfrentada em outra oportunidade.

que haviam sido dispostos nos autos conforme o saber jurídico posto – por uma perspectiva sociológica. Foi necessário, assim, desconstruir os documentos-monumentos erigidos pelo saber jurídico, pois o que interessava, não raro, era o não-dito nos autos; era o que estava localizado nas margens; eram as omissões; eram, enfim, os eventos que aos olhos do sistema de justiça criminal e do saber jurídico não tinham nenhuma relevância. Não foi nada fácil reconstruir os fatos a partir dessa perspectiva, principalmente tendo em vista as limitações impostas pelas fontes de pesquisa. Muitas idas e vindas foram empreendidas nessa tentativa.

Convida-se o leitor a conhecer a seletividade do sistema penal paraense a partir de alguns processos penais. Não é demais lembrar que a tese da seletividade não é só demonstrável por meio dos autos, mas também pela ausência deles. Muitas mortes por encomenda de posseiros e trabalhadores, não são registradas, conforme denúncias da CPT/PA na imprensa regional. Para muitos dos trabalhadores rurais anônimos que aparecem mortos em estradas, matas e rios do Estado do Pará; ou que são queimados e enterrados como indigentes não são instaurados sequer inquérito policial.³⁴¹

A maioria dos processos que foi instaurado deu-se basicamente por duas razões: devido à vítima exercer certa liderança entre os trabalhadores rurais – como é o caso de João Canuto, de Expedito Ribeiro, de Irmã Doroty, entre outros; e/ou, por causa da repercussão nacional e internacional dos assassinatos, como ocorre comumente nos casos das chacinas. A pressão exercida por organizações não-governamentais e movimentos sociais ligados à defesa de direitos humanos e à questão agrária na Amazônia é fundamental para mobilizar o sistema penal.

O fato é que ocorrido um crime de pistolagem vitimando trabalhadores rurais não significa que tal evento seja investigado, processado e sentenciado pelo sistema penal paraense. Logo, a seletividade também se manifesta pela ausência de registro de mortes por encomenda de trabalhadores anônimos. Por razões metodológicas já expostas e tendo em vista os objetivos deste trabalho, a pesquisa debruçou-se sobre os casos que foram investigados, processados e alguns deles sentenciados, para analisar a construção da impunidade pelo sistema penal nos casos de pistolagem no Pará.

³⁴¹ Ver “CPT informa novos nomes de marcados”, em “O Liberal”, de 07/03/2005. Disponível em: <<http://www.orm.com.br/oliberal/>>. Acesso em 01 dez. 2009.

O poder de vida e morte de Vergolino: a chacina da fazenda Ubá

A chacina da fazenda Ubá ocorreu na região de Marabá/PA, mais precisamente no município de São João do Araguaia, a mando e a soldo de José Edmundo Ortiz Vergolino, fazendeiro. “Sebastião da Terezona”, à época famoso pistoleiro atuante no Pará, comandando outros matadores de aluguel mataram no dia 13 de junho de 1985, cinco posseiros que ocupavam a fazenda Ubá, a saber: João Evangelista Vilarinho, Francisco Ferreira Alves, Luis Carlos Pereira de Souza, José Gonçalves de Souza e uma mulher não identificada³⁴². No dia 18 desse mesmo mês e ano, foram assassinados, também por ordem de Vergolino, mais três pessoas: José Pereira da Silva, o “Zé pretinho”, Waldemar Alves de Almeida e Nelson Ribeiro.

A chacina em questão apresenta uma característica ímpar. Vergolino, não só encomendou a morte dos posseiros, mas compareceu ao local do crime para assistir a execução do empreendimento criminoso, consoante os depoimentos das testemunhas. Isso constitui uma exceção, pois a contratação de matadores de aluguel tem por escopo justamente eclipsar o mandante do crime. Outro caso, em que o mandante participou diretamente da execução do contrato de morte é a chacina da fazenda Princesa, conforme será analisado mais adiante.

A ponderação entre meios e fins na realização do empreendimento criminoso e a banalização da violência na carnificina saltam aos olhos³⁴³. A conduta dos mandantes, em se fazerem presentes nos atos de execução das mortes, mesmo tendo a sua disposição pistoleiros profissionais para executar a ordem de matar, embora constitua uma exceção, revela que eles agiram na certeza de que ficariam impunes; de que nada poderia retê-los, inclusive, a Justiça.

Impressiona o número de vítimas da chacina. Oito pessoas foram assassinadas. Note-se o paradoxo: quanto maior é o número de pessoas mortas nas redes de pistolagem, maior é a possibilidade de que tais mortes sejam pulverizadas e naturalizadas pelo sistema de justiça criminal.

A multiplicidade de variáveis a serem investigadas, o número de vítimas fatais e a pluralidade de autores do crime, à primeira vista, constituem-se nos principais obstáculos à apuração da responsabilidade penal dos envolvidos, conforme se depreende dos autos. Todas

³⁴²Segundo o relatório de necropsia, a vítima tinha aparentemente dezoito anos de idade. Diversas testemunhas afirmaram que a vítima estava grávida, versão reproduzida em alguns documentos oficiais. Jornais também registraram a gravidez. No laudo, todavia, não há registro de que a mulher assassinada estava grávida.

³⁴³Sobre a banalização e a razão instrumental embutidas na pistolagem, consultar o 2º capítulo do trabalho.

essas questões, todavia, não devem ofuscar o caráter seletivo do sistema de justiça criminal na apuração dos crimes de pistolagem.

A portaria determinando a instauração do procedimento investigatório ocorreu dois dias depois do massacre, isto é, em 15 de junho de 1985.³⁴⁴ Aqui, reproduz-se mais uma vez o padrão de impunidade na esfera policial verificado em outros casos. Alguns depoimentos referiram-se a mais de oito trabalhadores assassinados, além dos que figuraram oficialmente como vítimas. Relatou-se, por exemplo, que teriam sido assassinadas cerca de treze a quinze pessoas³⁴⁵. As notícias dos jornais da época, igualmente, referem-se a mais de oito posseiros assassinados na chacina.³⁴⁶ Nos autos não é possível saber se a agência policial procedeu a outras diligências para verificar a existência de outros posseiros mortos.

Vergolino foi detido pela polícia em 18 de junho de 1985. Rapidamente, em 28 de junho desse ano, os advogados do fazendeiro conseguiram no TJE/PA um *habeas corpus*, o qual garantiu a liberdade do indiciado.³⁴⁷ Em 04 de outubro de 1985 foi decretada a prisão preventiva de Vergolino, mas o fazendeiro evadiu-se. Só voltou a se apresentar à Justiça em dezembro de 1987, sendo nessa ocasião recolhido à prisão.³⁴⁸

A seletividade do sistema penal não se manifesta apenas pelo não cumprimento de mandado de prisão preventiva decretado contra mandantes dos crimes de pistolagem. A lógica da seletividade se expressa também em documentos produzidos pelas agências penais. No relatório escrito por Electo Reis – delegado que conduziu parte das investigações – e encaminhado à Justiça pedindo a prisão preventiva de Vergolino, o conflito que resultou no massacre referido é descrito da seguinte maneira:

No dia dois de maio do corrente ano, a Fazenda Ubá havia sido **invadida** por diversos **elementos**, sendo que seu proprietário esteve em diversos órgãos, como IBDF, Delegacia de Polícia de São João, GETAT, Comando do 52º BIS e nesta Delegacia Regional, solicitando providências. Quanto ao comparecimento a esta Regional, lhe comunicamos, na ocasião, que nossas providências, por tratar-se de questões de terras dependiam de um Mandado Judicial [...] Sabe-se que o pessoal do IBDF, chegou a ir ao local, mas como foi **recebido com ameaças pelos invasores**, que não aceitavam qualquer tipo de diálogo para deixarem o local, os fiscais resolveram voltar apenas deixando instruções de que deveriam retirar-se para evitar maiores problemas. Entretanto, para surpresa de todos, os **invasores**, além de não cumprirem as determinações, **ainda armaram-se e adentraram na fazenda, local onde estavam construídas as habitações, usando armas de**

³⁴⁴ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 06.

³⁴⁵ Cf. processo criminal 043/91, vol. I, fls. 02.

³⁴⁶ Cf. “O Liberal”, segunda-feira, caderno “polícia”, 17.06.1985, p.12.

³⁴⁷ Cf. processo criminal 043/91, vol. I, fls. 45.

³⁴⁸ Cf. processo criminal 043/91, vol. I, fls. 267.

fogo, fazendo disparos e ateando fogo em objetos que encontravam pela frente. O pessoal da fazenda, refazendo-se do impacto causado pela invasão armada, procuram reagir com os meios que dispunham, passando a revidar ao ataque atirando também, resultando na morte de várias pessoas que participaram do conflito armado [...] Não resta dúvidas para esta autoridade de que VERGOLINO havia contratado pistoleiros, fortemente armados, para guarnecerem suas propriedades, e que ante a teimosia dos posseiros em deixarem as terras, e numa primeira tentativa de resistência destes, não hesitaram em disparar suas armas, provando as mortes que ocorreram.³⁴⁹

Nota-se no documento oficial e técnico elaborado pela agência policial uma profusão de juízos de valor sobre a chacina, seus atores e suas causas. Observa-se, por exemplo, que os trabalhadores rurais sem terra são designados por “invasores” em todo o relatório. O delegado refere-se a eles como “elementos”, ao passo que Vergolino é chamado de “proprietário”. A ação empreendida pelos lavradores é rotulada como “invasão”. O discurso da polícia, como se pode inferir, é moralizante.

Ademais, o delegado de polícia procurou construir as ações dos lavradores como práticas criminosas. É assim que os “invasores”: praticaram crime de ameaça contra funcionários do extinto IBDF³⁵⁰; armaram-se e “invadiram” a fazenda; efetivaram disparos e atearam fogo em objetos. O “pessoal” da fazenda, como afirma o delegado, reagiu à ação violenta dos “invasores” e também efetivou disparos de arma de fogo. Desse conflito resultaram pessoas mortas. A causa primeira do morticínio foram as ações violentas do grupo de trabalhadores rurais.

Houve, dessa maneira, por parte da agência policial uma tentativa de construir os conflitos agrários como criminalidade, ao mesmo tempo em que se buscou deslegitimar por meio da criminalização a ação dos trabalhadores rurais que ocupavam a fazenda sob litígio. Para Andrade³⁵¹, esse movimento empreendido pelas agências penais produz a chamada criminalidade patrimonial rural. A construção social da criminalidade agrária, segundo a autora, engendra dois fenômenos: o primeiro é a criminalização dos trabalhadores rurais e dos movimentos sociais do campo; o segundo é a imunização das ações criminosas de grileiros, empresários rurais, das estruturas sociais de desigualdade, do Estado e de suas instituições.

Em 03 de setembro de 1985, a parcialidade e a falta de zelo do delegado encarregado na investigação do massacre ficaram tão explícitas que a corregedoria da polícia civil determinou a advocatura do inquérito policial. O coronel da polícia militar Antonio Carlos da

³⁴⁹ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls.59-60. Os grifos são meus.

³⁵⁰ O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, autarquia federal, foi extinto em 1989. Daria origem, mais tarde, ao se fundir com outras entidades que atuavam na área ambiental, ao IBAMA.

³⁵¹ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, pp. 140-141.

Silva Gomes foi indicado para presidir o inquérito. A justificativa foi a de que o crime precisava ser mais bem elucidado.³⁵²

Ainda durante a fase de investigação policial, “Sebastião da Terezona” foi recolhido preventivamente à prisão. O mesmo se diga em relação ao fazendeiro Vergolino. Contra os dois foi expedido um decreto de prisão preventiva em 04 de outubro de 1985.³⁵³ O advogado particular deste último e o defensor público do pistoleiro ingressaram com pedido de revogação da medida. Todavia, os pedidos foram negados.³⁵⁴ Com o pedido negado, não tardou para “Sebastião da Terezona” evadir-se. Em 26 de março de 1986, a juíza Yvone Marinho solicitava providências no sentido de localizar e capturar o pistoleiro.³⁵⁵ O pistoleiro seria capturado mais tarde.

O tratamento diferenciado da Justiça dado ao mandante da chacina e ao pistoleiro “Sebastião da Terezona” merece ser destacado. Apenas um exemplo: Vergolino, por ocasião da prisão preventiva decretada contra ele, foi recolhido ao quartel da PM, em cela individual e com dispensa para passar as festas de final de ano. A juíza Ezilda Pastana, da Comarca de Marabá, em 22 de dezembro de 1987, permitiu que o acusado em tela pudesse celebrar as festas de final do ano com sua família, determinando que Vergolino voltasse a se apresentar à Justiça no dia 04 de janeiro de 1988.³⁵⁶ Vergolino não voltou.

Já o pistoleiro ficou preso em uma cela exígua, reforçada com chapas de aço, sem ventilação. Ademais, foi proibido de tomar sol. A defensora pública que defendia Sebastião denunciou à Justiça as condições degradantes as quais o acusado estava submetido e requisitou providências em 05 de novembro de 1986.³⁵⁷

Importa analisar os depoimentos do pistoleiro “Sebastião da Terezona”, pois tais declarações revelaram outras mortes praticadas por ele ou por outros matadores de aluguel a mando de vários fazendeiros da região. As agências penais, diante de todos esses fatos descritos, silenciaram e nenhuma diligência foi requerida por elas a fim de que os fazendeiros pudessem ser investigados, indiciados e processados penalmente.

O pistoleiro mencionou, inclusive, a contratação de “seguranças” pelos fazendeiros Salim e Carlos Chamier. Segundo os autos, esses fazendeiros ao contratarem “Sebastião da Terezona” ordenaram a ele que se porventura posseiros viessem ocupar sua propriedade, o

³⁵² Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 63.

³⁵³ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 87.

³⁵⁴ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 105 e segs.

³⁵⁵ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 219.

³⁵⁶ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 298.

³⁵⁷ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 144 e segs.

pistoleiro poderia abatê-los³⁵⁸. Ressalte-se que esses dois senhores foram os proprietários da fazenda Pastorisa, local onde no ano de 1995 foram assassinados três posseiros. Tal evento ficou conhecido como a chacina da Pastorisa e constitui outro caso que será analisado. Carlos Chamier, a propósito, foi testemunha de defesa dos acusados responsáveis pela chacina.

A única manifestação da Justiça à luz desses fatos ocorreu durante a oitiva do fazendeiro Carlos Chamier. A autoridade judicial questionou se o fazendeiro – chamado à Justiça como testemunha de defesa – confirmava ou não as ligações que “Sebastião da Terezona” dizia ter com ele. Carlos Chamier afirmou nos autos que apesar de conhecer o pistoleiro, não confirmava nenhuma das afirmações do pistoleiro em juízo que o incriminava.³⁵⁹ Isso foi suficiente para fazer calar a agência ministerial e judicial. Apesar de todos os fatos criminosos narrados, nenhuma autoridade manifestou-se nos autos requisitando a investigação dos crimes imputados aos fazendeiros na região.

Interessante sublinhar o número de pecuaristas chamados pela defesa dos acusados a prestar declarações sobre o evento criminoso e sobre os réus. Todos eles fizeram questão de ressaltar, por exemplo, que “Sebastião da Terezona” era um “cidadão de bem”. Alguns pecuaristas afirmaram que Sebastião havia trabalhado como coletor de castanhas ou como roçador em suas propriedades. Para essas testemunhas, o acusado era honesto e trabalhador.³⁶⁰

Inicialmente, o MP ofereceu a denúncia penal em 06 de dezembro de 1985 contra José Edmundo Ortiz Vergolino, Valdir Pereira de Araújo e Raimundo Nonato de Souza. Somente em 06 de abril de 1989 a denúncia seria aditada, para nela ser incluída o denunciado Sebastião Pereira Dias e as oito vítimas. Note-se o enorme lapso temporal para o aditamento da denúncia pelo MP. A partir daí o processo penal é submetido a idas e vindas, para não fugir à regra dos casos aqui analisados. A Justiça levará longos vinte anos para conduzir o mandante da chacina a julgamento.

A condução do processo penal pela agência judicial foi extremamente conturbada. Isso fica patente em diversos documentos dos autos. A título de ilustração, o assistente de acusação no ano de 1988 relatou à juíza, que presidia o feito criminal, vários problemas presentes nos autos: a denúncia era omissa em diversos pontos, testemunhas precisavam ser ouvidas, atestados de óbitos de algumas vítimas estavam ausentes, entre outros. Foi pedido,

³⁵⁸ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. I, fls. 161.

³⁵⁹ Cf. os autos de inquirição dos indiciados na esfera policial e os termos de declarações na Justiça dos acusados disponíveis ao longo do 1º volume do processo penal aqui referido.

³⁶⁰ Cf. os depoimentos dos fazendeiros no 1º vol. do processo criminal nº 043/91, fls. 190 e segs.

então, que a juíza colocasse em ordem o processo, pois a assistência da acusação temia que os acusados pudessem alegar posteriormente a nulidade do processo.³⁶¹

Interessante notar o paradoxo: a autoridade judicial precisou ser provocada para cumprir com um de seus deveres, qual seja o de zelar pelo bom andamento do processo penal.

As fugas dos dois pistoleiros, Valdir Araújo e Raimundo de Souza, também podem ser citadas como exemplos da seletividade com que o sistema penal processa os crimes de pistolagem. Os acusados nunca foram submetidos ao júri popular.

O acusado Raimundo Nonato Souza, por exemplo, evadiu-se. Ao obter da Justiça uma licença de trinta dias para tratamento de saúde em 21 de julho de 1987, nunca mais voltou a se apresentar à Justiça. Segundo os autos, o pistoleiro fugiu sob os olhos de policiais que o escoltavam em sua ida ao hospital.³⁶² Não se encontra nenhuma manifestação das autoridades requisitando a investigação sobre a fuga do pistoleiro e sobre a possível convivência da polícia. Muitos anos depois, em 13 de abril de 1994, a juíza da comarca de São João do Araguaia expedia finalmente mandado de prisão contra o acusado.³⁶³

Outra situação que ratifica a tese da seletividade penal nos crimes de pistolagem repousa na licença concedida a Vergolino em dezembro de 1987 pela Justiça para que o réu pudesse usufruir da companhia de seus familiares nas festas de final de ano. O réu deveria apresentar-se no dia 04 de janeiro de 1988, mas não o fez, talvez na certeza de que a Justiça seria complacente com ele.

E assim ocorreu. O fazendeiro gozou de liberdade descabida por vários meses. Em 04 de agosto de 1988, o advogado de Vergolino conseguiu na Justiça a revogação da prisão preventiva de Vergolino. A juíza Ezilda Pastana da Comarca de Marabá considerando que o réu era primário e apresentava bons antecedentes, profissão lícita e domicílio fixo, decidiu revogar a medida restritiva.³⁶⁴ Vergolino gozou de liberdade durante todo o transcurso do processo criminal em discussão.

Em um documento com data de 16 de março de 1998, a representante do MP Aline Barata requereu mais uma vez à Justiça a expedição de novos mandados de prisão contra Vergolino e contra os dois pistoleiros que se encontravam há anos foragidos.³⁶⁵

³⁶¹ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 320 e segs.

³⁶² Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 484.

³⁶³ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 391.

³⁶⁴ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 473.

³⁶⁵ Cf. processo criminal nº 043/91, vol. II, fls. 464.

O pedido de pronúncia elaborado pelo MP é de 17 de junho de 1994.³⁶⁶ No pedido, a agência ministerial requer à Justiça que todos os acusados sejam levados ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Os réus foram pronunciados somente no ano de 2001³⁶⁷. Sublinhe-se o enorme lapso temporal entre o pedido de pronúncia e a sentença que pronunciou, com exceção de “Sebastião da Terezona”, os demais acusados.

Engana-se, contudo, quem imagina que o julgamento dos acusados ocorreu logo em seguida. A Justiça só conseguiu conduzir Vergolino ao Tribunal do Júri no ano de 2006. E apenas ele.

Em 29 de agosto de 1995, o MP requisitou a extinção de punibilidade em relação a “Sebastião da Terezona”, pois o pistoleiro havia sido assassinado na penitenciária Fernando Guilhon em 14 de junho de 1995, onde cumpria pena por outro crime. Sebastião deixava cinco filhos órfãos, conforme o registro de óbito.³⁶⁸ Tudo indica que a morte de Sebastião foi encomendada. Com efeito, existiam muitos fazendeiros interessados em sua eliminação. Como dito, Sebastião havia executado muitas ordens de matar.

Sabe-se que uma das regras fundantes do mundo da pistolagem é o acobertamento do mandante pelo pistoleiro. A fragmentação das ações delituosas é importante para dificultar a identificação do autor intelectual do crime de encomenda. A eliminação física do matador de aluguel, contudo, é sempre uma possibilidade que o mandante tem em vista, pois o pistoleiro, assim como suas vítimas, é marcado pela superfluidade.

“Sebastião da Terezona”, de fato, sabia demais. Segundo ele, vários fazendeiros contrataram seus serviços de matador de aluguel. O pistoleiro relatou na Justiça o envolvimento de outros fazendeiros em conflitos agrários na região. Impressiona o silêncio de juízes e promotores de justiça ante os fatos criminosos descritos por “Sebastião da Terezona”:

[...] Que na fazenda “Pau Preto”, de propriedade do Sr. Aziz Mutran recebia ordens expressas de retirar os posseiros, se não saísse (sic!) por bem que era para matá-los, e se matassem ele seria o responsável e que na referida fazenda só morreu **um posseiro que fora morto** por Goiano, que não é este que está preso [...] Que na fazenda “Tona” de propriedade do Sr. Salim e Carlos Chamiê, a ordem em relação aos posseiros eram as mesmas que se não fossem retirados por bem era para matá-los que **houve dois homicídios** e que nesta época o interrogado era gerente a dois meses [...] ³⁶⁹

³⁶⁶ Cf. processo criminal n.º 043/91, vol. II, fls. 394.

³⁶⁷ Cf. processo criminal n.º 043/91, vol. II, fls. 551.

³⁶⁸ Cf. processo criminal n.º 043/91, vol. II, fls. 429.

³⁶⁹ Cf. termo de declarações de Sebastião Pereira Dias. Processo criminal n.º 043/91, fls. 162. Os grifos são meus.

Essa postura adotada pela agência judicial e ministerial foi uma afronta à lei. Apesar de um dos maiores pistoleiros do Pará relatar o possível envolvimento de fazendeiros com crimes de pistolagem, nada foi feito, nenhuma diligência foi requerida, nenhuma investigação foi instaurada.

Apenas Vergolino foi levado a júri popular. Vinte anos foram necessários para tanto. O fazendeiro teve o julgamento desaforado para a comarca de Belém/PA. O julgamento foi adiado duas vezes. Finalmente, o acusado foi julgado em 11 de dezembro de 2006. Vergolino foi condenado a 19 anos de prisão em relação a cada uma das oito vítimas assassinadas, totalizando 152 anos de reclusão.³⁷⁰

Vergolino recorreu da decisão do júri. Pediu ao juiz a concessão de poder recorrer em liberdade e, em seguida, peticionou ao TJE/PA requerendo a anulação do julgamento por diversas razões. O juiz indeferiu o primeiro pedido e o TJE/PA, no ano de 2007, negou o pedido de nulidade do julgamento.³⁷¹

Em 10 de dezembro de 2008, a sentença condenatória transitou em julgado. Em 27 de agosto de 2009, a defesa peticionou à Justiça, alegando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. E, finalmente, a última movimentação do processo a que tive acesso é de 07 de outubro de 2009. Nessa data, o juiz se julgou incompetente para apreciar o pedido da defesa de Vergolino, encaminhando-o ao juízo da vara de execuções penais.³⁷²

Os pistoleiros Valdir Araújo e Raimundo Nonato de Souza permanecem foragidos. O processo penal referente a eles segue em autos apartados. A última movimentação do processo é de 02 de abril de 2009. Nessa data, os réus foram intimados por edital sobre a sentença que os pronunciou.³⁷³

³⁷⁰ Cf. processo criminal 043/91, vol. III, fls. 823 e segs.

³⁷¹ Cf. processo criminal 043/91, vol. III, fls. 832 e segs. Ver, fls. 890, em que o pedido de anulação do julgamento é indeferido pelo TJE/PA.

³⁷² Cf. sítio do TJE/PA, processo criminal n.º2006.2.0384043-2, no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau/>>. Acesso em 07 nov. 2009. Note-se que o processo penal referente aos acusados foram apartados e receberam uma nova identificação. De qualquer sorte, os processos penais referentes à chacina em tela podem ser encontrados no sítio do TJE pelo nome dos acusados. Nas referências, identifique os processos analisados por meio dos acusados e das vítimas para facilitar a identificação dos mesmos, caso algum interessado queira refazer os caminhos da pesquisa aqui trilhados.

³⁷³ Cf. sítio do TJE/PA, processo criminal n.º2006.200149-2, no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau/>>. Acesso em 07 nov. de 2009.

A morte anunciada de João Canuto

A leitura dos autos do processo que apurou a responsabilidade penal dos envolvidos na morte de João Canuto chama atenção em diversos aspectos. Um deles é que o processo arrastou-se, com idas e vindas, por anos no sistema penal paraense. O crime, ocorrido no final do ano de 1985, levou quase dez anos para ser apreciado na esfera judicial. A agência ministerial ofereceu a denúncia penal somente no ano de 1995. E somente no ano de 1997 é que a instrução criminal, isto é, a fase propriamente judicial teve início. Não se sabe os motivos que impediram de o Judiciário paraense receber rapidamente a denúncia oferecida pelo MP.

Há uma sucessão de equívocos cometidos por todas as agências do sistema penal nesse caso. De fato, o dispositivo da seletividade permeia as ações da polícia mostrou-se pouco empenhada em investigar o crime; o MP, por seu turno, comportou-se passivamente, em especial, na fase inquisitorial, não contribuindo para que a investigação da morte por encomenda fosse elucidada satisfatoriamente. Já na fase de processamento do delito na esfera judicial, dois promotores de justiça designados para officiar no processo declararam-se impedidos de responderem ao processo por motivo de foro íntimo.³⁷⁴ A agência judicial, igualmente, mostrou-se desorientada e morosa na condução do feito criminal.

Alguns aspectos da seletividade empreendida pela agência policial merecem ser postos em relevo. Testemunhas não foram ouvidas corretamente ou não foram acareadas; diligências técnicas deixaram de ser realizadas; não havia uma equipe de policiais preparada para elucidar o crime, nem um delegado de carreira para investigar o caso. Vários problemas foram suscitados pela agência ministerial ao longo dos anos e os autos do inquérito policial foram devolvidos várias vezes à polícia, já que o MP não se sentia convencido acerca dos indícios de autoria e materialidade do crime.

Essa falta de convicção por parte dos promotores de justiça, ou seja, a insuficiência de elementos indiciários impedia que o órgão ministerial oferecesse, em juízo, a denúncia penal. É preciso sublinhar, contudo, o pouco empenho do MP na elucidação do crime por encomenda em questão.

Por exemplo: os problemas detectados pela agência ministerial são levantados em doses homeopáticas. Conforme os autos, houve uma completa falta de organização por parte

³⁷⁴ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. IV, fls. 1.119; 1.131.

da agência ministerial em analisar sistematicamente e apontar de uma só vez as fragilidades da fase de investigação do crime em tela.

Soma-se a isso, outro fato: ao invés de o MP atuar de forma compartilhada com a polícia, ele se isolou e ficou a esperar pelas diligências policiais. O resultado foi este: o caso levou anos e anos para ser apreciado pelo Judiciário paraense.

Esse enorme lapso entre o crime ocorrido e a efetiva prestação jurisdicional é que engendra – não só no presente caso, mas em todos os processos estudados – a impunidade. Pistoleiros empreendem fuga. Mandantes são declarados pela Justiça como foragidos, quando há sentença condenatória. Outros envolvidos nos crimes não são investigados e tampouco denunciados.

Inicialmente, cinco pessoas foram denunciadas pela agência ministerial: Adilson Carvalho Laranjeira, Vantuir Gonçalves de Paula, Ovídio Gomes de Oliveira, Jurandir ou (Jandir) Pereira da Silva e Gaspar Roberto Fernandes. Os três primeiros – fazendeiros da região – foram os autores intelectuais do crime e os dois últimos, os “corretores da morte”, que contrataram os dois pistoleiros que mataram o sindicalista.

Jurandir declarou-se taxista e Gaspar, mecânico. Algumas testemunhas afirmaram que os dois eram, em verdade, pistoleiros que uma vez contratados para matarem Canuto preferiram repassar o “serviço” a terceiros. Adilson Carvalho Laranjeira, à época dos fatos, era prefeito da cidade de Rio Maria. Nenhum pistoleiro foi indiciado ou denunciado, pois os executores do crime fugiram e nunca foram encontrados. Apenas dois denunciados figuraram na ação penal em questão, quais sejam: Adilson e Vantuir. O TJE/PA decidiu não receber a denúncia em relação aos outros três envolvidos, pois os mesmos evadiram-se.

João Canuto de Oliveira foi morto com vários tiros – os autos referem-se a 14, 16 e 19 tiros, não se sabendo ao certo o número de projéteis que ceifaram a vida do sindicalista – por dois pistoleiros em 18 de dezembro de 1985 no município de Rio Maria. Sabe-se que os tiros atingiram principalmente a cabeça e a região torácica de Canuto, não permitindo que a vítima esboçasse qualquer defesa.

A portaria instaurando inquérito policial para apurar a morte de Canuto é de 20 de dezembro de 1985, portanto, dois dias após o cometimento da infração penal.³⁷⁵ Por que não houve imediata instauração do procedimento policial para a investigação do caso, já que a notícia do assassinato de Canuto alastrou-se rapidamente pelo município de Rio Maria?

³⁷⁵ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 02.

Além disso, a morte de Canuto foi anunciada. Há, inclusive, uma declaração da própria vítima, cujo inteiro teor foi reproduzido na primeira seção desse trabalho, em que o sindicalista denuncia as ameaças de morte que estava sofrendo e aponta nominalmente pessoas do município interessadas em sua morte. Há também nos autos um boletim de ocorrência policial datado de 14 de dezembro de 1985 em que a vítima registra as ameaças de morte que havia sofrido:

Que no dia 12.12.85 ou 13.12.85, o senhor João Canuto de Oliveira quando se encontrava no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, foi avisado por terceiros que uma camioneta de cor bege D-10, com placa não identificada pertence a fazenda Canaã, teria passado por diversas vezes na porta do Sindicato com cinco pessoas dentro da cabine supondo-se ser pistoleiros da referida fazenda; e que um destes falou para GESUINO PEREIRA DE SOUZA, que teriam vindo a Rio Maria para “matarem” aos queixosos³⁷⁶.

As mortes anunciadas no sistema penal paraense atestam sua seletividade e sua ausência de efetividade. As autoridades públicas têm conhecimento das áreas em conflito, os contratos de morte são encomendados quase que publicamente, listas de marcados para morrer circulam e são publicadas pela imprensa, os assassínios são cometidos em qualquer lugar, sem nenhuma discriminação e, não raro, diante de testemunhas oculares. Apesar de toda essa visibilidade social, os crimes por encomenda são filtrados pelo sistema penal como verdadeiros enigmas. Desta feita, os conflitos agrários não são evitados; quando ocorrem, não são domados e facilmente degradingolam em violência desnuda, isto é, resultam na eliminação física de lideranças sindicais e de trabalhadores rurais.

Várias testemunhas próximas a Canuto declararam nos autos que o sindicalista estava marcado para morrer e apontaram os interessados em sua morte. Apesar da morte anunciada, nada foi feito para impedir o assassinato. Após a prática do crime por encomenda, a polícia demorou dois dias para instaurar o inquérito policial, o que facilitou a fuga dos dois pistoleiros contratados para matarem Canuto. Consta, inclusive, nos autos que no dia do assassinato da vítima, policiais que foram ao local do crime ao invés de perseguirem os matadores de aluguel, deliberadamente, foram em direção contrária à dos pistoleiros.

Não tardou para que a Justiça determinasse a prisão preventiva dos principais suspeitos. Em 30 de dezembro de 1985 foi decretada a prisão de Vantuir Gonçalves de Paula, Gaspar Roberto Fernandes e Jurandir Pereira da Silva, os três principais envolvidos na morte

³⁷⁶ Processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 38.

de Canuto. Essa medida não subsistiu por muito tempo. Em menos de três meses, os indiciados foram colocados em liberdade.

No dia do assassinato, Canuto caminhava pelas ruas de Rio Maria. Os dois pistoleiros que já se encontravam em um bar, quando avistaram o sindicalista saíram em direção ao cemitério da cidade, lá esperando sua vítima. Os pistoleiros, então, foram em direção a Canuto. Um deles, ao se aproximar, ainda o cumprimentou. Em seguida, os disparos ocorreram e, rapidamente, os assassinos empreenderam fuga. O assassinato ocorreu durante à tarde, por volta das quinze horas e vinte minutos, em via pública.³⁷⁷

A testemunha ocular do crime descreve da seguinte maneira o assassinato:

[...] quando o senhor Canuto ultrapassava pelo indivíduo alto que seguia a frente levantou os braços foi quando a declarante testemunhou que o indivíduo desconhecido sacou de um revólver e a queima-roupa acionou sua arma ouvido pela declarante três estampidos nessa oportunidade a vítima caiu ao solo e nessa ocasião do que se aproveitou o indivíduo baixo que seguia atrás para se ajoelhar já de revólver na mão e desferir vários tiros o que a declarante presume ter o mesmo esvaziado todo o carregamento de sua arma no corpo da vítima [...]³⁷⁸

Conforme a descrição empreendida no segundo capítulo, os crimes de pistolagem ocorrem em qualquer lugar e a qualquer hora do dia. Os pistoleiros não se incomodam com testemunhas oculares, porque sabem, de antemão, que ficarão impunes. Alguns elementos alimentam essa sensação de impunidade: os matadores de gente, por exemplo, são cômicos de que são forasteiros, o que dificulta a identificação dos mesmos pelas testemunhas, caso existam; sabem que contam com apoio logístico para a fuga, possibilitado pelo mandante; que a fuga é garantida, pois a agência policial não instaura imediatamente inquérito policial, não procedendo às diligências necessárias à prisão dos executores das mortes de posseiros e líderes de trabalhadores rurais.

O primeiro inquérito policial instaurado em Rio Maria para investigar o crime foi concluído sem apontar os autores materiais do delito, pois os pistoleiros não foram presos, tampouco indicou os possíveis mandantes do crime, embora houvesse no bojo do inquérito um conjunto de depoimentos que guardavam coerência e unidade entre si na indicação dos autores intelectuais do assassinato. Essa fase demorou quase que uma década para ser concluída. Somente no final do ano de 1995 é que o MP de posse dos elementos probatórios da culpa dos acusados conseguiu oferecer a denúncia.

³⁷⁷ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I. Termo de declarações de Maria de Lourdes da Silva, fls. 03.

³⁷⁸ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I. Termo de declarações de Maria de Lourdes da Silva, fls. 06.

Faz-se necessário a reconstrução das principais movimentações do caso no sistema penal paraense para se entender a seletividade que rege as ações das agências policial, ministerial e judicial. Em 27 de dezembro de 1985, o delegado Waldo Rodrigues de Almeida comunicou ao juiz de direito da Comarca de Conceição do Araguaia que o inquérito policial que apurava a morte de Canuto já estava em diligência final.

Em 30 de dezembro de 1985 foi determinada a prisão preventiva de Vantuir Gonçalves de Paula, Gaspar Roberto Fernandes e Jurandir Pereira da Silva. Importante ressaltar um detalhe nessa decisão da Justiça. Mesmo existindo nos autos do inquérito policial indícios que ligavam Adilson Carvalho Laranjeira e Ovídio Gomes de Oliveira à morte por encomenda em questão, o juiz da vara da Comarca de Conceição do Araguaia decidiu não decretar a prisão preventiva dos mesmos. Adilson Laranjeira, à época dos fatos, era prefeito da cidade e Ovídio Oliveira, importante fazendeiro da região. O juiz, nessa peça jurídica, determinou que a polícia civil concluísse as diligências sobre o caso em trinta dias.³⁷⁹

Não tardou para que o advogado de Vantuir propusesse um pedido de *habeas corpus* ao TJE, na capital. Argumentou-se que o indiciado era primário, possuía profissão definida, residência fixa, era homem trabalhador e de família. Ademais, não havia sequer indícios de que Vantuir era mandante da morte de Canuto, uma vez que o inquérito policial não havia sido concluído. O pedido foi deferido, por maioria dos votos dos desembargadores. Logo em seguida, o advogado de Gaspar Roberto Fernandes e Jurandir Pereira da Silva, peticionou ao juiz da vara criminal de Conceição do Araguaia que estendesse a revogação da prisão preventiva aos seus clientes, uma vez que havia sido posto em liberdade um dos mandantes do crime. Em 07 de março de 1986, ocorreu a revogação da medida.³⁸⁰

Novamente em 14 de abril de 1986, a agência ministerial requereu a prisão preventiva de Jurandir Pereira da Silva. Segundo o promotor de justiça a prisão de Jurandir iria esclarecer todo o caso. Este pedido, ao contrário do que se pensa, constitui-se como uma medida conservadora, uma vez que os possíveis mandantes do crime permaneceram livres e todos os holofotes foram direcionados ao intermediário do crime, transformado em bode expiatório do caso. O juiz, então, mais uma vez, decretou a prisão preventiva do intermediário Jurandir.³⁸¹

Em um termo de declarações com data de 01 de setembro de 1987, Jurandir Pereira da Silva forneceu importantes informações sobre um dos pistoleiros que havia assassinado Canuto e destacou a participação de Vantuir Gonçalves no empreendimento criminoso:

³⁷⁹ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 103 e segs.

³⁸⁰ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 120.

³⁸¹ Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 122.

Que tem a acrescentar que o pistoleiro conhecido por Neguinho, foi preso logo após a morte de JOÃO CANUTO, provavelmente na cidade de Rio Maria ou Xinguara, tendo sido solto através de advogado contratado por VANTUIR GONÇALVES DE PAULA, esta informação recebeu por parte do próprio VANTUIR, quando se encontravam presos na cidade de Marabá/PA.³⁸²

Fatos novos vieram à baila, como se pode inferir. Primeiramente, o intermediário revelou a prisão de um dos pistoleiros, bem como sua alcunha. Aliás, em outra passagem do depoimento, o intermediário mencionou o apelido do segundo pistoleiro: “Ceará”. O que mais chama atenção é a intervenção de Vantuir. A mando do fazendeiro, o pistoleiro foi solto. Se isso é verídico, não parece prosaico destacar a participação das agências do sistema penal na libertação de um dos executores do crime. A liberdade supostamente consentida a um dos pistoleiros era a garantia de que a fragmentação das ações delituosas no crime de pistolagem iria continuar na esfera policial e judicial, na tentativa de imunizar os mandantes do crime.

Importante destacar os silêncios da autoridade policial nessa ocasião. Mesmo com fatos novos trazidos à baila, o delegado de polícia não inquiriu o intermediário acerca dos detalhes físicos dos pistoleiros, tampouco sobre o acerto do contrato de morte. Mesmo com esses elementos novos, não se vê o MP requerendo ao juiz a prisão preventiva de Vantuir. A autoridade judicial, por sua vez, manteve-se encastelada, distante e imóvel, regida pelo princípio da inércia da jurisdição.

Alguns pontos do termo de declarações de Vantuir Gonçalves de Paula devem ser sublinhados. Aqui se repete uma característica dos depoimentos de fazendeiros colhidos na esfera policial. O termo de declarações de Vantuir é constituído por quatro longas páginas, o que não se vê em outros depoimentos, geralmente de uma ou duas páginas. O discurso do fazendeiro, editado pelo escrivão, procura destacar as invasões promovidas pelos trabalhadores rurais e os crimes que os mesmos cometeram:

O depoente faz questão de destacar que já fora vítima em sua fazenda de sérios problemas violentos como por exemplo, no dia dez de abril cerca de trinta homens armados invadiram sua fazenda, atearam fogo em seus barracos utilizados por seus empreiteiros, furtaram mercadorias diversas, moto-serras, arma, digo, e instrumentos de trabalho agrícola, como também pertences pessoais dos trabalhadores.³⁸³

A agência policial também ouviu outros fazendeiros. Todos eles garantiram à polícia que Vantuir era incapaz de encomendar a morte de alguém. Todos atestaram a boa índole do

³⁸² Cf. processo criminal nº 649/99, vol. I, fls. 131. Grifos no original.

³⁸³ Processo criminal nº 649/99, vol. I. Termo de declarações de Vantuir Gonçalves de Paula, fls. 25.

fazendeiro, confirmando que o acusado era considerado um “cidadão de bem”, trabalhador e pacífico por todos os moradores de Rio Maria:

Que quanto ao envolvimento do Sr. Vantuir no assassinato de JOÃO CANUTO, o declarante acha impossível essa possibilidade, pois VANTUIR, não seria homem para proceder de tal forma, é um cidadão bem visto por todos os cidadãos daquela cidade, acima de tudo responsável.³⁸⁴

Canuto, por sua vez, era um agitador e um desajustado. Ele incentivava as ocupações de terra na região, conforme registrou o escrivão da polícia sempre em português enviesado e em tom moralizante:

Que tem certeza o declarante ser os principais responsáveis pelas invasões das terras naquela região, o Sindicato Rural dos Trabalhadores de cujo, tinha JOÃO CANUTO COMO LÍDER, e já ouvira em discurso pessoas ligadas ao referido Sindicato, garantirem aos posseiros posse das terras invadidas, isto já aconteceu em vários discursos públicos, havendo dessa forma a incentivação [sic!].³⁸⁵

Outro evento chama atenção nos autos. Em 11 de maio de 1990, o delegado de polícia Eleovaldo de Jesus Miranda de Souza, delegado de polícia de Rio Maria, resolveu nomear Jailson de Queiroz, cidadão estranho aos quadros oficiais da polícia judiciária, para exercer a função de escrivão “ad hoc”, uma vez que no município não havia servidor público concursado para exercer a função³⁸⁶.

Em 29 de junho de 1990, quase cinco anos depois da morte de Canuto, a promotora de justiça, Eunice Sá, requereu, novamente, ao juiz que devolvesse os autos do inquérito policial à delegacia de origem, pois o mesmo não se encontrava concluído e isto impedia a agência ministerial de oferecer a denúncia penal correspondente ao delito. Em 10 de julho de 1990, o juiz, então, deferiu o pedido da promotora e ordenou que o inquérito policial recuasse no tempo e no espaço – como se isso fosse possível – na tentativa de apontar indícios de autoria do crime de mando.³⁸⁷

Em 09 de agosto de 1991, o MP de Rio Maria requereu ao juiz novas investigações acerca do caso Canuto, mas dessa vez requisitou que as investigações fossem feitas por

³⁸⁴ Processo criminal nº 649/99, vol. I. Termo de declarações de Luiz Corrêa, fls. 86. Ver, também, o termo de declarações de José Mariano de Almeida que confirma a idoneidade do acusado em questão, fls. 87. Grifos no original.

³⁸⁵ Processo criminal nº 649/99, vol. I. Termo de declarações de Luiz Corrêa, fls. 86. Nesse mesmo sentido, ler o termo de declarações de Narciso Rodrigues de Lima, fls. 89. Grifos no original.

³⁸⁶ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. II, fls. 198.

³⁸⁷ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. II, fls. 222-223.

policiais especializados. Definitivamente, o órgão ministerial concluía que Rio Maria não dispunha de infra-estrutura e pessoal técnico para investigar o caso. Mais de cinco anos se passaram para que o representante do MP conseguisse ver o óbvio: a polícia de Rio Maria era completamente despreparada para elucidar o crime. A recomendação, então, foi a de que o inquérito policial fosse avocado pela DOPS/PA da polícia civil de Belém. O juiz oficiou, então, ao secretário de segurança pública para que tomasse as providências necessárias. Em 22 de outubro de 1991 o inquérito policial foi avocado pela corregedoria geral da polícia civil, em Belém/PA.³⁸⁸

A impunidade nos crimes de pistolagem, não obstante, não é produzida apenas pelas deficiências operacionais do sistema penal paraense como postula o discurso produzido pelos agentes do sistema penal. Como observa Karam³⁸⁹:

A impunidade não acontece apenas por questões conjunturais ou por deficiências operacionais. As estatísticas indicadoras do número reduzido de ocorrências que chegam a resultar em processos e, nestes, em condenações, sempre divulgadas como se fossem um retrato aberrante de um quadro excepcional a ser enfrentado com mais repressão [...] apenas refletem a realidade global de que o sistema penal somente se sustenta na medida de sua seletividade, incerteza e ausência de efetividade, a seleção de apenas alguns dos responsáveis por condutas criminalizadas, para que, processados e condenados, sejam exemplarmente identificados como “criminosos”, constituindo-se em uma característica inseparável do sistema penal.

A seletividade do sistema penal e a impunidade por ele produzida não ganha concretude somente na esfera judicial, como considera o senso comum. Há uma irresponsabilidade organizada no trato dos crimes de pistolagem pelas diversas agências do sistema penal. A impunidade é construída desde o momento de filtragem da prática delituosa pela agência policial. Os assassinatos de trabalhadores rurais, muito comumente, são mal investigados e isso é decisivo para que mandantes, executores e intermediários sejam imunizados.

É assim que o segundo grande volume dos autos do processo que apurou a morte por encomenda de Canuto pode ser caracterizado. Nesse volume, testemunhas foram reinquiridas; outras pessoas prestaram depoimentos; testemunhas foram acareadas mais uma vez pela agência policial de Rio Maria.

Surpreendentemente, o delegado escreveu em seu relatório final, após concluir as diligências:

³⁸⁸ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. II, fls. 323; 326 e 351.

³⁸⁹ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 168.

MM. JUIZ

O fato, de conseqüência irreversível, resultou provando à sociedade um crime de homicídio.

Nas diligências realizadas, são observado [sic!] que nas declarações existem muitas contradições e dúvidas, **dificultando com isso a determinação das identificações dos autores do delito, constando apenas identificação indireta, assim como de que o crime teria sido arquitetado por dezenas de pessoas, sem se poder concluir se foi uma ou algumas pessoas, mencionadas nestes autos.**³⁹⁰

A agência policial, mesmo tendo em mãos vários elementos indiciários de autoria do crime preferiu eclipsar a rede de pistolagem que pôs fim à vida de João Canuto. É bem verdade que várias pessoas são citadas nos termos de declarações como possíveis mandantes do crime. Todavia, alguns nomes e fatos repetem-se, o que permitia à autoridade policial indicar às agências ministerial e judicial os possíveis autores materiais, intermediários e mandantes do crime. As investigações, entretanto, não convergiram para a identificação dos culpados, fato esse, aliás, que se repete em vários outros casos de pistolagem que foram levados às instâncias da justiça penal.

Os nomes de Adilson, Vantuir, Jandir, Ovídio e Gaspar são quase sempre mencionados nos depoimentos das testemunhas ouvidas. No mesmo sentido, o MP poderia ter agido. Mas não o fez, argumentando que o inquérito policial não fora concluído.

Finalmente, em 30 de abril de 1992, o delegado titular da DOPS/PA, finalizou o inquérito policial. No memorial, o delegado emitiu vários juízos de valor acerca do evento. Inclusive, condenou o papel da igreja católica na tutela dos interesses de posseiros. O *second code* que sustenta o discurso do delegado de polícia merece destaque:

No caso presente comentado, não nos parece ser da esfera da igreja, problemas relacionados com posseiros, agricultores, **invasores de terra**, etc..., visto que há meios legais que a própria comunidade pode utilizar quando devidamente organizada, para defender seus direitos constitucionais, sem que se recorra a qualquer instrumento de pressão ou coerção.³⁹¹

Como se constata, o agente policial criticou duramente a atuação da igreja católica junto aos trabalhadores rurais. Segundo o discurso do delegado, ela foi responsável pela instabilidade social em Rio Maria, já que estimulou os conflitos por terra ao apoiar posseiros, agricultores e “invasores” de terra. O discurso do delegado também buscou deslegitimar toda forma de ação política, individual ou coletiva, que não ocorra nos marcos estritos da lei.

³⁹⁰ Processo criminal nº 694/99, vol. II, fls. 321. O grifo é meu.

³⁹¹ Processo criminal nº 694/99, vol. II, fls. 371. O grifo é meu.

O delegado indicou, então, os cinco envolvidos já referidos na morte de Canuto e pediu ao juiz a custódia preventiva dos mesmos. Reconheceu, entretanto, que o indiciado Ovídio Gomes de Oliveira encontrava-se foragido.³⁹²

O MP, contudo, não ficou satisfeito com a finalização do inquérito. Pediu ao juiz que os autos do inquérito fossem remetidos mais uma vez à esfera policial, a fim de que novas diligências fossem feitas. E, desse modo, procedeu-se. Em 21 de julho de 1993, a agência policial ainda colhia as declarações de Olinto Domingos Vieira.³⁹³

A testemunha em questão relatou detalhes do acerto para encomendar a morte de Canuto. Segundo ela, houve uma reunião de fazendeiros para discutir a morte por encomenda do sindicalista. Waltinho, Danilo, irmãos Avelino, Nene Simão, Eurico, Nedito, Tião Aranha e Juscelino foram os nomes de fazendeiros mencionados pela testemunha. Como se sabe, apesar da relevância da declaração dessa testemunha revelando o consórcio criminoso, apenas cinco pessoas foram denunciadas. Muitos anos depois, o representante do MP decidiu requerer ao juiz a investigação sobre a participação de tais pessoas.³⁹⁴

Nos autos não se encontra qualquer despacho judicial determinando a investigação de outros possíveis envolvidos com o assassinato. A defesa dos dois réus, inclusive, insistiu para que o MP oferecesse aditamento à denúncia – em uma clara manobra para tumultuar ainda mais o andamento do processo – indicando outros partícipes no crime. O órgão ministerial, contudo, não aditou a denúncia.

A dificuldade da agência ministerial em denunciar outros possíveis envolvidos explica-se, em parte, pela própria dinâmica do mundo do direito e pela natureza do crime de pistolagem no Pará que, comumente, ocorre sob a forma de consórcio.

Em matéria penal, a lei e a jurisprudência exigem que em se tratando de crime praticado por vários autores, o MP só pode denunciar cada um deles se conseguir descrever a conduta delituosa de cada participante, pois só assim permite a cada um dos implicados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso Canuto, mesmo havendo nos autos várias testemunhas descrevendo a participação de outros fazendeiros na encomenda da morte do sindicalista, a agência ministerial contentou-se em oferecer a denúncia contra aqueles que foram investigados pela polícia.

³⁹² Cf. processo criminal nº 694/99, vol. II, fls. 373.

³⁹³ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. III, fls. 423.

³⁹⁴ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. III, fls. 423 e 424.

Com efeito, foi conveniente ao promotor de justiça não exigir novas diligências a fim de que se fossem apurados os relatos de várias pessoas que indicaram a participação de outros fazendeiros no crime.

Há de se reconhecer, todavia, que novas diligências iriam retardar por mais tempo ainda a prestação jurisdicional. De qualquer modo, nunca foi esclarecida a possível participação de outros fazendeiros na encomenda da morte, já que sequer foi empreendida alguma diligência a fim de trazer à baila todos os elos da cadeia criminosa.

O pacto celebrado entre as diversas agências penais é o de silêncio, no que concerne à identificação de todos os envolvidos nas encomendas dos assassinios. As informações colhidas na esfera policial e registradas nos autos, as quais poderiam convergir para a identificação de todos os culpados, são rasuradas e descartadas.

Eis, passo a passo, a celebração do pacto de silêncio. A polícia não investiga todas as declarações das testemunhas que denunciam a participação de outros envolvidos na encomenda das mortes. A explicação para isso repousa neste fato: a agência policial goza do privilégio de julgar antecipadamente se a *noticia criminis* deve ser realmente investigada. Essa discricionariedade policial é uma zona de luz e sombra, que ora dá visibilidade a alguns indivíduos e suas infrações, ora encobre fatos que, no entender da agência policial, não constitui crime.

É, assim, que as denúncias das testemunhas – posseiros, pequenos arrendatários, trabalhadores rurais sem terra, entre outros – não são filtradas como relevantes, sendo, portanto, descartadas. Isso é um dado constitutivo do próprio sistema penal, pois é impossível que todas as infrações sejam registradas, investigadas, processadas e sentenciadas.

O MP, por sua vez, ao deparar-se com tais denúncias não investigadas na esfera policial, acaba por optar também pelo silêncio: não exige a realização de novos inquéritos policiais ou a revisão das investigações em curso ou concluídas; muito menos acompanha e fiscaliza as ações da polícia na construção dos inquéritos policiais. Tudo indica que os relatos das testemunhas de acusação são percebidos pelos membros da agência ministerial como imprecisos e como leituras distorcidas dos assassinios.

Na seara jurídica, a propósito, afirma-se que a prova testemunhal é a “prostituta das provas”. A condição dos trabalhadores rurais, considerados como perturbadores da ordem e “invasores” é determinante para colocar sob suspeição o que dizem sobre o evento criminoso, seja na esfera policial, seja na Justiça. Os relatos apresentam-se, dessa maneira, “contaminados” e maculados pela falta de idoneidade das testemunhas e, por conseguinte, são desprezados.

A agência judicial, finalmente, fornece o arremate final ao processo de construção do pacto de silêncio, sob a justificativa de que o juiz, apesar de participar da relação processual, deve orientar suas ações pelo princípio da neutralidade e da inércia da jurisdição. A autoridade judicial deve apenas subsumir os fatos à lei e agir, estritamente, quando for provocada. A construção da impunidade nos casos sob análise dá-se por meio de um efeito cascata: o desprezo, por parte das agências policial e ministerial de determinados fatos, é a garantia de que eles serão imunizados e tornados invisíveis do ponto de vista jurídico-penal pela agência judicial.

A lei e a ordem devem prevalecer na interpretação dos crimes de pistolagem. Nunca é demais lembrar que, conforme os autos, os indivíduos e grupos sociais envolvidos na luta pela posse da terra no Pará, ao invés de serem percebidos como protagonistas da cidadania são taxados como perturbadores e transgressores da ordem e do sagrado direito de propriedade.

Conforme a análise no segundo capítulo desse trabalho, a impunidade nos crimes de pistolagem deve-se, em parte, pela forma com que o crime ocorre. A fragmentação das ações delituosas, isto é, a utilização de intermediários e de pistoleiros é fundamental para tornar invisíveis, do ponto de vista jurídico, os mandantes do crime. Juridicamente, é dificultoso demonstrar a ligação entre os executores do crime e os mandantes. Se esse nexos não for devidamente demonstrado, dificilmente a denúncia é recebida pelo Judiciário. O consórcio de fazendeiros em empreendimentos criminosos é, dessa forma, a garantia de que ficarão imunes à criminalização, como fica claro na petição de um dos advogados do acusado Vantuir Gonçalves de Paula:

No presente caso, segundo a acusação, os pistoleiros que efetivamente praticaram o delito, foram contratados pelo acusado Jurandir Pereira da Silva. Assim sendo, ainda que isso fosse verdade, o vínculo psicológico, o liame subjetivo, o acordo de vontades, não inclui o acusado Vantuir Gonçalves de Paula, mesmo porque, a Promotoria não fez e nem poderia fazer, qualquer ligação entre o acusado e os eventuais pistoleiros, que segundo consta da acusação foram contratados por Jurandir. Portanto, não há falar em co-autoria, ou co-participação do acusado Vantuir, considerando-se que não há sequer indícios, de qualquer contacto havido entre o acusado Vantuir Gonçalves de Paula e os mencionados pistoleiros que praticaram o delito.³⁹⁵

Quando se pensa que, finalmente, o processo vai deslanchar, o juiz de direito José da Silveira Chagas, provocado pela agência ministerial reconhece que “foge à competência deste Juízo processar e julgar o presente feito”. A explicação jurídica era a de que um dos acusados

³⁹⁵ Processo criminal nº 694/99, vol. III, fls. 504.

– Adilson Carvalho Laranjeira – era prefeito da cidade de Rio Maria à época do crime e isso impedia a comarca de Rio Maria de processar e julgar o caso, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegurava o direito a Adilson de ser processado e julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, na capital. A declaração de incompetência deu-se em 27 de agosto de 1993.³⁹⁶

Anos mais tarde, já no final do ano de 1999, o processo em questão retornaria à comarca de Rio Maria, já que o STF proferiu nessa época uma decisão cancelando a súmula que concedia aos ex-prefeitos foro privilegiado para serem processados perante os Tribunais de Justiça dos Estados³⁹⁷. Observe-se que todas essas idas e vindas do processo, provocadas pelos entraves burocráticos da Justiça, constituíram-se em verdadeiros óbices na apuração do crime.

Chamam a atenção os inúmeros problemas jurídicos que são levantados, pouco a pouco, durante a apuração do crime pelo sistema penal. Por que não os levantar de uma só vez, a fim de apurar com celeridade a infração penal? Ainda que se considere que fatos novos vêm a lume durante a investigação e processamento das infrações penais obrigando as agências policial, ministerial e judicial a rever suas decisões, é fato também que algumas questões que são levantadas são extemporâneas e revelam a falta de organização de tais agências envolvidas no esclarecimento da morte de Canuto e na conseqüente responsabilização dos envolvidos.

Quase dez anos depois da ocorrência do assassinato de Canuto, o MP ofereceu a denúncia no mês de dezembro de 1995, momento a partir do qual se dá início à fase propriamente processual. Quase dois anos depois, o Judiciário paraense manifestou-se.

A morosidade da justiça penal no trato com os crimes de pistolagem é um elemento que alimenta a impunidade, por diversas razões. Uma delas repousa na inquirição das testemunhas. Sabe-se que as testemunhas que são ouvidas na esfera policial prestam novas declarações na esfera judicial. A demora dos processos é extremamente perniciosa porque muitas testemunhas que podem elucidar o delito morrem; ou não são encontradas nos endereços indicados; outras se confundem e não sabem mais descrever com riquezas de detalhes o que sabiam a respeito do evento delituoso. O tempo é medida da Justiça, como observam Adorno e Pasinato.³⁹⁸

³⁹⁶ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. III, fls. 432.

³⁹⁷ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. IV, fls. 1.115.

³⁹⁸ Cf. ADORNO, Sérgio & PASINATO, Vânia. A justiça no tempo; o tempo da justiça. In: **Tempo social. Revista de Sociologia da USP**. V. 19, nº. 02. São Paulo: USP, nov. de 2007, pp. 131-155.

Em 05 de março de 1997, o procurador de justiça Francisco Barbosa de Oliveira opinou pelo recebimento da denúncia pelo TJE/PA em relação aos acusados Adilson Laranjeira e Vantuir Gonçalves. Contudo, em relação a Ovídio Oliveira, defendeu a sustação do processo e a conseqüente suspensão do prazo prescricional, em virtude de Ovídio ter sido notificado por edital e não ter comparecido em juízo. Quanto a Jurandir Pereira da Silva, o MP decidiu esperar a notificação editalícia do mesmo para em seguida manifestar-se sobre a interrupção do processo. Já Gaspar parece ter sido assassinado em Mato Grosso, conforme indica documentos nos autos. O TJE/PA decidiu favoravelmente aos pedidos do órgão ministerial. Recebeu a denúncia apenas contra Adilson e Vantuir, em 01 de setembro de 1997 e determinou a prisão preventiva dos outros denunciados.³⁹⁹ Quase doze anos depois do assassinio de Canuto o Judiciário paraense, finalmente, recebia, em parte, a denúncia penal contra dois dos mandantes.

Em maio de 2003, os acusados Vantuir e Adilson foram julgados pelo Tribunal do Júri em Belém/PA e condenados a 19 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado. O sistema penal paraense levou quase 18 anos para investigar, processar e sentenciar dois dos envolvidos na morte de Canuto. Nesse mesmo julgamento, inconformados com a decisão, os condenados recorreram da decisão, sob a alegação de que a decisão dos jurados era contrária às provas dos autos. O juiz que presidiu o Tribunal do Júri permitiu aos condenados que aguardassem em liberdade o julgamento do recurso.

Essa decisão da Justiça em permitir aos condenados que recorressem em liberdade tem apoio no código extralegal que orienta os magistrados da área penal ao lidar com o fenômeno da criminalidade. Como os acusados não apresentavam no corpo e nem nas vestes algum sinal de periculosidade, a Justiça concedeu o benefício a eles. O juiz poderia determinar a prisão imediata dos condenados, mas não o fez. Com efeito, aos olhos do magistrado que presidiu o julgamento, Vantuir e Adilson não apresentavam o perfil de criminosos: possuíam bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Na fixação da pena, o juiz assim se manifestou sobre o perfil não criminoso de Adilson Laranjeira:

Consta [...] serem bons os seus antecedentes, conforme a prova documental acostada aos autos; sua conduta social também considere boa, à falta de dados mais concretos; **não se pode afirmar, diante do episódio do réu seja voltada para a criminalidade [...]**.⁴⁰⁰

³⁹⁹ Cf. processo criminal n. 953003671, fls. 565-566; e, ainda, fls. 573 e segs. Note-se que após a declaração de incompetência da comarca de Rio Maria para julgar o feito, o processo recebeu outra numeração. Contudo, para uniformizar as citações referentes ao processo criminal em questão recorre-se à numeração originária.

⁴⁰⁰ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. V, fls. 1.475-1476. O grifo é meu.

Esse mesmo texto é utilizado pelo juiz para caracterizar a personalidade e o perfil social do segundo acusado, Vantuir Gonçalves de Paula. Quer dizer, para o magistrado, os acusados não representavam uma ameaça à sociedade; não foram percebidos como perigosos, isto é, como indivíduos com tendências para cometer crimes. A prática criminosa que lhes foi imputada foi algo contingencial, não fazendo parte da personalidade dos condenados. O juiz, então, decidiu: “Tendo em vista que os réus são primários e possuem bons antecedentes, na forma do art. 594 do CPP concedo a eles o direito de apelar em liberdade”.⁴⁰¹ Livres, os condenados evadiram-se. O recurso de apelação foi indeferido pela Justiça.

Segundo os autos, o terceiro mandante Ovídio Gomes de Oliveira foi declarado foragido. Os executores do crime nunca foram investigados, indiciados e processados. O taxista Jurandir (ou Jandir), intermediário, permaneceu algum tempo preso, mas conforme indica os autos, foi colocado em liberdade pela própria Justiça, pois adoeceu. Posteriormente, fugiu e nunca foi levado a julgamento. Já o intermediário Gaspar Fernandes evadiu-se e, posteriormente, veio a óbito em outro Estado.

O sentenciamento dos casos não significa que os mandantes dos assassinios mediante paga serão conduzidos ao sistema prisional paraense. Em 19 de outubro de 2005, por exemplo, a juíza titular Margui Gaspar Bittencourt determinava a efetiva captura dos dois condenados, pois como puderam recorrer da sentença condenatória em liberdade, acabaram fugindo.

Em março de 2007, Adilson Laranjeira morreu de causa natural. Em 29 de outubro de 2008, a Justiça paraense, considerando o trânsito em julgado em relação ao condenado-foragido Vantuir Gonçalves, expedia mandado de prisão contra ele. Vinte e três anos depois do assassinato por encomenda de Canuto, o sistema de justiça criminal ainda tentava fazer valer suas próprias decisões. A incapacidade resolutória e preventiva do sistema penal para lidar com a prática dos assassinatos por encomenda no Pará é explícita nesse caso e em outros.

Pela demora na prestação jurisdicional e pelo fato de não garantir o direito à vida ao sindicalista, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Estado brasileiro em 1998.

⁴⁰¹ Cf. processo criminal nº 694/99, vol. V, fls. 1.477.

A Justiça que não julga: o massacre da fazenda Princesa

Na chacina da fazenda Princesa, ocorrida em 27 de setembro de 1985, cinco trabalhadores rurais tombaram por terra. Foram eles: Manoel Barbosa da Costa, José Barbosa da Costa, Ezequiel Pereira da Costa, José Pereira de Oliveira e Francisco Oliveira da Silva. Os autos revelam que as vítimas foram amarradas, torturadas e queimadas. Os cadáveres foram jogados no rio Itacaiúnas. O local da carnificina foi a fazenda Califórnia III (no passado conhecida como “princesa”), localizada próximo à cidade de Marabá/PA, cujo dono era Marlon Pidde, garimpeiro que fez fortuna em Serra Pelada, tornando-se, posteriormente, fazendeiro na região.

Nota-se um caráter sacrificial e ritualístico na chacina da fazenda Princesa, como que em uma tentativa de potencializar o terror e o medo próprios de tal prática. Castigos corporais pós-morte foram aplicados nas vítimas. Os trabalhadores foram amarrados, sofreram torturas, foram queimados e jogados no rio. Não foi suficiente a suspensão das vidas das vítimas; foi necessário submetê-las ao suplício. Esse conjunto de torturas constituiu-se em atos exemplares e disciplinadores, espécie de recado macabro aos demais trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários.⁴⁰²

A agência policial demorou consideravelmente para instaurar o inquérito policial. A portaria instaurando tal procedimento é do dia 07 de outubro de 1985, quase duas semanas após o massacre.

Poder-se-ia justificar a demora na instauração do procedimento administrativo com a distância entre a fazenda onde ocorreu a carnificina e a cidade de Marabá, que era cerca de 100 quilômetros. Entretanto, consta nos autos que a testemunha Luiz Pereira Arruda, lavrador, no dia do evento criminoso, teve contato com outro trabalhador que lhe relatou a morte dos trabalhadores na fazenda Princesa. Segundo essa última testemunha ela havia passado no rio Itacaiúnas e avistou quatro corpos, amarrados a uma pedra. Dois desses corpos eram os filhos de Luiz Arruda. Consta que, imediatamente, Luiz procurou a delegacia de Marabá para registrar o ocorrido.⁴⁰³ Como se conclui, nada foi feito nesse mesmo dia para investigar o assassinato dos lavradores.

Essa informação é confirmada em um depoimento de outra testemunha. Segundo Belizário Vasconcelos “[...] a denúncia do crime fora feita quase de imediato, porém só feita a diligência quando houve provas concretas da violência e do crime, isto é, quando apareceu os

⁴⁰² Sobre as chacinas, ver o segundo capítulo da tese.

⁴⁰³ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 20.

corpos no rio [...]”.⁴⁰⁴ Fatos graves atinentes à atividade policial são referidos aqui. Mesmo tomando conhecimento do crime no mesmo dia de sua prática, a polícia só decidiu investigar após o aparecimento dos corpos, contrariando o que determina o CPPB:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.⁴⁰⁵
[...]

A desídia policial foi determinante para a fuga de Marlon Pidde e do gerente da fazenda, envolvidos na carnificina. Apesar disso, nenhuma autoridade, judicial ou ministerial, requereu a apuração de tais irregularidades. São infrações latentes cometidas pela agência policial que foram imunizadas.⁴⁰⁶

Como dito, foi preciso que os corpos dos trabalhadores em estado de decomposição fossem encontrados para desencadear a ação policial. A primeira diligência empreendida pela agência policial ocorreu somente no dia 05 de outubro, por conta do registro de evento criminoso feito pelos parentes dos mortos. Os policiais, então, deslocaram-se para o local do crime e lá se depararam com “[...] corpos boiando, todos eles amarrados com corda de nylon e com pedras amarradas em suas pontas aprofundado no [...] rio [...]”.⁴⁰⁷

Nesse processo, mais uma vez, constata-se o uso de uma pré-noção que permeia a visão de mundo dos práticos do direito sobre os conflitos agrários e sobre a população rural sem acesso à terra. Essa população é filtrada nos documentos jurídicos, reiteradamente, como “invasores” e seus atos de ocupação de áreas rurais são etiquetados como “invasão”.⁴⁰⁸

Tais palavras são colocadas na boca, inclusive, das testemunhas. Como se sabe, as declarações das pessoas convocadas como testemunhas, vítimas ou como informantes a falar sobre o evento criminoso não são transcritas *ipsis litteris* para os autos. E nem podem. Testemunhas, vítimas e informantes são seres estranhos ao campo do direito. É por meio da boca dos “operadores” do direito que os profanos podem se manifestar. Portanto, tais manifestações sofrem edições e, não raro, distorções.

O delegado Rodrigues de Almeida, no dia 08 de outubro de 1985, pediu a prisão preventiva de três indiciados: o fazendeiro Marlon Pidde, o gerente da fazenda José de Souza

⁴⁰⁴ Processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 151 (verso).

⁴⁰⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

⁴⁰⁶ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 151 (verso).

⁴⁰⁷ Processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 28.

⁴⁰⁸ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 88, 99, 103, 151, entre outras.

Gomes e de Lourival Santos Rocha. Com exceção do último, os demais haviam se evadido da região. Marlon permaneceria na condição de fugitivo da Justiça por anos.

O crime de pistolagem sob análise apresenta uma peculiaridade. O fazendeiro foi ao mesmo tempo mandante e executor do crime. Além de contratar pistoleiros para matar os trabalhadores rurais, também participou diretamente da carnificina, ateando fogo a uma das casas dos trabalhadores rurais. A participação direta de Marlon Pidde foi apontada por diversas testemunhas, o que possibilitou desde logo que a agência policial requisitasse a autoridade judicial sua prisão preventiva. A Justiça somente se manifestaria em 22 de outubro de 1985. Nessa data, decretou a custódia preventiva dos envolvidos, inclusive, dos pistoleiros.⁴⁰⁹

Aqui, mais uma vez, constata-se a faceta instrumental da violência embutida nos crimes por encomenda. O mandante além de encomendar a morte de trabalhadores rurais, também participou da carnificina. Quer dizer, Marlon Pidde não se sentiu intimidado pela lei, pela Justiça, pelo sistema penal. Por isso não ficou à sombra dos pistoleiros. Por que ficaria, se a história da justiça penal do Pará tem sido a da impunidade na apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos nos assassinios de trabalhadores rurais? Marlon Pidde calculou suas ações brutais tendo em vista a certeza de que ficaria impune.

Embora tenha sido logo requerida a prisão preventiva do fazendeiro, a mesma não pôde ser executada. Foi uma medida inócua, já que foi tomada quase duas semanas após o evento criminoso. Como Marlon Pidde havia participado da execução do crime, não esperou ser preso pela polícia e fugiu do Estado. Como já se viu em outros casos, dificilmente, a Justiça se empenha no cumprimento dos decretos de prisão preventiva por ela mesma expedidos.

A denúncia penal, elaborada pela agência ministerial, é de 23 de janeiro de 1986. O promotor denunciou o fazendeiro Marlon Pidde, seu irmão João Pidde, José Gomes de Souza e Lourival Santos da Rocha. Mais tarde, o próprio Marlon Pidde revelaria em juízo que não possuía nenhum irmão, mas quatro irmãs. Esse “fantasma” indiciado pela polícia civil, apresentado como co-autor do crime pelo MP e pronunciado pelo Judiciário ilustra muito bem o despreparo das agências penais na investigação e processamento do crime em questão.

A instrução processual teve início no ano de 1986. A Justiça consumiu impressionantes cinco anos ouvindo as testemunhas. Em 06 de abril de 1992, finalmente, o

⁴⁰⁹ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 57.

MP requisitou à agência judicial a pronúncia dos acusados, isto é, pediu ao juiz que presidia o feito que os réus fossem julgados pelo Tribunal do Júri.⁴¹⁰

Enganam-se os que pensam que a denúncia foi logo recebida pela Justiça paraense. Por motivos não justificados, a juíza da comarca de Marabá só pronunciou os quatro acusados em 20 de dezembro de 1995. Mais de três anos foram necessários, contados do oferecimento da denúncia, para o Judiciário se manifestar. A juíza tentou justificar o injustificável argumentando que o processo havia sido bastante tumultuado, o que explicaria a demora na prestação jurisdicional.⁴¹¹

O acusado Marlon Pidde permaneceu foragido durante toda a fase de instrução processual, isto é, por cerca de vinte anos. Apenas Lourival Santos da Rocha esteve, no princípio, à disposição da Justiça, por se tratar do réu mais vulnerável às malhas do sistema penal. Mais tarde obteve na Justiça a revogação da prisão preventiva.

Nessa mesma data em que os réus foram pronunciados, a juíza decretou a prisão preventiva de todos eles. Mesmo tendo mais um mandado de restrição da liberdade decretado, Marlon continuaria completamente livre até ser preso em São Paulo no ano de 2006, pela polícia federal.

A fuga de Marlon Pidde e a não execução dos mandados de prisão preventiva contra ele decretados só pode encontrar explicação na seletividade do sistema penal. A propósito, há uma declaração nos autos em que uma testemunha esclarece na Justiça que Marlon sempre residiu em Goiânia. Declarou, ainda, que agentes policiais paraenses foram até a casa do acusado em Goiânia, mas não efetuaram sua prisão:

Que a testemunha declara que Marlon, mesmo antes do crime, sempre residiu em Goiânia e lá tem propriedade; que a testemunha afirma que durante o período em que Marlon encontrava-se foragido, várias vezes fora procurado em sua residência e que lá conversavam com ele e depois iam embora; que sabe que foram policiais de Marabá até Goiânia e chegaram a falar com Marlon e não efetuaram sua prisão.⁴¹²

Marlon Pidde só foi preso em 14 de março de 2006 em São Paulo, por um agente da polícia federal. Portava uma carteira de identidade falsa, apresentando-se como “Marlom Lopes da Silva”.⁴¹³ Em seis de abril de 2006, o advogado do mandante da chacina ingressou

⁴¹⁰ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 280.

⁴¹¹ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 301 e segs.

⁴¹² Processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 219 (verso).

⁴¹³ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. II, fls. 591.

na Justiça peticionando a extinção da punibilidade devido à prescrição. O pedido não foi deferido.⁴¹⁴

No ano de 2005, o processo foi desmembrado em relação ao co-reú José Gomes de Souza, já que os demais acusados encontravam-se foragidos. Em 2007, mais uma vez, o advogado do fazendeiro fez uso dos recursos jurídicos: ingressou no STJ com um recurso pedindo a anulação da sentença de pronúncia, mas teve seu recurso negado.

As últimas movimentações do processo datam do dia 11 de março de 2009. Nessa data, o juiz César Lins negou outro pedido de revogação da prisão preventiva do mandante da chacina, bem como dos demais acusados. O processo aguardava designação de data para julgamento. Havia, ainda, nos autos, um pedido de desaforamento do julgamento. Como em outros casos, a defesa dos réus instrumentaliza o sistema de recursos jurídicos com vistas a dificultar o bom andamento do processo.

Um dos aspectos que chama atenção no processamento da chacina Princesa é o pouco empenho da Justiça em julgar o mandante do crime. Mais de vinte anos depois da chacina, a Justiça paraense realizava na Comarca de Santa Izabel do Pará a primeira audiência de qualificação e interrogatório de Marlon Pidde. No interrogatório, Pidde negou todas as acusações.

Em síntese, eis o balanço do processo criminal em questão: os pistoleiros nunca foram devidamente investigados, apesar de algumas testemunhas mencionarem nos autos as características físicas dos mesmos. Os membros do MP do Pará que atuaram no feito ao longo de duas décadas, igualmente, nunca se empenharam em requisitar investigações sobre os matadores de aluguel. O mesmo se afirma em relação aos juízes que estiveram na condução do processo.

A prisão de Pidde, após vinte anos da prática da chacina, só atesta a seletividade das agências penais. Enquanto que os dois outros acusados estiveram em algum momento à disposição do sistema penal, o mandante do crime, mesmo tendo contra si inúmeros mandados de prisão preventiva decretados, permaneceu livre por cerca de vinte anos, inclusive, constituindo uma empresa em São Paulo. Sua prisão também pôs a nu a desídia e as trapalhadas das agências penais no trato com os casos envolvendo a morte de trabalhadores rurais, haja vista que João Pidde, um dos acusados, era um “fantasma”, conforme depoimento do próprio mandante.

⁴¹⁴ Cf. processo criminal nº 084/89, vol. II, fls. 597 e segs.

Nos autos não há nenhuma determinação judicial ou pedido de diligências por parte do MP determinando a investigação administrativa e criminal da conivência da polícia civil paraense com a carnificina. Por que a polícia demorou tanto para investigar o caso, violando os prazos fixados em lei? Por que nunca houve empenho em executar os mandados de prisão preventiva expedidos pela Justiça? Os policiais de Marabá/PA estiveram, realmente, em Goiânia, conversando com Marlon Pidde?

Algumas perguntas, dentre tantas, podem ser feitas também em relação à agência judicial e ministerial: por que o pedido de pronúncia dos réus elaborado pelo MP no ano 1992 só foi apreciado em 1995 pela Justiça? O MP, por sua vez, não poderia ter questionado a morosidade do Judiciário paraense?

As agências penais, na apuração dos crimes de pistolagem no Pará, são regidas pela lógica da irresponsabilidade organizada. Um dado que se encontra repetidamente nos processos criminais é que as agências penais acabam por imunizar as ações umas das outras, de modo que nenhuma instituição é responsabilizada pela impunidade. Tais ações são justamente aquelas que poderiam vir a sofrer questionamentos jurídicos, caso houvesse uma relação de efetiva fiscalização e controle entre a polícia, o MP e o Judiciário, em especial da agência ministerial sobre as atividades policiais e judiciais.

Isso é particularmente válido quando se pensa as relações entre promotores de justiça e magistrados que atuam nos feitos criminais aqui estudados. Em nenhum documento dos autos vê-se o promotor de justiça questionando a injustificada paralisação dos processos na Justiça ou a demora em o Poder Judiciário receber a denúncia penal.

Com efeito, a agência judicial e seus juízes parecem não precisar prestar contas acerca dos serviços que prestam à população. Ao ocupar o topo da pirâmide formada pelas instituições que compõem o sistema penal, o Judiciário aparentemente é imune a qualquer crítica. Os promotores paraenses mantêm uma relação de subserviência com as autoridades judiciais, conforme se depreende dos autos. A passividade dos promotores de justiça, no entanto, não explica tudo. A lógica parece ser esta também: o MP não questiona os atos de juízes, para que esses, igualmente, imunizem as ações de desídia por parte da agência ministerial.

As divergências entre as agências ministerial e judicial – concernente à condução dos casos de pistolagem – que poderiam pôr em risco a existência do sistema penal são banidas,

uma vez que os profissionais da lei estão fortemente integrados por meio de instâncias hierarquizadas.⁴¹⁵

Todas essas infrações não vêm à tona. São violações subterrâneas, latentes, não-oficiais. E, assim, devem permanecer, pois como lembra Zaffaroni⁴¹⁶, se todos os crimes fossem investigados, processados e sentenciados, certamente ninguém escaparia da criminalização. Inevitavelmente, os próprios “operadores do direito” como juízes e promotores de justiça que atuam na apuração dos crimes de pistolagem no Pará teriam suas condutas filtradas em algum momento como infrações administrativas ou como delitos penais.

Todos os absurdos presentes no deslinde da chacina da fazenda Princesa pelo sistema penal paraense são coerentes com o dispositivo da seletividade que tende a permitir a criminalização sobre os setores mais vulneráveis da sociedade. Nessa esteira de raciocínio, é possível sustentar que a justiça penal está estruturada de uma forma a impedir a legalidade processual nas situações em que se trata de criminalizar as pessoas mais afluentes da sociedade.

Quando a Justiça perdoo: o caso Expedito Ribeiro de Souza

O palco do assassinato de Expedito foi a cidade de Rio Maria/PA⁴¹⁷. Sucessor de Canuto no Sindicato de Trabalhadores Rurais, Expedito tombou por terra no dia 02 de fevereiro de 1991, por volta das 20h00min. O crime foi cometido a mando e a soldo de Jerônimo Alves Amorim, fazendeiro. O executor da morte foi o pistoleiro José Serafim Sales, vulgo “Barreirito” que desferiu três tiros no sindicalista. Os projéteis de bala atingiram o tórax e a cabeça de Expedito.

Três pessoas foram denunciadas pelo MP como responsáveis pelo assassinato: José Serafim Sales; Francisco de Assis Ferreira, vulgo “Grilo”, intermediário; Jerônimo Alves de Amorim, mandante do crime.

Logo na denúncia, com data de 08 de março de 1991, o promotor de justiça reconhece que deixou de denunciar outras pessoas envolvidas no delito por falta de elementos probatórios. O promotor cita nominalmente: Elviro e Zélio. Refere-se genericamente, ainda,

⁴¹⁵ Cf. BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p. 214.

⁴¹⁶ Cf. ZAFFARONI, Eugênio Raul. Op. cit, p. 26.

⁴¹⁷ Sobre a vida, a luta e o assassinato de Expedito Ribeiro de Souza, ver o documentário: MARQUES, Aída & NOVAES, Beto. **Expedito: em busca de outros nortes** [documentário-DVD]. Produção de: Ricardo Rezende, Beto Novaes, Adonia Prado, Rosilene Alvim. Direção de Aída Marques e Beto Novaes. Rio de Janeiro: MP 2 produções & Comitê Rio Maria/RJ, 2006, DVD, 75 min., color., son.

“a outras pessoas”, as quais estariam também envolvidas na morte por encomenda.⁴¹⁸ Meses mais tarde, o promotor tentaria aditar a denúncia, criminalizando esses dois indivíduos.

O processo criminal de Expedito destoa dos demais, já que raramente se vê as investigações policiais sendo concluídas rapidamente. O mesmo se pode afirmar em relação à atuação do MP, pois o mesmo rapidamente – cerca de dois meses após o evento criminoso – conseguiu oferecer a denúncia penal ao Judiciário.

O processo penal em questão é, de fato, uma raridade: foi a primeira vez na história do sistema de justiça criminal paraense que um mandante de crime de pistolagem foi levado a julgamento.⁴¹⁹ E isso em tempo recorde – nove anos – quando comparado com os demais casos que se arrastam por décadas no sistema penal.

A *rapidez* com que a justiça paraense processou o caso em questão merece ser contraposta com o lento processamento da morte por encomenda de Gabriel Pimenta, advogado de posseiros, em Marabá/PA. Gabriel foi assassinado em 18 de julho de 1982. As seguintes pessoas foram denunciadas: o fazendeiro Manoel Cardoso Neto (Nelito) foi considerado o mandante do crime, tendo como intermediário José Pereira da Nóbrega (o “Marinheiro”), sócio de Nelito e executor Crescêncio Oliveira de Sousa, matador de aluguel. A tramitação do processo criminal iniciou em 1983 na comarca de Marabá, mas nenhum dos acusados foi a júri popular. Em 2000, apenas Nelito foi pronunciado. Vinte e sete anos depois do assassinato de Pimenta, já em 2006, após a prisão de Nelito que estava foragido, o TJE/PA declarou a extinção da punibilidade do crime imputado ao fazendeiro, decretou o trancamento da ação penal e determinou a imediata soltura do mandante do crime, devido à prescrição.⁴²⁰ O intermediário e o pistoleiro nunca foram pronunciados e julgados, pois foram mortos anos depois do assassinato de Gabriel Pimenta.

O que pode explicar essa dinâmica particular do sistema penal paraense face à morte de Expedito? As sucessivas mortes por encomenda de pessoas ligadas ao STR de Rio Maria em um curto espaço de tempo, além da própria pressão exercida por uma rede de pessoas e de instituições ligadas à defesa dos direitos humanos na região são pistas interessantes para se

⁴¹⁸ Cf. processo criminal nº 182/91, vol.I, fls. 09. Aqui cabe, inicialmente, uma observação quanto à numeração do processo sob análise. As folhas que compõem os autos do processo possuem cinco (05) numerações. Adotou-se como referência a numeração que o processo recebeu na comarca de Xinguara/PA. Optou-se por esse procedimento em relação a todos os processos criminais que compõem o *corpus* documental da presente pesquisa.

⁴¹⁹ O primeiro mandante de encomendar a morte de uma liderança sindical rural no Brasil que foi processado, julgado, condenado e recolhido ao sistema prisional foi Darly Alves, mandante da morte de Francisco Alves Mendes Filho, o “Chico Mendes”, assassinado em 22 de dezembro de 1988, com tiros, em Xapuri/AC. Darly foi condenado em 1990, mas no ano de 1993 fugiu da prisão. Foi recapturado em 1996.

⁴²⁰ Cf. “Assassinato Gabriel Pimenta. Síntese do Processo”. Elaborado pela CPT de Marabá/PA. Disponível em: <www.amazonia.org.br>. Acesso em 22 out. 2009.

pensar a apuração diferenciada do crime em questão. Lembre-se que em 1990 foram assassinadas somente em Rio Maria as seguintes pessoas: Brás Antonio de Oliveira, ligado ao STR, juntamente com Renan Rafael Ventura, ajudante de Brás em trabalhos de mecânica; além dos dois filhos de João Canuto, Paulo e José Canuto. Orlando Canuto, outra vítima, sobreviveu à chacina.

Esse quadro geral de violência, impunidade e pressão social contribuiu para que alguns erros policiais não se repetissem no presente caso, quando o mesmo é comparado com a apuração da morte de Canuto, por exemplo. A portaria instaurando inquérito policial é da mesma data que ocorreu o assassinato e quem o assina é o delegado Eleovaldo Mirando de Souza.⁴²¹ Mais tarde os autos do inquérito serão avocados pela DOPS, de Belém/PA, tal como ocorreu no caso Canuto.

Outra diligência que não se encontrou na apuração da morte de Canuto, mas que esteve presente na investigação da morte de Expedito foi o “levantamento de local e de cadáver”. O delegado de polícia, acompanhado do escrivão e duas testemunhas, dirigiu-se ao local do crime e registrou o que viu sobre o local do evento criminoso e o corpo de Expedito. Outro procedimento inédito é o “auto de levantamento fotográfico”, por meio do qual a vítima foi fotografada.⁴²² Nada disso se vê em grande parte dos assassinatos por encomenda de posseiros e trabalhadores rurais em geral.

Em 04 de fevereiro de 1991, o delegado já referido requereu ao diretor do Instituto Médico Legal, em Belém/PA, que designasse um médico legista a fim de proceder ao exame necroscópico em Expedito. Outra diligência que chama atenção por seu ineditismo é o mandado de busca em uma fazenda que o delegado requisitou ao juiz da comarca de Rio Maria. A justificativa é que parecia ter havido a participação de empregados dessa fazenda no assassinato.⁴²³ O juiz deferiu o pedido.

Outra raridade que se encontrou nos autos do processo sob análise é a prisão do pistoleiro “Barreirito” e seu termo de declarações colhido durante a feitura do inquérito policial. O intermediário do crime também foi preso. Ambos foram conduzidos à cidade de Belém/PA. O mandante, ainda durante as investigações, evadiu-se, mesmo tendo sua prisão preventiva decretada.

Como se sabe, uma das funções capitais que o pistoleiro desempenha nas redes de pistolagem é garantir a invisibilidade jurídica do mandante. Tal invisibilidade se dá por meio

⁴²¹Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls., 12-13.

⁴²² Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 15- 16.

⁴²³Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 19-20.

da própria fragmentação das ações delituosas. Se porventura, o pistoleiro for preso, ele, em princípio, não deverá delatar o mandante, caso o conheça. Isso se explica por um motivo: o pistoleiro é uma pessoa absolutamente supérflua nas redes de pistolagem. Ele sabe que poderá ser assassinado, caso resolva dar publicidade ao nome do mandante. Essa superfluidade do pistoleiro é que será determinante para que o executor do crime permaneça calado. Essa regra, todavia, não é inviolável.

É o que se verifica no caso sob análise. O pistoleiro em suas primeiras declarações na polícia confessou o crime, mas não reconheceu que o praticou a mando de um terceiro e por dinheiro. Segundo “Barreirito”, Expedito o seguia, e isso o deixou inseguro e com medo, pois imaginou que o sindicalista pudesse matá-lo. O pistoleiro, então, antecipou-se a Expedito e o matou:

QUE, confessa ser a pessoa que matou EXPEDITO RIBEIRO DE SOUZA no dia 02/02/91 (sábado) pela parte da noite, por volta das 20:00 hs. e que tomou essa decisão em virtude de estar sendo seguido pela vítima, pois não sabia de quem se tratava, acreditando que fosse alguém com intenção de matá-lo, e ao cometer o crime o fez de forma premeditada, ocorrendo que no dia do crime, pela parte da tarde, convidou a pessoa conhecida pela alcunha de “CAIXA DE FÓSFORO” para que o ajudasse a cometer o crime, e que referida pessoa não aceitou em decorrência de não possuir arma [...] e que neste mesmo dia ao final da tarde e começo da noite o depoente saiu a procura da vítima para matá-la, ocorrendo que na rua onde ocorreu o crime, a vítima vinha andando atrás de si, tendo o depoente diminuído seu passe, esperando que a vítima passasse por si, e que após ultrapassar o depoente, este sacou de sua arma, dando-lhe um tiro pelas costas, acertando-o e derrubando ao solo, em seguida descarregou o restante das balas em direção a vítima, acertando-o a altura da cabeça, tendo o depoente em seguida saído em carreira, recarregando a arma [...] **QUE o crime não foi cometido por encomenda de qualquer pessoa ou qualquer articulação de terceiros.**⁴²⁴

As declarações do pistoleiro, como se constata, representam uma tentativa de eclipsar o mandante do crime. Para tanto, “Barreirito” tentou descaracterizar na esfera policial o crime de pistolagem, afirmando que ele mesmo, ao se sentir ameaçado por Expedito, resolveu matá-lo.

Cabem aqui algumas considerações sobre a personalidade “perversa” do pistoleiro em contraponto às personalidades “normais” dos fazendeiros Vantuir e Adilson, mandantes da morte de Canuto.

Já se afirmou alhures que há uma tendência do sistema penal em “demonizar” a figura do pistoleiro, vez que é ele quem executa a ordem de matar. Essa visibilidade dá-se por meio

⁴²⁴ Processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 63. O grifo em negrito é meu.

de um discurso que se apóia nos preceitos da criminologia positivista⁴²⁵. É comum encontrar nos autos os profissionais do direito classificando os matadores de aluguel como pessoas frias, perversas, perigosas.

Difícilmente se encontra o mesmo discurso sendo aplicado aos mandantes dos crimes. Parece existir uma hierarquia entre o ato de mandar matar (menos reprovável) e o ato de executar tal ordem (mais reprovável). O matador de aluguel, autor material dos crimes e braço armado do mandante, é percebido como alguém distante da civilização e mais próximo da natureza, pois é ele quem puxa o gatilho. Quem dispara o revólver por dinheiro será considerado, por excelência, como alguém perigoso, perverso e frio.

Como dito, os dois fazendeiros acusados de encomendar a morte de Canuto, por exemplo, não foram considerados pelo juiz como pessoas “anormais”, com tendências para praticar crimes. Segundo o magistrado, eles não representavam perigo para a sociedade e, por esse motivo, puderam recorrer da sentença condenatória em liberdade. O mesmo se pode afirmar em relação ao fazendeiro Jerônimo Alves, haja vista que ele permaneceu livre durante todo o transcurso do processo penal ao qual respondeu.

Esse raciocínio, aliado à lógica seletiva do sistema penal, explica também porque os mandantes dos crimes têm seus decretos de prisão preventiva revogados, enquanto que pistoleiros e intermediários tem uma maior dificuldade em se livrar das malhas do Estado.

Em 14 de fevereiro de 1991, o delegado de polícia Éder Barra, encaminhou ao juiz de direito de Rio Maria um pedido da prisão preventiva contra o pistoleiro “Barreirito”. No documento, o delegado caracterizou da seguinte maneira a personalidade do indiciado:

Exa., trata-se de uma **pessoa fria e muito resistente**, pois muito embora já tenha confessado o crime em depoimento e na presença do representante do Ministério Público, teve a coragem de justificar ter cometido o crime pelo fato de que estava sendo seguido pela vítima e ficou com medo da mesma [...] não é só pela confissão deste crime e pela maneira e justificativa que o cometeu que podemos ver sua **personalidade perversa**, mais já podemos adiantar ser contumaz na prática do ato criminoso, pois já foi o mesmo mencionado nos autos ser autor de mais três outros crimes de homicídios ocorridos em Rio Maria recentemente [...].⁴²⁶

Na manifestação da Justiça, o magistrado para justificar o decreto de prisão preventiva contra “Barreirito”, também caracterizou a personalidade do pistoleiro: “o homicídio confessado, pelo réu, teve repercussão nacional e as notícias que se tem acerca do autor,

⁴²⁵ Sobre a criminologia positivista, consultar o 3º capítulo do trabalho.

⁴²⁶ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 71. Os grifos são meus.

informam ser ele elemento de alta periculosidade, representando real perigo para a sociedade, se solto estiver”.⁴²⁷

Aos olhos do sistema penal o pistoleiro reunia todos os requisitos de um indivíduo perigoso à sociedade: apresentou-se à polícia como uma pessoa fria e dissimulada. E, sobretudo, o passado de “Barreirito” o condenava. Era acusado de cometer outros homicídios e isso explicava sua “alta periculosidade”, mesmo não constando nos autos documentos comprovando sua participação em outros crimes. Se ele havia cometido outras práticas criminosas no passado e veio a ser preso pelo cometimento de uma nova infração, era necessário, pois, exercer um controle social sobre seus impulsos criminosos. Em 18 de fevereiro de 1991, o juiz decretou a prisão preventiva de José Serafim Sales.

Outra novidade nos autos do inquérito policial é um documento assinado pelo promotor de justiça de Rio Maria comunicando ao delegado responsável pelas investigações do crime que, por determinação de uma portaria da Procuradora Geral de Justiça, ele havia sido designado para acompanhar todos os procedimentos investigatórios da morte de Expedito.⁴²⁸ Se isso foi possível nesse inquérito, por que não se vê o MP agindo dessa mesma maneira em outras investigações?

No dia 19 de fevereiro de 1991, o pistoleiro foi reinquirido pela polícia, ocasião em que a representante da agência ministerial estava presente. “Barreirito”, então, reconheceu o crime de mando e deu detalhes do contrato de morte: apontou o mandante, o intermediário do crime e afirmou que os primeiros acertos da morte ocorreram por intermédio de “Grilo”, funcionário da fazenda, cujo dono era Jerônimo Amorim. Segundo a versão do pistoleiro, ele foi levado até a propriedade rural de Jerônimo onde firmaram o contrato de morte. O matador cobrou a quantia de duzentos mil cruzeiros pelo “serviço” e o mandante aquiesceu, adiantando ao pistoleiro a quantia de trinta mil cruzeiros. Serafim justificou sua delação tardia sob o argumento de que estava com medo de ser morto, além de temer em por em risco a vida dos membros de sua família que moravam em Rio Maria ao revelar o mandante do crime.⁴²⁹ Observe-se que esse depoimento deu-se em Castanhal/PA, pois o indiciado foi removido para a penitenciária Governador Fernando Guilhon sob o argumento de que se precisava garantir o êxito da investigação policial.

Somente em 22 de fevereiro de 1991, o delegado responsável pelas investigações endereçou ao juiz um pedido de prisão preventiva do mandante e do intermediário do crime.

⁴²⁷ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 78. Os grifos são meus.

⁴²⁸ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 76.

⁴²⁹ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 84 e segs.

Rapidamente, o juiz da comarca de Rio Maria, em 25 de fevereiro de 1991, decretou a prisão.⁴³⁰

Surpreendentemente, as investigações foram concluídas em 28 de fevereiro de 1991. A fase investigativa encerrava-se nessa data e o MP logo ofereceu a denúncia penal. Nesse mesmo ano, o Judiciário realizou a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. A investigação policial pareceu irretocável: testemunhas foram ouvidas; o local do crime foi fotografado; foi realizado exame necroscópico em Expedito; procedeu-se à perícia grafotécnica⁴³¹ em um talão de cheques, encontrado na fazenda de Jerônimo Amorim, no qual estava escrito os nomes de Expedito e de um colega do sindicalista, entre outras diligências.

A fase processual propriamente dita foi marcada por reviravoltas nos depoimentos dos acusados. O pistoleiro, por exemplo, negou seu depoimento dado à polícia. Negou a autoria do crime; afirmou nunca ter tido contato com o mandante, nem com o intermediário; enfim, alegou total inocência. O mesmo comportamento foi adotado pelo intermediário e pelo mandante do crime em seus depoimentos perante o juiz. Pistoleiro e intermediário afirmaram em juízo que só confessaram o crime na esfera policial porque sofreram coação física.⁴³² Não se vê nos autos o juiz pedindo detalhes da coação física, nem determinando a realização de investigações acerca da possível violência policial. O mesmo afirma-se em relação ao representante do MP.

Sublinhe-se que algumas testemunhas de acusação, em juízo, não ratificaram totalmente suas declarações prestadas na polícia. Algumas delas afirmaram perante o juiz que só incriminaram “Barreirito” porque sofreram violência policial. Aqui não interessa identificar e dizer quem está faltando com a verdade; o que merece destaque é o fato de que as denúncias de violência policial se estilham ante a tentativa de elucidação da morte de Expedito. Nos autos não se vê nem uma agência do sistema penal interessando-se em investigar tais denúncias.

Chama a atenção também a revogação da prisão preventiva do fazendeiro Jerônimo Alves de Amorim. O mandante estava foragido do distrito da culpa e compareceu à audiência em 20 de março de 1991, acompanhado de dois advogados. O juiz Roberto Gonçalves de Moura, nessa ocasião, deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Os demais acusados não foram agraciados com essa decisão.⁴³³

⁴³⁰ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 108 e segs.

⁴³¹ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 154-155.

⁴³² Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 141 e segs.

⁴³³ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 135.

O argumento dos advogados do fazendeiro em favor da revogação da medida restritiva de liberdade é o mesmo que se encontra em outros processos: Jerônimo possuía residência fixa, bens patrimoniais, família constituída, enfim, “[...] elementos mais do que suficientes para abrigá-lo nas satisfações de poder responder ao processo em liberdade”.⁴³⁴

O comportamento social, a trajetória de vida, a origem social, entre outros atributos pessoais, parecem colocar os mandantes a salvo da pecha de criminoso. Com efeito, a demonstração de que a vida pregressa do acusado é irretocável, sua primariedade, seus bens, entre outros elementos, reproduzem a noção do senso comum que identifica a prática criminal como próprio de pessoas sem profissão ou ocupação definidas, sem residência fixa, com passagens pela polícia etc.

Esquece-se que se tais indivíduos são criminalizados é porque eles são muito mais vulneráveis as ações das agências do sistema penal, na medida em que pertencem às classes subalternizadas, desprovidas de prestígio e poder.

O juiz de direito da Comarca de Rio Maria logo recebeu a denúncia contra os acusados e os pronunciou em 07 de maio de 1991, isto é, julgou procedente, em parte, a peça acusatória do MP, determinando que os réus fossem julgados pelo Tribunal do Júri. Decidiu, ainda, recolher à prisão o fazendeiro Jerônimo Alves de Amorim.⁴³⁵ E, assim, foi feito.

O advogado do fazendeiro não demorou em pleitear ante a Justiça a libertação de seu cliente. Em 30 de maio de 1991, o advogado Claudio Ferreira, endereçou um pedido ao desembargador Orlando Vieira. Após afirmar que o acusado Jerônimo Amorim encontrava-se adoentado, o advogado requereu que seu cliente fosse recolhido ao Batalhão de Polícia Militar do Estado, após ser submetido a tratamento médico. A Justiça rapidamente manifestou-se. Nessa mesma data, o poder judiciário determinou que o réu fosse submetido a cuidados médicos. Logo no dia seguinte, em 31 de maio, o superintendente do sistema penal do Pará, Oswaldo Coelho, comunicou ao desembargador que, conforme exames médicos realizados no Hospital Adventista de Belém, não havia nenhuma anormalidade física ou mental em Jerônimo Amorim.⁴³⁶

No mês seguinte, o fazendeiro constituiria um novo patrono, o experiente advogado criminalista Américo Leal. O novo advogado, também defenderia o pistoleiro e o intermediário do crime.

⁴³⁴ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. I, fls. 10.

⁴³⁵ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. II, fls. 324.

⁴³⁶ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. II, fls. 388 e segs.

Américo Leal logo ingressou na Justiça com um recurso pedindo ao TJE/PA que julgasse como improcedente a denúncia penal oferecida contra seus clientes, procedendo, assim, à expedição de alvarás de soltura em favor dos mesmos, além de outros pedidos.

É bastante reveladora a decisão da 3ª Câmara Criminal do TJE que julgou os pedidos dos acusados. Os desembargadores receberam o recurso dos réus, mas lhes negaram o provimento. Apenas um pedido foi deferido pelos desembargadores: o de Jerônimo Amorim que havia requisitado prisão especial no quartel da polícia militar em Belém/PA por motivo de doença. Os desembargadores assim se manifestaram sobre a concessão da prisão especial:

Defiro, porém, o pedido de prisão especial a ser cumprida no QG [quartel general] da Polícia Militar, por ser humano, ante a precariedade de saúde de Jerônimo Alves Amorim, com a segurança necessária, devendo o homem humanizar tudo aquilo que toca. **Além do mais ele é pecuarista e industrial em condições de receber adequado à sua situação.**⁴³⁷

A decisão favorável da Justiça a Jerônimo Amorim assentou-se, fundamentalmente, no fato de o acusado apresentar-se como pecuarista e industrial. A posição social do réu foi determinante para a humanização da agência judicial, não importando a gravidade do crime por ele praticado. O resultado foi este: Jerônimo foi colocado em separado dos demais presos comuns e foi submetido a tratamento médico particular. Não parece prosaico perguntar: quantos outros réus estavam na mesma condição de adoentados e não tiveram o mesmo destino de Jerônimo Amorim?

Essa decisão revela como réus que cometeram o mesmo crime tendem a receber tratamento diferenciado. A Justiça, em todo o processo, moveu-se com mais rigor em relação ao pistoleiro e ao intermediário da morte por encomenda, apesar de os três serem acusados pela mesma prática criminosa. O mandante do crime, aos olhos da Justiça, não representava perigo para a sociedade.

O argumento do advogado Américo Leal, em defesa dos réus, ilustra e reproduz o discurso do senso comum acerca de posseiros que são tidos como “invasores”, “baderneiros” e, não raro, como “criminosos”:

Sabido é Exmos. Srs., que a anteriormente pacata cidade de Rio Maria [...] vive hoje os tormentosos dias de angústia e sobressalto [...] com a chegada, naquela área, dos “grileiros profissionais” travestidos sob o nome de “SEM TERRA”, os fazendeiros, tidos como capitalistas são constantemente violentados em suas propriedades de onde os “grileiros” roubam madeira,

⁴³⁷ Processo criminal n.º 182/91, vol. III, fls. 427. O grifo é meu.

gado, etc... estas expropriações são geralmente feitas à maneira tipo ordem unida militar, onde os componentes do grupo de assalto, fortemente armados, invadem a terra, atirando, matando, intimidando para, depois de atemorizar, locupletarem-se dos bens que lhes interessa [...] o comando das invasões é planejado pelo padre REZENDE que, aproveitando o ofício religioso, quando do sermão, prega o comunismo, contra o capitalismo e congrega pessoas para as invasões. Este “serviço” era anteriormente pela vítima, Expedito [...]

É de se esclarecer Exmos. Srs., que o MOTIVO alegado pelo MM. Juiz como existentes para que JERÔNIMO perpetrasse o crime, ou seja, a invasão de sua fazenda, poderia, pela mesma conclusão ser argüido aos demais donos de fazendas invadidas pelas vítimas, como se sabe, fazenda CANAÃ, SUASSUI [...] BARREIRO PRETO, SANTA HELENA, MUNDO NOVO, RIO VERMELHO, ETC... fazendas estas também já invadidas por Expedito e seus asseclas [...].⁴³⁸

O advogado mobiliza o código social extralegal que rege a interpretação da Justiça penal quando a mesma interpreta os conflitos agrários. A polarização ideológica é patente no discurso: de um lado encontram-se os fazendeiros, vitimados em suas propriedades que sofrem “invasões”; de outro, há os trabalhadores rurais, tidos como invasores e perigosos para a ordem social. A luta do bem contra o mal se instala. A estabilidade social, segundo o discurso do advogado, é abalada pela ação dos posseiros. A ordem jurídica, igualmente, está ameaçada, vez que os sem terra além de cometer diversos crimes, questionam o direito de propriedade. A Justiça é convocada para tomar partido, restabelecendo a segurança jurídica e social. A lei e a ordem devem prevalecer.

Com efeito, as vítimas da pistolagem são construídas como estranhas, como representantes da desordem social. É justamente essa estraneidade atribuída às vítimas nas redes de pistolagem é que permite atribuir a elas próprias a responsabilidade pelas suas mortes. Afirma-se, dessa forma, que o morto estava envolvido em vários conflitos; ou que fizera muitos inimigos em vida; enfim, o jurado de morte é um indesejável, um estranho que perturba a ordem posta e que acabou por cavar a sua própria cova. A morte moral antecede ou sucede a morte física das vítimas, movimento pelo qual se pretende justificar e naturalizar as encomendas de mortes.

Na defesa elaborada pelo advogado dos acusados, é possível observar que a ação criminosa dos possíveis mandantes – os quais podiam ser quaisquer outros fazendeiros de Rio Maria que tiveram suas propriedades rurais “invadidas” – é quase que justificada, afinal, os verdadeiros mandantes do crime de Expedito *somente* reagiram às invasões; ao defenderem direitos legítimos de propriedade, em uma tentativa de restaurar a ordem ameaçada pelos

⁴³⁸Processo criminal n.º 182/91, vol. III, fls. 431-432. Grifos no original.

lavradores, foram impelidos, como que em legítima defesa dos bens imóveis, a encomendar a morte de Expedito, o principal mentor das invasões de terras na região.

Em 17 de junho de 1991, o promotor de justiça do caso ofereceu um aditamento à denúncia. Nessa oportunidade, denunciou mais duas pessoas envolvidas com a morte de Expedito: Zélio Dantas dos Santos e Elviro Faria Arantes. Estranhamente, o aditamento ficou paralisado por dois anos, perdido nos escaninhos da Justiça. Em 06 de outubro de 1993, o corregedor geral da justiça exigiu a instauração de procedimento administrativo a fim de que fossem apuradas as responsabilidades dos envolvidos. Essa manifestação é uma raridade, pois a regra é o silêncio das autoridades judiciais e ministeriais face às inúmeras paralisações injustificadas dos processos nas comarcas.⁴³⁹

Mais tarde, em 15 de março de 1994, esse aditamento foi bombardeado pela própria Procuradoria Geral de Justiça, pois segundo a Procuradora o aditamento era ilegal, uma vez que os réus já haviam sido pronunciados e o processo poderia ficar ainda mais tumultuado caso a denúncia fosse aditada. Além disso, segundo a Procuradora que assina o parecer, não existiam nos autos indícios que ligassem Zélio e Elviro ao assassinato de Expedito.⁴⁴⁰

Consta nos autos que a data para o julgamento dos acusados foi marcada para o dia 16 de dezembro de 1994. Todavia, em 09 de dezembro desse ano, o promotor de justiça comunicou ao Judiciário que o réu Jerônimo Alves de Lima não havia sido encontrado, pois a agência judicial havia tentado executar um mandado de prisão preventiva contra ele e não conseguiu. O fazendeiro era acusado de ordenar a morte de outros posseiros no Sul do Pará. O promotor, então, requisitou à Justiça que citasse o réu por meio de edital para que o mesmo se fizesse presente em Belém/PA na data marcada para a realização do júri popular.⁴⁴¹ O julgamento não seria realizado nessa data, só ocorrendo em agosto de 1995. O advogado dos réus, Américo Leal não compareceu a esse julgamento e o Judiciário nomeou defensores dativos para “Barreirito” e para “Grilo”.

O pistoleiro e o intermediário do crime apresentaram-se na casa da Justiça. Submetidos ao Tribunal do Júri, foram ambos condenados. O primeiro a uma pena de 24 anos de reclusão. O intermediário recebeu a pena de 21 anos. O fazendeiro não compareceu ao julgamento e contra ele foi expedida mandado de prisão preventiva. Jerônimo só seria julgado no ano de 2000 e apenado a 19 anos e 6 meses de prisão especial.

⁴³⁹ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. III, fls. 569 e segs.

⁴⁴⁰ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. III, fls. 643 e segs.

⁴⁴¹ Cf. processo criminal n.º 182/91, vol. IV, fls. 683.

Por motivos de doença, o fazendeiro conseguiu na instância judicial sua transferência de Belém para uma penitenciária de Goiás, mesmo estando Jerônimo respondendo a outro processo criminal perante a Justiça paraense. Já em outro Estado, Jerônimo mobilizou o sistema penal com o intuito de obter, mais uma vez, os favores da lei. Alegando ser portador de doenças graves, o fazendeiro foi favorecido com um indulto.

Como se sabe “Barreirito”, no ano de 2000, empreendeu fuga da penitenciária. Foi preso em 2006, na cidade de Boston, nos Estados Unidos. Não se sabe como o pistoleiro conseguiu fugir para um lugar tão distante, mormente quando se considera seus poucos recursos financeiros. O matador de aluguel fugiu pouco antes do julgamento do mandante do crime que vitimou Expedito. Suas declarações seriam importantíssimas para incriminar Jerônimo. Mesmo o pistoleiro tendo fugido, o fazendeiro foi condenado pelo júri popular.

Faz-se necessário dar relevo a outros detalhes do tumultuado processo que ora é analisado. Primeiramente, confirma-se que para os olhos das agências penais existe uma hierarquia entre os atos de ordenar a morte de alguém, intermediá-la e executá-la. Essa hierarquia ou esse julgamento moral de ditas ações manifesta-se, por exemplo, por meio das penas impostas aos condenados.

O pistoleiro “Barreirito” foi aquele que recebeu a pena mais dura: 25 anos de reclusão. A explicação parece repousar no fato de que foi ele quem executou a ordem de matar. Aos olhos do Judiciário o pistoleiro demonstrou frieza e foi cruel ao assassinar o sindicalista, já que não ofereceu qualquer possibilidade de defesa pela vítima, além de receber dinheiro para matar.

Barreirito, conforme o código extralegal da Justiça era portador de uma personalidade inclinada para o crime, além de que seu passado o condenava. O réu apresentava, com efeito, uma culpabilidade presumida ou uma culpa categórica. José Serafim Sales respondia a outro processo de homicídio na comarca de Rio Maria/PA. Interessante notar que embora não houvesse sentença condenatória nesse outro processo ao qual “Barreirito” respondia, ele já era considerado culpado por antecipação. O princípio da inocência presumida não foi aplicado ao acusado. De fato, sua aparente periculosidade foi determinante para ser apenado de um modo mais rigoroso, como fica claro na sentença condenatória:

Este juízo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal, tais como sua culpabilidade em maior grau de reprovabilidade, **seus não recomendáveis antecedentes**, conforme certidão anexa aos autos que o acusado responde a outro processo de homicídio na mesma comarca de Rio Maria, sua conduta satisfatória no meio em que se encontra, sua personalidade aparentemente normal **mas inclinada ao crime**, os motivos

não justificáveis que levaram à prática do delito, as circunstâncias desfavoráveis que cercaram os fatos [...] FIXO a pena base em 25 anos de reclusão.⁴⁴²

Já o intermediário do crime Francisco de Assis Ferreira, o “Grilo”, não foi percebido como alguém com tendências para a criminalidade. A exemplar trajetória social do réu também contribuiu na apenação mais branda. Sua personalidade era normal, sem inclinações para o crime:

Este juízo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal, tais como sua culpabilidade em maior grau de reprovabilidade, **seus bons antecedentes** já que não se registram outros, sua conduta satisfatória no meio em que se encontra, **sua personalidade aparentemente normal**, os motivos não justificáveis que levaram à prática do delito, as circunstâncias desfavoráveis que cercaram os fatos [...] FIXO a pena base em 21 anos de reclusão.⁴⁴³

O mandante do crime, mesmo sendo acusado de ordenar a morte de outros trabalhadores rurais no Sul do Pará, também não foi considerado como alguém perigoso para a sociedade. Ele não apresentava uma culpa categórica. Recebeu a pena mais branda: 19 anos e seis meses de reclusão, a qual deveria ter sido cumprida na penitenciária metropolitana de Marituba/PA. Sobre o réu, o juiz que presidiu o júri escreveu:

Considerando o que determina o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a culpabilidade do Réu é patente, diante da decisão do Conselho de Sentença, não registra antecedentes criminais, conforme certidão nos autos, portanto, é Réu primário. **A conduta social, a personalidade do agente normal** [...].⁴⁴⁴

⁴⁴²Processo criminal n.º 182/91, vol. IV, fls. 796. O grifo é meu.

⁴⁴³Processo criminal n.º 182/91, vol. IV, fls. 795. O grifo é meu.

⁴⁴⁴Processo criminal n.º 182/91, fls. 1265. O grifo é meu. Não identifico o volume em que essa folha está inserida, porque a mesma é avulsa. Provavelmente, pertence ao volume V, dos autos.

Informações da imprensa e de outras fontes, como as da CPT, dão conta de que Jerônimo Alves de Amorim foi beneficiado com um indulto no ano de 2004, o que colocou por terra a pretensão punitiva do Estado.⁴⁴⁵

Outra questão a ser destacada no processo é o pouco empenho da Justiça em fazer valer a legislação penal em relação ao mandante do crime. Enquanto o pistoleiro e o intermediário tiveram suas prisões preventivas decretadas e executadas, o fazendeiro evadiu-se e assim permaneceu por algum período, até ser conduzido a julgamento no ano de 2000. Como foi exposto, Jerônimo teve contra si, durante as investigações policiais, um pedido de prisão preventiva. Entretanto, a Justiça tratou de revogá-la, mesmo que à época dos fatos, tenha se evadido e, posteriormente, se apresentado à agência judicial. Se os três acusados estavam envolvidos no mesmo empreendimento criminoso, por que a Justiça mostrou-se condescendente com um e rigorosa com os demais?

Isso tudo demonstra a dificuldade que é levar ao banco dos réus os mandantes dos crimes de pistolagem no Pará. Os processos, regra geral, são extremamente tumultuados. Nesse caso específico, embora a fase policial tenha transcorrido de maneira relativamente tranqüila, o mesmo não se pode afirmar sobre a fase processual.

Embora os acusados tenham sido submetidos a júri popular em tempo relativamente curto, pois da morte de Expedito até o sentenciamento dos réus passaram-se *apenas* dez anos, a tramitação do processo penal foi bastante atropelada. Os advogados dos réus, em especial, fazendo uso de expedientes legais, adotaram posturas nos autos explicitamente protelatórias, com o intuito de dificultar o bom andamento do processo.

Os advogados dos mandantes dos crimes levantaram nulidades processuais a fim de paralisar os feitos. Ou, mobilizaram o arsenal de recursos jurídicos a que seus clientes tinham direito, para tumultuar o andamento dos casos na Justiça. Embora seja indiscutível o direito à ampla defesa dos acusados, é fato que tais mobilizações são de caráter protelatório, o que dilata ainda mais o tempo em que tais crimes são processados e sentenciados.

⁴⁴⁵ Infelizmente, não foi possível confirmar em nenhuma fonte oficial tal informação. É válido ressaltar que conforme algumas fontes, não se trataria de um indulto, mas de um perdão judicial. Essa última informação foi publicada na Folha de São Paulo do dia 09 de maio de 2008. O artigo é assinado por Thiago Reis e está inserido no sítio do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/maio/nao-existe-mandante-presos-por-morte-no-campo-no-para/>>. Acesso em 25 out. 2009. Todavia, grande parte das fontes não oficiais, fala mesmo em indulto, inclusive, a própria CPT. O próprio frei Henri, advogado da CPT, no documentário “Expedito: em busca de outros nortes”, já devidamente citado, refere-se a um indulto. Segundo as fontes, o que motivou o indulto foi a saúde debilitada de Jerônimo Amorim. O advogado do fazendeiro, inclusive, em várias passagens do processo faz menção às doenças graves do fazendeiro: dermatomiosite crônica, glaucoma e hérnias inguinais. São essas doenças que garantem ao réu uma série de privilégios, como o de não ficar preso na penitenciária com os demais presos.

Nessas situações, lembra-se o escrito de Kafka, citado no primeiro capítulo deste trabalho. Em “O Processo”, o autor refere-se a um tipo especial de absolvição designada por ele de “dilação indefinida”. Esse tipo de absolvição decorre justamente da morosidade da Justiça. Quando a Justiça não julga ou quando ela permite que as partes utilizem o processo para fins procrastinatórios, ela acaba por absolver indiretamente aqueles que deveriam ser submetidos a julgamento.

A impunidade nos crimes de pistolagem, como se vê, não pode ser reduzida à condenação ou absolvição dos acusados. Essa afirmação é válida, inclusive, para o caso da chacina da fazenda Ubá. Esse aspecto, embora importante, está na ponta extrema do circuito multiforme e complexo da impunidade. Anteriormente a esse ponto do circuito, muitos outros podem ser localizados e discutidos. As medidas judiciais que deram tratamento diferenciado ao acusado Jerônimo Amorim são um bom exemplo para pensarmos a questão da impunidade para além da sentença condenatória ou absolutória. Igualmente, esse argumento é defensável em relação aos privilégios concedidos a Vergolino, mandante da chacina Ubá, conforme a análise empreendida linhas atrás. No presente caso, os privilégios da lei fizeram-se presente também após a condenação. Jerônimo foi perdoado pelo Estado.

A chacina da Pastorisa: mortes naturalizadas

A chacina em questão ocorreu na fazenda São Tomé, propriedade da empresa Agropastoril e Extrativa Brasil S/A - Pastorisa, localizada em São João do Araguaia/PA, em 06 de agosto de 1995. Carlos Chamier e Salim Xadir Chamier são indicados no processo penal como os proprietários da empresa. Quatro trabalhadores rurais foram vitimados, sendo três deles assassinados, quais sejam: (1) João Menezes Evangelista; (2) Valdemir Brito Batista; (3) um homem conhecido apenas pela alcunha de “Bigode”. Sebastião Nunes da Costa, outra vítima, foi lesionado durante o massacre, mas sobreviveu.

Nesse caso, como em outros, os crimes de pistolagem ocorreram devido a conflitos coletivos pela posse da terra. A fazenda São Tomé, há cerca de três meses anteriores à chacina, havia sido ocupada por cinquenta famílias de trabalhadores rurais, oriundas dos municípios de Marabá, São João do Araguaia e São Domingos do Araguaia.

No mesmo mês de ocupação da área, técnicos do INCRA em Marabá reuniram-se com representantes dos ocupantes da fazenda com o intuito de se evitar a eclosão de conflitos possessórios. Nessa mesma reunião, estavam presentes os representantes legais da empresa Pastorisa e nessa ocasião os mesmos apresentaram os títulos dominiais do imóvel. Após o

diálogo entre ocupantes, INCRA e representantes legais da empresa, os trabalhadores concordaram em se retirar da propriedade exigindo apenas uma condição: a de que a vistoria a ser realizada na área – atestando a situação de propriedade produtiva – deveria ocorrer com a participação dos representantes dos ocupantes.

Contudo, esse acordo não foi cumprido e os trabalhadores voltaram a ocupar a fazenda. Os representantes legais da empresa, então, ingressaram com uma ação de reintegração de posse contra os trabalhadores. Não satisfeitos em esperar a decisão da Justiça, os donos da empresa mobilizaram a polícia civil e “bate-paus” a fim de expulsar os ocupantes. Mobilizaram, ainda, três homens que, segundo os autos, eram funcionários da empresa. Eles são apresentados ora como trabalhadores rurais da fazenda, ora como “seguranças”. Genézio de Souza Terrão, por exemplo, um dos acusados, segundo suas declarações, prestava serviços à Pastorisa há onze anos. Já Espedito Alves dos Santos e Reginaldo Gomes Cardoso, conforme os autos trabalhavam há quatro e dez meses na fazenda, respectivamente.⁴⁴⁶

Algumas questões nesse caso merecem ser destacadas, as quais corroboram a tese da seletividade do sistema penal paraense, neste trabalho defendida. Primeiramente, está claro ao longo do processo a participação de “bate-paus”⁴⁴⁷ na carnificina. A ação dos “bate-paus” deu-se com a ciência e aprovação por parte do delegado Francisco Eli de Oliveira, este sim, pertencente aos quadros oficiais do Estado. Em um documento datado de 18 de julho 1995, o delegado assim determina:

Objetivando instruímos inquérito policial, instaurando e tombado por esta Superintendência Regional do Sudeste do Pará, a fim de ser apurado os fatos criminosos denunciados na representação penal oferecida por agropastoril e extrativa Brasil S/A., designo os investigadores de polícia civil, EDVAN LIMA DA COSTA, GILMAR CARNEIRO DE ARAÚJO, HAROLDO DUARTE PEREIRA, BENTO JOSÉ CERQUEIRA, ASSIS DE LIMA DA CUNHA E ANTÔNIO RODRIGUES a seguirem em diligência até supramencionada propriedade, no sentido de identificar, localizar e conduzir coercitivamente os elementos que promoveram a onda de crimes descritos na representação.

Devendo também, conduzir a esta Superintendência, o elemento DOMINGOS BRANCO, que tem prestado, segundo informações, apoio a estes atos criminosos.⁴⁴⁸

⁴⁴⁶ Cf. processo criminal nº 006/96, vol.I, fls. 81 e segs.

⁴⁴⁷ Os “bate-paus” são informantes e alcagüetes da polícia civil. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, era mais corriqueiro encontrar “bate-paus” prestando serviços em delegacias paraenses. Eles desempenhavam funções de escrivães, investigadores e até de delegado de polícia. Em várias situações são instrumentalizados por fazendeiros e pela força policial para incutir o medo nos posseiros, expulsando-os de seus lotes de terra, por meio de queima de casas, roçados e ameaças de morte. Nessas ações, é comum também encontrá-los em ação conjunta com os próprios policiais e pistoleiros, conforme se depreende da literatura e das fontes consultadas.

⁴⁴⁸ Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 40. Grifos no original.

É importante sublinhar a seletividade da agência policial. Um aspecto dessa seletividade diz respeito à recepção sem questionamentos por parte da polícia da representação elaborada pela empresa contra os posseiros. A polícia, sem nenhuma investigação preliminar, tomou como verdade os fatos imputados aos ocupantes da propriedade, chamando-os, inclusive, por “elementos”. Os fatos descritos na representação foram etiquetados como “criminosos”, o que ensejou a identificação, a localização e a condução coercitiva dos posseiros à delegacia.

O nome de Antônio Rodrigues – um dos acusados – aparece manuscrito no documento, enquanto que os nomes dos demais policiais aparecem datilografados. E, finalmente, aparece o nome do delegado Francisco Eli que assina a “ordem de missão”. O resultado dessa ação ilegal foi a prisão de nove posseiros que foram coagidos a assinarem os autos de prisão em flagrante. Esse procedimento serviria para sustentar a alegação de que os posseiros haviam feito uma emboscada contra os policiais e esses, para se defenderem, acabaram por matar três deles, como se pode inferir do auto de prisão em flagrante lavrado um dia após o massacre na cidade de Marabá/PA:

Aos sete (07) do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995), nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no Cartório da Delegacia Municipal de Marabá, onde acha-se presente o Dr. Francisco Eli de S. Oliveira, Delegado de Polícia [...] aí compareceu o condutor: Gilmar Carneiro de Araújo [...] Prestado o compromisso legal e inquirido disse QUE: o condutor, encontrava-se na fazenda PASTORIZA [...] fazendo um levantamento sobre algumas armas que foram roubadas da referida fazenda. Que, em dado momento, quando estavam andando por uma estrada, acompanhado de alguns trabalhadores e mais três funcionários da fazenda, quando foram atocaiados por cerca de 20 a 30 homens, armados, que estavam entrincheirados atrás de paus, quando passaram a desferir tiros em direção ao grupo onde estava o condutor, tendo neste momento, sido atingido por tiros, o empregado da fazenda de nome GENÉSIO DE SOUZA TERRÃO, tendo os **elementos** fugido na ocasião, e sido presos no local apenas 09 **elementos** e suas armas apreendidas. Que durante vários minutos houve troca de tiros dos dois lados. Entretanto o condutor permanecia deitado no chão. Que, após o tiroteio conseguiu prender nove **elementos** que tinham participado da emboscada.⁴⁴⁹

Interessante notar a falsa declaração prestada pelo policial Gilmar Carneiro de Araújo. Em juízo, esse policial não confirmou suas declarações na esfera policial. De fato, ele não estava presente no momento da prisão ilegal dos ocupantes. Outra situação grave de violação de direitos é a de que nos autos de prisão em flagrante dos posseiros há depoimentos forjados

⁴⁴⁹ Processo criminal nº 006/96, vol.I, fls. 211. Os termos “elementos”, em negrito, são meus.

pela agência policial. Consta que o trabalhador rural, Cícero Pereira da Conceição, teria prestado as seguintes declarações:

QUE no dia de ontem, o depoente encontrava-se juntamente com mais de 25 a 30 homens, estando todos participando de uma invasão, à fazenda Pastorisa; QUE, o interrogado encontrava-se juntamente com seus companheiros; QUE, ocorreu um tiroteio, onde pretendiam matar os trabalhadores da Fazenda para assim, amendontrar o proprietário e desta forma ficarem na área, como se fossem suas. Pois esta é a tática que os líderes da invasão resolveram utilizar [...] reconhece que todos os que estavam em sua companhia e foram presos, em número de 09 participaram da emboscada [...].⁴⁵⁰

É patente que a agência policial criou falsas declarações para incriminar os posseiros. Raramente se vê indiciados reconhecendo a própria culpa e oferecendo detalhes da infração penal praticada. Todavia, no presente caso, é o incomum que vem à tona. O posseiro confessou que se reuniu em bando para ocupar a fazenda e, ainda, ofereceu detalhes do objetivo criminoso da quadrilha, qual seja o de matar os funcionários da Pastorisa.

A leitura de todo o processo revela que os trabalhadores presos, sem conhecerem o teor dos autos, foram agredidos e ameaçados para assiná-los. Ressalte-se que não se vê nos autos a busca pela responsabilização penal e administrativa dos policiais envolvidos. As agências ministerial e judicial fecham os olhos a essas ilegalidades praticadas por seus agentes. São ilegalidades consentidas e que permanecem ocultas em todo o transcurso do processo penal, conforme se depreende da leitura dos autos do processo.

Os autos do inquérito policial nº 011/1995, igualmente, foram construídos tendo em vista móveis extralegais. Na introdução do relatório já se nota que a agência policial procura construir os ocupantes como “invasores”:

A Fazenda “São Tomé”, de propriedade da Empresa Agropastoril Extrativa do Brasil S/A [...] vem desde o mês de maio do ano em curso, sendo palco de investidas de pessoas que alegando não possuírem terra para trabalhar, tentam por diversas formas se apoderar de algum pedaço da propriedade.⁴⁵¹

Ademais, o conflito coletivo pela posse da terra é esvaziado, as desigualdades sociais são ofuscadas e a ocupação da propriedade é considerada como caso de polícia, no mesmo documento já referido:

⁴⁵⁰ Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 213.

⁴⁵¹ Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 127.

[...] no dia sete de julho, um outro grupo de posseiros voltou a ocupar a Fazenda “São Tomé”. Desta feita, bem mais agressivos, tendo inclusive praticado vários atos de violência, o que motivou a intervenção de Policiais Cíveis do Município de Marabá/PA.⁴⁵²

E, finalmente, a autoridade policial procede a uma comparação entre o ato de “invadir” propriedade alheia e o ato de matar pessoas. Para o delegado da polícia civil, Roberto Teixeira de Almeida, esses dois atos são equivalentes e são tidos pela autoridade policial como “erros”. Importante notar a equiparação na escala de valores do delegado: a ocupação de propriedade por trabalhadores sem terra é um erro tal qual o ato de matar uma pessoa:

Os proprietários da fazenda “São Tomé”, apresentaram farta documentação comprobatória de legitimidade da terra, porém se é verdadeiro que tais posseiros entraram em área legalizada e produtiva, fato inclusive objeto de procedimento pela Delegacia de Marabá, não menos verdadeiro é a ocorrência de três mortes no interior da referida fazenda, **um erro não justifica o outro.**⁴⁵³

Em nenhuma linha do relatório, o delegado menciona a participação de policiais no massacre, nem aponta a responsabilidade de seu colega Francisco Eli no empreendimento criminoso. Muito menos cogita o envolvimento dos donos da empresa Pastorisa nos assassinatos.

O termo de qualificação e interrogatório do réu Antonio Paulo Rodrigues de Oliveira é revelador. Nesse documento, o próprio acusado relatou diante do juiz que a polícia civil atuou como milícia particular da empresa Pastorisa. Por três semanas, o delegado Francisco Eli determinou que policiais fizessem a segurança privada da fazenda São Tomé, pois era necessário protegê-la das “invasões”. Apesar de a agência policial servir a interesses privados, infringindo com isso a legislação e os princípios jurídicos que regem a Administração Pública, a autoridade judicial não determinou nenhuma diligência para apurar tais infrações:

Que se deslocou para a fazenda Pastorisa por ordem do Superintendente Regional, Dr. Francisco Eli; que por volta de três semanas antes do crime o depoente se deslocou para a fazenda Pastorisa com mais 06 policiais e lá ficando por uma semana; que na semana seguinte o delegado deslocou outra equipe de policiais lá ficando mais uma semana; que na terceira semana outra equipe de policiais com 03 componentes voltaram para a fazenda, neste grupo se encontrava o depoente, por nome Araújo, Bradock e o depoente e lá ficaram uma semana; que em 05 de agosto o Superintendente

⁴⁵² Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 127-128.

⁴⁵³ Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls.130. O grifo é meu.

determinou que o depoente e o policial Deusimar voltassem à Pastorisa, no entanto apenas o depoente para lá se deslocou; **que os policiais foram designados para fazer a segurança da fazenda e evitar invasões [...]**⁴⁵⁴

No fatídico dia 06 de agosto de 1995, um grupo formado por “bate-paus” e os “seguranças” da fazenda entraram na propriedade e anunciaram a presença de policiais no local. Dito isso, começaram a atirar na direção dos posseiros. Rapidamente, grande parte dos ocupantes correu para a mata, mas três deles foram mortos. Dois posseiros apresentaram sinais de execução sumária, conforme se pode constatar dos relatórios de exumação e necropsia. Um deles foi morto com um tiro no tórax e o trabalhador “Bigode” foi alvejado na cabeça por um disparo com direção descendente, o que demonstra que a vítima encontrava-se deitado ou ajoelhado quando alvejado.⁴⁵⁵

A tese de emboscada levantada pela polícia, portanto, não se sustentou. Estava comprovado que os dois posseiros mortos não ofereceram resistência. Apresentavam em seus corpos sinais de execução sumária.

Outros absurdos se sucederam após o massacre. Os posseiros sobreviventes – que se salvaram porque adentraram a floresta – resolveram no dia seguinte à carnificina ir à fazenda para retirar os corpos de seus companheiros. Foram impedidos de procederem à retirada dos cadáveres, pois os policiais civis os impediram de entrarem na fazenda, conforme se depreende dos depoimentos dos parentes da vítima colhidos durante a fase de feitura do inquérito policial.

Após a liberação dos corpos, um funcionário do instituto médico legal de Marabá/PA, instruiu um trabalhador para não realizar velório e nem abrir os caixões dos mortos, devendo o sepultamento ocorrer o mais rápido possível.⁴⁵⁶ Essa medida serviria, provavelmente, para acalmar os ânimos, sufocando possíveis manifestações de protesto por parte dos trabalhadores em resposta aos crimes ocorridos.

Apenas quatro pessoas foram denunciadas como autores dos assassinatos, a saber: Antonio Paulo Rodrigues de Oliveira, Genézio de Souza Terrão, Espedito Alves dos Santos e Reginaldo Gomes Cardoso. Esses três últimos indivíduos podem ser considerados como pistoleiros eventuais, já que, formalmente, apareceram como trabalhadores da fazenda sob

⁴⁵⁴ Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls.156. O grifo é meu.

⁴⁵⁵ Cf. processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 108 e segs.

⁴⁵⁶ Cf. os vários depoimentos dos parentes das vítimas, em especial o termo de declarações de José Ribamar Evangelista Menezes, irmão de uma das vítimas. Processo penal nº 006/96, vol. I, fls. 20 e segs.

conflito, conforme a qualificação dos mesmos na denúncia. Os posseiros, em seus termos de declarações, referem-se a Espedito e a Reginaldo como “seguranças” da fazenda.⁴⁵⁷

As arbitrariedades, abusos e infrações cometidas pela agência policial, por sua vez, não foram questionadas nos autos. Não se vê o representante do MP, tampouco a autoridade judicial buscando responsabilizar o delegado e outros agentes públicos envolvidos nas mortes dos posseiros, embora exista nos autos provas testemunhais e documentais que ensejam à responsabilização penal dos policiais. Com efeito, nem sempre o que está nos autos existe, de fato, para o mundo do direito. Muitos fatos são editados e ocultados.

Nessa mesma esteira de raciocínio, em nenhum momento buscou-se a responsabilização dos donos da empresa como mandantes dos assassinatos e da lesão corporal sofrida por um posseiro, embora existam vários elementos comprobatórios de sua participação no massacre.⁴⁵⁸ Essa prática de expulsão de posseiros por meios violentos utilizada pelo dono da Pastorisa, inclusive, foi registrada por “Sebastião da Terezona”, pistoleiro envolvido na chacina da fazenda Ubá, durante suas declarações na Justiça no ano de 1987. Esse pistoleiro referiu-se a Carlos Chamier como alguém que havia contratado seus serviços de “segurança” para evitar transtornos com os posseiros.⁴⁵⁹

Todos esses indícios não foram levados em consideração pela agência policial. Carlos Lima Chamier quando prestou declarações na polícia, recebeu tratamento diferenciado, a começar pelas perguntas feitas a ele pela autoridade policial. Impressiona o número de perguntas e as riquezas dos detalhes que o escrivão fez questão de registrar no termo de declarações. As perguntas foram tendenciosas já que elas procuravam incriminar as condutas dos posseiros – registrados novamente como “elementos” pelo escrivão:

[...] um outro grupo de posseiros entrou na fazenda São Tomé, desta feita bem mais agressivos (sic!), tendo inclusive praticado vários atos de insubordinação, como por exemplo ter feito refém um menor de quatorze anos, obrigando o mesmo a levá-los ao local onde um grupo de trabalhadores da fazenda realizavam um trabalho e, lá chegando amarraram vários trabalhadores se apossando de materiais como por exemplo, espingardas, moto-serras, foices, facões e etc [...]⁴⁶⁰

⁴⁵⁷ Cf. processo criminal nº 006/96, fls. 01 e fls. 32.

⁴⁵⁸ É o próprio réu Genézio de Souza Terrão que reconhece em juízo que “[...] **por ordem de seu patrão CARLOS CHAMIER**, juntamente com seus colegas de trabalho, na época, ESPEDITO ALVES DOS SANTOS E REGINALDO GOMES CARDOSO, como mateiros, foram levar os policiais civis até o local onde se encontravam os posseiros que invadiram a área da fazenda [...]” Processo criminal nº 006/96, fls. 172. O grifo é meu.

⁴⁵⁹ Cf. processo criminal nº 043/91. O referido processo penal diz respeito à chacina da fazenda Ubá.

⁴⁶⁰ Cf. termo de declarações. Processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 42.

Da condição de vítimas, os posseiros passaram a ser considerados pela agência policial como invasores e transgressores. Em uma palavra, eles são etiquetados como infratores. É preciso lembrar que o inquérito policial constitui-se em uma importante peça a formar a convicção de juízes e promotores de justiça acerca do evento criminal.

Merece destaque também a rede de autoridades que foi mobilizada pelo empresário, semanas anteriores à chacina, para que resolvesse o problema em sua propriedade. Está registrado que Carlos Chamier quando soube da ocupação procurou o secretário de segurança pública do Pará que, por sua vez, acionou o delegado geral da polícia civil que, por seu turno, determinou que o delegado Francisco Eli tomasse as providências necessárias para resolver o problema da “invasão”. Essa rede de autoridades em nenhum momento é mencionada como co-responsável pelos assassinatos:

[...] QUE, tal fato foi comunicado ao declarante que se encontrava em Belém/PA, que, de imediato, entrou em contato com a Delegacia Regional de Marabá/PA, obtendo a resposta que não poderiam entrar na área sem autorização de Belém/PA, o que motivou o declarante ir até o Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública tendo o mesmo acionado o Sr. Delegado Geral de Polícia Civil, tendo este determinado ao Sr. Francisco Eli que tomasse as providências necessárias, a fim de livrar os trabalhadores da fazenda São Tomé do cativo e garantir os trabalhadores dos mesmos no interior da fazenda [...] ⁴⁶¹

A análise do trâmite processual – dos pequenos avanços e inúmeros retrocessos do processo – revela para que lado a balança da Justiça tende a inclinar-se. Mandantes, intermediários e executores dos crimes de pistolagem beneficiam-se com os mandados de prisão preventiva que não são cumpridos; com a revogação injustificada de decretos de prisão preventiva; com a omissão de juízes e promotores públicos; ou com a impunidade de agentes públicos, como policiais, que saem ilesos apesar de seu envolvimento com a referida prática criminosa.

No presente caso, em particular, há decisões, referentes ao réu Genézio de Souza Terrão, questionáveis. A denúncia oferecida pela agência ministerial foi recebida pelo Judiciário no dia 16 de fevereiro de 1996. Somente no dia 22 de agosto de 1996, a juíza da comarca de São João do Araguaia decretou a prisão preventiva dos quatro denunciados, já mencionados. Os mandados de prisão foram expedidos no dia seguinte. Note-se o enorme lapso entre a ocorrência do crime e a manifestação da Justiça. Isso por si só constituiu-se em um facilitador para que os réus empreendessem fuga, caso desejassem.

⁴⁶¹ Cf. processo criminal nº 006/96, vol. I, fls. 42.

O réu Genézio Terrão nunca teve seu mandado de prisão cumprido pela polícia. Todavia, no dia 06 de fevereiro de 1997, por meio de seu advogado, requereu ao Judiciário a revogação de sua prisão preventiva, uma vez que a própria Justiça havia aberto um precedente: ela revogou no dia 29 de janeiro de 1997 a prisão do acusado Antônio Paulo Rodrigues de Oliveira.

A juíza de direito que estava apreciando o caso decidiu aguardar a realização da audiência de qualificação e interrogatório do réu Genézio Terrão, para em seguida decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, designando, então, o dia 06 de março de 1997 para a audiência.

O oficial de justiça, tendo em vista a data marcada para a audiência, dirigiu-se ao local de residência dos réus com o fito de citá-los. Para a surpresa do oficial, o réu em questão não se encontrava. Foi informado que o acusado havia viajado para Brasília/DF em procura de emprego. Importante destacar o descaso das agências judicial e ministerial em fazer cumprir a lei. Ora, se havia um mandado de prisão preventiva decretado desde o dia 23 de agosto de 1996, por que o mesmo não foi cumprido? Sabe-se que nos crimes de pistolagem é regra a fuga dos executores do local do crime. Apesar desse quadro conhecido por policiais, promotores de justiça e juízes, nada foi feito para fazer valer o mandado de prisão.

Genézio Terrão só compareceu à audiência no dia 03 de julho de 1997. A agência judicial simplesmente ficou a esperar a volta do acusado ao Pará. Diante da autoridade judicial e do representante do MP, Genézio entrou e saiu do prédio da justiça sem problemas, não sendo preso, apesar – repita-se – de existir contra ele uma ordem de prisão preventiva. No dia 04 de julho de 1997 – quase um ano depois da expedição do mandado de prisão preventiva – a juíza que presidia o feito decidiu revogar o mandado de prisão, pois não havia nenhuma razão para manter o pedido, uma vez que a decisão judicial de prender o acusado nunca foi cumprida. Quer dizer, a própria Justiça reconheceu sua incapacidade para fazer valer suas decisões.

As últimas peças processuais, datadas do ano de 2005, revelam que o processo penal estagnou. Pior: a promotora de justiça, Ana Maria Magalhães de Carvalho, deixa claro algumas situações preocupantes, mas que guardam coerência com o quadro de seletividade da justiça penal paraense. Até esse ano, o réu Antonio Paulo Rodrigues, por exemplo, encontrava-se em local incerto ou não sabido; os réus Espedito Alves dos Santos e Reginaldo Gomes Cardoso apesar de terem contra si prisão preventiva decretada, encontravam-se livres e a promotora requereu o revigoramento do pedido de prisão preventiva. Enfim, até o ano de

2005 – dez anos depois do massacre – o processo ainda encontrava-se na fase de instrução criminal, caminhando a passos lentos rumo à conclusão dessa etapa processual.

A última atualização acerca do trâmite do processo no sítio do TJE/PA na *internet* é de 31 de março de 2009. Até essa data, a instrução criminal ainda se arrastava. O juiz de direito Luciano Mendes Scaliza determinou nessa data a expedição de carta precatória à cidade de Marabá, a fim de que fossem inquiridas nesse juízo testemunhas de defesa em um prazo de sessenta dias.⁴⁶²

A morte por encomenda de “Brasília”: Ninguém viu, ninguém ouviu

Até aqui foi analisada a dinâmica do sistema penal paraense em face de crimes de pistolagem cometidos nos anos de 1980 e 1990. A pergunta que cabe é a seguinte: o que mudou de lá para cá? Crimes de pistolagem praticados contra trabalhadores rurais ou contra presidentes de sindicatos rurais mais recentemente receberam a devida atenção do sistema de justiça criminal do Pará? Caminha-se, pois, para a etapa final do presente estudo.

A resposta a tais indagações tem como ponto de partida a análise de dois processos criminais. O primeiro refere-se à morte de Bartolomeu Moraes da Silva, o “Brasília”, no ano de 2002 em Castelo dos Sonhos, distrito de Altamira/PA. O segundo diz respeito ao assassinato em 2007 de Antonio Santos do Carmo, trabalhador rural, em Irituia/PA.

“Brasília” era uma liderança local na BR-163 (Cuiabá-Santarém) e incomodava agentes econômicos importantes na região. Envolveu-se em vários conflitos agrários: “[...] em Castelo de Sonhos quando ocorria problemas e conflitos de terras a vítima ajudava a resolver a questão; que quando havia conflitos de terras, em negociações a vítima defendia os trabalhadores e não abria mão dos seus direitos [...]”.⁴⁶³

A vítima atuava como delegado sindical representando o STR de Altamira. Era ele quem mediava os conflitos entre pequenos posseiros e fazendeiros na região de Castelo dos Sonhos. Um dos principais conflitos que “Brasília” acompanhou foi em relação à área de terra disputada chamada de “Big Vale” que se encontrava ocupada por colonos liderados pelo sindicalista por se tratar de terras griladas. Os posseiros reivindicavam a criação de um assentamento de trabalhadores rurais na área.

⁴⁶² Cf. consulta de processos criminais do 1º grau. Disponível em <<http://200.217.195.100/consultasprocessuais/1grau>>. Acesso em 25 set. 2009.

⁴⁶³ Depoimento da testemunha Raimundo Dionísio dos Santos. Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 344.

“Brasília” foi atraído ao hotel que pertencia a Juvenal Oliveira da Rocha, o “Parazinho”. Já no local do crime, em alguma passagem da rodovia BR-163, enquanto conversava com o fazendeiro Alexandre Trevisan, surgiram do mato o pistoleiro “Márcio Cascavel” e “Parazinho”. Esses dois indivíduos, então, sacaram suas armas e mataram o sindicalista. Esse é o relato da única testemunha que disse ter visto o assassinato, o Sr. Arlindo de Sousa. Esse depoimento foi desconstruído pela agência policial, favorecendo enormemente os acusados. Em 21 de julho de 2002, “Brasília” foi morto.

Como em outros casos, a morte de “Brasília” foi anunciada. Testemunhas falaram isso nos autos. Mais uma vez, nada foi feito para assegurar a integridade física do sindicalista. A propósito, a SEGUP estava informada sobre as ameaças de morte que “Brasília” vinha sofrendo. A vítima chegou a afirmar que fazendeiros e madeireiros estariam interessados em sua morte.⁴⁶⁴ Nos autos, porém, as testemunhas que ouviram o relato das ameaças de morte, não indicaram nomes, pois “Brasília” não identificou em vida as pessoas que o ameaçavam.

O inquérito policial foi instaurado no dia seguinte à morte de “Brasília” por conta da prisão em flagrante de Juvenal Oliveira da Rocha, o “Parazinho” e de seu irmão, Francisco de Oliveira.⁴⁶⁵ Atesta-se, mais uma vez, a eficiência da técnica de fragmentar as ações delituosas presente na pistolagem. O mandante do crime, como em outros casos, ficou ileso nesse primeiro momento. O mandado de prisão preventiva contra Alexandre Manoel Trevisan, o “Maneco”, acusado de ser o mandante, só seria decretado em 11 de setembro de 2002.⁴⁶⁶

Testemunhas foram ouvidas. Diligências foram empreendidas. Uma equipe de peritos criminais oriunda de Belém/PA procedeu ao estudo do local onde foi encontrado “Brasília”; ao exame de constatação nas roupas dos indiciados e da vítima; ao exame de constatação de pólvora combusta em ambas as mãos dos indiciados. Todas essas diligências são raras de se encontrar em outros casos.

O inquérito policial foi concluído em 29 de julho de 2002, sete dias após a morte de “Brasília”. A celeridade das investigações, nesse caso, foi contraproducente, pois, o crime não foi elucidado. O próprio delegado que conduziu as investigações escreveu em seu relatório final:

Ante ao exposto, e as provas carreadas aos autos, levam-nos a crer que **os Indiciados tiveram participação direta ou indiretamente no fato criminoso**, entretanto estamos continuando as incessantes investigações a

⁴⁶⁴ Cf. “O Liberal”, 23/07/2002, caderno atualidades, terça-feira, p. 08.

⁴⁶⁵ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 10 e segs.

⁴⁶⁶ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls.206.

procura de indícios, provas e testemunhas que ajudem a levar a todos os envolvidos no crime.⁴⁶⁷

Apenas Juvenal e seu irmão foram indiciados e permaneceram presos. Até a data de conclusão do inquérito, não havia notícia dos mandantes dos crimes. O que mais salta aos olhos no relatório policial é a vagueza de suas conclusões. O argumento vazio de que os indiciados tiveram participação *direta* ou *indireta* no crime não teve força jurídica para demonstrar com clareza a conduta delituosa de Juvenal e Francisco. O resultado foi a devolução, em 11 de agosto de 2002, por parte do MP dos autos do inquérito à polícia para que ela procedesse a outras diligências.⁴⁶⁸ Novas investigações tiveram início e foram concluídas em 16 de outubro de 2002.⁴⁶⁹

A atuação lacunosa da polícia no esclarecimento da morte de “Brasília” fundamentou não só a absolvição dos réus, como motivou o pedido de impronúncia por parte do MP, haja vista que segundo o órgão ministerial não existia nos autos indícios suficientes para levar os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não sendo suficiente a atuação lacunosa da polícia na colheita de dados indiciários sobre o crime, a agência policial ainda conseguiu colocar sob suspeição as declarações da única testemunha ocular do crime.

Após as declarações da testemunha Arlindo Souza, ocorridas depois de algum tempo da morte de “Brasília”⁴⁷⁰, foi determinada Ordem de Missão, com a finalidade de atestar a veracidade do relato da testemunha. Um investigador da polícia civil, então, dirigiu-se com a testemunha para o local do crime. Lá chegando, o investigador pediu a Arlindo Souza que relatasse novamente o crime.

Dessa missão, o investigador produziu um relatório. Nesse documento, flagrantemente, os relatos da testemunha são desconstruídos e a agência policial coloca sob dúvida grande parte do que a testemunha disse ter visto:

1. Na véspera do crime, o Sr. Arlindo saiu da fazenda em que trabalhava, apanhando uma carona [...] **Não soube informar quem seria o motorista do veículo.**
2. Chegou em Castelo dos Sonhos, pegou um ônibus, rodou por 50 (cinquenta) quilômetros, desceu da condução, e **não conversou com ninguém que pudesse comprovar a sua estada naquela localidade,**

⁴⁶⁷ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 71. O grifo é meu.

⁴⁶⁸ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 73.

⁴⁶⁹ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 209 e segs.

⁴⁷⁰ As declarações da testemunha em questão foram dadas em 03 de setembro de 2002. Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 193.

tampouco informar quem era o motorista do ônibus ou citar algum passageiro conhecido seu.

3. Andou mais 28 (vinte e oito) quilômetros até a grota (diga-se de passagem a estranheza de Arlindo não trazer consigo nenhuma amostra das tais pedras que achava ser preciosas, a fim de serem analisadas por algum ourives da cidade), passando na frente da sede da fazenda do Sr. Edinho Carneiro, e pernitoou em uma casa que disse estar abandonada.

4. No outro dia fez o mesmo percurso a pé. Antes de chegar a Rod. BR 163, presenciou o crime, **sem ser visto por qualquer pessoa, tanto na ida quanto na volta.**

5. Depois, conseguiu uma carona até a localidade de Castelo dos Sonhos. **Novamente desconhecia quem seria o motorista do veículo, ou declinar seu nome para que confirmasse sua história.**

6. Em seguida, hospedou-se no hotel Marajó no dia 21/07/02, **mas, conforme anotações do caderno de registro do hotel no dia 21/07, não está anotado a estadia do nacional ARLINDO SOUZA, e sim seu cognome (GAÚCHO) está registrado no dia 17/07, para tanto, 4 dias antes do crime, indo de encontro com a sua afirmação.**

7. Por último, apanhou pela terceira vez uma carona e seguiu para seu local de trabalho.

8. O mais estranho de tudo é que ARLINDO, que testemunhou um crime hediondo, cuja vítima era seu conhecido e de toda a comunidade de Castelo de Sonhos, fato de repercussão nacional, ter ficado em silêncio por mais de trinta dias após o crime, somente revelando o que vira na data de seu depoimento.

Portanto, a distância de todo o evento ora apresentado da testemunha torna-se um depoimento “aéreo”, ou seja, sem qualquer base testemunhal que confirmasse que esteve em Castelo de Sonhos no dia do crime ou que se dirigiu até o local supracitado.⁴⁷¹

Interessante notar que o investigador parece se comportar como o advogado dos réus. O agente policial exigiu da testemunha detalhes quase impossíveis de serem retidos na memória, principalmente, quando se considera que o seu relato foi colhido quase dois meses depois da morte de “Brasília”. Além disso, o policial impôs a testemunha que se comportasse como uma verdadeira perita na descrição do crime. Arlindo foi questionado, por exemplo, sobre a posição das pessoas no momento do assassinato, sobre o número de tiros e os locais do corpo de “Brasília” atingidos pelos projéteis de arma de fogo. Todas essas informações vagas e imprecisas dadas por Arlindo, no dizer do investigador, constituíram-se em importante arsenal para os argumentos da defesa dos acusados.

O investigador, ao analisar um caderno de anotações do hotel, concluiu que inexistia registro da testemunha na data em que a mesma disse ter se hospedado no hotel Marajó. No entanto, o próprio policial reconheceu nos autos que não se tratava propriamente de um livro

⁴⁷¹ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 196 e segs. Grifos no original.

de registro de hóspedes, mas sim de um simples caderno de anotações em que sequer se anotava o nome dos hóspedes, mas tão-somente seus apelidos.⁴⁷²

Outra passagem do relatório a ser questionada é a seguinte: o policial achou estranho o fato de que Arlindo só tenha decidido relatar o que viu muito tempo depois da ocorrência do crime. Sabe-se, contudo, que o medo é um instrumento poderoso que faz calar. Testemunhas oculares de crimes de pistolagem dificilmente querem se manifestar já que sabem que suas vidas podem ser ceifadas. A propósito, os relatos de ameaça de morte das testemunhas de acusação são comuns nos autos.

Todos esses questionamentos são importantes na elucidação dos crimes. O que é problemático ou seletivo é que esse filtro não é estendido igualmente a todos os envolvidos nos crimes de mando. Na maioria dos casos, como já demonstrado, a polícia explicitamente deixa de perquirir a indiciados e a testemunhas questões relevantes que poderiam iluminar o crime ocorrido, como se verifica no estudo sobre a chacina da fazenda Princesa, em que Carlos Lima Chamier recebeu tratamento diferenciado, a começar pelas perguntas feitas a ele pela autoridade policial. De acordo com o estudo feito, as perguntas foram tendenciosas já que elas procuravam incriminar as condutas dos posseiros.

Ainda durante a realização das investigações, no dia 06 de setembro de 2002, foi requerida pela agência policial a prisão preventiva do mandante do crime, o fazendeiro Alexandre Trevisan. Rapidamente, em 11 de setembro de 2002, a juíza deferiu o pedido. A agência policial tentou prender o mandante do crime, mas ele não se encontrava em Castelo dos Sonhos/PA.⁴⁷³ Em 14 de março de 2003, Alexandre Trevisan, por meio de seu advogado, comunicou seu interesse em se apresentar à casa da Justiça para o interrogatório.⁴⁷⁴

O MP ofereceu a denúncia em 19 de fevereiro de 2003⁴⁷⁵. A mesma foi recebida em 21 de fevereiro de 2003 pela juíza Márcia Murrieta, de Altamira/PA. Márcio Antônio Sartor, Juvenal Oliveira da Rocha e Alexandre Manoel Trevisan foram denunciados como autores do assassinio.⁴⁷⁶ Os dois primeiros foram apontados como pistoleiros e o último como o mandante do crime.

⁴⁷² Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 603.

⁴⁷³ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 208.

⁴⁷⁴ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 243-244.

⁴⁷⁵ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 02.

⁴⁷⁶ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 238.

A denúncia penal pecou pela imprecisão na descrição do fato delituoso:

Narram os autos que a vítima **BARTOLOMEU MORAES DA SILVA, “BRASÍLIA”**, era líder Sindical e estava em constante participação em conflitos de terra, principalmente no Distrito de Castelo dos Sonhos [...] e o denunciado **JUVENAL OLIVEIRA DA ROCHA “PARAZINHO”** e outras pessoas da área de Castelo dos Sonhos e Novo Progresso, incentivavam e forneciam os meios e armas necessários para o cometimento do crime de esbulho [...] pois são pessoas interessadas na área para exploração de madeira, principalmente.

Essa atividade ilegal do denunciado **JUVENAL OLIVEIRA DA ROCHA** e de outros, pode ter dividido de repente, o próprio Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo dos Sonhos, e isso pode ter gerado a trama da morte da vítima, vez que esta como era envolvida (trabalhava) no meio dos “poderosos” e trabalhadores, pode ter contrariado algumas pessoas, daí, sua morte, encomendada, pelo denunciado **ALEXANDRE MANOEL TREVISAN “MANECO”** [...].⁴⁷⁷

Sabe-se que a denúncia penal é a peça jurídica que pode dar início à ação penal. Sendo recebida pelo magistrado, é ela que inaugura a fase propriamente processual, conforme já se descreveu na segunda parte desse trabalho. A autoridade judicial pode, contudo, recusar o recebimento da denúncia se, porventura, essa peça não atender aos requisitos exigidos no CPPB, quanto à descrição do fato criminoso (materialidade do crime e seus autores). Ademais, a denúncia permite que os advogados dos denunciados possam traçar a estratégia de defesa de seus clientes ao longo do processo penal.

Apesar de toda essa importância, nota-se a fragilidade da denúncia mencionada. O promotor de justiça descreveu vagamente o crime e recorreu a conjecturas, sendo o termo “pode” abusivamente utilizado. A imprecisão das investigações policiais e a vagueza em diversas passagens da denúncia culminariam mais tarde com o pedido de impronúncia dos réus elaborado pela representante do MP.

O processo penal, para não fugir à regra, foi bastante conturbado. O feito ficou grande parte do tempo paralisado, pois, as testemunhas ouvidas residiam no distrito de Castelo dos Sonhos, distante mais de 1.000 km do município de Altamira. O juiz Waltencir Alves Gonçalves que atuou no processo requereu ao TJE/PA recursos para que pudesse juntamente com o MP e a defesa deslocar-se até Castelo dos Sonhos a fim de dar andamento ao feito criminal. O TJE/PA demorou em se manifestar favoravelmente.⁴⁷⁸

A instrução processual propriamente dita só teve início em 31 de outubro de 2003, oito meses após o recebimento da denúncia. O MP dificultou bastante o encerramento da instrução

⁴⁷⁷ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 03. Os termos sublinhados são meus.

⁴⁷⁸ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 538.

processual. Isso porque, três promotores designados para atuarem no feito recusaram tais mandatos.⁴⁷⁹

Embora se considere todas essas lacunas, existiam elementos que ligavam o crime ao acusado Alexandre Trevisan, o mandante do crime. As declarações de Moisés Gomes são reveladoras:

QUE o depoente trabalhava, em julho de 2002, com caminhão madeireiro; que o depoente tinha, nesta época, um quarto alugado no hotel do “Parazinho”; que neste mês de julho, no início do mês, Parazinho o convidou para fazer um serviço, que seria matar o Brasília, que o depoente perguntou porque matar o “Brasília”, e Parazinho respondeu que ele era um “língua preta”, significa que falava demais; que o depoente falou que não aceitava; que Parazinho disse que teriam pagado R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco) mil reais; que Parazinho disse ao declarante que R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco) mil era pouco e iria pedir mais dinheiro; que neste momento Parazinho não disse ao declarante quem havia dado o dinheiro; que quinze dias após o “convite”, aproximadamente, o declarante estava no hotel, em uma área em frente ao hotel, com seu caminhão estacionado, quando chegou o nacional Márcio Cascavel, o qual dirigiu a palavra a Parazinho, dizendo que havia conseguido mais R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, e que quem havia dado o dinheiro foi o fazendeiro conhecido por “Maneca”, e que agora de um jeito ou de outro, eles (Cascavel e Parazinho) teriam que fazer o serviço [...].⁴⁸⁰

A testemunha Moisés Gomes ofereceu detalhes do acerto de morte. Relatou valores pecuniários e o nome de quem seria o mandante do crime. “Cascavel” e “Parazinho” seriam os executores do contrato de morte. Outra testemunha, o lavrador José Ferreira dos Santos confirmou em juízo essa versão. Ele afirmou que também recebeu a proposta de receber 45.000,00 (quarenta e cinco mil) para matar “Brasília”. Quem fez a proposta foi o fazendeiro Nilton Braga, mencionado em vários depoimentos como um dos possíveis envolvidos no assassinato⁴⁸¹. Nilton Braga, de acordo com os autos, nunca foi investigado.

Esse fazendeiro foi, sim, chamado a prestar somente esclarecimentos na esfera policial sobre a sua possível participação na morte de “Brasília”. Mas, a ação policial se restringiu a isso. Assessorado por sua advogada e apresentando inúmeros documentos “provou” que não tinha nenhum envolvimento no ilícito penal.⁴⁸²

⁴⁷⁹ O primeiro promotor, Antonio Lopes Maurício, declarou-se suspeito em 11 de março de 2003 para atuar no processo por motivo de foro íntimo e requisitou a designação de outro promotor para o caso (ver processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 240). Em 08 de abril de 2003, outro promotor, Edmilson Barbosa Leray, igualmente declarou-se suspeito (ver processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 242). E, finalmente, a promotora Ocivalva Tabosa, em 05 de julho de 2006, pediu afastamento do feito (ver processo criminal n.º 2003700176-8, vol. III, fls. 764).

⁴⁸⁰ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 392.

⁴⁸¹ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 523.

⁴⁸² Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 115 e segs.

Há uma tentativa por parte de uma testemunha em esvaziar os conflitos agrários que motivaram o assassinato, reposicionando os fatores que contribuíram para a morte encomendada. Segundo o policial militar, Márcio Barbalho, havia uma disputa interna no sindicato pela presidência do mesmo. Além disso, uma postura de “Brasília” teria desagradado muitos posseiros, sugerindo com isso que algum companheiro do sindicalista teria encomendado sua morte:

[...] Que numa blitz realizada na BR 163, da qual o depoente participou, foi feita a prisão de 19 trabalhadores rurais que portavam armas tipo espingarda, sendo que eles foram encaminhados posteriormente para Novo Progresso para as providências de praxe; QUE a vítima Bartolomeu [...] apoiou a atitude da PM, em virtude do que houve divergências na direção daquele Sindicato, onde alguns apoiavam a ação e outros repudiavam, causando um “racha” naquele sindicato [...].⁴⁸³

Tudo indica que a testemunha objetivou retirar de cena o conflito pela posse de terra existente entre o proprietário rural chamado “Maneco” e os posseiros liderados por “Brasília”. A morte do último seria, quem sabe, resultado das divergências internas entre os participantes do sindicato, decorrentes principalmente da atitude de “Brasília” em ter apoiado a prisão de vários trabalhadores rurais. Em síntese, “Brasília” era o único responsável por sua morte. Não se encontrou a confirmação dessa atitude de “Brasília” em outras declarações.

Novas infrações penais são trazidas à baila com o depoimento das testemunhas, como também se verifica em outros casos. A testemunha José Ferreira dos Santos, por exemplo, relatou diversos crimes. Afirmou, por exemplo, que existia uma lista de nove pessoas para morrer. Dentre elas estava “Brasília”. Mencionou o assassinato de outras pessoas, tais como: “Velhinho”, “Rio Grande”, “Coquinho” e outros cujos nomes não se recordou. Referiu-se à relação espúria existente entre um delegado de polícia e fazendeiros da região.⁴⁸⁴

Nunca se saberá se o que a testemunha relatou, de fato, ocorreu. O ponto nuclear, contudo, não é esse. A questão crucial é que o relato desses delitos foi pulverizado pelo sistema penal. O depoimento da testemunha *desacontece*, isto é, embora ele tenha sido devidamente registrado pela agência judicial, é como se não estivesse ali. É algo que se apresenta aos olhos das autoridades judiciais e ministeriais como rasurado e ininteligível, sendo, portanto, descartado.

As agências penais parecem tornar sem efeito tais denúncias, pois o que está em discussão é o assassinato de “Brasília”. É esse assassinato que ao ocupar o centro da órbita do

⁴⁸³ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 431.

⁴⁸⁴ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 524.

sistema penal, oculta todas as demais infrações referidas nos autos. Esse será o destino dos delitos denunciados nos autos pelas testemunhas: eles dificilmente serão investigados e processados.

Interessa explorar outros pontos do trâmite processual. Um deles está na fuga do mandante do crime Alexandre Manoel Trevisan, a qual foi referida linhas atrás. Está registrado nos autos, inclusive, que a fuga do mandante foi favorecida pela PM. Embora tendo contra si um mandado de prisão preventiva decretado no ano de 2002, o mesmo ficou foragido até conseguir, em 30 de dezembro de 2002, no STJ um salvo conduto que garantiu sua liberdade⁴⁸⁵.

No ano de 2004, a liminar foi cassada, restabelecendo a validade da prisão preventiva. “Maneco” só seria preso preventivamente em 26 de agosto de 2004. Os outros dois acusados ficaram à disposição da agência judicial, pois eram mais vulneráveis à malha do Estado. No ano de 2006, os três acusados foram postos em liberdade pela Justiça.⁴⁸⁶

Outro detalhe relevante no processo está nas alegações finais do MP: a agência ministerial requereu a impronúncia dos réus. Conforme a peça jurídica escrita pela promotora de justiça Ocivalva Tabosa, não havia nos autos indícios de que os acusados haviam cometido a infração penal a eles imputada.⁴⁸⁷ Essa promotora, em 05 de julho de 2006, tomando o exemplo de seus dois outros colegas, declarou-se suspeita para atuar no processo. Passaram-se dois meses para que fosse designado um novo promotor.⁴⁸⁸

Interessante observar que por muito menos os clientes preferenciais do sistema penal têm suas condutas criminalizadas, já que os promotores públicos atuam como vingadores públicos no combate aos crimes a varejo. O juiz, todavia, não acatou o pedido do MP e pronunciou os réus, isto é, entendeu que havia indícios suficientes para levar os acusados a julgamento no Tribunal do Júri. Essa decisão foi proferida em 24 de abril de 2006.⁴⁸⁹

Nessa peça em que a promotora requer a impronúncia dos acusados, o MP transfere toda a responsabilidade pelo não esclarecimento do crime à polícia. A promotora questiona, por exemplo:

É lugar comum nos autos que o segundo denunciado “JUVENAL – PARAZINHO” teria ligado para a vítima, e que a vítima no dia do fato teria saído para ir até a casa do acusado.

⁴⁸⁵ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. I, fls. 252. A participação da PM na fuga de Alexandre Trevisan foi denunciada pelo MP.

⁴⁸⁶ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. III, fls. 849 e segs.

⁴⁸⁷ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 682 e segs.

⁴⁸⁸ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. III, fls. 764. Somente em 13 de setembro de 2006, foi designado outro promotor para atuar no processo (ver processo criminal n.º 2003700176-8, vol. III, fls. 806).

⁴⁸⁹ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. III, fls. 709 e segs.

Não foi realizada a quebra do sigilo telefônico do mesmo, como o hotel de sua propriedade, do telefone da vítima, para que tivéssemos a certeza do telefonema.⁴⁹⁰

A pergunta que se faz a partir do argumento utilizado pela promotora é a seguinte: por que ela não requisitou à Justiça diligências providenciando e exigindo a quebra do sigilo telefônico? Por que o MP não acompanhou de perto as investigações? Por que foi tão passivo e omissivo durante a investigação e o processamento do feito?

O julgamento dos réus realizou-se na capital do Estado do Pará, em 18 de junho de 2009. A ausência de provas robustas – como se afirma em jargão forense – comprovando a culpabilidade dos réus foi determinante para a absolvição dos mesmos. O Conselho de Sentença rejeitou a pretensão acusatória, por maioria de votos, não reconhecendo serem os réus Márcio Sartor, Juvenal da Rocha e Alexandre Trevisan, responsáveis criminalmente pela morte de “Brasília”. O juiz que presidiu o júri, então, julgou improcedente a acusação e absolveu os réus.⁴⁹¹

Em 22 de junho de 2009, o MP, inconformado com a absolvição dos acusados, interpôs recurso de apelação. No mesmo sentido, os assistentes de acusação, advogados da SDDH, recorreram da sentença absolutória. Alegou-se a existência de nulidade da sessão do julgamento, tendo em vista que as testemunhas de acusação arroladas, com caráter de imprescindibilidade, não compareceram à sessão do julgamento e, ainda, o fato de que a decisão foi contrária às provas dos autos.⁴⁹²

A temática da impunidade nos crimes por encomenda no Pará foi levada às instâncias superiores da Justiça penal paraense. Seja qual for a decisão do juízo de segundo grau, anulando ou mantendo a sentença absolutória, a seletividade do sistema penal está posta mais uma vez no presente caso.

A permanência da pistolagem e a morte de Antonio Santos do Carmo

Antonio Santos do Carmo, posseiro, de sessenta anos, foi morto em Irituia/PA, na fazenda São Felipe, em 02 de maio de 2007. No dia da morte de Antonio, outros trabalhadores rurais foram feridos à bala por conta da ação de pistoleiros. O empresário Zeunício de Brito Lemos, arrendatário da fazenda sob litígio, foi o acusado de ser o mandante do assassinato e das lesões corporais sofridas pelos trabalhadores rurais. Além dele, outros figuram como

⁴⁹⁰ Processo criminal n.º 2003700176-8, vol. II, fls. 684.

⁴⁹¹ Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. IV, fls. 1035 e segs.

⁴⁹² Cf. processo criminal n.º 2003700176-8, vol. IV, fls. 1043 e segs.

acusados, a saber: Gersi da Silva Souza, Luiz Cláudio da Silva Oliveira e Luiz Cleuson Silva de Oliveira. Nesse caso, chama atenção a participação de Luis Cláudio da Silva Oliveira, policial militar. Sua função era contratar pistoleiros na cidade de Castanhal/PA.

Os autos registram que um grupo de trabalhadores rurais sem terra estava acampado há vários meses em frente à fazenda São Felipe, localizada às margens da Rodovia BR 010, km 19, no município de Irituia/PA. A propriedade rural em questão já havia sido ocupada outras vezes, o que levou o arrendatário da fazenda a contratar “seguranças” para impedir novas ocupações. No início do mês de maio de 2007, o grupo de trabalhadores rurais decidiu ocupar a fazenda. Isso foi decisivo para desencadear a ação da milícia contratada por Zeunísio contra os ocupantes.

A milícia da fazenda, então, no dia 02 de maio de 2007 reagiu à ocupação. Vários homens dispararam suas armas contra os trabalhadores rurais. O trabalhador Antonio Santos de Souza veio a falecer. Os seguintes trabalhadores sofreram lesão corporal: Elon Rocha da Conceição, Antonio Elenilson Marinho Chaves, José Adamor Lopes de Almeida, Marildo Aparecido de Souza Neto, Antonio Maria Barbosa e Izaias Lopes Pantoja.⁴⁹³

Os pistoleiros, nesse caso, aparecem travestidos como “seguranças” da fazenda. Parecem atuar em suas cidades de origem como “vigilantes”, ofertando serviços de segurança privada.

Um fazendeiro do sul do Pará, entrevistado pelo jornal “O Liberal”, manifestou-se da seguinte maneira sobre a contratação de pistoleiros:

Não chamo de pistoleiros. São trabalhadores, gente honesta, também sem-terra, que não concorda com essa patifaria que estão fazendo no campo. Contratei esses rapazes para defender a Constituição Federal. Ela diz que a propriedade privada deve ser protegida, porque é sagrada. Não estamos em Cuba, nem na China. Ou será que o Pará virou Cuba? A justiça deveria proteger a propriedade, mas não protege nada.⁴⁹⁴

O inquérito policial para investigar a morte de Antonio do Carmo foi instaurado no mesmo dia do crime. Situação rara de se encontrar nos crimes de pistolagem. Nesse dia, também foi preso em flagrante delito, Gerci da Silva Souza, um dos executores da morte de Antonio Santos do Carmo. No dia 05 de maio de 2007, o delegado pediu à agência judicial a

⁴⁹³ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 144-145.

⁴⁹⁴ Entrevista concedida ao jornal “O Liberal” de 15 de abril de 2007. Inserido nos autos do processo criminal nº 2007.2000.0625. Sem numeração. O grifo é meu.

prisão temporária de todos os envolvidos, inclusive, do mandante do crime.⁴⁹⁵ As investigações foram rapidamente concluídas.

Contudo, o pedido de prisão provisória foi absolutamente inócuo, principalmente referente ao mandante do crime. Os advogados do empresário propuseram um *habeas corpus* preventivo em favor de seu cliente. A juíza logo se manifestou em 17 de maio de 2007, afirmando em seu despacho que não havia fundamento para o pedido, uma vez que sequer o mandante figurava como indiciado em inquérito policial.⁴⁹⁶ Até essa data, o único indiciado e recolhido à prisão era Gersi da Silva Souza, preso em flagrante e transformado em bode expiatório do crime sob análise.

A agência ministerial logo ofereceu a denúncia em 10 de maio de 2007. Note-se o curto espaço de tempo entre a ocorrência do delito e o oferecimento da denúncia. Primeiramente, o MP denunciou apenas um dos executores do crime, o Sr. Gersi da Silva Souza.

Além de Gersi, outros pistoleiros foram contratados, segundo as declarações feitas na esfera policial pelo investigador de polícia Antonio Carlos da Silva Pereira, condutor de Gersi. São eles: Marcelo, Diego, Cláudio, Junior, Nêgo ou Neguinho, Edimilson, Givanilson e Antonio. Luis Cláudio e Luiz Cleuson foram os responsáveis pela arregimentação dos “seguranças” que atuavam no interior das propriedades rurais de Zeunisio de Brito Lemos.

Várias testemunhas ouvidas durante as investigações referiram-se também a vários pistoleiros como participantes no evento criminoso. O posseiro Luis Carlos Prestes referiu-se à participação de “Tapuru”, “Palito” e “Cabeludo”⁴⁹⁷. O próprio Gersi, no auto de qualificação e interrogatório indica os pré-nomes dos “seguranças” contratados, os quais foram os mesmos indicados no parágrafo acima.⁴⁹⁸

Apesar dessas importantes declarações colhidas ainda durante a fase de investigação, o MP preparou apressadamente uma denúncia que não abarcava todos os envolvidos no crime e, principalmente, o mandante do crime. Pior: não se empenhou durante a fase inquisitorial em pedir diligências a fim de que todos os envolvidos pudessem ser identificados.

O MP aditou a denúncia em 30 de maio de 2007. Dessa vez, mesmo sabendo, previamente, que dificilmente a agência judicial receberia a denúncia em sua plenitude, vez que vários denunciados estavam identificados apenas pelo pré-nome, a agência ministerial denunciou além do mandante e dos intermediários, mais nove pessoas – pistoleiros

⁴⁹⁵ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 60.

⁴⁹⁶ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 15 e segs.

⁴⁹⁷ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 11.

⁴⁹⁸ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 18.

envolvidos na morte por encomenda de Antonio do Carmo –, conforme se pode inferir dos autos. Nessa ocasião, o MP requisitou a prisão preventiva de todos os envolvidos.⁴⁹⁹

A denúncia englobando diversas pessoas – grande parte delas sem a devida identificação e qualificação – e o pedido de prisão preventiva de todos os envolvidos foram ações vazias, desprovidos de eficácia. Isso porque, sequer houve investigação policial que pudesse identificar completamente todos os pistoleiros envolvidos, apesar do MP requisitar tardiamente à polícia tal medida em 05 de julho de 2007.⁵⁰⁰

Esse dado é bem estranho. Primeiramente, o MP ofereceu a denúncia, em seguida requereu o aditamento da mesma e só posteriormente exigiu da polícia investigação sobre os pistoleiros que participaram do empreendimento criminoso.

Em 11 de junho de 2007, a juíza que apreciava o caso recebeu o aditamento da denúncia. Contudo, indeferiu o pedido do MP em denunciar os pistoleiros referidos apenas pelo pré-nome. Segundo a legislação penal, a ação penal não pode ter início contra pessoas que não estão devidamente identificadas e qualificadas nos autos do processo.⁵⁰¹

A magistrada, igualmente, indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo MP contra os pistoleiros não identificados. Contra os demais denunciados, a juíza preferiu apreciar o pedido após ter acesso às certidões de antecedentes e primariedade do mandante e dos intermediários do crime.⁵⁰²

Gersi foi o bode expiatório de todo o crime. Só ele permaneceu preso durante grande parte da investigação e processamento do caso pelo sistema penal paraense. Em 02 de março de 2008, o juiz que passou a conduzir o feito não vendo razões para manter a prisão preventiva do acusado, decidiu revogá-la. A instrução criminal praticamente estava sendo concluída nesse ano.⁵⁰³

O mandante do crime, a propósito, nunca foi recolhido preventivamente à prisão, pois aos olhos do sistema penal, em especial da agência judicial, o réu atende a todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade: é primário, tem bons antecedentes, é casado, pai de família, possui profissão definida, reside em lugar certo e possui bens de raiz.

O processo criminal, no momento em que se encerra este trabalho, está em fase de alegações finais. O último trâmite processual é de 21 de outubro de 2009. Nessa data, os autos do processo foram encaminhados para a Defensoria Pública para que ela oferecesse as

⁴⁹⁹ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 141 e segs.

⁵⁰⁰ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 212.

⁵⁰¹ Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 163 e segs.

⁵⁰² Cf. processo criminal nº 2007.2000.0625, vol. I, fls. 167.

⁵⁰³ Cf. os processos criminais do 1º grau. Disponível em <<http://www.tje.pa.gov.br>> Acesso em: 18 nov. 2009.

alegações finais em favor dos réus Luis Cláudio, Luis Cleuson e Luis Oliveira. Até a presente data, nenhum dos outros pistoleiros foi identificado.

Quando comparado com os demais feitos criminais aqui estudados, o presente processo criminal destaca-se pela sua celeridade. Há, contudo, explicações para isto. Uma dessas explicações repousa no fato de que nos autos encontra-se a intervenção sistemática da SDDH e do MST/PA.

Essas organizações encaminharam denúncias, provocaram a Justiça, fiscalizaram, enfim, o tratamento das diversas agências do sistema penal à apuração da responsabilidade penal dos envolvidos na morte do trabalhador Antonio Santos do Carmo. Se a seletividade está no cerne do sistema penal paraense, também é verdadeira a assertiva de que ela pode ser combatida e minimizada pela sociedade.

Por conta da incapacidade preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal, facilmente, os conflitos agrários degradingolam em violência aberta e desnuda, seja na forma de morticínios de homens ou sob a forma de ameaças de morte, conforme a análise empreendida ao longo da tese.

A violência desnuda, como parece, continuará estruturando as relações sociais entre trabalhadores rurais, fazendeiros, grileiros, madeireiros, entre outros agentes sociais.⁵⁰⁴ O sistema penal ao dar um tratamento seletivo a essas demandas contribui decisivamente para a gestação da impunidade e da injustiça, fazendo com que o circuito da violência não cesse.

⁵⁰⁴ É o que se infere da entrevista de um fazendeiro do sul do Pará: “[Jornal] É verdade que existe uma milícia armada para repelir invasores de terra no sul do Pará? [Fazendeiro] Milícia é pouco. **É um exército de gente para meter bala nesses vagabundos e maconheiros**, que querem terra para plantar maconha [...] [Jornal] Se invadirem sua terra, o que o Sr. vai fazer? [Fazendeiro]: **Vou encher de bala** o... de quem fizer isso. Estou defendendo o que é meu. A lei me protege. Ou será que a lei só protege invasor? Onde estão os meus direitos? **Acredito na justiça, mas quando ela falha, a justiça que funciona é a do tresoitão**. É ruim dizer isso, mas é essa realidade que estamos vivendo no Pará”. Entrevista concedida ao jornal “O Liberal”, de 15 de abril de 2007. Inserido nos autos do Processo nº 2007.2000.0625. Sem numeração. O grifo é meu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensada pelo viés da violência, a pistolagem no Pará manifesta-se como um processo racional e calculado, o que possibilita a encomenda de morte de pessoas envolvidas em conflitos pela posse da terra e pelo usufruto dos recursos naturais. O dinheiro é a ficha simbólica que dá autorização ao matador de aluguel para que ele cumpra de modo impessoal e técnico a ordem de matar emanada da figura do mandante do crime. O mercado para morrer é despido de sua humanidade e representa para o mandante apenas uma *coisa* que precisa ser removida e eliminada.

A violência desnuda que ganha corpo na pistolagem é também disciplinar e normalizadora. Ela direciona-se, fundamentalmente, aos corpos com vida de parentes, companheiros de labuta, companheiras, filhos das vítimas diretas dos crimes de mando. Paradoxalmente, a violência que se manifesta nos crimes por encomenda, é um fenômeno fundamentalmente ligado à vida. O assassinio de pessoas e as “juras” de morte são meios eficientes para propagar o medo e o terror; para disciplinar os corpos de posseiros e trabalhadores rurais sem terra em consonância com a norma disciplinar que prescreve a inviolabilidade da propriedade privada como regra de conduta.

Todas as pessoas assassinadas e ameaçadas de morte nas redes de pistolagem apresentam-se como indesejáveis, estranhos, deslocados. São representantes do mundo da desordem social. Posseiros e trabalhadores rurais que questionam o sagrado direito de propriedade são vistos como “baderneiros”, “arruaceiros”, “invasores”, “criminosos”. Esse grupo social precisa, pois, adequar-se e se enquadrar às normas vigentes da sociedade, isto é, devem ser submetidos à normalização.

A mensagem que acompanha a ação violenta da pistolagem é clara às pessoas envolvidas com os conflitos coletivos pela posse da terra: ou elas silenciam e se adequam às normas prescritas ou terão o mesmo destino de mulheres e homens e que foram eliminados pela pistolagem. Homens e mulheres, contudo, resistem, opõem-se à normalização, questionam a ordem instituída. Novas lideranças ligadas aos movimentos sociais do campo surgem e desafiam a rede de pistolagem. “Brasília” foi uma dessas lideranças que atuava na chamada “terra do meio”, sendo assassinado no ano de 2002 em Castelo dos Sonhos, distrito de Altamira/PA. O circuito da violência desnuda parece não ter fim.

A violência desnuda pode alcançar qualquer um – pois ela tudo cega, tudo emudece –, quer se trate de um pai de família, de um líder comunitário, de um religioso, de uma mulher.

Com efeito, a violência desnuda é banal, porque resultado da incapacidade de pensar de mandantes, intermediários e pistoleiros a partir de conseqüências morais.

Do ponto de vista das relações sociais, o fenômeno da pistolagem paraense pode ser pensado a partir de diversas características.

Predomina no Pará o pistoleiro profissional que não está vinculado aos mandantes dos crimes por laços de afetividade, nem se encontra submetido a um patrão ou a uma fazenda. O pistoleiro é contratado para cumprir um “serviço” e para tanto recebe a devida retribuição em dinheiro. Para o executor da ordem de matar, acionar o gatilho contra o corpo de posseiros e lideranças rurais é uma tarefa técnica, amoral e livre de emoções.

Os matadores de aluguel são importantíssimos para a invisibilidade jurídica dos mandantes. A fragmentação das ações delituosas é fundamental para que a impunidade seja a pedra de toque quando se fala em pistolagem e de sua relação com a justiça penal no Pará. Daí a participação em muitos casos de intermediários ou “corretores” da morte, cuja função é a de intermediar o contrato de morte entre o autor intelectual do crime e o pistoleiro. Todavia, é um equívoco pensar a impunidade tendo em vista apenas a dinâmica interna dos crimes de mando. Jamais os mandantes dos crimes ficariam impunes se não contassem com a lógica seletiva do sistema de justiça criminal.

A relação ente mandantes e pistoleiros é marcada pela instrumentalidade e superfluidade. Embora o pistoleiro seja o braço armado do mandante ele é absolutamente substituível, podendo ser descartado (eliminado fisicamente) a qualquer momento. Se vier a ser preso, o matador de aluguel não deverá revelar o nome de quem o contratou. A integridade física dos pistoleiros estará em risco caso resolvam delatar os contratantes das mortes. É o que parece ter ocorrido com o famoso pistoleiro “Sebastião da Terezona” quando ameaçou denunciar os fazendeiros que haviam contratado seus serviços.

Importante destacar a solidariedade criminosa entre os mandantes dos crimes, já que a encomenda da morte de posseiros e lideranças rurais é feita geralmente sob a forma de consórcio. O manuseio e o estudo dos autos revelam outros possíveis interessados nas mortes, além daqueles denunciados formalmente na Justiça. Em nenhum processo criminal foi encontrada a investigação em profundidade por parte das agências penais sobre todos os elos (pessoas) das cadeias criminosas que se formaram para matar Canuto, Expedito e “Brasília”, por exemplo.

A não investigação e a ausência de denúncia por parte do MP são justificadas sob o argumento jurídico de falta de elementos indiciários de autoria que possam fundamentar o oferecimento de denúncia contra todos os envolvidos nas encomendas de morte. Nota-se

nesse discurso um argumento falacioso: como defender a tese de inexistência de indícios de autoria se as agências penais sequer se empenham na elucidação completa dos casos?

É comum constatar nos autos que as investigações e a denúncia dos possíveis envolvidos nunca são exaustivas e completas. Os consórcios criminosos nunca são desvendados completamente e alguns dos possíveis mandantes dos crimes ficam completamente à sombra, já que contra eles não existem – ou não são descobertas – provas robustas que demonstrem a sua participação nos eventos delituosos.

A pistolagem é uma prática que requer a mobilização de uma rede de pessoas e instituições. Encontrou-se nos autos referências, por exemplo, à participação de delegados e policiais no acobertamento dos crimes. A pesquisa revelou também elementos que sugerem a parcialidade deliberada de pelo menos uma juíza de direito no trato das mortes por encomenda, no sentido de beneficiar um mandante de crime por encomenda. A pistolagem requer, igualmente, um apoio logístico para a sua execução e para a fuga dos pistoleiros. Por tudo isso, o pistoleiro não pode ser contratado por qualquer um.

Por isso, afirma-se que embora a violência seja um instrumento plástico a ser manuseado por qualquer indivíduo ou grupo social, o mesmo não se pode afirmar em relação à instrumentalização dos matadores de aluguel na resolução dos conflitos agrários no Pará.

Com efeito, se existem referências, nos documentos e na literatura, a posseiros recorrendo ao expediente da violência para reivindicar direitos ou para resolver suas pendências, não se vê esse grupo social contratando matadores para que esses executem aqueles que se dizem donos das propriedades rurais sob litígio.

De fato, o uso de pistoleiros exige certo poder econômico e prestígio social para mobilizar autoridades, como magistrados, delegados e policiais civis, estes últimos mais facilmente suscetíveis à corrupção nas redes de pistolagem, por diversas razões.

O que deixa de ser descoberto ou o que é encoberto pela agência policial durante as investigações dos casos, muitas vezes, é a garantia de que a impunidade vai se reproduzir em larga escala pelas demais agências que compõem o sistema penal.

As vítimas da pistolagem são marcadas pela superfluidade. São percebidas como entraves para a exploração sistemática das áreas de terra e dos recursos naturais existentes. Situação dramática é a dos marcados para morrer. Com a existência em suspenso, a qualquer instante, os jurados para morrer podem ter suas vidas extintas. O mercado para morrer, morre um pouco a cada dia, como relata a irmã de “Brasília”.

Outra dimensão conclusiva deste estudo diz respeito à assustadora permanência tanto da violência desnuda empregada contra posseiros e lideranças rurais, quanto do tratamento seletivo que o sistema penal paraense destina aos crimes de mando.

Dessa forma, o matador de aluguel ainda é instrumentalizado por empresários rurais, madeireiros, entre outros, para resolver conflitos pela posse da terra ou para garantir a exploração de recursos florestais e minerais da região. Além de a pistolagem continuar presente no sul e sudeste do Pará, ela espraia-se para as áreas de recente expansão econômica, como se constata nos assassinatos de Antonio Carmo dos Santos em Irituia/PA e de “Brasília” em Castelo dos Sonhos, distrito de Altamira/PA.

O sistema penal paraense, por sua vez, é incapaz de proceder a um tratamento justo e equânime a essas demandas. Nos casos em que se vê algum empenho das agências penais em elucidar os crimes violentos que vitimam a população rural no Pará – como nos assassinios de Doroty Stang e de Antonio Santos do Carmo – isso mais se deve às pressões externas – provenientes de movimentos sociais ligados à defesa dos direitos humanos como a SDDH, a CPT, entre outros – do que propriamente à dinâmica interna do próprio sistema de justiça criminal. Isto demonstra que a seletividade, embora seja um dado constitutivo da justiça penal, pode ser combatida.

O fato é que a cada “jura de morte” ou a cada assassinato por encomenda que ocorrem, é reafirmada a incapacidade preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal para lidar com esses tipos de conflitos.

Dessa maneira, o matador de aluguel continua sendo utilizado para matar ou para amedrontar posseiros, líderes de sindicatos rurais, entre outros, por meio das “juras” de morte. Afora os casos de mortes de trabalhadores rurais anônimos que nunca tiveram visibilidade no sistema penal paraense. Esse aspecto chama a atenção, pois, durante o processamento dos casos estudados, verificou-se que muitas outras infrações penais vieram à tona sem que a Justiça tomasse qualquer medida com o objetivo de esclarecê-las e punir os responsáveis por tais assassinios.

Pistoleiros também são utilizados na execução de desocupações à força bruta, conforme a análise do conflito envolvendo a fazenda São Felipe, em Irituia/PA. Esse conflito não domado pelo sistema penal degradingou em violência desnuda, isto é, resultou na morte de um trabalhador rural e na lesão corporal de vários trabalhadores feridos à bala.

As ameaças de morte, cada vez mais, ganham corpo entre os diversos agentes sociais envolvidos nos conflitos agrários no Pará e se naturalizam como algo inevitável pelo sistema penal. Listas de pessoas marcadas para morrer são publicadas pela imprensa regional. A

ameaça anuncia que o pistoleiro pode ser acionado a qualquer momento para dar concretude às ameaças. As “juras” são úteis para incutir o medo, para fazer calar, para docilizar corpos indóceis, para produzir mortos sociais. O mercado para morrer, de fato, tem sua vida colocada em suspenso.

Não é leviana a afirmação de que o dispositivo da seletividade está na base de funcionamento da justiça penal ao lidar com todos os crimes por encomenda que atingiram a população rural no Pará. As raríssimas exceções, como é caso do assassinato da religiosa Doroty Stang, em que as investigações foram realizadas a contento e o processo penal transcorre em uma velocidade jamais vista, sequer constitui em descontinuidade do processo de violência aqui analisado, pois, infelizmente, a exceção só confirma ou põe em relevo a regra, qual seja: a gestação da impunidade nos crimes de mando no Pará pelas diversas agências do sistema de justiça criminal. Se houve a possibilidade de condução do caso Doroty nas esferas policial e judicial com relativa seriedade, porque o mesmo não se verifica em tantos outros processos criminais semelhantes?

É fato, portanto, que o sistema penal não está voltado para combater todo e qualquer delito, tipificado enquanto tal nas leis penais do país. A justiça penal interessa-se, sobretudo, pelos crimes avulsos, praticados pelos estratos sociais menos abastados da sociedade brasileira, justamente por serem mais vulneráveis à criminalização. A regra, portanto, é a impunidade e não a investigação, processamento e sentenciamento dos envolvidos com as práticas delituosas.

A apuração dos crimes de pistolagem pelo sistema penal paraense pode ser pensada nessa esteira de raciocínio. A seletividade penal é, pois, o elemento nuclear do sistema de justiça criminal, manifestando-se de diversas formas. O resultado não poderia ser outro, senão a produção social da injustiça e da impunidade.

Todavia, a impunidade nos casos analisados não pode ser discutida somente à luz das práticas judiciárias, nem em termos de condenação ou absolvição dos poucos réus que são levados às barras da Justiça. Embora a agência judicial contribua decisivamente para a produção da impunidade, ela não é a única responsável pela imunização das ações criminosas dos mandantes dos crimes por encomenda.

Diversas agências de poder estão envolvidas no processo de criminalização de alguns e imunização das ações delituosas de outros. Algumas agências sequer são cogitadas pelo senso comum como responsáveis pela impunidade, como é o caso do Ministério Público, que se apresenta como defensor da sociedade, da lei e da ordem.

A polícia civil é uma dessas agências envolvidas em tal processo. Ao se localizar em uma das pontas iniciais da rede de poder responsável pelo processo de criminalização de alguns setores da sociedade, talvez seja essa agência a que mais facilmente fique suscetível à crítica que aqui foi empreendida. Não obstante, mais importante do que frisar a participação da polícia na (re)produção das desigualdades e da impunidade, é compreender os mecanismos pelos quais tal agência consegue imunizar as ações delituosas dos mandantes dos crimes por encomenda.

A seletividade penal nos crimes por encomenda inicia-se desde o momento das ameaças de morte. As ameaças são naturalizadas pela agência policial, porque parecem decorrer das condutas individuais reprováveis dos jurados para morrer, considerados como “invasores”, perturbadores e transgressores da ordem e da lei. Essas ameaças, assim, não conseguem penetrar no mundo do direito. Elas ficam localizadas às margens, desprovidas de sentido e importância.

Quase a totalidade dos crimes executados foram previamente anunciados. João Canuto, Expedito Ribeiro de Souza, “Brasília”, entre outros, anunciaram suas mortes. Encaminharam denúncias a diversos órgãos. Registraram boletim de ocorrência policial. Nada foi feito. Nenhuma barreira institucional foi erguida no sentido de proteger a integridade física dessas pessoas. Os conflitos agrários antes de degenerarem em violência desnuda também anunciam o óbvio: a morte por encomenda de pessoas. A incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal paraense é patente em todos os casos. O sistema de justiça criminal age sempre reativamente aos conflitos, e por isso mesmo não pode preveni-los ou domá-los.

Essa naturalização das ameaças de morte pela agência policial é estendida quando os crimes são executados. Os crimes são mal investigados, os inquéritos policiais são instaurados muitos dias depois do evento criminoso, testemunhas não são ouvidas, o local do crime não é preservado. Por tudo isso, a sensação que se tem ao ler os autos é a do absurdo, tamanha é a barbárie e as violações à lei praticadas pelos diversos agentes envolvidos nas teias do mundo da pistolagem.

As vítimas da pistolagem são consideradas como as únicas responsáveis por seu destinos. Muitas vezes há uma morte moral da vítima que antecede ou é posterior à morte física. A primeira tem por objetivo justificar a segunda. Aparentemente, foram as vítimas que cavaram a própria cova. A morte apresenta-se assim como uma punição extrema por elas terem transgredido normas.

Essa lógica assenta-se na idéia de que posseiros e trabalhadores rurais sem terra que questionam o direito de propriedade são considerados como indesejáveis, estranhos, desestabilizadores das relações sociais e da ordem posta. Essa conduta ao entrar em choque com a norma disciplinar e jurídica que prescreve a inviolabilidade do direito de propriedade privada como regra de conduta é determinante para a naturalização das mortes, sejam elas individuais ou coletivas, como nos casos das chacinas.

Isso fica bem explícito nos documentos elaborados pela polícia, conforme foi demonstrado ao longo do último capítulo. As agências ministerial e judicial recorrem também a esse código ideológico para interpretar os conflitos agrários que culminam no extermínio físico de posseiros e lideranças sindicais.

O Ministério Público é aquele que menos ganha visibilidade na discussão sobre a impunidade nos crimes por encomenda no Pará. Esquece-se que a agência ministerial contribui enormemente para a imunização dos envolvidos na prática delituosa sob análise.

Salvo raras exceções, os promotores de justiça comportam-se passivamente nos feitos criminais que apuram as responsabilidades penais dos mandantes dos crimes. Outra postura é adotada pela agência ministerial quando se trata de criminalizar os estratos sociais mais débeis. Para esses, a lei é dura, mas é a lei e os promotores públicos comportam-se como vingadores públicos. A criminalização, de fato, funciona para essa categoria de pessoas desprovidas de poder e prestígio social, de acordo com a revisão da literatura sobre o tema.

Os membros do Ministério Público ao invés de requisitarem diligências e acompanharem de perto a feitura do inquérito policial simplesmente se isolam em seus gabinetes refrigerados e ficam a esperar que o inquérito seja concluído na esfera policial. No caso Canuto, por exemplo, a investigação policial se arrastou por vários anos, o que denota o descaso da agência ministerial em fiscalizar as ações da agência policial. Em outras situações, os promotores de justiça recusam-se a atuar nos feitos criminais, alegando suspeição, por motivo de foro íntimo.

Igualmente, a agência ministerial não fiscaliza o bom andamento dos processos criminais na Justiça e, por conseguinte, a aplicação da lei. Os juízes e os serventuários de Justiça nunca são questionados por sua desídia no trato dos casos levados às instâncias judiciais, pelo menos nos autos submetidos à crítica. Nesse sentido, arrisca-se afirmar que tais condutas questionáveis são imunizadas pelo Ministério Público do Pará. Comumente, os feitos ficam paralisados por anos, sem que a agência ministerial exija explicações dos juízes. Promotores se sucedem um após outro durante os anos em que transcorrem os processos penais sem que nada seja questionado. O campo judicial no Pará é imune a qualquer

fiscalização, no que concerne à sua atuação muito aquém do esperado no processamento dos crimes de mando.

Assim, é comum encontrar nos autos a não fiscalização por parte do Ministério Público paraense dos mandados de prisão preventiva decretados. Em especial, os mandantes dos crimes evadem-se e nada é feito. Quase nunca os mandantes são recolhidos à prisão e permanecem foragidos por anos, mesmo existindo contra eles a expedição de mandado de prisão preventiva. Os pistoleiros fogem muito facilmente, pois além de contar com a complacência da agência policial, contam com a passividade dos promotores de justiça, os quais não são preparados nas escolas de legalidade para lidar com os conflitos coletivos pela posse da terra e com a complexidade que envolve o fenômeno criminal.

A agência judicial, por sua vez, que poderia romper com o circuito da impunidade, não o faz. Os magistrados, assim como os promotores, não acompanham ativamente o processo de investigação e processamento dos feitos criminais. Esperam pela provocação das partes. Não raro se deparam com processos criminais que padecem de toda sorte de vício. Ao invés de tentar sanar tais problemas, os magistrados dão prosseguimento aos feitos, ocultando infrações administrativas cometidas por seus pares, por promotores, por delegados e policiais. Preparados para serem também passivos e sendo regidos pelo princípio da inércia da jurisdição, os juízes contribuem enormemente para a reprodução da injustiça.

A atuação dos juízes, nos processos penais analisados, é muito aquém do que se espera de uma autoridade que deve zelar pela observância da Constituição Federal de 1988, da lei processual penal e pelo direito de acesso à justiça de mulheres, filhos e parentes das vítimas. A autoridade judicial não determina diligências básicas que podem elucidar o crime; não ordena a feitura de novos inquéritos policiais, a fim de que os crimes de mando sejam devidamente investigados; tampouco se vê nos autos o questionamento sobre a responsabilidade administrativa e penal dos policiais na má condução das investigações ou de sua participação nos eventos criminosos. Essa é mais uma forma de ilegalidade oculta e latente que não é investigada, denunciada e sentenciada.

Sequer as movimentações processuais básicas, atinentes à própria Justiça, são realizadas eficazmente. Os processos penais, regra geral, ficam paralisados meses, aguardando os despachos dos magistrados. É comum encontrar diferentes juízes e promotores de justiça assinando as peças processuais insertas nos autos, pois o tempo que se leva para o judiciário paraense prestar seus serviços é enorme. A mudança de juízes e promotores, embora seja inevitável na condução dos processos, é prejudicial à apuração das infrações, visto que os neófitos ao assumirem os feitos precisam ler os processos em sua inteireza – a

maioria deles constituídos de inúmeros volumes –, o que significa, na prática, a estagnação dos mesmos.

A lógica que rege as ações das três agências analisadas é a da irresponsabilidade organizada, isto é, nenhuma instituição ou autoridade policial, ministerial ou judicial é responsabilizada pela impunidade e injustiça produzidas. As agências imunizam as ações ou omissões umas das outras, justamente aquelas que são óbices ao esclarecimento dos crimes.

Como demonstrado, não se deve buscar grandes atos que engendram a impunidade, tampouco se deve tentar localizá-la em uma única agência do sistema penal. A impunidade é construída tijolo a tijolo, todos os dias, por várias mãos e, nunca de uma tacada só ou por meio de um ato isolado e ensandecido de um determinado “operador” do direito.

Por isso é um equívoco reduzir a questão da impunidade às situações de condenação ou absolvição dos acusados de crimes de pistolagem no Pará. A sentença condenatória ou absolutória é uma ação vistosa do Judiciário para a qual se voltam todos os olhares. Há, todavia, discretas ações e sutis omissões que não devem passar despercebidas, pois nelas também repousa a seletividade penal.

A impunidade nos crimes de pistolagem é, dessa maneira, constituída de pequenos atos e miúdas omissões. Prazos legais são desrespeitados, como o que determina o prazo de dez ou trinta dias para a conclusão do inquérito policial se o indiciado estiver preso ou solto, respectivamente ou aquele que prescreve que o Ministério Público deve oferecer a denúncia em cinco dias estando o acusado preso; processos ficam engavetados; promotores e juízes julgam-se suspeitos para atuarem no feito; as investigações policiais são caracterizadas pela desídia e nem por isso são questionadas, entre tantas outras pinceladas de infrações que somadas umas às outras dão vida ao horrendo quadro de barbárie, violência e impunidade que caracteriza a pistolagem e a seletividade da justiça penal no Pará.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. In: **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. Vol. 10, nº 1. São Paulo: USP, maio de 1998, pp. 19-47.

_____. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/pdf>> Acesso em 14 mar. 2007.

_____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. As mortes que se contam no tribunal do júri. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim (orgs.). **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 2001, pp. 311-336.

ADORNO, Sérgio & PASINATO, Vânia. A justiça no tempo; o tempo da justiça. In: **Tempo social. Revista de Sociologia da USP**. V. 19, nº. 02. São Paulo: USP, nov. de 2007, pp. 131-155.

ADORNO, Theodor W. & HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos**. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zaahar Editor, 1991.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo. In: **O que é o contemporâneo? E outros ensaios**. Tradução Vinícius Honesko. Santa Catarina: Argos, 2009, pp. 25-51.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

_____. **habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ANDRADE, Maristela. Violências contra crianças camponesas na Amazônia. In: MARTINS, José de Souza (coord.). **O Massacre dos Inocentes: a Criança sem Infância no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1991, pp. 37-50.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Dogmática Jurídica. Escorço de sua configuração e identidade**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARENDR, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **Responsabilidade e julgamento.** Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **Sobre a violência.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

_____. **Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARREIRA, César. **Crimes por encomenda: violência e pistolagem no cenário brasileiro.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

BARP, Wilson. **Fronteira da Cidadania: cartografia da violência na Amazônia brasileira.** Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, Campinas, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** 3ª ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito.** Brasília: Senado Federal, 2004.

BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zaahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Rituais de passagem entre a chacina e o genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: ANDRADE, Maristela de Paula (org.). **Chacinas e massacres no campo.** V. 4. São Luís: UFMA, 1997, pp.19-48.

_____. O intransitivo da transição: o Estado, os conflitos agrários e a violência na Amazônia (1965-1989). In: Philippe Léna & Adélia de Oliveira(orgs.). **Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois.** 2 ed. Belém: Cejup/Museu Paraense Emílio Goeldi, 1992, pp. 259-290.

_____. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. In: RAMOS DECASTRO, Edna M. & HÉBETTE, Jean (orgs.). **Na trilha dos grandes projetos – modernização e conflito na Amazônia.** Belém: NAEA/UFPA, 1989, pp.163-196.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas.** Tradução Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

- _____. **O Poder Simbólico**. 7. ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- _____. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.
- _____. **A Produção da Crença – Contribuição para uma Economia dos bens Simbólicos**. Tradução Maria da Graça Jacinthon Setton. São Paulo: Zouk, 2002.
- _____. **O campo econômico: a dimensão simbólica da dominação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Papyrus, 2000.
- BOURDIEU, Pierre & PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução: Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino**. 3. ed. Tradução Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
- BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações de crimes de pistolagem nas regiões Centro-Oeste e Norte, especificamente na chamada área do Bico do Papagaio. Relatório final da CPI da pistolagem. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1994.
- BRITO, Eleonora Zicari Costa. **Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990)**. Brasília: UnB/Finatec, 2007.
- CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Tradução Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, [s.d].
- _____. **O mito de sísifo**. Tradução Ari Roitman e Paulina Watch. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a violência letal contra travestis no Rio de Janeiro. **Physis: Rev. Saúde coletiva**. N. 16. Rio de Janeiro, 2006, pp. 233-249.
- CAVALCANTE, Peregrina. **Como se fabrica um pistoleiro**. São Paulo: A Girafa, 2003.
- CAVALCANTI, Klester. **O nome da morte: a história real de Júlio Santana**. São Paulo: Planeta, 2006.
- COSTA, Francisco de Assis. **Formação agropecuária na Amazônia: os desafios do desenvolvimento sustentável**. Belém: UFPA/NAEA, 2000.
- COSTA, Luciana Miranda. **Discurso e conflito: dez anos de disputa pela terra em Eldorado dos Carajás**. Belém: UFPA/NAEA, 1999.
- CHISHOLM, Robert. A ética feroz de Nicolau Maquiavel. In: QUIRINO, Célia Galvão et.al. (orgs.). **Clássicos do Pensamento Político**. 2. ed. São Paulo: USP, 2004.

- CUNHA, Euclides. **Um paraíso perdido: ensaios amazônicos**. Brasília: Senado Federal, 2000.
- DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Tradução Tamara D. Barile. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.
- DYMETMAN, Annie. Razão/desrazão: a violência na modernidade. In: PAVEZ, Graziela Acquaviva, SCHILLING, Flávia et.al. (orgs.). **Reflexões sobre a justiça e a violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais**. São Paulo: EDUC/Imprensa Oficial do Estado, 2002, pp. 209-226.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador. Uma história dos costumes**. Vol. 1. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994a.
- _____. **O processo civilizador. Formação do Estado e Civilização**. Vol. 2. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- _____. **Os alemães. A luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- ELIAS, Norbert & SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- EMMI, Marília. **A oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais**. 2. Ed. Belém: UFPA/NAEA, 1995.
- FARIA, José Eduardo. O judiciário após a globalização. In: **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 4, n. 16, out.-dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 162-168.
- _____. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: José Eduardo Faria (org.). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring: filosofia, economia política, socialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997.
- FERRI, Enrico. **Os criminosos na arte e na literatura**. Tradução João Moreira D'Almeida. Lisboa: Livraria Clássica, 1913.

- FONSECA, Marcio Alves. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- FONSECA, Rubem. **O Cobrador**. 3ª ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. 29. ed. Tradução Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003.
- _____. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.
- GIDDENS, Antony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- _____. **Sociologia**. 4. ed. Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: artmed, 2005.
- GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. **Trabalho cativo por dívida na Amazônia Paraense: um estudo sobre as relações sócio-jurídicas entre “gatos”, fazendeiros e trabalhadores rurais**. Dissertação (mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, UFPA, Belém, 2005.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Coleção Os Pensadores. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- HOBBS, Eric J. **Revolucionários: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- IANNI, Octavio. **A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1978.
- KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Nº 10, vol. 4, jun. de 1989, pp. 65-84.
- KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e publicidade enganosa. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 52, jan.-fev., ano 13. São Paulo: RT, 2005, pp.158-176.
- LE GOFF, Jacques. Documento/monumento. In: **História e memória**. Tradução Irene Ferreira et. al. 5. ed. São Paulo: UNICAMP, 2003.

- LINHARES, Cláudio Reis da Silva. A ambigüidade do inquérito policial. In: AMORIM, Maria Stella de et. al. (orgs.). **Ensaio sobre a igualdade jurídica. Acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp.107-127.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- LOUREIRO, Violeta R. **Estado, bandido e heróis: utopia e luta na Amazônia**. Belém: Cejup, 1997.
- LOUREIRO, Violeta R. & GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. Reflexões sobre a pistolagem e a violência na Amazônia. In: **Revista Direito GV**. Vol. 3, n. 1, jan-jun. São Paulo: FGV, 2007, pp. 221-245.
- MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun, 2002, pp. 188-221.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Coleção Os Pensadores. Tradução Olívia Bauduh. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a Degradação do Outro nos Confins do Humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.
- _____. **Os camponeses e a política no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.
- MARTUCCELLI, Danilo. Reflexões sobre a violência na condição moderna. In: **Revista Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo: USP, maio de 1999, pp. 157-175.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. II. 18. ed. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática, 2001.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei: a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- NEPOMUCENO, Eric. **O massacre. Eldorado dos Carajás: uma história da impunidade**. São Paulo: Planeta, 2007.
- PASSOS, Cyntia Regina & FOWLER, Marcos Bittencourt. O ministério público e o direito à terra. In: **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000, pp. 223-248.
- PORTO, Maria Stela Grossi Porto. A violência entre a inclusão e a exclusão social. In: **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo: USP, maio de 2000, pp.187-200.

- RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. São Paulo: Revan, 2003.
- RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 1º vol. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.
- RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 1º vol. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003, pp. 51-77.
- ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do direito: a magistratura no espelho**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.
- ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal-estar na modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual de virtù. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 1º vol. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003, pp.11-24.
- SARTRE, Jean-Paul. **A náusea**. Tradução Rita Braga. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 2001, pp. 87-95.
- SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Cia das Letras, 1993.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Conflitos agrários e violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/rjave/paneles/tavares.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2007.
- _____. A violência como dispositivo de excesso de poder. In: **Sociedade e Estado**. Nº 2. Julho-dezembro, volume X. Brasília: Departamento de Sociologia da UnB, 1995.
- TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem. Instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.
- SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005.
- WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. 3. Ed. Tradução Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 1. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

_____. **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. In: **Tempo social. Revista de Sociologia da USP**. São Paulo: USP, 1997, pp.4-41.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia R. Pedrosa e Almir L. da Conceição. 5. ed. São Paulo: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: RT, 2007.

ZALUAR, Alba & LEAL, Maria Cristina. Violência e extra e intramuros. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 16, nº 45, fevereiro/2001, pp. 145-164.

FONTES DOCUMENTAIS

Jornais, revistas, notas avulsas (impresso e eletrônico), película

“O Liberal”, sexta-feira, 11/03/2005, caderno “atualidades”, p.07.

“O Liberal”, terça-feira, 23/07/2002, caderno “atualidades”, p. 08.

“O Liberal”, quinta-feira, 18/12/1986, caderno “polícia”, p. 23.

“O Liberal”, segunda-feira, 17/06/1985, caderno “polícia”, p.12.

“O Liberal”, 09/11/2005, sob o título “Pistoleiro mata sindicalista com cinco tiros”.

Disponível em:<<http://www.portalorm.com.br/oliberal>> Acesso em 10 nov. 2005.

“CPT informa novos nomes de mercados”, em “O Liberal”, de 07/03/2005. Disponível em:

<<http://www.orm.com.br/oliberal/>> Acesso em 01 dez. 2009.

“Marcados para morrer: a violência declarada no sudeste do Pará”. Disponível em:

<<http://estadão.com.br/especial/marcados/alista.htm>>. Acesso em 08 ago. 2005.

AMARAL, Marina. O deprimente ato primeiro. **Caros Amigos especial**. O maior julgamento da história do Brasil. N. 5, São Paulo, 1999.

- BARROS, Carlos Juliano. “Missão amazônica”. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=579>>. Acesso em 02 de março de 2010.
- BRUM, Eliane & AZEVEDO, Solange. “À espera do assassino”. Edição 393, 28 de Nov/2005. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>. Acesso em 04 nov. 2007.
- PEDROSA, Mino. Isto É *on line*. Consórcio de assassinos. 06 de abril de 2005. Disponível em: <www.terra.com.br/istoe/1851/brasil/1851_consortio_de_assassinos.htm>. Acesso em 03 fev. 2009.
- PINTO, Lúcio Flávio. “Jornal Pessoal”, nº 418, ano XXI, junho de 2008 (1ª quinzena).
- REIS, Tiago. Não existe mandante preso por morte no campo no Pará. Jornal Folha de São Paulo, 09/05/2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/maio/nao-existe-mandante-presos-por-morte-no-campo-no-para/>> Acesso em 25 out. 2009.
- SUASSUNA, Luciano. O peso da condenação. **Isto É**. Ano 32, nº 2005, abril de 2009.
- TEODORO, Plínio. Como a mídia grande abafou o caso da Camargo Corrêa. In: **Caros amigos**. Ano XIII, n. 146, São Paulo, maio 2009.
- “Assassinato Gabriel Pimenta. Síntese do Processo”. Elaborado pela CPT de Marabá/PA. Disponível em: <www.amazonia.org.br> Acesso em 22 out. 2009.
- Caderno de conflitos no campo – Brasil 2005. Goiânia, CPT Nacional, 2004, 264 páginas.
- “Mais um líder sindical assassinado no sudeste do Pará”. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br>>. Acesso em 08 jan. 2008.
- “Pistoleiro mata sindicalista no Pará com dois tiros”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u74008.shtml>>. Acesso em 08 jan. 2009.
- Entrevista de José Carlos Moreira da Silva Filho. Disponível em: <<http://www.andes.org.br/imprensa/ultimas>>. Acesso em 08 jun. 2009.
- “Entidades promovem ato de repúdio contra o assassinato de Dema”. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=35>> Acesso em 03 março de 2010.
- Ameaçados de morte (ano de 2004, Pará). Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br>>. Acesso em 12 fev. 2009.
- Ameaçados de morte (ano de 2006, Pará). Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br>>. Acesso em 12 fev. 2009.
- <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em 02 de março de 2010.
- “Cinco anos sem irmã Dorothy Stang”. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/>> Acesso em 03 de março de 2010.
- MARQUES, Aída & NOVAES, Beto. **Expedito: em busca de outros nortes** [documentário-DVD]. Produção de: Ricardo Rezende, Beto Novaes, Adonia Prado, Rosilene Alvim. Direção

de Aída Marques e Beto Novaes. Rio de Janeiro: MP 2 produções & Comitê Rio Maria/RJ, 2006, DVD, 75 min., color., son.

Processos criminais

Caso: chacina Ubá

Processo criminal nº 0696/89 – Comarca de São João do Araguaia/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: José Edmundo Vergolino, Valdir Pereira de Araújo, Raimundo Nonato de Souza e Sebastião Pereira Dias.

Vítimas: João Evangelista Vilarina, Francisco Pereira Alves, Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira Souza, Francisca de tal, José Pereira da Silva, Valdemar Alves de Almeida, Nelson Ribeiro.

Caso: João Canuto

Processo criminal nº 694/99 – Comarca de Rio Maria/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Adilson Laranjeira, Vantuir Gonçalves de Paula, Ovídio Gomes de Oliveira Jurandir Pereira da Silva e Gaspar Roberto Fernandes.

Vítimas: João Canuto de Oliveira.

Caso: Doroty Stang

Processo criminal nº 034/2005 – Pacajá e Processo criminal nº 2005.2.052241-5 da 2ª Vara Penal de Belém (desaforado).

Acusados: Vitalmiro Bastos de Moura, Regivaldo Pereira Galvão, Amair Feijoli da Cunha, Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Carlos Batista.

Vítima: Doroty Mae Stang

Caso: Antonio Santos

Processo criminal nº 2007.2000.0625 – Comarca de Irituia/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Gersi da Silva Souza, Zeunísio de Brito Lemos, Luiz Claudio da Silva Oliveira e Luiz Cleuson Silva de Oliveira.

Vítima: Antonio Santos do Carmo.

Caso: Chacina da fazenda Princesa

Processo criminal nº 084/89 – Comarca de Marabá/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Marlon Lopes Pidde, João Lopes Pidde, José de Souza Gomes e Lourival Santos da Rocha.

Vítimas: Manoel Barbosa da Costa, José Barbosa da Costa, Ezequiel Pereira de Oliveira, José Pereira de Oliveira, Francisco Oliveira da Silva.

Caso: Expedito

Processo criminal nº 182/91 – Comarca de Rio Maria/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: José Serafim Sales, Francisco de Assis Ferreira, Jerônimo Alves de Amorim.

Vítima: Expedito Ribeiro de Souza.

Caso: Chacina da fazenda Pastorisa

Processo criminal nº 006/96 – Comarca de São João do Araguaia/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Antonio Paulo Rodrigues de Oliveira, Genézio de Souza Terrão, Espedito Alves dos Santos e Reginaldo Gomes Cardoso.

Vítimas: João Menezes Evangelista, Valdemir Brito Batista, “Bigode”.

Caso: “Brasília”

Processo criminal n.º 2003700176-8 – Comarca de Altamira/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Márcio Antônio Sartor, Juvenal Oliveira da Rocha e Alexandre Manoel Trevisan.

Vítima: Bartolomeu Moraes da Silva